

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

N.º 32 e 33 — MAIO A AGOSTO DE 1946

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
GENERAL EURICO GASPAR DUTRA

MINISTRO DE ESTADO DO TRAE ALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DR. OTACILIO NEGRÃO DE LIMA

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRAEALHO
DR. GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Redação e Administração
Palácio do Trabalho — 9.º andar — Sala 955
DISTRITO FEDERAL — BRASIL

DIRETOR
JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

SECRETARIO
FRANCISCO DIAS DA CRUZ NETO

Ns. 32 e 33

Maio a Agosto de 1946

Ano XLII

SUMÁRIO

	Págs.
Decreto-lei n.º 9.218, de 1 de Maio de 1946 — Autoriza a instituição da "Fundação da Casa Popular"	5
Decreto-lei n.º 9.251, de 11 de Maio de 1946 — Dispõe sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do Decreto-lei n.º 9.215, de 30 de Abril de 1946.....	7
Decreto-lei n.º 9.401, de 24 de Junho de 1946 — Dispõe sobre os empregados beneficiados pelo Decreto-lei n.º 9.143, de 8 de Abril de 1946.....	7
Decreto-lei n.º 9.398, de 21 de Junho de 1946 — Suprime o parágrafo único e inclui dois parágrafos ao art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.....	7
Decreto-lei n.º 9.461, de 15 de Julho de 1946 — Dá nova redacção ao art. 1.612, do Código Civil	8
Decreto-lei n.º 9.462, de 15 de Julho de 1946 — Dispõe sobre a nacionalização do trabalho nos portos	8
Decreto-lei n.º 9.480, de 18 de Julho de 1946 — Extingue a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo, delega, ao Governo dêste e mediante convênio, atribuições por aquela então exercidas e dá outras providências	9
Decreto-lei n.º 9.486, de 18 de Julho de 1946 — Eleva a taxa de Educação e Saúde para Cr\$ 0,80 e dá outras providências.....	9
Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de Julho de 1946 — Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical, e dispõe sobre os mandatos sindicais e dá outras providências	10
Decreto-lei n.º 9.519, de 25 de Julho de 1946 — Revoga o Decreto-lei n.º 9.398, de 21 de Julho de 1946	11
Decreto-lei n.º 9.615, de 20 de Agosto de 1946 — Dá nova redacção ao art. 594 da Consolidação das Leis do Trabalho.....	12
Decreto-lei n.º 9.666, de 28 de Agosto de 1946 — Dá nova redacção ao art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.....	12

Decreto-lei n.º 9.675, de 29 de Agosto de 1946 — Altera redacção dos arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de Julho de 1946 e do parágrafo único do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.....	13
O quinto aniversário da instalação da Justiça do Trabalho — Discurso pronunciado pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes	14
Saudação ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, proferida pelo Conselheiro Caldeira Neto, Vice-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.....	17
Congratulação do Procurador Dorval Lacerda com o Superior Tribunal do Trabalho, em nome do Ministério Público Trabalhista.....	21
Discurso proferido pelo Advogado Nélio Reis, em nome de seus colegas militantes na Justiça do Trabalho	23
Oração proferida pelo Dr. Vieira de Alencar, representante do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, encerrando a sessão solene comemorativa do quinto aniversário da instalação da Justiça do Trabalho.....	24
Palavras pronunciadas pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ao dar conhecimento ao Tribunal do pedido de exoneração do Conselheiro João Duarte Filho.....	26
Carta do Sr. João Duarte Filho ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, na qual apresenta seu pedido de exoneração do cargo de membro daquele Superior Tribunal da Justiça do Trabalho	26
Portaria C.N.T.-100, de 2 de Maio de 1946 — Determina seja observado o Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, aprovado em sessão de 23 de Abril de 1946	27
Portaria C.N.T.-102, de 26 de Julho de 1946 — Recomenda que não deve ser autorizada ou exigida a juntada de carteiras profissionais aos respectivos processos, salvo nos casos que menciona	34
Portaria C.N.T.-105, de 10 de Agosto de 1946 — Recomenda sejam observadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho, na execução de decisões ilíquidas, as normas que menciona	34
Despachos proferidos pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, durante os meses de Maio a Agosto de 1946.....	35
Acórdãos do Supremo Tribunal Federal referentes à Justiça do Trabalho.....	69
Acórdãos do Conselho Nacional do Trabalho.....	87
Despachos proferidos pelos M.M. Juizes de Direito da Primeira e Terceira Varas da Fazenda Pública	125
Resumo dos trabalhos realizados pelo Conselho Nacional do Trabalho em 1946 até 31 de Agosto, compreendendo os primeiros sete meses da vigência do Decreto-lei número 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.....	128
Notas da Divisão de Administração Judiciária — Jês de Patva.....	133
Ementário das decisões do Conselho Nacional do Trabalho.....	138
Ementário das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho.....	146
Informações da Revista do Conselho Nacional do Trabalho.....	155

DECRETO-LEI N.º 9 218 — de 1 de maio de 1946

Autoriza a instituição da "Fundação da Casa Popular"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a instituir uma fundação denominada "Fundação da Casa Popular".

Art. 2.º A Fundação destinar-se-á a proporcionar a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com filhos brasileiros a aquisição ou construção de moradia própria, em zona urbana ou rural.

Art. 3.º A Fundação reger-se-á por estatutos a serem expedidos na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 4.º A Fundação será dirigida, nos termos que os estatutos estabelecerem, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Central;
- b) Superintendente;
- c) Conselho Técnico;
- d) Junta de Contrôle;
- e) Órgãos regionais.

§ 1.º A designação dos membros que integram os órgãos centrais de direção caberá ao Presidente da República, devendo participar desses órgãos, bem como dos órgãos locais, representantes do Ministério Público.

§ 2.º Os serviços prestados aos órgãos coletivos serão de natureza relevante e gratuitos.

Art. 5.º Os estatutos fixarão os limites máximos dos valores das moradias de forma a que os benefícios visados por êste Decreto-lei favoreçam aos mais necessitados, vedadas obras que não possam ser qualificadas como de tipo genuinamente popular.

Parágrafo único. A casa de moradia poderá ser adquirida em comum por pais e filhos ou cônjuges, ampliando-se, nesses casos, os limites dos empréstimos individuais.

Art. 6.º A preferência para aquisição ou construção de moradia será estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

- a) trabalhadores em atividades particulares, 3;
- b) servidores públicos ou de autarquias, 1;
- c) outras pessoas, 1.

Parágrafo único. A Fundação considerará, também, na ordem da preferência estabelecida, aquêles, que, fixados em zonas rurais, se dedicarem ao cultivo de produtos essenciais à alimentação popular.

Art. 7.º A moradia adquirida por intermédio da Fundação não poderá ser objeto de negócio, não é suscetível de transferência *inter-vivos*, durante a vigência do débito contratual e não responde por dívida além daquela contraída para com a própria Fundação, destinando-se exclusivamente, à habitação dos beneficiários e de seus dependentes.

Parágrafo único. Sempre que a moradia se tornar comprovadamente imprópria para o uso do respectivo proprietário, poderá êste, restituindo-a à Fundação, obter outra transferência, permuta ou modalidade semelhante de troca.

Art. 8.º Como dotação inicial à Fundação a União Federal, far-lhe-á doação da importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), em dinheiro na forma prevista no art. 19, sem prejuízo de doações posteriores que venha a fazer em imóveis ou outros bens.

Art. 9.º O capital da Fundação será, inicialmente, de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) a ser constituída da seguinte forma:

- a) pela doação referida no artigo anterior;
- b) pelos valores representados por terrenos adquiridos por doação ou compra a longo prazo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de particulares;
- c) pelas contribuições, a título de empréstimo, das instituições de previdência social, de acordo com as instruções que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir;
- d) Pelas contribuições, a título de empréstimo compulsório, das pessoas físicas ou jurídicas, na forma prevista neste artigo;
- e) pelos demais legados ou doações que receber.

Parágrafo único. As aplicações imobiliárias, consistentes na aquisição de terreno, de valor

superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) obrigam os que as realizarem à contribuição, por empréstimo resgatável em prazo superior a 30 anos, de importância equivalente a 0,5 % do valor aplicado e aquelas relativas à compra ou edificação de prédio de 200 m² para cima, obrigam a contribuição de 15 cruzeiros por m².

Art. 10. Na instalação de estabelecimentos industriais de vulto, definidos por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão obrigatoriamente incluídas como condição do funcionamento, residências para os respectivos trabalhadores.

§ 1.º Aos estabelecimentos industriais, já em funcionamento, será fixado prazo para satisfação de igual exigência.

§ 2.º A Fundação poderá financiar as construções a que alude este artigo, na forma das instruções que expedir.

Art. 11. Os Governos da União, dos Estados, Território, Distrito Federal e Municípios, ficam autorizados a desapropriar terrenos destinando-os à construção de moradia popular, nos termos da lei reguladora de desapropriações, sempre que os respectivos proprietários, depois de notificados, deixarem de promover a utilização dos referidos terrenos, nos prazos fixados em cada caso.

Art. 12. Os empréstimos à Fundação renderão os juros que forem estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho, de acordo com os cálculos atuariais, e não deverão exceder de 6 % ao ano. Os juros dos empréstimos que conceder não excederão de 8 % ao ano, limitados a 30 anos os prazos de amortizações desses empréstimos.

Art. 13. A Fundação poderá delegar a outras entidades, em especial às Prefeituras Municipais, as atribuições que lhes couberem em matéria de construção de prédios residenciais.

Art. 14. A Fundação gozará das isenções que cabem à Fazenda Nacional no que concerne à tributação de seus bens e das que às autarquias assistem no tocante ao caso de serviços públicos.

Parágrafo único. Os prédios adquiridos na forma deste Decreto-lei ficarão sujeitos, unicamente, a taxas de serviço e isentos de qualquer tributo enquanto não liquidados os empréstimos pelos respectivos adquirentes.

Art. 15. Até que entrem na posse da residência, os adquirentes não estarão sujeitos a qualquer encargo ou pagamento.

Art. 16. Entrando em vigor o presente Decreto-lei as operações imobiliárias e o finan-

ciamento das carteiras prediais dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões passarão a observar as condições que forem estabelecidas em instruções especiais do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17. Será permitido aos servidores federais, estaduais e municipais ou de autarquias exercerem cargos e funções na Fundação.

Art. 18. Os empregados da Fundação se sujeitarão à legislação do trabalho e serão segurados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 19. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (anexo n.º 21, do Orçamento Geral da União, aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945) o crédito suplementar de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), à verba que especifica:

Verba 3 — Serviços e Encargos;

S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções.

3 — Subvenções.

a) Fundação da Casa Popular. Auxílio inicial para a realização do seu programa: ... Cr\$ 3.000.000,00.

Art. 20. Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os cargos, em comissão, padrão P, de Diretor Geral da Secretaria e Engenheiro-Chefe da Fiscalização das Construções, correndo a despesa no corrente exercício, à conta do saldo da respectiva conta corrente.

Art. 21. Dentro do prazo de noventa dias da vigência do presente Decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal, expedirá, em portaria, os estatutos da Fundação.

Art. 22. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9 251, de 11 de maio de 1946

Dispõe sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do Decreto-lei número 9.215, de 30 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a permissão dos jogos de azar em estabelecimentos de diversões foi concedida a título precário;

Considerando que não se tratava de atividade de natureza social útil e de exercício normalmente admitido, mas apenas de atividade tolerada;

Considerando que os que a ela se dedicavam como empresários ou seus empregados, pelo fato mesmo desse exercício, se sujeitaram aos riscos dessa precariedade;

Considerando que a indenização devida a empregados pelo fato da paralisação do trabalho motivada por ato governamental, e que incumbe ao Governo responsável, não deve, no caso, pesar sobre cofres públicos, dadas as circunstâncias acima indicadas;

Considerando, contudo, que é de equidade sejam amparados os empregados dos referidos estabelecimentos que ficarão provisoriamente sem ocupação, até que se possam readaptar a outros misteres;

Considerando finalmente que os proventos proporcionados às empresas que usufruíram das concessões referidas autorizam a que lhes seja atribuído o encargo desse amparo, desde que não devem pesar apenas sobre os empregados as consequências do fechamento, decreta:

Art. 1.º Não se aplica aos empregados dos estabelecimentos a que se refere o Decreto-lei número 9.215, de 30 de abril de 1946, os quais, em virtude da cessação do jogo, hajam sido dispensados, o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, assistindo-lhes, porém, haver dos respectivos empregadores uma indenização nos termos dos arts. 478 e 497 dessa Consolidação.

Art. 2.º O aproveitamento ou transferência de empregados a que se refere o presente decreto-lei, em empresas ligadas na forma do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, far-se-á sem qualquer prejuízo para seus direitos.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, aplicando-se retroativamente aos casos de ruptura de con-

trato de trabalho, decorrente dos efeitos do Decreto-lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO LEI N.º 9 401, de 24 de junho de 1946

Dispõe sobre os empregados beneficiados pelo Decreto-lei n.º 9 143, de 8 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não se aplica o disposto no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho à rescisão do contrato de trabalho dos empregados beneficiados pelo Decreto-lei n.º 9.143, de 8 de abril de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Publicado no *Diário Oficial* de 26 de Junho de 1946.

DECRETO-LEI N.º 9.398, de 21 de Junho de 1946 (*)

Suprime o parágrafo único e inclui dois parágrafos ao art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o parágrafo único do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

§ 1.º Há um primeiro suplente e um segundo suplente para o presidente e um suplente para cada vogal.

§ 2.º O presidente será substituído pelo primeiro suplente ou pelo segundo suplente, nos impedimentos do primeiro suplente.

(*) Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.519, de 25 de Julho de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.461 — De 15 de Julho de 1946 (*)

Dá nova redacção ao art. 1.612 do Código Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.612 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redacção:

"Art. 1.612. Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do artigo 1.611 serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos casos de successão aberta desde que os bens do espólio não tenham sido incorporados ao patrimônio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 17 de Julho de 1946.

DECRETO-LEI N.º 9.462, de 15 de Julho de 1946 (*)

Dispõe sobre a nacionalização do trabalho nos portos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que o trabalho de estiva e de docas, nos portos nacionais constitui activi-

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 17 de Julho de 1946.

dade que interessa fundamentalmente a economia coletiva e ao sistema de comunicações essenciais ao abastecimento público;

Considerando que a legislação brasileira — consagra o princípio de nacionalização do trabalho, como norma de defesa do trabalhador brasileiro e de altos interesses de ordem pública;

Considerando que, por êsses mesmos fundamentos, a Consolidação das Leis do Trabalho, inclui entre as profissões reservadas exclusivamente a brasileiros, a de comandante ou tripulantes de navio ou embarcação nacional, e, bem assim, as exercidas em serviços de navegação fluvial e lacustre e na praticagem das barras, portos, rios, lagos e canais;

Considerando que os acontecimentos recentemente verificados no porto de Santos evidenciaram flagrantemente que a infiltração de estrangeiros, influenciados por inspirações antinacionais naquele porto constitui um elemento de perturbação prejudicial à disciplina e à boa ordem dos referidos serviços, aconselhando medidas que estendam a êsse setor as normas de nacionalização de trabalho adotados em relação a outras actividades;

Considerando que a mão de obra na estiva, de modo geral, só pode ser executada por operários estivadores matriculados nas Capitânicas dos Portos, ou em suas Delegacias ou Agências, o que representa uma situação especial de que resultam maiores responsabilidades para os que a ela se dedicam no que concerne à compreensão do sentido social desses encargos e os deveres para com a comunidade,

Decreta:

Art. 1.º Só poderão ser admitidos, em trabalho de estiva e de docas, nos portos nacionais, os trabalhadores brasileiros ou equiparados.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, poderão as Delegacias do Trabalho Marítimo autorizar a matrícula de estivadores estrangeiros, tendo em vista o tempo de domicílio no país, o tempo de serviço já prestado e as circunstâncias que recomendem, em cada caso, a exceção.

Art. 2.º As empresas concessionárias de serviços portuários, não poderão admitir empregados de nacionalidade estrangeira salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º Ficam as Delegacias de Trabalho Marítimo autorizadas a rever as matrículas dos estivadores estrangeiros já concedidas, a fim de tornar efetiva a aplicação da presente Lei.

Art. 4.º As Delegacias de Trabalho Marítimo providenciarão para que, dentro do prazo de um (1) ano, tenha integral cumprimento o disposto no artigo 1.º da presente Lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.480, de 18 de Julho de 1946 (*)

Extingue a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo, delega, ao Governo dêste e mediante convênio, atribuições por aquela então exercidas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo, ficará extinta em 1 de agosto de 1946, encerrando-se, nesta data, as respectivas atividades.

Art. 2.º A partir da data a que alude o art. 1.º, tôdas as atribuições que incumbiam à referida Delegacia, quer quanto à execução e fiscalização das leis de proteção ao trabalho, quer quanto aos demais assuntos a seu cargo, passarão para o Governo do Estado de São Paulo, a fim de serem exercidas por êste, por intermédio de órgão próprio que criar, obedecendo ao convênio que será celebrado com a União Federal, representada esta pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Passará para o órgão referido neste artigo, todo o material existente na Delegacia uma vez extinta, inclusive o respectivo arquivo.

Art. 3.º Os servidores lotados na repartição referida no art. 1.º e até o prazo aí indicado, poderão optar pela sua transferência para os quadros da administração do Estado de São Paulo, sem prejuízo de direitos e vantagens que lhes assistam e de acôrdo com as providências que forem previstas no convênio já aludido.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 20 de Julho de 1946.

§ 1.º Os servidores que permanecerem ao serviço do Governo Federal, serão aproveitados em outras repartições do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, a critério daquêle Governo, em quaisquer outros serviços federais, no Estado de São Paulo.

§ 2.º Serão extintos os cargos iniciais de carreira, os isolados e as funções gratificadas, declarados vagos os demais cargos de carreira, cujos ocupantes optarem pelo serviço estadual.

§ 3.º Enquanto não se fizer o aproveitamento de que cuida o § 1.º dêste artigo, os servidores permanecerão em exercício nos serviços do Governo do Estado, fornecendo êste à autoridade federal competente os atestados de sua freqüência, para os efeitos legais devidos, inclusive para percepção de vencimentos ou salário.

Art. 4.º As atribuições referentes às leis de imigração serão objeto de instruções especiais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.486, de 18 de Julho de 1946 (*)

Eleva a taxa de Educação e Saúde para Cr\$ 0,80 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta::

Art. 1.º Fica elevada de Cr\$ 0,40 para Cr\$ 0,80, a taxa de Educação e Saúde, criada pelo Decreto n.º 21.335, de 29 de abril de 1932 e alterada pelo Decreto-lei número 6.694, de 14 de julho de 1944.

Art. 2.º O Governo Federal consignará, a partir do exercício de 1947, no Orçamento Geral da República:

a) ao Fundo Nacional de Ensino Primário e às campanhas extraordinárias de educação e saúde uma quantia equivalente a 75% da arrecadação da taxa de Educação e Saúde, que será adicionada à estimativa dos recursos para êsse fim especialmente criados pela legislação vigente;

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 20 de Julho de 1946.

b) às atividades educacionais da entidade de que trata o Decreto-lei n.º 6.693, de 14 de julho de 1944 e à organização que tiver a seu cargo a assistência médico-hospitalar e social dos servidores do Estado, subvenções anuais calculadas, para cada uma, em valor correspondente a 12,5% da arrecadação da referida taxa.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, ao pagamento das subvenções de que trata a alínea b do artigo anterior, crédito esse que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a publicação, cabendo ao Ministério da Fazenda transmitir seu texto a todos os Estados por via telegráfica.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Sousa Campos

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.502, de 23 de Julho de 1946 (*)

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical, e dispõe sobre os mandatos sindicais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta: :

Art. 1.º Fica alterada a redação da alínea a do art. 521 e a este artigo acrescida as alíneas d e e, as quais terão a seguinte redação.

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato.

b) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político partidárias.

c) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Art. 2.º O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: :

§ 3.º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos delegados sindicais a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os Poderes Públicos, e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 3.º O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho.

§ 1.º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo Diretor do D. N. T., no Distrito Federal, e pelos Delgados Regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3.º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo procurador geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4.º Na hipótese de ter participado da votação mais de cinquenta por cento dos associados com capacidade para votar, o presidente da mesa apuradora proclamará os eleitos

(*) Publicado no Diário Oficial de 27 de Julho de 1946.

sem prejuízo do julgamento dos protestos cu recursos oferecidos na conformidade da lei. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição, dentro de quinze dias, a qual terá validade se dela tiver participado mais de quarenta por cento dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de trinta por cento dos aludidos associados.

§ 5.º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 4.º O art. 525 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com o seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

Art. 525. E' vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços''.

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 533 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. E' vedada a reeleição, para o período imediato e no transcurso do tempo correspondente ao respectivo mandato, de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados, de trabalhadores autônomos, de agentes autônomos e de profissionais liberais. Igual proibição se observará em relação ao têtço dos membros da diretoria e do conselho fiscal, nos sindicatos de empregadores''.

Art. 6.º O art. 565 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

''Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos têtmos desta lei não poderão filiar-se ou manter relações com organizações internacionais, salvo licença prévia do Congresso Nacional''.

Art. 7.º Os mandatos das atuais administrações sindicais, quer aqueles em curso, nos têtmos dos estatutos associativos, quer aqueles decorrentes de prorrogação legal, considerar-se-ão extintos no prazo de trinta dias após as eleições que forem realizadas em obediência a êste Decreto-lei, ressalvada a hipótese prevista pelo § 3.º do art. 532 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei número 8.080, de 11 de outubro de 1945.

Art. 8.º As associações sindicais de qualquer grau tomarão as providências legais para a realização das próximas eleições, nas seguintes datas:

I — a 6 de setembro de 1946 para a Diretoria e o Conselho Fiscal dos Sindicatos;

II — a 30 de novembro de 1946 para o Conselho de Representantes das Federações;

III — a 2 de janeiro de 1947 para a Diretoria das Federações;

IV — a 1 de março de 1947 para o Conselho de Representantes das Confederações;

V — a 15 de abril de 1947 para a Diretoria das Confederações.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá novas instruções para o processo eleitoral a ser observado nas eleições.

Art. 9.º A partir da publicação dêste Decreto-lei ficam revogados o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.740, de 19 de fevereiro de 1946, e o Decreto-lei n.º 9.076, de 18 de março do mesmo ano, sem prejuízo da validade jurídica dos atos praticados durante sua vigência, e demais disposições em contrário.

Art. 10.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Francisco Vieira de Alencar.

DECRETO-LEI N.º 9.519, de 25 de Julho de 1946 (*)

Revoga o Decreto-lei n.º 9.398, de 21 de Julho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei número 9.398, de 21 de junho de 1946, que alterou a redação do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Francisco Vieira de Alencar.

(*) Publicado no Diário Oficial de 27 de Julho de 1946.

**DECRETO-LEI N.º 9.615, de 20 de Agosto
de 1946 (*)**

**Dá nova redacção ao art. 594 da Consolidação
das Leis do Trabalho**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 594, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redacção:

"Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão de Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores."

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 22 de Agosto de 1946.

**DECRETO-LEI N.º 9.666, de 28 de Agosto
de 1946 (*)**

**Dá nova redacção ao art. 73 da Consolidação
das Leis do Trabalho**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, no critério da aplicação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho têm surgido dúvidas no tocante à fixação do aumento percentual, previsto neste artigo e seus parágrafos;

Considerando que as divergências na interpretação do referido dispositivo veem criando situações de desigualdade entre empresas que se dedicam às mesmas atividades;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, assim como os tribunais de trabalho, já assentaram, em hipóteses que oferecem semelhança com os do trabalho noturno e relativos à fixação da taxa de insalubridade, que esta se aplica sobre o salário mínimo;

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 30 de Agosto de 1946.

Considerando, finalmente, que o intuito do legislador, em gravar a realização do trabalho noturno, visa impedir a sua prática sempre que não decorra da própria natureza das atividades;

Considerando que, dêsse modo, não deve ser gravado, além dos acréscimos sobre o mínimo legal, o trabalho que, por sua essência, deve ser realizado à noite,

Decreta: :

Art. 1.º O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redacção:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1.º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2.º Considera-se noturno, para os efeitos dêste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3.º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder dêsse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4.º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5.º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo."

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.675, de 29 de Agosto
de 1946 (*)**

Altera a redacção dos arts 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de Julho de 1946 e do parágrafo único do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:: :

Art. 1.º Os arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei número 9.502, de 23 de julho de 1946, passam a vigorar com a seguinte redacção:

"Art. 7.º Os mandatos das actuais administrações sindicais, em curso por força de prorrogação legal, considerar-se-ão extintos no prazo de trinta dias após as eleições que forem realizadas, em obediência a este Decreto-lei, ressalvada a hipótese prevista pelo parágrafo terceiro do art. 532 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.080, de 11 de outubro de 1945.

Parágrafo único. As administrações sindicais que, em face dos estatutos associativos, terminariam seus mandatos anteriormente à data das eleições a que se refere o art. 8.º, ou no decurso do prazo de trinta dias após a realização das mesmas, continuarão em exercício até o término desse prazo.

Art. 8.º As diretorias das associações sindicais de qualquer grau tomarão as providências legais para a realização das eleições a que se refere o artigo anterior, nas datas que forem previamente marca-

das por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual poderá, para esse efeito, dividir o país em zonas.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá novas instruções para o processo eleitoral a ser observado nas eleições.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redacção:

"Parágrafo único. Somente será permitida a reeleição, para o período imediato, de 1/3 (um terço) dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes de associação sindical de qualquer grau, vedada a reeleição dos demais considerando-se sempre inelegíveis, para esse período, aquêles que exerçam seus mandatos em virtude de reeleição.

Art. 3.º A aceitação de cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro em diretoria de sindicato ou de entidade sindical de grau superior importa na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado.

Art. 4.º Poderão concorrer às eleições a que se refere o art. 7.º os associados que, tendo sido eleitos antes da vigência do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.740, de 19 de janeiro de 1946, não exerceram os mandatos em virtude da superveniência desse Decreto-lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

(*) Publicado no Diário Oficial de 31 de Agosto de 1946.

O quinto aniversário da instalação da Justiça do Trabalho

Discurso pronunciado pelo Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, na sessão solene de 2 de maio de 1946, comemorativa ao quinto aniversário da instalação da Justiça do Trabalho.

"Faz cinco anos da instalação da Justiça do Trabalho. Aqui estamos, para comemorar o acontecimento.

Honro-me muitíssimo com a dignidade de que estou investido, na presidência deste superior tribunal, onde atuam autorizados técnicos em direito do trabalho e economia social.

A exemplo do Conselho Nacional do Trabalho, os órgãos de primeira e segunda instâncias desta justiça especial e autônoma buscam soluções justas, equânimes, sensatas para os numerosos e variadíssimos casos que se lhes apresentam.

Interessado pelos estudos e problemas sociais e o mais antigo juiz do trabalho em exercício, venho observando o empenho do Governo em dotar o país de uma legislação que consulte às necessidades sociais de nosso tempo.

A fim de atender ao vertiginoso impulso que a nossa legislação social tomou com o movimento revolucionário de 30, impôs-se a criação da Justiça do Trabalho.

Para transpor a etapa regular de sua estratificação legal, importa lembrar a contribuição do antigo Conselho Nacional do Trabalho, das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento e das Comissões Mistas de Conciliação. Não foi

menor o labor construtivo da Consultoria Jurídica do Ministério e dos insígnies titulares da pasta do Trabalho.

Os despachos, pareceres e decisões desses órgãos formaram o lastro jurisprudencial sobre o qual viria vicejar e florescer a elaboração do nosso direito social e da justiça do trabalho, não apenas nos seus aspectos formais, como principalmente no tocante aos seus princípios inspiradores e às suas diretrizes gerais.

Na verdade, a legislação social ulterior ampliou em extensão e profundidade, essas idéias centrais focadas naquela primeira fase, mas, não se desviou das diretrizes iniciais ali traçadas.

Não abandonou a grande preocupação dominante que presidiu a essa elaboração — de equilíbrio entre os dois interesses, de equidistância entre os dois grupos em contraste.

Os que se consagram ao estudo da estrutura jurídico-econômica contemporânea não desconhecem que esta instituição, melhor diria que o Direito Social Brasileiro constitui um marco de nossa evolução jurídica. E refletiu, na sua elaboração, o conflito entre as duas concepções do Direito e do Estado e entre as duas concepções da Economia — a velha concepção individualista e a nova concepção solidarista.

"resultante da moderna sociedade industrial e da transformação progressiva da vida econômica".

Com a organização e instalação da Justiça do Trabalho, retirou-se-lhe o cunho administrativo, proclamando-se-lhe a autonomia. Mas, êste Egrégio Tribunal, através das Câmaras de Justiça e Previdência e na plenitude de sua composição não só dirimia os dissídios oriundos das relações entre empregadores e empregados, como apreciava e julgava as questões concernentes à previdência social. A reforma por que passou o Conselho, em janeiro do corrente ano, visou integrar a Justiça do Trabalho na sua verdadeira esfera constitucional. O hibridismo do exercício simultâneo de funções judiciárias e administrativas do Conselho impedia tanto a realização de uma justiça rápida, quanto o contrôle seguro das instituições de previdência social.

Esta justiça foi, há bem pouco, submetida à prova de fogo. Os dissídios coletivos do trabalho de cunho pacífico, e depois as greves, espoucaram em vários pontos do país. A produção estava ameaçada de desarticular-se; a intranqüillidade era grande.

Chegara o momento da aplicação do processo de solução dos dissídios coletivos, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, até então raramente pôsto em prática. E não havíamos tomado a iniciativa da instauração da instância "ex-officio" dos dissídios coletivos em casos de ameaça de paralisação do trabalho. Executada, tal medida surtiu efeito.

Agora que cessaram os movimentos grevistas no solo pátrio e decrescem as demandas coletivas, eu reafirmo neste instante, expandindo a minha confiança, que nunca pus em dúvida a eficiência da Justiça do Trabalho. O meu otimismo se fundava nos sábios postulados da legislação e na cultura e

no espírito de sacrifício dos seus membros.

Fôrça é notar que predomina a solução apaziguadora nos dissídios coletivos, o que revela não só que o ambiente reinante nas relações de trabalho é de ordem, compreensão e equilíbrio, senão também que os tribunais do trabalho já se impuseram à confiança de empregadores e empregados, graças ao acêrto, espírito de justiça e elevação com que vêm agindo os seus componentes.

Releva assinalar que, em todo o Brasil, apenas 7 processos, segundo dados oficiais até hoje recebidos das Delegacias Regionais do Trabalho, foram iniciados sob a orientação traçada pelo Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março do corrente ano, que dispõe sôbre a suspensão ou abandono coletivo de trabalho.

Desde que assumi a sua presidência, em 23 de fevereiro, a esta parte, o Conselho Nacional do Trabalho apreciou, em grau de recurso, 21 conflitos coletivos. Desta natureza, temos ainda 3 processos já em pauta para julgamento em dias próximos, e 3 outros, há pouco recebidos, foram incontinenti remetidos a estudo da douta Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Êste Conselho, além das controvérsias coletivas enumeradas, já apreciou na minha presidência 406 processos de reclamações individuais, em grau de recurso extraordinário, de embargos de declaração, e agravo de instrumento. A tribuna foi ocupada 135 vêzes: 57 por advogados de empregados, 78 de patrões.

Nos processos submetidos, em 46, ao Conselho Nacional do Trabalho, houve 211 recursos interpostos por empregados, 185 por patrões e 18 simultaneamente. Conheceu-se de 81 recursos de empregados e 65 de patrões. Dêstes não foram conhecidos 116 e daqueles 128.

Aos recursos de empregados deu-se provimento a 59 e negou-se a 30, aos empregadores deu-se a 47 e negou-se 24.

Dados como êsses põem em silêncio a conceitos injustos de inconformados. Provam que a Justiça do Trabalho se sobrepõe a interesses de grupos ou de classes.

As realizações da Justiça do Trabalho têm ecoado na Assembléa Nacional Constituinte.

A impropriedade da denominação de "conselho", conferida aos órgãos superiores desta justiça, já foi conhecida e rebatida por estudiosos do direito social, inclusive pelos técnicos do Ministério, autores do ante-projeto da Justiça do Trabalho encaminhado à Câmara dos Deputados em fins de 36. Há dias a douta Comissão Constitucional, sem descer a detalhes relativos à modificação orgânica da instituição, sem preocupar-se, como diria Rui, em "demudar-lhe as feições características", aprovou que a designação de conselho fôsse substituída pela de tribunal.

A circunstância de estar consagrada, no mecanismo do nosso direito público, a expressão Conselho, para os órgãos que têm por finalidade conhecer de controvérsias entre particulares e a administração pública — os Conselhos de Contribuintes, do Petróleo, de Recursos da Propriedade Industrial, do Comércio Exterior e outros — evidentemente não impede a modificação da técnica adotada em relação à justiça trabalhista. Bem ao revés. Como acertadamente entendeu a Comissão Constitucional, impõe-se a alteração da nomenclatura dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho, a fim de evitar confusões, sempre prejudiciais, e mesmo de tornar mais fácil o seu enquadramento no organismo judiciário do país.

Os órgãos desta justiça possuem fisionomia e características nitidamente judiciárias, quer quanto à forma processual, quer quanto à sua autoridade executiva, o que não ocorre em relação aos conselhos a que aludimos, que desenvolvem as suas atividades em plano puramente administrativo.

Assim se enuncia o Ministro Castro Nunes, em "Teoria e Prática do Poder Judiciário" — : "a justiça do trabalho é uma justiça especial, autônoma no mecanismo de suas instâncias, distinta da justiça comum, sem perder com isso o seu caráter judiciário".

Já em 1938, a Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho, constituída de figuras representativas da cultura jurídica moderna, manifestou-se francamente pelo reconhecimento dos tribunais do trabalho como instituições judiciárias :

"Julgando feitos civis ou criminais, ou julgando questões de trabalho, o magistrado continua, portanto, dentro da sua função julgadora — "da sua função de juiz. O que tem impedido o reconhecimento desta identidade funcional é apenas um preconceito social, que se recusa a dar a êstes tribunais, como observa o professor Clark, a mesma dignidade e prestígio, de que se revestem os tribunais de direito comum. Preconceito absurdo, conclui o professor Clark, que tenderá a desaparecer, à medida que êstes tribunais se forem impondo, com o tempo, à confiança pública".

Foi o que se deu entre nós, confirmando-se, pois, o ensinamento do publicista americano. Com o tempo, a Justiça do Trabalho se impôs à confiança pública. Em consequência, não tiveram dúvidas os preclaros membros da Comissão Constitucional em incluí-la, como era razão, no capítulo referente ao Poder Judiciário.

Mantida a sua função específica, qual seja a de conciliar e julgar os dissídios resultantes das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, a Justiça do Trabalho, dentro da esfera de sua competência e da técnica do julgamento que lhe é própria, continuará a desenvolver a sua ação visando a paz social, a ordem e a tranqüilidade coletivas.

Não preciso dizer que o General Eurico Gaspar Dutra, estadista que simboliza a serenidade, o equilíbrio, a elevação, e o sacrifício pela causa pública, está empenhado, vivamente empenhado, em tornar cada vez mais efici-

ente e prestigiada a Justiça do Trabalho.

Sr. Ministro: V. Ex^a., que vem desenvolvendo atividade marcante em proveito da Nação, honra este Tribunal comparecendo à sessão comemorativa do quinto aniversário da instalação da Justiça do Trabalho.

Desde o primeiro momento de sua investidura ministerial, V. Ex^a. assegurou, sem a mínima reserva, liberdade de ação e autoridade aos órgãos desta justiça especial. Já se vê que V. Ex^a. estava indicado para presidir a esta sessão magna do Conselho Nacional do Trabalho”.

Saudação ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,, representado pelo Chefe de seu gabinete, Exmo. Sr. Dr. Vieira de Alencar, proferida pelo Conselheiro Caldeira Neto — Vice-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Par delegação do Sr. Presidente do C.N.T., tocou-me dentre em os meus pares a honrosa incumbência de, nesta festa de comemoração do 5.º aniversário da Justiça do Trabalho, saudar a V. Exa.

Ano após ano, vem se repetindo essa solenidade que hoje tem a presença de V. Exa., à semelhança de seus dignos antecessores, para maior brilho dessa grata festividade.

Não seria necessário, Sr. Ministro, relembrar a V. Ex^a., o que representa, no mundo contemporâneo, a justiça social. Criada como uma consequência natural, resultante da evolução dos problemas sociais, colocou-se essa justiça especializada em plano de destaque, acompanhando *pari e passu*, o desenvolvimento da sua mais velha irmã, a justiça comum.

A transplantação de institutos jurídicos da justiça comum para a justiça do trabalho vem-se fazendo sentir um

continuar crescente em prol de uma mais perfeita compreensão do ideal jurídico: a distribuição equânime da justiça.

O direito do trabalho, embora se prenda ao grupo das ciências sociais, uma das partes da chamada sociologia, tem um caráter, uma feição científica própria e incontrastável.

A justiça social é a ciência do sentimento, do humanismo, da equidade, princípios supremos em que se hão de fundar as relações futuras da humanidade. Ela se ocupa das funções do organismo da sociedade; nela repousa o equilíbrio em defesa dos interesses das classes obreiras e patronais.

Desbravar o que se tem feito, entre nós, com as modificações que se vão operando, na estrutura do corpo jurídico social, é obra de pesquisa demorada.

Se nos detivermos a um estudo comparativo do que se vem fazendo, depois de 1930, nos estasiaríamos, tenho

por certo, quão grande e desenvolvente têm sido os problemas sociais no Brasil.

O eminente sociólogo Oliveira Viana, alhures disse que coube à revolução o mérito de elevar a questão social, até então relegada à jurisdição da polícia, à dignidade de um problema fundamental do Estado e dar-lhe, como solução, um conjunto de leis, em cujos preceitos domina, com um profundo senso da justiça social, um alto espírito de harmonia e colaboração.

Na verdade, as mais complexas questões sociais não foram descuidadas, a partir de 1930, com a ascensão ao poder do sr. Getúlio Vargas, no afã mui louvável, de procurar dar proteção aos mais necessitados.

Vale aqui lembrar a rota que vem, no mundo, trilhando o novo direito.

Granizo e Rothvoss, citados por Niemeyer, dividiram seu campo em quatro períodos distintos, fixando em cada um deles as características que os diferenciam.

O primeiro período, limitado pela publicação do manifesto comunista de Marx, em 1848, em cujo transcurso surgiram em diversas nações várias leis inspiradas principalmente por sentimento filantrópico.

O segundo período, que começa em 1848, termina em 1890 e 1891, datas em que a Conferência de Berlim e a Encíclica *Rerum Novarum* podem ser considerados como notáveis acontecimentos; foi quando apareceram as leis sociais em vários países, sob a opressão da efervescência produzida nas massas trabalhadoras, pelo manifesto de Marx e Engel e a formação da primeira e da segunda Internacionais.

O terceiro período, de 1890 a 1919, em que as iniciativas de um Estado ou de entidades particulares, dão como resultado a reunião de juristas, economistas e sociólogos de várias naciona-

lidades para estudar os problemas do direito social e interpõem sua influência pessoal e científica junto aos Governos dos respectivos países para conseguir a promulgação de disposições legais.

O quarto período começa em 1919, quando a ação internacional se estabiliza e transforma em contínua, como consequência do Bureau International du Travail, surgido do Tratado de Versailles.

As Constituições que surgiram depois da grande guerra de 1914-1918 consagraram capítulos especiais relativos às questões sociais. Alemanha, México, Áustria, Rússia, Espanha e outros países incluíram nas respectivas Constituições seções especiais sobre o assunto.

Desde o tratado de Versailles, pois que a situação dos trabalhadores vem merecendo dos países cultos um cuidado todo especial. Daí para cá, o campo de ação da legislação do trabalho cada vez mais alarga seus horizontes.

Se bem que o Brasil não levasse a palma a outras nações, certo é que quando passou a enfrentar a matéria, o fez com desassombro e galhardia, de tal sorte, que, hoje, se pode proclamar, orgulhosamente, que poucas Nações possuem uma legislação social tão perfeita, protecionista e avançada quanto a nossa.

Motivo de sobejo é, de conseguinte, que se envaideça a Justiça do Trabalho, em seus poucos anos de vida.

Entre nós, a primeira lei sobre contrato de prestação de serviços data de 13 de setembro de 1830, quando foi regulado o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros e estrangeiros, dentro e fora do País.

Surgiram, a seguir, a Lei n.º 108, de 11 de outubro de 1837, estabelecendo normas para os contratos de locação

de serviços dos colonos ; o Decreto número 2.827, de 15 de março de 1879, revogando as leis anteriores e regulamentando a locação de serviços propriamente dita e a parceria pecuária, dispôs, ainda, sobre material penal, processual e competência.

Em 1850, o Código Comercial garantiu, no seu art. 79, aos empregados, vítimas de acidentes imprevistos e inculpados, a percepção de seus vencimentos ou salários por um prazo não excedente de três meses contínuos ; o art. 84 assegurou ao empregado despedido, no caso do prazo ajustado, direito a aviso prévio de um mês ; o artigo 84 dispôs sobre os casos de justa causa por rescisão contratual ; o artigo 90 deu aos empregados o direito de receber de seus empregadores, no caso de algum dano extraordinário, uma indenização a juízo dos arbitradores ; o art. 448 cuidou do prazo prescricional sobre as dívidas resultantes de salários, devidas aos agentes, caixeiros ou operários ; o art. 449, n.º 4, refere-se à prescrição de salários e soldadas da equipagem, e no n.º 6, dêsse mesmo artigo, sobre a prescrição de jornais de operários e empregados em construções ou conserto de navio ; os arts. 453 e seguintes trataram dos direitos e obrigações sobre ajuste e soldadas dos oficiais e gente de tripulação.

A maior conquista, porém, surgiu com a lei de 13 de maio de 1888, que aboliu, definitivamente, em nosso País, o trabalho servil.

Em 1890, já no regime republicano, surgiu o Decreto n.º 213, de 22 de fevereiro, que tratou das disposições exorbitantes do direito comum, relativas aos contratos de locação de serviço agrícola.

O Código Penal de 20 de dezembro de 1890 dispôs, em seus arts. 204 e

206, sobre os crimes contra a liberdade do trabalho.

A Constituição de 1891 assegurou o direito de associação e garantia à liberdade do trabalho (art. 72, § 8.º).

O Código Civil de 1916, em vários de seus dispositivos, regulou a situação dos empregados do comércio, indústria e agricultura.

Seria cansativo enumerar as leis e decretos esparsos que apareceram até 1930. Convém, porém, destacar a lei de acidentes de trabalho de 1919, a Lei n.º 4.682, de 1923, que criou as Caixas de Pensões e Aposentadorias para ferroviários, época em que também surgiu o Conselho Nacional do Trabalho, órgão consultivo dos poderes públicos e incumbido do estudo da legislação de previdência social e de zelar pelas leis de amparo ao trabalhador.

A primeira lei, com caráter próprio de proteção ao trabalhador, apareceu em 1925 (Lei n.º 4.982) que concedeu 15 dias de férias remuneradas aos empregados do comércio.

Bom é, contudo, que se observe que o trabalho para o operário, para o homem economicamente débil, ou na expressão de Cesarino Júnior, os considerados hipossuficientes, era, na verdade, uma liberdade meramente teórica.

Sem um órgão especializado para fazer cumprir as leis então baixadas, a pouco e pouco se tornaram elas inoperantes. A grande massa trabalhadora, na sua maioria inexperiente e inculta, quedava-se, assim, ao desamparo, suportando as rudezas da vida, na marcha inexorável do tempo, sem se preocupar para onde era conduzida.

Chegávamos, assim, a 1930, com uma legislação falha e deficiente,

quando surgiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Com a criação deste órgão ministerial, foi que se operou uma verdadeira transformação nas leis de proteção aos trabalhadores, hoje, sem dúvida, uma das mais completas do mundo.

Ao Sr. Lindolfo Color, de saudosa memória, se deve o incio dessa obra monumental, que, hoje, constitui o corpo das leis trabalhistas.

Os demais ministros do Trabalho, que se seguiram a Color, cooperaram nesse grande trabalho, com dedicação e espírito elevado, procurando cada um deles dar o máximo de suas atenções aos problemas sociais — Salgado Filho, Agamenon Magalhães, Valdemar Falcão, Marcondes Filho, Carneiro de Mendonça prematuramente desaparecido, e V. Exa., merecem, sem dúvida, a gratidão dos trabalhadores brasileiros.

O eminente chefe da Nação, General Eurico Gaspar Dutra, a quem não são desconhecidas as questões sociais, tem emprestado o seu indispensável e valioso auxílio à continuação do enriquecimento das leis trabalhistas. Prova inequívoca são os decretos baixados por S. Exa., no curto espaço de três meses, destacando-se entre eles o que dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e, ainda, ontem assinou decretos criando a "Casa Popular", possibilitando aos brasileiros e estrangeiros com mais de 10 anos de residência no país, ou com filhos brasileiros, a aquisição ou construção de moradia própria, em zona urbana ou rural, e outro decreto, autorizando a nomeação de uma comissão para estudar a possibilidade de ampliação do Hospital dos Marítimos.

Seria quase impossível enumerar as leis protecionistas que foram baixadas de 1930 até a presente data. Sem embargo, não poderei deixar de mencio-

nar a lei de sindicalização, nacionalização do trabalho, instituição da carteira profissional, lei de férias, duração do trabalho, proteção aos menores e às mulheres, instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselho Nacional do Trabalho, Lei, n.º 62, regulamentação das convenções coletivas, regulamentação das profissões liberais, salário-mínimo.

Ainda no campo da Previdência Social, surgiram os grandes Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões e muitas outras leis relativas à assistência e previdência profissional.

Do desenvolver crescente das questões trabalhistas, por consequência natural e mesmo imperiosa, surgiu a Justiça do Trabalho, criada pelo Decreto-lei n.º 1.237, de 1939, regulamentado pelo Decreto n.º 6.596, de 1940, que entrou em vigor em 1 de maio de 1941.

Começa daí a vida da Justiça do Trabalho, com plena autonomia, que lhe deu a Constituição de 1937, passando a sua administração a ser exercida pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito, os Conselhos Regionais e o Conselho Nacional do Trabalho, na sua plenitude, ou através de suas Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social.

Ainda numa arrancada magnífica, baixou o Governo o Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, que entrou em vigor em 10 de novembro de 1943, consolidando as leis trabalhistas vigorantes, trabalho de um punhado de técnicos do Ministério do Trabalho, sob a orientação do então ministro Marcondes Filho.

Recentemente, baixou o Governo, o Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro último, que alterou disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, extinguindo as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, passando a funcionar o Conselho Nacional do

Trabalho, como instância última da Justiça do Trabalho.

Com êsse decreto deu a Justiça do Trabalho o passo definitivo na sua independência, despartando-se de vez e por completo das questões de previdência social, passando a cuidar somente de matéria trabalhista, através de seus órgãos competentes, tendo como Superior Tribunal o Conselho Nacional do Trabalho.

Eis a curta e agitada vida da Justiça do Trabalho, que acaba de ser consagrada definitivamente com a sua integração, como órgão do Poder Judiciário, como é do conhecimento de todos.

Congratulação do Procurador Dorval Lacerda com o Superior Tribunal do Trabalho, em nome do Ministério Público Trabalhista.

"Comemora-se, na data de hoje, o aniversário da instalação, no Brasil, da Justiça do Trabalho. Data simbólica, sem dúvida, que se prende mais às solenidades do 1.º de Maio, Dia do Trabalhador, que ao real início, entre nós, de uma jurisdição especial, incumbida de dirimir os conflitos individuais e coletivos de trabalho. É que tal Justiça não é, como se sabe, uma instituição do Decreto-lei n.º 1.237, pois, quase já um descênio antes vigorava no Brasil — em forma rudimentar, é verdade — sob a égide dos Decretos números 21.396 e 22.132, ficando, de conseguinte, aos dias 12 de maio e 25 de novembro, do ano de 1932, reservado um lugar de destaque na história da nossa magistratura do trabalho.

Todavia, não é por amor à História, nem por minúcias de cronologista, que deixo bem clara essa primeira etapa de nossa existência judiciária, onde preponderaram as Juntas e Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento e como instância superior o Ministro do Trabalho,.

Forço à lembrança tal justiça primitiva, porque é nela, é na sua experi-

Continue ela a prestar os inestimáveis serviços, como até agora o vem fazendo e terá alcançado a sua precípua finalidade: a paz social.

Permita-me, Sr. Ministro, findando minha despreziosa oração, proclamar, como o proclamou o genial Tobias Barreto, em um dos seus formosos discursos: Perante a consciência moderna, o direito é o *modus vivendi*, é a pacificação do antagonismo das forças sociais, da mesma forma que perante o telescópio moderno, os sistemas planetários são tratados de paz entre as estrélas.

ência e no seu funcionamento, que se começam a patentear os requisitos fundamentais que devem, necessariamente, presidir a tôdas as instituições do gênero. A tais requisitos obedeceu a atual Justiça e a êles não poderá fugir a organização futura, que se esboça através dos trabalhos de estruturação constitucional que se operam no momento.

Reclamou-se, de início, para a Justiça do Trabalho, nenhum formalismo, nenhum judiciarismo, nenhuma solenidade. Sem dúvida, essas são condições essenciais ao bom funcionamento da magistratura do trabalho e, vou mais longe, afirmando serem requisitos indispensáveis a tôda e qualquer magistratura, dadas as contingências do tempo presente e à evolução do próprio Direito.

Exigiu-se, também, uma mentalidade nova, eis que se tratava de aplicar um direito novo. Mas, ainda nesse passo, devo salientar que o peculiarismo da Justiça do Trabalho não reside em tal condição, pois essa mentalidade nova, construtiva, orgânica e pragmática é apanágio de tôdas as magis-

traturas modernas, mesmo naquelas veneráveis instituições jurídicas, como por exemplo, a Suprema Côrte dos Estados Unidos.

Pedi-se, também, juizes leigos, sem preconceitos judiciários, vogais da profissão, sabedores das coisas do mister. E fêz-se de tal exigência o ponto vital de tôda a nova justiça. Mas, Senhor Ministro, nessa afirmativa reside uma confusão de causa e efeito, tendo, portanto, sido mal formulada.

O que justifica a justiça especial do trabalho é que, pela diversidade de técnica, de método, de conceito, de função, o juiz civil não seria indicado para solucionar conflitos de natureza econômica. Ou exigir-se-ia dêle que se aprofundasse no meio profissional, que se tornasse magistrado de equidade, de equiponderância, ou cria-se-ia uma justiça especial, composta de técnicos, que por fôrça de sua técnica estivessem aparelhados e indicados para realizar aquelas mesmas condições, de modo muito mais satisfatório por que o fariam os juizes da justiça comum.

Tal fato, entretanto, não exclui a Justiça do Trabalho daquele clássico conceito de organismo judiciário, eis que é dotada do necessário complexo de atribuições pelas quais o magistrado é autorizado a ministrar justiça e prover de eficácia executiva as próprias deliberações. Mas deixa bem claro que a composição de tal magistratura não pode e não deve obedecer às regras usuais que presidem a composição dos tribunais civis.

Há pois, jurisdicção na Justiça do Trabalho — embora com uma técnica *suigeneris* — e tanto isso é verdade que a Comissão Constitucional da Assembléa Constituinte não hesitou em incluir no Poder Judiciário esta mesma Justiça. Mas fê-lo prudentemente, deixando ao legislador ordinário a tarefa de regular a sua composição e funcionamento, tendo em vista, como é óbvio,

a lição da experiência e a própria razão de ser de tal justiça.

Já tive a honra de evidenciar, há poucos dias, a S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho o escopo fundamental de nossa magistratura: o de transferir a luta de classes, do terreno ruinoso, e sangrento por vezes, das greves, dos *lock-outs*, dos *picketings* e dos *mise-à-l'index*, para o terreno pacífico, ordeiro e construtivo da luta jurídica.

Para tanto seria ingênuo pensar que a legislação do trabalho, por mais completa que seja, como a nessa o é, bastaria para eliminar todo o contraste entre o capital e trabalho, que é eterno; tal legislação é o instrumento, que define direito e cria deveres, que assegura pois, a legalidade das pretensões e a certeza jurídica de todos os cidadãos". Mas sem a Justiça do trabalho, que vive nessa legislação, e a compreende nada poderia ser feito.

Prestigiá-la e sobretudo compreendê-la é, pois, dever de todos os empregados, porque é ela, e só ela, quem vai aplicar uma legislação que, se ainda tem lacuna, é dentre as demais de todo o mundo — incluindo, salientemos, os três países de maior projeção no momento: a Grã-Bretanha, os Estados Unidos da América e a Rússia — aquela que mais protege, que mais garante, e mais benefícios dá aos trabalhadores e proletários. Prestigiá-la e compreendê-la é, pois, dever de todos os empregadores, porque em suas mãos é que se torna viva uma legislação que os subtraiu dos tremendos percalços da luta de classes, que determinaria, sem as medidas salvadoras da legislação do trabalho, o perecimento do Capital. E daí ser de boa orientação jurídica e política a sua compreensão e o seu engrandecimento, pois a Justiça do Trabalho garante o Direito contra a Fôrça e alivia o Estado da pior de suas preocupações: a luta entre as classes produtoras.

E' com estas singelas palavras sôbre a nossa organização trabalhista judiciária, que a todos nós incumbe engrandecer, que a Procuradoria Geral da Justiça, que à mesma serve com o me-

lhor e mais dedicado dos seus esforços, vem trazer aos dignos Membros do Conselho Nacional e demais Juizes, as suas congratulações na data festiva de sua instituição.

Discurso proferido pelo advogado Nélio Reis, em nome de seus colegas militantes na Justiça do Trabalho.

Venho trazer em nome dos Advogados a participação de todos nesta solenidade, que é tão cara aos que militam e pleiteiam Justiça nesta Casa, como aos senhores que a ela pertencem. Talvez, Sr. Presidente, nenhum outro instante torne tão significativa esta nossa participação como este momento. Tal como bem salientou V. Excia., como também o salientou o ilustre membro da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, neste instante em que os membros da Assembléia Constituinte despertam a atenção do povo brasileiro pelas suas investigações e pelas suas posições a respeito da Justiça do Trabalho, nada mais justo que nós, advogados, que temos com ela contato permanente e que todos os dias bate-mos à sua porta, venhamos aqui trazer, em solenidade como esta, o nosso testemunho, o conceito que dela fazemos sôbre seus dois aspectos primordiais : o da dignificação judiciária e o da elevação cultural. Sôbre o primeiro aspecto, o da dignificação judiciária, podemos dizer, como já o fizeram os oradores que me precederam, que a Justiça do Trabalho em nada fica a dever aos demais organismos judiciários do país. E, isto, Sr. Presidente, que não poderia constituir, em verdade, um elogio, de tal forma a função primeira do Juiz é a honestidade e a imparcialidade, entretanto, adquire em relação à Justiça do Trabalho um aspecto singular, porque a sua composição paritária poderia fazer com que, por vezes, numa traição emotiva, os

representantes de classe puxassem, com demasiada avidéz, a brasa para sua sardinha. Mas, em verdade, isto não acontece, isso nunca aconteceu e o Senhor Presidente poderia, no seu discurso, completar o quadro que elaborou dos julgados nesta Casa se assinalasse que, por vêzes, a vitória dos interesses de uma classe se formara, precisamente, pelo voto quantitativo da outra classe. Ela pode realizar assim o seu destino de paz social, como disse o Sr. Procurador. Mas, se surpreendermos o seu segundo aspecto, o aspecto da elevação cultural, também aí o nosso testemunho pode ser um testemunho de aplauso, um testemunho de elogio, porque, em verdade, e nisto quero me valer no discurso da Procuradoria, a elaboração legislativa do Direito Social se fêz, entre nós, com a fecundação dos julgados, dos arestos dos Tribunais. Direito novo, direito em formação, direito inaugural, não teve o Direito Trabalhista, entre nós, a participação, o interesse, a dedicação dos nossos juristas. Por outro lado, a legislação incipiente, esta legislação de que o Sr. Conselheiro tão bem soube surpreender sua caminhada de fixação, esta legislação incipiente fêz com que os Juizes do Trabalho, paralelamente, funcionassem como legisladores, aplicando e ampliando a lei — uma espécie de legisladores suplentes, da feliz definição de Ripert. E, Senhores, foi assim, por ter por vêzes, paralelamente, de julgar, por ter por vêzes, também, de fazer

doutrina, que os nossos Juizes, interpretando a lei, traçaram, também, o comportamento doutrinário que o futuro iria surpreender. E' por isso, Sr. Presidente e Srs. Conselheiros, que a muitos pode causar espanto, àqueles que têm a superestimação da técnica legislativa, que a nossa Consolidação não fôsse um mero repositário das leis já existentes, mas, na realidade, um corpo novo, um novo direito e um novo diploma legal, auferindo sua fonte de verdadeira elaboração nos julgados e nos arestos dos Tribunais. De tal forma isto é certo que o Direito do Trabalho, houve época entre nós, antes da Consolidação, vivia mais nos julgados e nos arestos dos Tribunais, do que propriamente nas leis existentes. Sr. Presidente, V. Ex.^a., e ainda o Sr. Conselheiro que representou tão bem a palavra, o pensamento desta Casa, e o Sr. Pro-

curador também, puseram em destaque o interesse que a Assembléa Nacional Constituinte, que está dedicando à figura, à posição, à fixação do destino judiciário dos Tribunais do Trabalho do País, tem para com a Justiça do Trabalho, com a qual o país tem um compromisso profundo, um compromisso de alta significação. A Justiça do Trabalho já não é mais um jôgo de simpatia ou de concessão. E' hoje um organismo judiciário vivo, dos mais vivos, dos mais palpitantes. A soma, a importância dos interesses que a ela se subordinam estão a exigir que os homens, que no momento estão traçando a estrutura política do País, saibam situar a Justiça do Trabalho no seu justo lugar, entre o Judiciário Nacional, para que possa continuar a realizar, como vem realizando, o seu destino de solução dos problemas sociais."

Oração proferida pelo Dr. Vieira de Alencar, representante do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, encerrando a sessão solene comemorativa do quinto aniversário da instalação da Justiça do Trabalho.

"E' para mim motivo de redobrada honra estar neste lugar representando o Sr. Ministro do Trabalho; e, fazendo-o — o que sobremodo me orgulha — no ambiente dêste augusto Tribunal. Esta data, se bem refletirmos, devia ser comemorada na Praça Pública, porque ela representa, na verdade, a integração definitiva do Brasil nos princípios do direito social moderno. A criação desta instituição entre nós tem tal significado que, só no conjunto das bellíssimas peças oratórias que acabamos de ouvir, se poderia apresentar com um sentimento perfeito e integral. Assim como a Revolução Francesa, com a declaração dos direitos do homem,

se formularam e se fixaram os rumos do direito público contemporâneo, assim também com a revolução social contemporânea, conseqüente da revolução industrial, se determinaram e se assentaram, de forma definitiva, os direitos do homem em sociedade, sobretudo quando meditarmos naquelas importantes relações oriundas do convívio no trabalho. O povo não chega a alcançar bem a significação do acontecimento cujo 5.^o aniversário aqui se celebra, porque, se êle a tanto chegasse, reclamaria para si o direito de realizar no meio das camadas sociais a grande data que estamos festejando, pois quantos direitos, quantas questões

fundamentais da vida individual e da vida social, dentro desta sala, têm sido decididas! Mas, o povo não é propriamente indiferente a êste acontecimento: êle, na seu instinto, bem presente a grande revolução pacífica que aqui se processa, êle sente e recebe os seus efeitos como emanções do alto — não com indiferença, mas com aquê-
le respeito religioso que no seu espírito incute o que vem da sabedoria dos juizes. O povo brasileiro, por exemplo, já se certificou, através dos vossos atos e dos acontecimentos, que aqui não está mais uma justiça leiga, mas uma justiça que se abebera nas fontes mais salutares do direito, direito construído, em nossa modernidade, pelas civilizações mais adiantadas do mundo. E é, Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, menos como representante do Sr. Ministro do Trabalho, que eu aqui estou; antes, como partícula do povo, como homem que, servindo a um Ministro de Estado, jamais teve ligações políticas ou interesses que não fôssem os da sua atividade profissional. E foi dentro desta atividade profissional que eu comecei a admirar e a respeitar a Justiça do Trabalho no Brasil, vendo e sentindo a que de grandioso e de sólido ela está realizando entre nós. Como colaborador do Ministro do Trabalho, o que eu tenho sentido é, acima de tudo, a confirmação dêste conceito que eu anteriormente formulara. O que eu tenho descoberto dentro dêste Tribunal é uma plêiade de juizes e de funcionários que vivem, cotidianamente, preocupados com a distribuição equitativa da justiça e com a afirmação, de uma vez por tôdas, de que o Brasil não está fora da civilização, de que o Brasil sempre foi um viveiro de cultores do direito, continua a cultivar e a cultivar por luminares a

grande ciência moderna do direito social e prática da Justiça do Trabalho. Eu mesmo, nesta hora, sou testemunho de como o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho dedica o seu tempo integral, o melhor das suas atividades, todo o seu dinamismo à realização das suas tarefas, tarefas que representam o interesse público e o interesse da sociedade. Acentua-se, neste momento, no meu espírito, a visão da sua atividade diária no Ministério, onde S. Excelência só procura o titular da Pasta para ocupá-lo com os assuntos do seu cargo, e pedir, não obséquios, mas o cumprimento do dever do Ministério em relação à Justiça do Trabalho. Por isso, por tôdas estas razões, meus senhores, eu tenho motivo de me congratular — não superficialmente, mas — do fundo do coração e do mais íntimo do meu espírito, com o auditório, pela solenidade que aqui estamos presenciando. E' uma solenidade que, como disse no princípio, merece mais que a homenagem que lhes estamos prestando, neste ambiente, embora Augusto, mas materialmente restrito demais para conter as vibrações que deveria despertar esta data, não apenas o 5.º aniversário — de um grande evento, senão o marco inicial de uma tarefa entregue a homens de espírito e de cultura, que sentem nas suas próprias forças a necessidade de expansão e a necessidade de dar ainda muito mais pela realização do grande ideal por que se batem. Por êsses motivos, Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, deixa aqui a congratulação efusiva, sincera, jubilosa, do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que não se cansa de provar, dia a dia, o seu interesse no crescente esforço para que a Justiça do Trabalho se torne, cada vez mais, uma grande realidade entre nós. Tenho dito."

Palavras pronunciadas pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ao dar conhecimento ao Tribunal do pedido de exoneração do Conselheiro João Duarte Filho.

Senhores Conselheiros:

Aquí estão as cartas que me foram dirigidas pelo Conselheiro João Duarte Filho, solicitando, em termos irrevogáveis, demissão d'êste Superior Tribunal da Justiça do Trabalho.

Vossas Excelências são testemunhas e as cartas igualmente o comprovam: instei, no sentido de demover o Conselheiro do seu objetivo. — Mas, em vão. Vê-se, dest'arte, o supremo órgão da magistratura trabalhista, desfalcado de um dos seus grandes juizes: cumpridor rigoroso dos seus deveres e apaixonado do Direito Social.

Desde que assumí, faz alguns meses, a presidência d'êste Conselho, conheci, de perto, os méritos daquele julgador: cultura especializada, independência, capacidade de trabalho, preocupação constante na exata distribuição da justiça.

Nem é tudo. Espírito vivo e lúcido, era de empolgar a rapidez com que apreendia as questões mais complexas, discutindo-as, esclarecendo-as com profundo senso da realidade social brasileira.

Não lhe exagerei qualidades. Destaco-as, sim, mariando-as. Enfim, digo tudo, dizendo apenas que Duarte Filho soube servir e soube honrar a Justiça do Trabalho.

Carta do Sr. João Duarte Filho, ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, na qual apresenta seu pedido de exoneração do cargo de membro daquele Superior Tribunal da Justiça do Trabalho.

Rio, 25 de junho de 1946.

Meu Ilustre Presidente

Ratificando o pedido que ontem fiz por ocasião de ser votada a ata, venho solicitar-lhe levar ao sr. Ministro do Trabalho o meu pedido de demissão do cargo de membro do Conselho Nacional do Trabalho.

Não lhe preciso dizer o quanto êste Conselho me deu e me ensinou. Dêle, como de cada um dos seus membros, só recolhi, realmente, lições e ensinamentos que formam, hoje, toda a base de minha pobre cultura de jornalista.

Interrompendo, com o meu pedido de demissão, o terceiro mandato que recebi do governo espero poder afirmar sempre a con-

fiança em mim depositada nunca foi traída. Pelo menos procurei honrá-la, tanto quanto me fôsse possível, no desempenho de um mandato que durou quasi seis anos quando não deveria ser senão de dois anos, apenas.

Agradecendo-lhe tôdas as deferências que teve para comigo quero pedir-lhe também o obsequio de apresentar aos demais componentes do tribunal a segurança da minha consideração e da grande admiração que a todos dedico.

Ao ilustre e digno presidente do Conselho somente posso assegurar que o presc e admiro como a um grande Presidente que é.

Como sempre

α) João Duarte Filho.

Presidência do Conselho Nacional do Trabalho

PORTARIA — CNT 100, de 2 de maio de 1946

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 707 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946,

Resolve determinar seja observado o Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, que a esta acompanha, aprovado em sessão de 23 de abril do corrente ano, nos termos do art. 702, inciso I, alínea i, da mesma Consolidação.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.*

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1.º. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º. O Conselho Nacional do Trabalho compõe-se de um presidente, nomeado em comissão, e nove membros designados pelo Presidente da República, o qual, dentre estes, escolherá o vice-presidente.

Art. 3.º. Os membros do Conselho são escolhidos, nos termos da lei e segundo o critério por ela adotado, dentre empregadores, empregados, funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e pessoas de notório saber em Direito Social, de preferência bacharéis em Direito.

Art. 4.º. Ao Conselho Nacional do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Conselho" e aos seus membros o de "Conselheiros".

Art. 5.º. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

Art. 6.º. No caso de qualquer membro do Conselho interromper o exercício do cargo, por prazo superior a 60 dias, em virtude de licença, será designado pelo Presidente da República o respectivo substituto, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituído.

Art. 7.º. As sanções em que incorrerem os membros do Conselho Nacional do Trabalho serão impostas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para a imposição das sanções o Presidente da República.

Art. 8.º. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os membros do Conselho Nacional do Trabalho a gratificação de representação que fôr fixada em lei.

Art. 9.º. O presidente do Conselho tem assento no tampo da mesa do tribunal, o vice-presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o conselheiro mais antigo a da esquerda, seguindo-se assim, sucessiva e alternadamente, respeitada a ordem de antiguidade.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

I — em única instância:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais do Trabalho;

b) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

d) homologar os acordãos celebrados em dissídios de que trata a alínea a;

e) julgar os conflitos de jurisdição entre os Conselhos Regionais do Trabalho, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no Capítulo IV do Título III deste Regimento;

g) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros ou contra o Presidente do Conselho;

h) elaborar tabelas de custas e emolumentos, nos casos previstos em lei;

i) elaborar seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais.

II — em última instância :

a) julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos em lei;

b) julgar os recursos interpostos das decisões dos presidentes dos Conselhos Regionais que indeferirem recursos ordinários ou extraordinários e das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos de Direito que indeferirem recursos extraordinários.

Art. 11. Compete ainda ao Conselho o julgamento dos embargos opostos às decisões referidas nas alíneas a a d do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 12. Compete ao Presidente do Conselho :

a) presidir às sessões do Conselho, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Conselho;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do art. 19 deste Regimento Interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais sôbre que devia deliberar;

g) conceder licenças e férias aos servidores do Conselho, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

h) dar posse e conceder licença aos membros do Conselho, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Conselhos Regionais;

i) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13. Compete ao Vice-Presidente do Conselho :

a) substituir o presidente em suas faltas e impedimentos;

b) exercer funções corregedoras em relação aos Conselhos Regionais e aos respectivos presidentes, podendo conhecer e decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à boa ordem processual.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA

Art. 14. Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção permanente dos serviços judiciários, inclusive o recebimento e processo das reclamações contra os vogais dos Conselhos Regionais e seus respectivos presidentes, bem assim decidir das reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à boa ordem processual.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, verificar, ordenada a imediata correção ou providência adequada :

a) se os presidentes e vogais dos Conselhos Regionais são assíduos e diligentes na administração da justiça;

b) se consta a prática, por parte dos referidos presidentes e vogais, de erros ou abusos que, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça do Trabalho, devam ser emendados, evitados ou punidos;

Art. 15. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que expedir, umas e outras em consequência de correções a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despachos devidamente publicados no *Diário da Justiça* e registrados em livro próprio.

Art. 16. O Corregedor poderá cometer aos órgãos do Ministério Público do Trabalho ou aos do Conselho Nacional do Trabalho a incumbência de correções especiais e a apuração de responsabilidade, a que se refere o art. 14, que lhe serão afinal presentes para os fins de direito.

Art. 17. Os atos de ordem administrativa emanados do Corregedor serão realizados por intermédio da Divisão de Administração Judiciária (D.J.) da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único — Compete à Divisão de Administração Judiciária, para cumprimento do disposto neste artigo, manter um registro dos atos e despachos do Corregedor em livro próprio, por este devidamente rubricado.

TÍTULO II

DA ORDEM DO PROCESSO

CAPÍTULO I

Da Distribuição dos Processos

Art. 18. Os processos submetidos ao julgamento do Conselho Nacional do Trabalho serão distribuídos em classes, da seguinte forma :

C-1 — Dissídios coletivos que excedam à jurisdição dos Conselhos Regionais ;

C-2 — Extensão, à categoria respectiva, das decisões concernentes aos dissídios coletivos de que trata o número anterior ;

C-3 — Revisão das decisões proferidas nos dissídios coletivos de que trata o número um ;

C-4 — Homologação de acórdos celebrados em dissídios coletivos ;

C-5 — Conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, ou entre autoridades da Justiça do Trabalho, sujeitas à jurisdição de Conselho Regionais diferentes ;

C-6 — Prejulgados ;

C-7 — Suspeições argüidas contra os membros do Conselho ou contra o seu presidente ;

C-8 — Recursos ordinários das decisões dos Conselhos Regionais ;

C-9 — Recursos extraordinários das decisões dos Conselhos Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento, ou Juízos de Direito ;

C-10 — Recursos das decisões dos presidentes dos Conselhos Regionais, que indeferirem recursos ordinários ou extraordinários e das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos de Direito, que indeferirem recursos extraordinários.

C-11 — Embargos opostos às decisões referidas nos números 1 a 4.

Art. 19. A designação dos relatores será feita pelo presidente, em sorteio, mediante distribuição por igual dos processos, em cada classe, aos conselheiros, observada a ordem decrescente de antiguidade destes, preferido em igualdade, o mais idoso, contando-se a antiguidade a partir da data da instalação da Justiça do Trabalho.

Art. 20. O Conselheiro que houver funcionado, no curso da ação, como relator, ou como revisor, mesmo que vencido, não mais poderá, nessas qualidades servir na fase da execução.

Art. 21. O sorteio dos processos, cuja lista deverá ser publicada no "Diário da Justiça", será procedido antes do início das sessões ordinárias, pelo menos duas vezes por mês.

Art. 22. O cargo de vice-presidente não impede que o Conselheiro que o exerça seja contemplado na distribuição e funcione como juiz, cabendo-lhe, entretanto, a metade do número de processos que couber aos demais conselheiros.

Art. 23. O relator poderá promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos e que couberem nas atribuições da Secretaria, bem como nova audiência da Procuradoria, quando esta se fizer mister.

Parágrafo único. Quando se tornar necessária a realização de diligências fora do Conselho Nacional do Trabalho, o relator requererá ao Conselho, na sessão de julgamento, logo após a apresentação do relatório.

Art. 24. Nos casos de recurso extraordinário haverá também um revisor, que será o conselheiro imediato, em antiguidade, ao relator, e de representação diferente.

Parágrafo único. Quando o relator fôr o mais moderno a designação de revisor recairá no mais antigo.

Art. 25. No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á nova distribuição do feito, mediante compensação.

Art. 26. Distribuídos os autos, subirão no prazo de três dias à conclusão do relator.

CAPÍTULO II

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 27. A pauta de julgamento do Conselho será organizada pelo Secretário, observado o disposto no art. 28.

Art. 28. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que ao secretário do Conselho haja o relator entregue a papelleta de distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias da sessão.

Parágrafo único. Quando houver revisor o processo lhe será remetido, logo após o visto do relator nos próprios autos, procedendo-se, quanto ao mais, na forma deste artigo.

Art. 29. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do relator, o presidente lhe poderá conceder a preferência solicitada.

§ 1.º. Preferem aos demais julgamentos independentemente ao que dispõe este artigo, os processos de dissídios coletivos e os de embargos de declaração.

§ 2.º. Terão, também preferência para julgamento os processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do tribunal, e, bem assim, a critério do presidente, aqueles cujas partes, ou seus representantes legais, domiciliados fora desta Capital, estejam presentes e queiram fazer uso da palavra, para sustentação oral.

Art. 30. A pauta de julgamento será publicada no *Diário da Justiça* e afixada na portaria do Conselho, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 31. O Conselho reunir-se-á em dias previamente fixados pelo presidente o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 32. As sessões extraordinárias do Conselho se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

Art. 33. Para que possa deliberar, deverá o Conselho reunir, no mínimo, cinco de seus membros, além do Presidente.

Art. 34. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 35. As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 36. Às sessões do Conselho deverá estar presente o Procurador Geral da Justiça do Trabalho ou seu substituto, que tomará assento à direita do presidente.

Art. 37. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do artigo 33 deste Regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do *quorum*. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 38. Nas sessões do Conselho será observada a seguinte ordem: 1.º verificação do número de Conselheiros presentes; 2.º leitura,

discussão e aprovação da ata da sessão anterior; 3.º indicações e propostas; 4.º julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 39. Nenhum conselheiro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido de acôrdo com o disposto no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 40. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á, e não o interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 41. Dada a palavra ao relator, terá este dez minutos para o relatório que consistirá na exposição resumida do caso e da leitura das fôlhas que forem necessárias. Quando porém, o prazo fôr considerado exíguo, o presidente concederá a necessária prorrogação.

Art. 42. Findo o relatório e depois de ter sobre êle falado o revisor, se houver, dará ao presidente a palavra, sucessivamente, às partes ou seus representantes legais, se inscritos previamente por dez minutos improrrogáveis, a cada uma, para sustentação oral das respectivas alegações feitas no processo.

Parágrafo único. Se houver *litis-consorte*, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

Art. 43. Aberta a discussão, cada conselheiro poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator.

§ 1.º. Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente quando julgar conveniente ou fôr solicitada, por algum dos conselheiros, a manifestar-se.

§ 2.º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, quando houver, e o vice-presidente e os dos demais conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3.º. Cada conselheiro terá o tempo máximo de cinco minutos para proferir o voto, podendo, ainda, se quiser modificá-lo, ou explicar-se, usar da palavra por igual prazo, depois de haver votado o último conselheiro, e antes de ser proclamado o resultado do julgamento;

§ 4.º. Em caso de empate caberá ao presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte quando não se julgar com pleno conhecimento de causa para proferir o seu voto;

§ 5.º. As questões preliminares, ou prejudiciais, serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nulidade supérflua, o julgamento será convertido em diligên-

cia, a fim de que a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

Se, na fase da discussão, nenhum conselheiro houver divergido do relator, o presidente adotará a votação simbólica.

Art. 44. Nenhum conselheiro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 45. Antes de iniciada a votação, os conselheiros poderão pedir vista do processo, sendo, neste caso, adiado o julgamento por prazo nunca superior a sete dias, quando não será admitido novo pedido de vista.

Parágrafo único. Se dois ou mais conselheiros pedirem vista do mesmo processo o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos em tempo igual, dentro do prazo deste artigo.

Art. 46. Findo o julgamento, o presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão, o relator, ou, vencido este, o revisor; se vencidos ambos, o conselheiro que primeiro se manifestou sobre a tese vencedora.

Parágrafo único. A ata consignará, para cada decisão, o número de votos vencedores e o de votos vencidos.

Art. 47. Os advogados que assistirem às sessões, terão assento em lugar separado do público. Quando, porém, tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Art. 48. Nas sessões do Conselho os debates poderão tornar-se secretos, desde que seja solicitado por um de seus membros e aprovado pela maioria.

CAPÍTULO IV

DOS ACÓRDÃOS

Art. 49. Findos os trabalhos da sessão o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos conselheiros que houverem tomado parte no respectivo julgamento consignando os conselheiros vencedores e os vencidos e remeterá em seguida o processo à Seção de Acórdão para os devidos fins.

Art. 50. As minutas dos acórdãos serão submetidas aos relatores no prazo de cinco dias e serão por eles assinadas dentro em igual prazo, e, em seguida, levadas à assinatura do presidente.

§ 1.º. Os acórdãos poderão ser acompanhados da justificação dos votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão de julgamento e mantenham inalteradas, na essência, as razões expendidas durante o julgamento.

§ 2.º. Não se achando em exercício o membro do Conselho que deveria assinar o acórdão, será designado substituto, para esse fim, o mais

antigo dentre os conselheiros de cujos votos haja resultado a decisão.

Art. 51. O Procurador Geral ou seu substituto legal deverá também exarar o seu *ciente* nos acórdãos prolatados.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS EXCEÇÕES

Art. 52. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 53. Apresentada excessão de incompetência, o presidente, incontinenti, mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por um dia, improrrogável, realizando-se o julgamento, após a designação do relator, na sessão imediata ao termo desse prazo, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. Autoridade a exceção, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 54. Apresentada exceção de suspeição, o relator do feito marcará audiência dentro de dois dias, para a respectiva instrução, procedendo-se a julgamento na sessão imediata do Conselho observado o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 1.º. Quando a exceção de suspeição fôr levantada contra o relator do feito, o processo será remetido ao conselheiro imediato em antiguidade, que procederá na forma deste artigo.

§ 2.º. Julgada procedente a exceção, determinará o presidente novo sorteio para a escolha de outro relator, na conformidade deste Regimento.

Art. 55. Se o relator do feito se der de suspeito, voltarão os autos à presidência, que procederá também a sorteio de novo relator, na forma deste Regimento.

Art. 56. Na exceção de suspeição será observado o disposto no art. 801 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 57. As exceções de incompetência e suspeição serão julgadas antes dos demais processos constantes da pauta, respeitado o disposto no art. 20 e seus parágrafos.

CAPÍTULO II

Dos Conflitos de Jurisdição

Art. 58. Quando der entrada no Conselho Nacional do Trabalho processo de conflito de jurisdição, será o mesmo, incontinenti, remetido ao secretário do tribunal, que o apresentará ao

presidente; este designará relator, o qual poderá ordenar aos conselhos regionais, juntas ou juizes, nos casos de conflitos positivos, que sobreestejam desde logo no andamento dos respectivos processos, solicitando-lhes, ao mesmo tempo, as informações necessárias. A seguir, será ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o feito ser submetido a julgamento na primeira sessão, observado o disposto nos arts. 19 e 28.

Art. 59. Proferida a decisão será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo no juízo ou tribunal julgado competente.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 60. Das decisões do Conselho Nacional do Trabalho são admissíveis os seguintes recursos:

I — embargos para o próprio Conselho, nos casos das alíneas a a d, do inciso I do art. 10 d'este Regimento;

II — embargos declaratórios;

III — recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses das alíneas a e b, do inciso II, do artigo 10 d'este Regimento;

IV — agravo de instrumento.

DOS EMBARGOS

Art. 61. Os embargos a que se refere o inciso I do art. 60 serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão no *Diário da Justiça*.

Parágrafo único. Apresentada a petição ao Protocolo Geral do Conselho, deverá a mesma ser remetida, incontinenti, à Seção de Diligências, que por sua vez, a submeterá a despacho do Presidente do Conselho, que verificará da sua tempestividade.

Art. 62. Admitidos os embargos, por despacho do Presidente, será aberta vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para a respectiva impugnação.

Art. 63. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao Presidente para a designação do relator, observado o disposto no art. 19 d'este Regimento.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 64. Os embargos declaratórios — inciso II do art. 60 d'este Regimento — serão opostos por petição dirigida ao relator e apresentados ao Protocolo Geral do Conselho dentro

de dois dias, contados da publicação do acórdão no *Diário da Justiça*.

§ 1.º. A petição indicará o ponto obscuro, omissão, ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 2.º. O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório.

§ 3.º. Se os embargos forem providos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 4.º. Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 65. O recurso extraordinário, a que se refere o inciso III do art. 60 d'este Regimento, será apresentado pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, em petição fundamentada, dentro do prazo de dez dias, seguintes à publicação do acórdão no *Diário da Justiça*, devidamente instruído com a certidão do acórdão de que se recorre.

Art. 66. Interposto o recurso, o Presidente do Conselho, se julgar que é caso de recurso extraordinário mandará abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, para que, cada um, no prazo de dez dias, apresente defesa.

Art. 67. Denegada a interposição do recurso extraordinário, o requerente poderá manifestar, dentro em cinco dias, a contar da data da publicação do despacho no *Diário da Justiça*, recurso de agravo, instruído com a certidão de despacho denegatório.

Art. 68. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Art. 69. Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado ou *ex-officio*, na forma do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à instância inferior para a respectiva execução.

Art. 70. A carta de sentença será extraída de acórdão com o estabelecido no art. 890 do Código do Processo Civil, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, no que fôr compatível com o processo trabalhista.

Art. 71. Os processos julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 72. Interposto o agravo, e formado o instrumento, dêle se abrirá "vista", por dois dias, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá requerer a traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do § 2.º do art. 845 do Código do Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.656, citado;

Art. 73. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias;

Art. 74. A agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, de acôrdo com o § 4.º do art. 845 do Código do Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei número 4.565, citado;

Art. 75. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Conselho dentro também em dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntar em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º do artigo 845 do Código do Processo Civil) alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, já mencionado);

Art. 76. Mantida a decisão, a Seção de Diligências do Conselho providenciará a publicação do despacho e a remessa do recurso à Superior Instância, dentro de dois dias, ou, se fôr necessário tirar traslado dentro em cinco dias, na forma estabelecida no § 6.º do art. 845 do Código do Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, citado.

CAPÍTULO IV

DOS PREJULGADOS

Art. 77. A requerimento de qualquer de seus membros é facultado ao Conselho Nacional do Trabalho pronunciar-se previamente sôbre a interpretação de qualquer norma jurídica se reconhecer que sôbre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

§ 1.º. Submetido o requerimento à deliberação do Conselho, e uma vez aprovado, sobreestado ficará no andamento do feito, lavrando o acórdão, se fôr voto vencedor o relator. Os votos vencidos poderão ser fundamentados.

§ 2.º. Estabelecido o prejudgado, e para que se observe, em caráter obrigatório, o que nêle se fixar, serão enviadas cópias da decisão aos Conselhos Regionais do Trabalho, que a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho;

§ 3.º. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Conselho Nacional do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se em tese ou em concreto, sôbre a hipótese do prejudgado firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado.

CAPÍTULO V

DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 78. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 79. Recusada a conciliação ou não comparecendo ambas as partes, ou uma delas, o presidente do Conselho, se julgar necessário, poderá determinar a realização de diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 80. Devolvidos os autos à Secretaria, se em diligência houver sido convertido o processo, serão os mesmos imediatamente conclusos ao Presidente, que, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho procederá a designação de relator, observado o disposto no artigo 19.

Art. 81. Após a devolução do feito pelo relator, será o mesmo incluído em pauta, preferencial, para julgamento.

Art. 82. Na sessão designada, o presidente, antes do julgamento, renovará às partes a proposta de acórdão, e se recusada, dará a palavra ao relator, para fazer o relatório, falando em seguida as partes inscritas para sustentação oral.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO SECRETÁRIO

Art. 83. São atribuições do secretário do Conselho :

a) secretariar as sessões do Conselho, bem como as audiências do seu presidente, do vice-presidente e dos conselheiros;

b) designar quem o deva substituir nos impedimentos ocasionais;

c) redigir as atas das sessões;

d) submeter a despacho do presidente os processos conclusos para julgamento, a fim de serem designados os relatores;

e) preparar as pautas de julgamento, resumos de julgados e outros atos que carecerem de publicação;

f) certificar, nos autos os nomes das partes, ou de seus representantes, que tiverem feito defesa oral;

g) providenciar acêrca da convocação dos conselheiros, para as sessões extraordinárias;

h) certificar, nos autos, o resultado do julgamento e os conselheiros, que nele tiverem tomado parte;

i) executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pelo presidente do Conselho.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que fôr aplicável, as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do direito, processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as do direito do trabalho.

Art. 85. Os casos omissos, bem como as reformas dêste Regimento, serão decididos em sessão do Conselho, por maioria absoluta dos membros componentes do tribunal, passando a decisão a fazer parte integrante dêste Regimento.

Art. 86. Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente do CNT. — *Manoel Caldeira Neto*, Relator.

Publicado no *Diário da Justiça* de 10 de Maio de 1946.

CNT. 102, de 26 de julho de 1946.

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, e atendendo a que, em vários processos submetidos a êste Conselho, em grau de recurso, tem sido verificada a existência de carteiros profissionais nos respectivos autos.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 30 de Julho de 1946.

Resolve recomendar aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juizes de Direito investidos na administração da justiça do Trabalho, como instrução, que, salvo nos casos excepcionais de impugnação ou dúvida sobre a validade de anotações constantes das carteiras profissionais, por motivo de falsidade ou de emendas ou rasuras, não deve ser autorizada ou exigida a juntada de tais carteiras aos respectivos processos, nos quais se fará constar apenas simples transcrições dos elementos considerados necessários.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*.

CNT-105, de 10 de Agosto de 1946

Usando das atribuições que lhe coniere o art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, e considerando:

a) que a Consolidação, ao dispor sobre a execução das decisões e dos acordos não cumpridos, no Título X, Capítulo V, Secções I, II, III, IV e V, é omissa quanto ao processo de liquidação de sentença;

b) que, nos casos de decisões ilíquidas, fica o juiz ou presidente do tribunal trabalhista impossibilitado de mandar expedir, desde logo, o mandado de citação ao executado, nos termos do artigo 880 da aludida Consolidação;

c) que, assim, em face da omissão apontada, é de se aplicar, como fonte subsidiária, o direito processual comum, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do direito judiciário do trabalho, ex-vi do disposto nos artigos 769 e 889 da citada Consolidação;

d) que, finalmente, por falta de instruções uniformizadoras, para adaptação das normas de direito comum a serem observadas, têm ocorrido divergências no processamento das liquidações de sentença, por parte dos juizes e presidentes dos tribunais de trabalho.

Resolve recomendar sejam observadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho, na execução de decisões ilíquidas, as seguintes normas:

I — Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos (C. P. C., art. 907).

II — A liquidação será procedida mediante cálculo do contador, ou de funcionário da Secretaria dos tribunais de trabalho, onde não hou-

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

CNT-1.409/35

Interessados — Manuel Fernandes Serra e Lloyd Brasileiro.

ver contador, quando constarem do processo os elementos necessários ao referido cálculo e a liquidação consistir em simples operação aritmética. Feito o cálculo, terão as partes o prazo comum de três dias para se pronunciarem a respeito (C.P.C., art. 31), após o que deverá o mesmo ser julgado, dentro em cinco dias, pelo juiz ou presidente do tribunal que o homologará, ou não, cabendo-lhe, nesta última hipótese, ordenar se proceda a novo cálculo se não for possível a imediata retificação do êrro ou omissão nêle apontado.

III — Far-se-á a liquidação por arbitramento, quando as partes expressamente o convençionarem, ou a sentença assim determinar, ou, ainda, quando para fixar o valor da sentença, não houver necessidade de provar fato novo (C.P.C., art. 909). Nomeado o arbitrador que será de livre escolha do juiz ou presidente do tribunal, e apresentado o respectivo laudo, abrir-se-á vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, para arazoarem, devendo a decisão ser proferida dentro em igual prazo (C.P.C., art. 910).

IV — Será feita a liquidação por artigos, quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar fatos e provar, que devam servir de base à liquidação (C.P.C., art. 913). Oferecidos os artigos de liquidação da sentença, notificar-se-á o executado para contestá-los, no prazo de cinco dias, findo o qual, apresentada ou não a contestação, serão os autos conclusos ao juiz ou presidente, que, em prazo idêntico, julgará provados, ou não, os artigos, para fixar o quantum da condenação, podendo, ainda, caso entenda imprescindível, se tiverem sido arroladas testemunhas, marcar audiência para a produção dessa espécie de prova, obedecido, na sua realização, o mesmo prazo de cinco dias, a exemplo do que estabelece o art. 884, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante aos embargos do executado.

V — Transitada em julgado, a sentença de liquidação, em cujos trâmites não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (C.P.C., art. 916), prosseguir-se-á na execução, mediante a expedição do mandado a que se refere o art. 880 e §§, da Consolidação, observando-se, em seguida, os demais dispositivos legais concernentes à matéria.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1946.

✎ a) *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

(Publicada no *Diário de Justiça* de 25 de agosto de 1946).

1. Manuel Fernandes Serra não ingressou em Juízo com a "carta de sentença" que lhe foi expedida em 1938, para dar execução aos acórdãos que determinaram sua reintegração no Lloyd Brasileiro, ambos proferidos anteriormente à instalação da Justiça do Trabalho (V. acórdãos de fls. 16 e fls. 42-43, datados, respectivamente, de 22 de abril de 1936 e 24 de junho de 1937).

2. Segundo esclarece o suplicante, que foi aposentado em 8 de janeiro de 1938, obteve êle, por via administrativa, o pagamento de parte dos salários a que se julga com direito, por força da reintegração ordneada por êste Conselho, como tudo se alega nas petições de folhas 73 e 78.

3. Entende o requerente que ainda lhe é devida a importância de Cr\$ 9.773,30 (nove mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e trinta centavos), correspondente ao período de 18 de junho de 1937 a 8 de janeiro de 1938, por conta do qual só lhe foi paga a quantia de . . . Cr\$ 3.626,60 (três mil, seiscentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta centavos), conforme ordem da Comissão da Marinha Mercante, quando, a seu ver, deveria ter recebido o total de Cr\$. . . 13.399,90 (treze mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros e noventa centavos).

4. Não se aplicando à espécie a regra consignada no art. 105 do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, regulamentado pelo Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (art. 234), uma vez que a execução não chegou a ser ajuizada na justiça comum, cabe, agora, à Justiça do Trabalho apreciar o pedido do interessado, mas a competência para decidir sobre a execução não é dêste Conselho e sim de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital (C.L.T. art. 652, letras a e b, combinado com o art. 877).

5. Isto pôsto, determino baixem os autos a uma das aludidas Juntas, mediante distribuição.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-20.336/45

Interessado — Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, solicitando reconsideração do despacho proferido no seu recurso de agravo.

Despacho — 1. O Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro pede, a fls. 120 e 121, reconsideração do despacho de 5 de abril p. findo, pelo qual foi declarado fora do prazo legal o agravo que interpusera do despacho denegatório desta Presidência, proferido no recurso extraordinário manifestado pelo mesmo Sindicato para o E. Supremo Tribunal Federal, em processo de dissídio coletivo (v. despacho de fls. 116-117, publicado in "Diário da Justiça" de 24-4-1946).

2. O aludido agravo foi considerado como interposto fora do prazo legal, porque, tendo sido publicado o despacho denegatório em 23 de março de 1946, somente no dia 29 do mesmo mês e que deu entrada na Secretaria dêste Conselho a petição do Sindicato agravante, com excesso de um dia em relação ao prazo fixado no art. 868 do Código de Processo Civil, bem como no art. 897, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, observada na contagem dêsse prazo, que é de cinco dias, a regra constante do art. 775 da mesma Consolidação.

3. Entende, porém, o recorrente que o agravo teria sido interposto dentro do prazo legal, porquanto, segundo alega, são aplicáveis na Justiça do Trabalho os dispositivos do art. 378, do Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, e do § 6.º do art. 377, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 5.401, de 13 de abril de 1943. Assim, publicado o despacho agravado em 23 de março, sábado, não seria computável também o dia imediato ao da publicação, por ser domingo, além do acréscimo de mais um dia, por continuar a sair à tarde o "Diário da Justiça".

4. Não tem razão o recorrente. A Justiça do Trabalho está subordinada a regras processuais próprias, sendo certo que, dispendo sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as alterações feitas pelo citado Decreto-lei n.º 8.737, estabelece expressamente qual o critério a seguir na contagem dos prazos, como se infere dos arts. 774 e 775, admitindo êste último apenas a exceção de que "os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte". Quer isto dizer que, nessa exceção à regra geral

fixada para a contagem dos prazos, a lei especial por que se regula o processo na Justiça do Trabalho, aliás decretada em data posterior à das que são invocadas pelo recorrente, não dispôs com a mesma liberalidade sobre o assunto, tendo, apenas, focalizado a hipótese do adiamento do vencimento do prazo e não do seu início, cujo dia terá sempre de ser o imediato ao da publicação, ex-vi do disposto no citado art. 775.

5. E' bem de ver, portanto, que não aproveitara ao requerente o art. 8.º da Consolidação, nem o respectivo parágrafo único, segundo o qual "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais dêste". Não pode haver aplicação subsidiária do direito processual comum, respeitada a compatibilidade exigida, senão em caso de omissão da legislação trabalhista, e esta, como foi dito, dispõe sobre a matéria de modo diferente, deixando de acolher o mesmo critério adotado na justiça comum, inclusive no tocante à regra transitória consignada na lei que regula a organização judiciária do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 2.035, de 1940). Convém, ainda, notar, em relação ao art. 378 dêsse último diploma legal, que subsistem até hoje controvérsias sobre a sua aplicação mesmo nos juízos e tribunais, locais, desde que foi alterada a redação do art. 27 do Código de Processo Civil, a fim de, na contagem dos prazos, mandar excluir o dia do começo e incluir o do vencimento (Decreto-lei n.º 4.565, de 11-8-1942).

6. Assim, pois, embora mantendo o despacho que declarou fora do prazo legal o agravo interposto, devo, no entanto, ordenar o respectivo seguimento, uma vez que êste é obrigatório, de acôrdo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Rev. Forense, vol. 102, pág. 621 — Jur. do Sup. Trib. Fed., vol. I, págs. 227 e 228); e, nessa conformidade, determino que se forme o competente instrumento e se abra vista ao agravado, por dois dias, para oferecimento de contra-minuta, prosseguindo-se ulteriormente como de direito, tudo nos termos dos arts. 72 a 76 do Regimento Interno dêste Conselho.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-15.549/45

Interessado — Antônio Belizário da Rosa, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Buscando amparo na Constituição Federal, art. 101, n.º III, letras *a* e *b*, dentro do prazo legal, Antônio Belizário da Rosa interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se ter conformado com o Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 25 de fevereiro de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 30 de abril de 1946.

2. Expõe o recorrente que a decisão do Conselho Nacional do Trabalho foi proferida "contra a letra de lei federal — Código Civil, art. 1.525 —, o que também lhe negou validade em face da Constituição, art. 122, n.º II".

3. Há engano. O Conselho Nacional do Trabalho (v. Acórdão de fls. 68-71) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente e manteve a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, "considerando que a Justiça do Trabalho é independente da Justiça Criminal e não está obrigada à aceitação das suas conclusões", o que não importa em dizer que a sentença absolutória do Juízo Criminal foi postergada.

4. "O fato de dispor o Código Civil que se não pode questionar sobre a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime, não quer dizer que a absolvição do responsável pelo dano importe, sempre, em irresponsabilidade cível e, conseqüente, do ato. Não são reparáveis somente os prejuízos decorrentes de ações puníveis" — (Cam. Reunidas da Corte de Apelação do Distrito Federal, Apel. n.º 5.666, de 4 de setembro de 1924. Se assim é para o fóro cível, com tanta ou mais razão, o será para o fóro trabalhista).

5. Demais, a sentença criminal não nega a ocorrência do evento imputado; simplesmente, por insuficiência de provas opina pela imputabilidade. Na Justiça do Trabalho, a imputabilidade de falta grave independe da imputabilidade criminal. O acusado foi absolvido na justiça competente em respeito ao pressuposto de que nenhuma presunção, por mais veemente que seja, permite a aplicação da lei penal (Código Penal, art. 67). A Justiça do Trabalho não pôde julgar o recorrente com critério tão restrito. Bastaram-lhe presunções e indícios concretos.

Pontes de Miranda é claro quando diz, no caso de o acusado ser absolvido por falta de prova — como no presente "que tal prova pode ser insuficiente para o crime e bastante para o cível" (*Apud Carvalho de Mendonça, "Código Civil Interpretado"*, vol. XX, pág. 299).

6. O alegado conflito funda-se, pois, num equívoco: o de que a "prova" na Justiça Criminal deve ser da mesma espécie e natureza que a "prova" na Justiça do Trabalho. Esta não julgou um crime, mas a improbidade daquele a quem o crime foi imputado. Assim, não se condenou quem foi absolvido.

7. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação alegada pelo recorrente, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 73-74, por falta de fundamento legal.

8. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-19.064/45

Interessada — Sociedade Civil Mantenedora da Polícia do Cais do Pôrto, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Inconformada com o Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 20 de março de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 4 de abril de 1946, a Sociedade Civil Mantenedora da Polícia do Cais do Pôrto interpõe recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal, buscando amparo no art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição Federal.

2. Alega a recorrente que a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, não tomando conhecimento do recurso interposto, violou o artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O argumento é insustentável. Há decisão anterior transitada em julgado que concluiu ser a recorrente autêntica empregadora. Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, no conflito de jurisdição n.º 1.492, proclamou a competência da Justiça do Trabalho, em acórdão de 28 de junho de 1944, publicado no *Diário da Justiça* de 26 de outubro de 1944, num dissídio entre a recorrente e um seu empregado.

4. A relação de emprêgo entre o recorrente e o recorrido ficou reconhecida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em audiência de 25 de abril de 1945 — pois que a reclamada, sendo revel, se tornou confessa quanto à questão de fato.

5. À vista do exposto, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 72-76, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-4.881/46

Interessados — Luiz Feital de Lemos e Estrada de Ferro Sorocabana.

Despacho — 1. Em se tratando de um simples protesto feito pelo recorrido Luiz Feital de Lemos, a propósito das condições em que se ultimou a execução do acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 2.^a Região, proferido no processo em que o mesmo contende com a Estrada de Ferro Sorocabana, não pode esta Presidência acolher a petição de fls. 2 a 5, como meio idôneo, para mandar juntá-la ao citado processo, que se acha neste Conselho, em grau de recurso extraordinário, sob o n.º CNT-2.355-46. E não pode porque isto importaria em aditamento à contestação do recorrido, com infração do prazo que a lei concede para tal fim.

2. Por outro lado, como medida saneadora, ou pedido de correção contra o ato da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, perante a qual se promoveu a execução, mediante acórdão, também não seria lícito a esta Presidência conhecer do caso, que se enquadra na competência privativa do presidente daquele Conselho Regional, ex-vi do disposto no art. 682, alínea XI, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

3. Deixo, portanto, de conhecer do pedido ou protesto constante da petição de fls. 2 a 5, e mando que baixem os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 2.^a Região, com sede em São Paulo, para os fins de direito.

4. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-4.935/45

Interessado — Albino Moreira Pinto, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Inconformação com o Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 26 de fevereiro de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 27 de abril de 1946, Albino Moreira Pinto interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo da lei, buscando amparo no art. 101, letras a, b e d da Constituição de 10 de novembro de 1937.

2. Diz o recorrente que o acórdão recorrido, confirmando as decisões anteriores, violou o artigo 43 do Decreto n.º 5.709, de 20 de dezembro de 1926. Alega ainda que foi atentatório ao disposto no art. 72, § 16, da Constituição de 1891, vigente na época do fato que deu motivo à lide.

3. Forçada a dedução de que o art. 43 do Decreto n.º 5.109, de 1926, não foi aplicado "em consonância com aquele dispositivo constitucional", só porque nêle se estabelece que "aos acusados se assegurará, na lei, a mais plena defesa, com os recursos e meios essenciais a ela". Isto não só porque o próprio art. 43 estabelece, em defesa do empregado, a necessidade de inquérito administrativo para apuração de falta grave, como lhe facultava, ainda, recurso para o Conselho Nacional do Trabalho. O dispositivo foi aplicado como de direito. O empregado é que, por si, não usou, em sua defesa, do recurso que a lei lhe concedia.

4. Só em 1931, pelo Decreto n.º 20.465, se tornou exigência legal a apreciação do inquérito pelo Conselho Nacional do Trabalho, que homologaria ou não o concluído. Assim entendeu o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, onde correu o feito (fô-lhas 116-117); assim compreendeu o E. Conselho Regional do Trabalho, da 2.^a Região (fô-lhas 197); assim, finalmente, julgou o Conselho Nacional do Trabalho em fundadas considerações (fls. 255-257).

5. O recorrente não fez prova da alegada divergência de julgado e, muito menos, da "forte celeuma sobre a tese" que debateu. Os acórdãos, a que se reporta, decidiram sobre questões sujeitas a novos critérios legais (fls. 80-82).

6. Quanto aos outros fundamentos, que dariam causa ao recurso extraordinário, por força da letra d, n.º III, art. 101, da Constituição, nada encontramos na petição de fls. 279-283, que permitisse a sua invocação.

7. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação alegada pelo recorrente, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário, por falta de fundamento legal.

8. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-22.934/44

Interessado — Mário de Amaral Videira, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Por acórdão de 20 de fevereiro último, publicado no *Diário da Justiça* de 30 de abril p. findo, este Conselho não tomou conhecimento do recurso extraordinário que Mário de Amaral Videira interpusera de decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.^a Região, confirmatória da sentença da primeira instância, proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou

precedente o pedido da "Sul América" — Companhia Nacional de Seguros de Vida, para o fim de ser convertida, em indenização paga em dôbro, a reintegração daquele seu empregado, nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, por motivo de absoluta e comprovada incompatibilidade existente entre ambas.

2. Não se conformando com o citado acórdão (fls. 95 a 99), interpõe, agora, o interessado, dentro do prazo legal, recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, e invoca para fundamentá-lo, tôdas as hipóteses constitucionais permissivas dêsse especialíssimo e extremo *remedium juris*, quais sejam as da alíneas a, b, c, e d, n.º III, do art. 101, como se vê da sua petição a fls. 101 usque 115.

3. Alega o recorrente que "a decisão recorrida desconheceu a coisa julgada, baseou-se em dispositivo inconstitucional, violou dispositivos legais e divergiu de decisões daquela Côrte". E tais atentados, violações e divergências teriam ocorrido porque, havendo decisão anterior em que se determinára a reintegração do empregado, por não terem ficado cumpridamente provadas as faltas graves contra êle arguidas em inquérito administrativo, era defeso aos órgãos da Justiça do Trabalho, em processo distinto iniciado pela emprêsa, com apoio em provas reputadas deficientes ou irregulares, converter a reintegração em indenização paga em dôbro, de acôrdo com o disposto no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerado, ainda, pelo recorrente, como inconstitucional, tudo isso concorrendo para caracterizar a divergência da decisão recorrida em relação a dois acórdãos daquele Venerando Tribunal sôbre cabimento de recurso extraordinário, em casos de ofensa à "coisa julgada".

4. Vê-se, ante o exposto, que a argumentação do recorrente, excluídas as alegações pertinentes à inconstitucionalidade do art. 496 da Consolidação e à prova da incompatibilidade, consiste, essencialmente, em demonstrar que houve, na espécie, ofensa à "coisa julgada", o que, se verdadeiro, justificaria o novo recurso extraordinário ora intentado.

5. E' manifesta, porém, a improcedência de tudo quanto sustenta o recorrente, em sua longa petição. Há perfeita distinção entre as duas hipóteses: uma, a do processo anterior, era de apuração de *faltas graves*; a outra, que é ainda debatida nestes autos, trata de *incompatibilidade resultante do dissídio*. A inexistência de "falta grave", em face da prova, é que determina a reintegração do empregado estável submetido a inquérito; a "incompatibilidade", uma vez provada, é que justifica, ou não, pelo seu grau, a conversão da reintegração em indenização pa-

ga em dôbro. Esta obrigação, portanto, verificadas as condições legais, é uma simples decorrência daquela, embora de natureza excepcional. Se o tribunal de trabalho deixasse de concluir pela inexistência de falta grave, condição *sine qua* da reintegração, jamais poderia ser ordenado, como o foi, no presente caso, o pagamento da indenização em dôbro. Não há, pois, evidentemente, entre ambos os processos, a *tríplice* indetidade de "coisa, causa e pessoa", para que, dêsse modo, pudesse ocorrer, como sem razão pretende o recorrente, ofensa à "coisa julgada".

6. Ainda mais irrelevantes, porque inidôneas ou impróprias para demonstrar a admissibilidade do recurso, são as demais alegações do recorrente. A inconstitucionalidade, sômente agora argüida, ao art. 496 da Consolidação, frente ao preceito normativo constante da alínea f, do art. 137, da Carta de 1937, em nada aproveita ao recorrente, de vez que a hipótese permissiva de recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o disposto no art. 101, n.º III, alínea b, é a de haver a decisão recorrida negado aplicação à lei impugnada ou tida como inconstitucional, quando sôbre essa circunstância se questionou no curso da causa. Ora, quer os tribunais de primeira e segunda instâncias, no julgamento da questão, quer o Conselho Nacional do Trabalho, ao não tomar conhecimento do recurso extraordinário interposto pelo interessado, *applicarem* o dispositivo de lei agora inquirado de inconstitucional. Decidiram, todos, afirmativamente, em favor da lei ordinária, ficando, assim, descaracterizada, a hipótese que beneficiaria o recorrente nesta nova tentativa de recurso extraordinário.

7. Não há, também, como aceitar as alegações relativas a supostos atentados contra a *letra* de outros dispositivos legais, sôbre os quais antes não se questionou, conforme, expressamente, o exige a alínea a, do art. 101, n.º III, já citado. Por outro lado, certo é que o recorrente nada aduz que possa configurar a hipótese prevista na alínea c do mesmo inciso constitucional (validade de lei ou de ato dos governos locais, em face da Constituição ou de lei federal). Quanto à divergência jurisprudencial (artigo 101, n.º III, letra d), estando baseada, como está, na alegação de ofensa à "coisa julgada", claro é que, não ocorrendo tal ofensa, deixa de subsistir a divergência apontada pelo recorrente.

8. Restaria, apenas, examinar a alegação referente à prova de incompatibilidade aceita pelos tribunais competentes da Justiça do Trabalho, que decidiram, ambos, fundados em documentos, testemunhas e até mesmo em declarações do próprio recorrente; mas, sendo isso,

como é, matéria puramente de fato, que não comporta ou autoriza recurso extraordinário, consoante a jurisprudência mansa e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal, nada mais é preciso acrescentar para concluir pela inadmissibilidades do recurso.

9. Assim indefiro o pedido de fls. 101 a 115, por falta de apoio legal, negando, em consequência, seguimento ao recurso manifestado para aquêlê Venerando Tribunal.

10. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes Presidente.

CNT-19.416/45

Interessado — Diógenes Brito da Rocha, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Inconformado com o Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho proferido em sessão de 25 de março de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 4 de abril de 1946, pela petição de fls. 151-152, dentro do prazo legal, Diógenes Brito da Rocha interpõe recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, buscando fundamentá-lo no art. 101, número III, letra a, da Constituição de 10 de novembro de 1937.

2. Diz o recorrente que a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, deixando de tomar conhecimento do recurso, confirma um acórdão ditado contra a letra da lei. Isto porque, como alega, há divergência de julgado, com violação do art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Não vemos onde se possa constatar tal divergência. Os fatos originários, estes, sim, é que divergem, dando causa a decisões diferentes. O acórdão recorrido reconhece uma situação de fato: — Que o recorrente aquiesceu em aceitar a prestação de serviços na empresa controladora. Já o que se aponta como divergente foi proferido a respeito da recusa de emprego em aceitar a sua transferência de uma para outra cidade a fim de prestar serviços à empresa subordinada. Não há dúvida: — "*Mínima differentia facti, maxima differentia juris*".

4. O julgado do E. Conselho Regional do Trabalho, da 1.^a Região, mantenedor do que decidiu a MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, de Niterói, considera que do exame das provas feitas nos autos se aplicou acertadamente o direito estatuído no art. 2.^o, § 2.^o, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. E' clara, no processo, a responsabilidade solidária entre a empresa principal e a subordi-

nada, para os efeitos da relação de emprêgo. Ficou provado, outrossim, não haver alteração das condições do contrato de trabalho, não havendo, portanto, violação, nem da letra, nem do espírito do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. E este artigo é o último argumento do recorrente.

6. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação que se alega, deixo de admitir o presente recurso extraordinário, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-12.164/45

Interessada — Cia. Luz Stearica, impetrando recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Buscando amparo no que dispõe a alínea a do inciso III do art. 101 da Constituição, dentro do prazo legal, a Cia. Luz Stearica — Moinho da Luz — interpõe recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por não se ter conformado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 11 de março de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 6 de abril próximo passado.

2. Alega a recorrente que foi violado o § 1.^o do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, segundo crê, a empregadora podia transferir o empregado por necessidade de serviço para zona onde sua atividade fôsse mais eficiente, já que o seu cargo na empresa era o de viajante. Cita ainda, como atingido, o art. 470 da mesma Consolidação.

3. Todavia, a matéria em curso limita-se à apreciação de um contrato de trabalho (fls. 159-160), cuja cláusula n.^o 10 fica expressamente a cargo do reclamante, ora recorrido, uma determinada zona de ação. Ora, a transferência não pode ofender condições básicas do contrato, porque importaria numa alteração unilateral, no caso arbitrariamente promovida pela empregadora.

4. Levantar, no caso, o direito da empresa de decidir, por si só, sobre o cumprimento do que foi contratado — contra a vontade legítima da outra parte — seria violar as normas protetoras do trabalho, fugindo ao espírito das leis trabalhistas, e à doutrina inspiradora do nosso direito social.

5. O reclamante fêz prova nos autos de que foi economicamente prejudicado com a transferência e a respeitável Procuradoria da Justiça do Trabalho (fls. 301) entendeu ainda que dela

decorreu uma situação vexatória para o transferido.

6. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação que se alegou, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 314-318, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1946 —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-17.958/45

Interessado — Américo Rodrigues, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Buscando amparo na Constituição Federal, art. 101, letras *a* e *d*, Américo Rodrigues interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se conformar com o Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 26 de março de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 13 de maio de 1946.

2. O recorrente alega a nulidade do processo por ter a decisão recorrida confirmado uma sentença de primeira instância, prolatada com cerceamento de defesa.

3. No caso *sub-judice* a dispensa pela instância originária da prova testemunhal requerida pelas partes, não importa no referido cerceamento de defesa, uma vez que ela se justificou em face de documentos decisivos contra os quais não poderia valer. Tais documentos induziram, de sobejo, à improcedência do pedido, em face do que dispõe o § 1.º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Sendo de cerca de cinco anos a diferença de tempo de serviço entre o reclamante e aquele citado na inicial, diferença incontestável à luz de provas iniludíveis existentes no processo, a MM. Sexta Junta de Conciliação e Julgamento podia dispensar, como dispensou, as testemunhas, sem que nisso se possa vislumbrar cerceamento de defesa. É pacífico o critério de só se julgar ocorrente o cerceamento de defesa quando, na instrução do feito, é recusada a produção de elementos capazes de elucidar a causa.

5. Tudo, como se vê, gira em torno de um equívoco do recorrente e não pesam, portanto, os fundamentos que invoca. A decisão recorrida firmou-se em amplos fundamentos jurídicos, dentro do critério legal específico que orienta o juízo trabalhista.

6. À vista do exposto, não estando caracterizada a alegação feita pelo recorrente, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário

constante da petição de fls. 67-133, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-3.706/46

Interessado — Sindicato do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, do Rio de Janeiro, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal do acórdão prolatado nos autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Rio de Janeiro.

1. Não se conformando com o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, proferido em sessão de 16 de abril de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 4 de maio de 1946, que manteve a decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, o Sindicato do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, do Rio de Janeiro, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com apelo na alínea *c*, n.º III, do artigo 101 da Constituição Federal.

2. Alega a recorrente que o referido acórdão atenta contra o estabelecido pelos Decretos-leis n.º 3.813, de 10 de novembro de 1941, e número 4.356, de 4 de junho de 1942, que dispõem sobre aumento de salário.

3. Seria injusto, no caso do presente dissídio, conceder-se aumento de salário com exclusão do abono percebido até a data em que fôra suscitado. Como base das majorações propostas, estava a remuneração percebida no momento da reclamação, "abrangendo esta as várias modalidades salariais vigorantes a qualquer título" (Parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, fls. 126-127).

"Era, portanto, de mandar dar aumento sobre e abono, pois, se o contrário prevalecesse, resultaria inoperante e quiçá prejudicial aos empregados o aumento concedido" — conclui o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 134).

4. Demais, no caso em debate, o Conselho Regional do Trabalho não decidiu contra a letra da lei, uma vez que compôs o salário, considerando o abono como parte integrante do aumento. Ora, isto é de sua competência normativa, soberana e específica. No exercício legítimo desta competência, que é essencial para a solução dos dissídios coletivos de natureza econômica, nada mais fêz aquele tribunal senão fixar, em bases adequadas, os novos salários que deveriam vi-

gorar para a categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante do dissídio.

5. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação alegada pelo recorrente, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 137, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes Presidente.

CNT-12.006/45

Interessado — *The Sydney Ross Co.*, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com *Erich Wolff*.

Despacho — 1. Não se conformando com o acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, de 18 de janeiro de 1946, publicado no *Diário da Justiça* de 9 de março último, pelo qual foi dado provimento, em parte, ao recurso extraordinário interposto por *Erich Wolff*, "para, admitindo a existência de incompatibilidade, com culpa recíproca, sendo pois desaconselhável a reintegração do recorrente, determinar seja essa obrigação convertida em indenização simples, a ser paga até a data da mesma decisão, ficando, outrossim, assegurado ao empregado o direito ao pagamento dos salários atrasados, desde a data em que foi afastado do serviço até a desta decisão", interpõe *The Sydney Ross Co.*, no prazo legal, recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras *a* e *d*, n.º III, do art. 101 da Constituição Federal (v. petição de fls. 255 a 261 e anexos).

2. A recorrente alega, em resumo, que foram violados os arts. 484 e 496, bem como o art. 896, letras *a* e *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ocorrer, na espécie, divergência entre o acórdão recorrido e outros da aludida Câmara, quer em relação ao exame da prova nos recursos extraordinários, quer no tocante ao pagamento de salários atrasados nos casos de conversão de reintegração em indenização.

3. Trata-se, no caso destes autos, de empregado com direito à estabilidade, e, portanto, amparado de modo especial pela lei, mediante regras irremovíveis, que não podiam deixar de ser observadas na decisão do seu contrato de trabalho (C.L.T., capítulo VII, arts. 492 e seguintes). A inobservância de tais regras ou normas, como já ficara acentuado na sentença de primeira instância, em face da prova, é que

foi considerada como matéria de direito para justificar o recebimento do recurso interposto da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, que concluiu pela dispensa do empregado. Não procede, pois, a arguição de que houve ofensa frontal ao texto do art. 896 da Consolidação, mesmo porque, conforme já declarou o ilustre ex-presidente da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, em despacho denegatório de recurso extraordinário, confirmado por acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, de 5 de outubro de 1945, no Agravo de Instrumento n.º 12.326 (*Diário da Justiça* de 8-6-1946, apenso ao n.º 129, pág. 1.032 e 1.033): "não tem fundamento tal arguição, pois, no recebimento dos recursos, é de ser assegurado aos órgãos, aos quais a lei confere competência para êsse exame, a necessária elasticidade na apreciação do seu cabimento".

4. Não convencem, por outro lado, os argumentos expendidos pela empresa recorrente, para demonstrar a suposta violação dos arts. 484 e 496 da Consolidação, os quais foram aplicados pelo acórdão recorrido dando-lhes o tribunal a inteligência que entendeu mais acertada ou justa, sem ofensa aos demais preceitos que regulam o instituto da estabilidade, especialmente o do art. 495 da citada Consolidação.

5. Finalmente, em relação à alegada divergência jurisprudencial, certo é que esta não autoriza o recurso instaurado para o Pretório Excelso, porquanto, nas questões trabalhistas, compete a este Conselho, como tribunal superior, uniformizar a jurisprudência dos tribunais da Justiça do Trabalho, consoante se deduz do mencionado art. 896, § 1.º, da Consolidação, alterada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946. Em tal sentido, aliás, já se pronunciou reiteradamente o Venerando Supremo Tribunal Federal, quando existia, com a mesma competência, a antiga Câmara de Justiça do Trabalho.

6. Indefiro, em consequência, por falta de fundamento legal, o recurso extraordinário impetrado pela "*The Sydney Ross Co.*", a fls. 215-261, negando-lhe seguimento.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes Presidente.

CNT-903/44

Interessada — "*Indústrias Reunidas de Pesca e Conservas Netuno S.A.*", interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Buscando amparo na Constituição Federal, art. 101, n.º III, letra *a*, a empresa "*Indústrias*

Reunidas de Pesca e Conservas Netuno S.A.", dentro do prazo legal, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se ter conformado com o Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 28 de março de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 11 de maio de 1946.

2. Expõe a recorrente que o Conselho Nacional do Trabalho, não tomando conhecimento do recurso, confirmou um acórdão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.^a Região, infringente da letra e dos princípios de direito consubstanciados no art. 280 do Código de Processo Civil e nos arts. 832 e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A decisão recorrida fundou-se na revelia da empresa reclamada, e isto bastaria para que ela não apreciasse o mérito do recurso, uma vez que, sendo confessa, o assunto, sobre o qual insiste não poderá mais ser discutido — salvo se fôsse trazida prova de justa causa do não comparecimento, o que jamais fez a agora recorrente.

4. Não vemos, pois, onde e porque foi infringida "a letra de tratado ou lei federal". O alegado não foi demonstrado nas razões expostas pela recorrente.

5. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação que se alega, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 135-143, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-19.605/42

Interessado — Clodoaldo Guedes Pereira, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, da decisão proferida pela então Câmara de Justiça do Trabalho, no processo em que contende com a Companhia SKF do Brasil.

1. Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 85-104, e oferecido por Clodoaldo Guedes Pereira.

2. Abra-se vista às partes interessadas, pelo prazo de dez (10) dias, na forma da lei, prossequindo-se, ulteriormente, como de direito.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-15.548/45

Interessado — Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Embora sem referência expressa em sua petição de fls. 101-105 à letra a, n.º III, do artigo 101 da Constituição, à Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, no prazo legal, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se ter conformado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 8 de abril de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 30 de maio do mesmo ano.

2. Diz a recorrente que foram violados vários preceitos de legislação federal, aos quais nem alude, e o art. 136 da Constituição.

3. A decisão, de cujo julgamento ora recorre, foi proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, por ter o Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região violado, em seu decisório, o artigo 493 da Consolidação.

4. De fato, sendo estável o empregado, a lei exige para justificar a dispensa, que a falta, que lhe for atribuída, represente, por sua natureza ou repetição, seria violação dos deveres e obrigações contratuais.

5. Isto pôsto, por não estar caracterizada a violação alegada, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário, ora manifesto, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-5.297/46

Interessado — Braz de Oliveira, reclamando sobre o encaminhamento, para Pôrto Alegre, de sua reclamação contra a firma Rafael Guaspari & Companhia.

Despacho — 1. A reclamação de fls. 2, dirigida ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e por ordem de S. Ex.^a, encaminhada a este Conselho, não pode ser apreciada, originariamente, por esta Presidência, uma vez que isto importaria em subversão de normas processuais constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, além de, com essa intervenção direta, haver ofensa a atribuições que a lei confere aos presidentes dos Conselhos Regionais.

2. Sem entrar no mérito da pretensão do reclamante, que estaria apoiada no disposto no art. 651 da Consolidação, cabe-me, apenas, recomendar-lhe que use dos recursos legais cabíveis da sentença que fôr proferida pela Ter-

ceira Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre (C.L.T., arts. 894 e 895, combinados com o art. 799, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).

3. Telegrafe-se, nesse sentido, ao interessado, enviando-se, em seguida, o processo ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, da 4.ª Região, com sede em Pôrto Alegre, a fim de ser informado qual a decisão que teria sido proferida pela citada Junta, na audiência de 11 do corrente, a que se refere o telegrama de fls. 4.

4. Publique-se. À SDC.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-18.861/45

Interessado — Hermann Medina Hoerner, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Amparando-se na letra *a*, n.º III, art. 101, da Constituição Federal, no prazo da lei, Hermann Medina Hoerner interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se ter conformado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 2 de abril de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 23 de maio do mesmo ano.

2. O recorrente limita-se a alegar que o acórdão recorrido viola os arts. 469 e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Violados estariam êsses artigos desde a instância ordinária, não tivesse ela proferido a sua fundamentada sentença de acôrdo com a prova colhida, nos autos, aplicando com acêrto a hipótese jurídica em discussão. Assim é que, através de tôdas as instâncias trabalhistas, foi confirmada a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

4. Que não poderia o recorrente invocar os arts. 469 e 470, como tendo sido violados, deduz-se de estar o mesmo servindo à recorrente em cargo de confiança, transferido, com seu consentimento, para a sua filial em São Paulo, como bem acentuou o acórdão recorrido.

5. Em que pese, portanto, o exame feito de matéria aparentemente de fato contida no processo, isto se tornava indispensável para patentear que não foi violado o direito regulado em tese pelos arts. 469 e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Por essas razões, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário de fls. 143, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-19.465/45

Interessada — Fábrica Pindorama de Artefatos de Arame e Ferro Ltda., antes Fritz Beck & Cia. Ltda., interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Sebastião Silva.

Despacho — 1. Valendo-se da faculdade que lhe confere a letra *a*, n.º III, art. 101, da Constituição, no prazo legal, a Fábrica Pindorama de Artefatos de Arame e Ferro Ltda. vem de manifestar recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por inconformada com a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho no julgamento de 19 de março de 1946 e publicada no *Diário da Justiça* de 16 de maio do mesmo ano, por julgar violados os arts. 705 e 896, letras *a* e *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Houve por bem o Conselho Nacional do Trabalho conhecer do recurso extraordinário interposto com fundamento na letra *b* do art. 896 da Consolidação, atendendo a que fôra invocado pelo recorrente, como violado pelo tribunal a quo, o art. 1.525 do Código Civil. A douta Procuradoria da Justiça do Trabalho reconheceu igualmente que a decisão da segunda instância fôra proferida com violação da norma jurídica (fls. 73).

3. Conhecido o recurso, após a discussão do aspecto jurídico da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, deu-se-lhe provimento em parte. O pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho baseou-se na existência de incompatibilidade, com concorrência de culpa, não se caracterizando, pois, as violações alegadas. Deixo de admitir, por falta de fundamento legal, o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 88-90.

4. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-17.763/45

Interessado — N. V. Tolomei, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Nilza Alves Pereira e outras.

Despacho — 1. Invocando o art. 101, número III, letra *a* da Constituição Federal, in-

terpõe N. V. Tolomei, no prazo legal, recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, do acórdão de 18 de fevereiro de 1946, publicado no *Diário da Justiça* de 23 de março último, pelo qual este Conselho, por unanimidade de votos, deixou de tomar conhecimento do recurso também extraordinário, que antes interpusera, de decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.^a Região, esta igualmente unânime e confirmatória da sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que, considerando não ter ocorrido justa causa para a dispensa julgou em parte procedentes as reclamações de Nilza Alves Pereira e outras, para o efeito de condenar a firma reclamada, ora recorrente, ao pagamento das indenizações, férias e aviso prévio devidos àquelas suas ex-empregadas, na forma da lei e de acôrdo com as provas dos autos.

2. Dá-se como violado o art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual — “em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação” — (v. petição de fls. 34 e 35).

3. Não houve tal violação ou atentado. O princípio dominante, na legislação de proteção ao trabalho, é o de que, nos contratos individuais, só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, observado mais que não ocorra, ainda assim, qualquer prejuízo para o empregado (C.L.T., art. 468). Daí, a regra geral consignada no art. 469, vedando ao empregador o direito de transferir o empregado, sem a anuência deste, para localidade diversa da que resultar do contrato. O que se contém, no aludido art. 470, subordinado ao caso de necessidade de serviço, nada mais é do que uma exceção à regra geral da inalterabilidade do contrato, por ato unilateral do empregador. Há que ser, portanto, essa faculdade, como exceção que é, interpretada estrita e rigorosamente, com absoluto respeito à letra da lei e sem ofensa ao seu espírito.

4. Provada não foi, perante os tribunais de primeira e segunda instâncias, a condição essencial que a lei estabelece, expressamente, para tornar possível o exercício da faculdade de transferência do empregado contra a sua vontade. Ambos os tribunais não aceitaram, como provada, a alegação de “necessidade de serviço”, tendo, ao contrário, com base em laudo pericial, afirmado a inexistência dessa preten-

dida necessidade (v. sentença de fls. 59-61 e acórdão de fls. 80). Apreciada, dêsse modo, a matéria de fato, que fundamentaria a *conditio sine qua non* da transferência compulsória das empregadas reclamantes, outra não poderia ser a decisão proferida por este Conselho, senão a de rejeitar *in limine* o recurso extraordinário interposto pelo empregador, por falta de apoio legal.

5. Assim, também, não estando caracterizada a hipótese prevista no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal, porque não houve decisão contra a letra da lei federal aplicada, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante a fls. 34 e 35, negando-lhe, em consequência, seguimento.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-4.295/46

Interessados — Prado Uchôa & Cia. Ltda.

Despacho — 1. Prado Uchôa & Cia. Ltda., inconformados com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 13 de maio de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 1 de julho do mesmo ano, interpõe recurso extraordinário para o Conselho Pleno. Funda-se o recorrente na letra b do art. 896 da Consolidação, alterado pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946. Mas, já não existe o Conselho Pleno.

2. Ainda que o recurso fôsse impetrado, como devera, para o Supremo Tribunal Federal, mesmo assim não seria cabível. Senão, vejamos. O acórdão, do qual recorre Prado Uchôa & Cia. Ltda., manteve a decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.^a Região, que homologou o acôrdo celebrado sobre novas condições de trabalho, estendendo-as a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida em sua jurisdição, na forma prescrita pelos arts. 869 e 870 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Alegam os recorrentes que foram violados os §§ 1.º e 2.º do art. 870 e o art. 871 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a decisão do Conselho Regional foi proferida antes do prazo mínimo de 30 dias e não marcou prazo para vigorar a extensão.

4. No tocante ao prazo mínimo de trinta dias, estabelecido no § 1.º do art. 870 da Consolidação das Leis do Trabalho, não prevalece

a alegada violação, pois que tal formalidade se tornou desnecessária em face do acôrdo de todos os sindicatos interessados, que não opuseram a menor restrição à homologação e consequente extensão da decisão.

5. Em face do que prescreve o art. 871, vale assinalar que a fixação do prazo para vigorar a extensão tornou-se igualmente dispensável, por ter o acôrdo ajustado estabelecido a data de 1 de fevereiro de 1946. (fls. 38).

6. À vista do exposto, conquanto não devesse tomar conhecimento da petição de fls. 91-95 por não mais existir o Conselho Pleno, considere-a dirigida ao Supremo Tribunal Federal, deixando, entretanto de admitir o pedido de recurso extraordinário, por não caracterizada a violação alegada pelos recorrentes.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes* Presidente.

CNT-20.548/45

Interessada — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Buscando amparo na Constituição Federal, art. 101, n.º III, letra a, e no art. 808, n.º VI, do Código de Processo Civil, a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, no prazo legal, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por se não conformar com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 8 de abril de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 30 de maio do mesmo ano.

2. Diz a recorrente que o aresto recorrido violou as letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por tratar o recurso de questão puramente de fato, calcada em provas.

3. O Conselho Nacional do Trabalho não se restringiu a discutir questões de fato. Julgou, ao contrário, tendo em vista a violação do artigo 493 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para reconhecer a existência de falta grave do empregado estável, não basta que se configure uma das justas causas rescisórias do contrato, previstas nas diversas letras do ar. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, como julgou o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, decidindo sobre o caso em tela (acórdão de fôlhas 60). O art 493 esclarece que a falta grave, caracterizada por qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, só justifica a despedida quan-

do, "por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado".

4. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação que se alega, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 82, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-17.602/45

Interessada — Sociedade Civil Mantenedora da Polícia do Cais do Pôrto, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nos autos do processo em que contende com Manuel Gomes Paixão.

Despacho — 1. Buscando amparo no artigo 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal, no prazo da lei, a Sociedade Civil Mantenedora da Polícia do Cais do Pôrto interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se ter conformado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 16 de maio de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 11 de junho do mesmo ano.

2. Muito embora estivesse inibida de questionar sobre a exceção de incompetência, pois que o assunto fôra solucionado soberanamente pelo Supremo Tribunal Federal — que decidiu pela competência da Justiça do Trabalho — a recorrente volta ao assunto por outros meios, limitando-se a insistir que lhe falta a qualidade de empregadora, dando assim por violado o artigo 2.º da Consolidação.

3. Mas, que o recorrido é seu empregado, não há negá-lo, uma vez que foi constatada, no curso da lide a relação de emprêgo. A recorrente, mera sociedade particular é autêntica empregadora, como foi reconhecido e proclamado pelos tribunais trabalhistas e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. À vista do exposto, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 121-123, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-5.339/46

Interessado — José Bráulio Sampaio, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. O recurso extraordinário impetrado por José Bráulio Sampaio, com fundamento no art. 101, n.º III, letra b, da Constituição, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, deu entrada na Secretaria deste Conselho em 4 de junho corrente, isto é, vinte e dois dias após a publicação do acórdão recorrido, o que se verificou no *Diário da Justiça* de 13 de maio de 1946 (Processo n.º CNT-19.820/45).

2. Sendo de dez dias o prazo legal, para interposição de recurso extraordinário (Código de Processo Civil, art. 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11-8-942, e art. 65 do Regulamento Interno do Conselho Nacional do Trabalho), deixo de apreciar o pedido, por extemporâneo.

3. Publicado, archive-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-18.528/45

Interessado — “*Diário da Manhã*”, de Niterói, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, no processo em que contende com Aldo de Sousa Lôbo.

1. Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 381-383, e oferecido pelo “*Diário da Manhã*”, de Niterói.

2. Abra-se vista às partes interessadas, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-8.349/43

Interessado — Isaias Batista de Faria Júnior, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Buscando amparo na Constituição Federal, art. 101, n.º III, letras a e d, dentro do prazo da lei, Isaias Batista de Faria Júnior interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se ter con-

formado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 9 de abril de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 21 de maio de 1946.

2. Duas alegações faz o recorrente. Prende-se a primeira ao direito do empregado à estabilidade, *ex-vi* dos arts. 492 usque 495 da Consolidação das Leis do Trabalho que, segundo diz, lhe foi negada. A segunda é apoiada na leitura do acórdão do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 114-115) onde se diz que, embora cabível o recurso interposto, dêle não tomaram conhecimento os membros do egrégio Conselho.

3. O direito do empregado ora recorrente à estabilidade não foi negado. Em Inquérito administrativo ficou provada a falta grave que autorizou a firma empregadora a dispensar o acusado. Trata-se, pois, de matéria de fato, que não foi discutida, por ser incabível em recurso interposto para o Conselho Nacional do Trabalho.

4. No mais, valeu-se o recorrente de um erro dactilográfico por demais evidente, em face da clareza da ementa e conclusão do acórdão proferido pelo Conselho.

5. Incabível o recurso interposto, o Conselho Nacional do Trabalho deixou de tomar conhecimento do mesmo, uma vez que o acórdão recorrido julgara a ação *sub-judice* em conformidade com o direito e a prova dos autos, não ocorrendo, como não ocorrem, as hipóteses previstas no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. A vista do exposto, não estando caracterizada a violação alegada pelo recorrente, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 117-119, por falta de fundamento legal.

7. Publicado este despacho, remeta-se o processo à SAC, para retificação do acórdão.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-5.647/46

Interessado — Thomaz John Collins, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho : 1 — O recurso extraordinário impetrado por Thomaz John Collins, com fundamento no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, deu entrada na Secretaria deste Con-

selho em 17 de junho de 1946, fora do prazo legal, atendendo a que a decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça* de 4 do corrente.

2 — Sendo de dez dias o prazo para interposição de recurso extraordinário (Código de Processo Civil, art. 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11-8-42 e art. n.º 65 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho), deixo de apreciar o pedido, por extemporâneo.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-21.127/45

Interessado — Colégio Ibituruna, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com *Maria de Lourdes Braga de Almeida*.

Despacho — 1. Buscando amparo na Constituição Federal, art. 101, n.º III, letra *a*, o Colégio Ibituruna interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no prazo da lei, por não se conformar com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 10 de maio de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 8 de junho do mesmo ano.

2. O recorrente dá por violados os arts. 896, letra *b*, e 836, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O recurso extraordinário conhecido pelo Conselho Nacional do Trabalho foi interposto no fundamento do art. 896, letras *a* e *b*, e no art. 136, n.º I, do Código Civil Brasileiro, como se vê na petição de fls. 55-56. Pronunciou-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo cabimento do recurso interposto para o Conselho Nacional porque a violação da norma jurídica era patente, *ex-vi* do art. 136, inciso I, do Código Civil. Se o Ministério Público do Trabalho citou também como violado o art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, fê-lo, não para fundamentar o recurso da parte, mas porque a *confissão* referida no inciso I do art. 136 do Código Civil, como meio de prova, diz respeito, no caso em tela, ao pagamento de salários, objeto da petição inicial e do recurso.

4. Infundada a arguição de foi violado o art. 836 da Consolidação. Evidentemente, não constituirá coisa julgada a decisão da MM. Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal. Interposto recurso ordinário, continuara a discussão do feito na Justiça do Trabalho. Além do mais é da competência do

Conselho Nacional do Trabalho restabelecer as decisões de primeira instância, quando assim exige o direito.

5. À vista do exposto, não estando caracterizadas as violações alegadas, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 80-82, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-18.589-45

Interessado — Ernâni Vito, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com a *Companhia Gessy Industrial*.

Despacho — 1. Inconformado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 10 de maio de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 8 do junho corrente, Ernâni Vito interpõe, no prazo legal, recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, invocando o art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição.

2. Funda-se o recorrente na alegação de que foram violados, pelo acórdão recorrido, os artigos 460 e 468 da Consolidação da Leis do Trabalho.

3. O cargo de gerente, por ser de confiança, não gera direitos, além dos especialmente convenionados entre as partes contratantes. Demais, quando foi desligado da função em que estava comissionado, ao recorrente não assistia o direito de exigir o pagamento do que recebia quando no exercício do cargo de gerente.

4. À vista do exposto, não estando caracterizadas as violações alegadas, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 149-150, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-16.247/45

Interessado — *Pedro Zononi*, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nos autos do processo em que contende com *J. Brum & Cia. Ltda.*

Despacho — 1. Buscando amparo na Constituição Federal, art. 101, n.º III, letra *a*, Pedro Zononi, no prazo da lei, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se conformar com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 4 de abril de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 8 de junho do mesmo ano.

2. Alega o recorrente que foram violados o art. 40 e suas letras, combinado com o art. 456 e, ainda, os arts. 853 e 854, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Se é certo que a carteira profissional, *ex vi legis*, constitui documento probatório por excelência, a anotação de despedida não possui, na espécie, nenhum valor legal, uma vez que, tratando-se de empregado estável, a lei exige abertura de inquérito, para apuração de falta grave, como justa causa de despedida.

4. Por outro lado, depreende-se da leitura do art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho que a suspensão do empregado antes do inquérito constitui apenas medida facultativa.

5. Não se caracterizando, portanto, as violações alegadas, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 104-105, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. —
Geraido Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-18.590/45

Interessado — Patrício Neves, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Patrício Neves interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em 26 de abril de 1946 e publicada no *Diário da Justiça* de 8 de junho. O recorrente deu entrada ao seu recurso, na Secretaria do Conselho, em 20 do corrente.

2. Em consequência, sendo de dez dias o prazo legal para interposição de recurso extraordinário, deixo de apreciar o pedido, por intempestivo (Código de Processo Civil, art. número 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11-8-942, e art. n.º 65, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho).

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1946. —
Geraido Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-19.468/45

Interessados — Valdemar Ribeiro Duarte e outros, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nos autos do processo em que contendem com o Colégio Vera Cruz Ltda.

Despacho — 1. Invocando o art. 101, número III, letra *a*, da Constituição, Valdemar Ribeiro Duarte e outros interpõem, dentro do prazo, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por inconformados com a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 6 de maio de 1946 e publicada no *Diário da Justiça* de 11 de junho do mesmo ano.

2. Como violados apresentam os recorrentes, não só o art. 137, letra *f* da Constituição Federal, como os arts. 477, 478, 479 e 498 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A Terceira Junta da Conciliação e Julgamento do Distrito Federal deu, em seu julgado, pela sucessão, e, conseqüentemente, considerou inalterados os contratos de trabalho existentes. Tal decisão foi mantida nas demais instâncias.

3. A mudança de proprietário, e qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não alteram nem rescindem o contrato de trabalho. E, mantida como foi, no caso em tela, a unidade orgânica da empresa, o acórdão recorrido não julgou ameaçados os direitos adquiridos pelos empregados recorrentes.

4. Vale assinalar que os textos invocados pelos recorrentes, e havidos por violados, asseguram aos empregados direito a uma indenização em caso da cessação das relações de trabalho. Tanto a Junta de Conciliação e Julgamento, quanto o Conselho Regional do Trabalho, em face das provas oferecidas pelas partes, consideraram, com acerto, documentalmente comprovada a sucessão, e aplicaram à espécie, em condições unânimes, o disposto no art. n.º 448 da Consolidação, que estabelece expressamente: "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". Para concluir, como concluiu fundado-se num fato, ter ficado "*documentalmente provada a sucessão que importa em manutenção dos contratos de trabalho*" (fls. 205) versou a decisão do Conselho Regional, mantida pelo acórdão recorrido sobre matéria de prova, e aplicou à espécie o texto legal. Daí, a oportunidade da citação do acórdão do Supremo Tribunal Federal: "O exame de prova, e a interpretação do verdadeiro sentido dos documentos exibidos pelas partes, escapam, por completo,

à competência do tribunal no recurso extraordinário (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 43, pág. 117).

5. À vista do exposto, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de folhas 240-247, por falta de fundamento.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-21.896/45

Interessados — B. Garcia & Lemos, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contendem com Felipe do Carmo Gil Rodrigues.

Despacho — 1. Buscando amparar-se no art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição Federal, B. Garcia & Lemos, no prazo da lei, interpõem recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se conformar com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 6 de maio de 1946 e publicado no *Diário da Justiça* de 8 de junho do mesmo ano.

2. Segundo alegam os recorrentes, foi violado o art. 137, letra *f*, da própria Constituição, por ter sido fixada em dóbros a indenização do recorrido. Todavia, desde o aresto da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, tôdas as instâncias trabalhistas decidiram que, para o caso em tela, era de aplicar-se a hipótese previsto no § 3.º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, para prevenir abuso de direito, consoante jurisprudência mansa e pacífica.

3. Não cabe, em grau de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a discussão da prova dos autos, para que seja negada a estabilidade do empregado, ora recorrido. Demais, é da competência exclusiva da Justiça do Trabalho decidir sôbre o assunto, à luz da legislação social.

4. À vista do exposto, inexistindo a alegada violação, deixo de admitir, por incabível, o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 115-117.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-3.848/45

Interessados — Paulo Cherubim Filho e Paulo Fernandes de Oliveira, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contendem com Hachiya, Andrade & Cia. Ltda.

Despacho — 1. Não se conformando com o acórdão dêste Conselho, de 13 de dezembro de 1945, publicado no *Diário da Justiça* de 11 de maio p. findo, interpõem Paulo Cherubim Filho e Paulo Fernandes de Oliveira, no prazo legal, recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, n.º III, letra *d*, da Constituição Federal, e, também, no art. 896, letra *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946, por entenderem que houve divergência na interpretação da mesma norma jurídica, qual seja a do art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.162, de 1940.

2. Os recorrentes citam, como divergente do acórdão recorrido, a decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, no processo n.º 206-45, in *Diário da Justiça* de 3 de abril de 1945.

3. E' inadmissível o recurso impetrado, pois que compete a êste Conselho, como tribunal superior da Justiça do Trabalho, por via do recurso extraordinário, uniformizar a jurisprudência dos tribunais do trabalho, não aproveitando, em consequência, aos recorrentes, a invocada divergência *ex-vi* do que dispõe o § 1.º do citado art. 896 da Consolidação, onde se declara expressamente, que o recurso é cabível para o Conselho Nacional do Trabalho. Por outro lado, não há como pretender enquadrar o aludido recurso na letra *d*, n.º III, do art. 101 da Constituição, uma vez que os recorrentes não citam qualquer acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, dando à mesma lei federal inteligência diversa da que lhe deu o acórdão recorrido.

4. À vista do exposto, deixo de admitir o recurso extraordinário manifestado a fls. 35 usque 37, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-1.188/46

Interessados — Augusto Guerra e outros, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contendem com a Viação Elite S.A.

Despacho — 1. Invocando o art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição, Augusto Guerra e outros, no prazo legal, interpõem recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por inconformados com a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 21 de maio de 1946 e publicada no *Diário da Justiça* de 11 de junho do mesmo ano.

2. Como violados apontam os recorrentes o art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.899, de 22 de junho de 1943, e o art. 109, inciso II, do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, este, segundo julgam, de aplicação subsidiária, por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Os recorrentes, por manifestação expressa de vontade, assinaram livremente recibos de plena e geral quitação. Ter-se-á, pois, que admitir a rescisão contratual como perfeita, para os fins legais, não se constatando a violação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.899, de 22 de julho de 1943.

4. Por outro lado, ainda que o Conselheiro Valdemar Marques estivesse impedido, sendo unânime a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, o seu voto não acarretaria prejuízo a qualquer das partes, única condição de nulidade processual prevista no art. 794 da Consolidação. Em verdade, porém, na segunda instância, o referido Conselheiro não tomou parte no julgamento conforme se depreende da certidão de fô-lhas 75.

5. À vista do exposto, não estando caracterizadas as violações que se alegam, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 97-99, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

JULHO DE 1946

CNT-5874-46.

Interessado — Adriano Zeferino Boucault, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 30 de abril de 1946, Adriano Zeferino Boucault impetra recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, fazendo-o, todavia, fora do prazo legal, pois que o aresto recorrido foi publicado no "*Diário da Justiça*" de 13 de abril do ano corrente e a sua petição deu entrada na Secretária d'este

Conselho em 25 de julho de 1946, isto é, mais de dois meses depois da publicação.

2. Prescrevendo a lei o prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Código de Processo Civil, art. 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4565, de 11 de agosto de 1942, e art. 65 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho), deixo de apreciar o pedido, por intempestivo.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-402-45.

Interessado — Silvério Carpinelli, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende a Sociedade de Beneficência em São Paulo — Hospital Nossa Senhora da Aparecida e Casa de Saúde Matarazzo.

Despacho — 1. Com amparo na letra *a*, n.º III, do art. 101 da Constituição Federal no prazo da lei, Silvério Carpinelli interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 14 de maio de 1946 e publicado no "*Diário da Justiça*" de 18 de junho do ano corrente.

2. Como violados apresenta o § único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 23.103, de 19 de agosto de 1933, o art. n.º 1218 do Código Civil e, ainda, os arts. n.ºs 457, 460 e 912, todas da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Sendo o salário um dos elementos essenciais do contrato de trabalho, é óbvio que não se caracteriza a relação de emprêgo, provada a gratuidade do serviço. Estudando "*O Contrato Individual do Trabalho*", Dorval Lacerda acentua que ele gera sempre duas conseqüências essenciais à sua existência e continuidade: o trabalho e o *salário* (pág. 165). Também o eminente catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Prof. Cesarino Júnior, em sua tese sobre a "*Natureza Jurídica do Contrato Individual do Trabalho*", o define como sendo o contrato "*pelo qual uma ou várias pessoas físicas se obrigam, mediante uma remuneração, a prestar serviços privados a outra pessoa, sob a direção desta*" (pág. 64). Provado, como ficou, que até certa época, os serviços do recorrente eram gratuitos, bem decidiram os tribunais trabalhistas, tanto as instâncias inferiores, considerando não caracterizado até então o contrato de trabalho, como o Con-

selho Nacional, deixando de conhecer do recurso.

4. Em suas linhas gerais, cumpre observar, a hipótese jurídica do presente caso é semelhante à que foi julgada pelo próprio Supremo Tribunal Federal em sessão de 5 de outubro de 1945 ("Diário da Justiça", de 8 de junho de 1946, págs. 1032 e 1033).

5. Pelo exposto, não estando caracterizadas as violações alegadas, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 241-247, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-24.944-46.

Interessado — Nicolau Sarno, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Em apêlo extraordinário ao E. Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição, Nicolau Sarno recorre, no prazo legal, da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 14 de maio de 1946 e publicada no "Diário da Justiça" de 22 de junho.

2. Cita como violados o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 23.103, de 19 de agosto de 1933, o art. n.º 1.218, do Código Civil e os arts. n.ºs 457, 460 e 912 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Sendo o salário um dos elementos essenciais do contrato de trabalho, é óbvio que não se caracteriza a relação de emprêgo, provada a gratuidade do serviço. Estudando "O Contrato Individual do Trabalho", Dorval Lacerda acentua que êle gera sempre duas consequências essenciais à sua existência e continuidade: o trabalho e o salário (pág. 165). Também o eminente catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Prof. Cezarino Júnior, em sua tese sobre a "Natureza Jurídica de Contrato Individual do Trabalho", o define como sendo o contrato "pelo qual uma ou várias pessoas físicas se obrigam, mediante uma remuneração, a prestar serviços privados a outra pessoa, sob a direção desta" (pág. 64). Provado, como ficou, que os serviços do recorrente eram gratuitos, bem decidiram os tribunais trabalhistas, tanto as instâncias inferiores, considerando não caracterizado o contrato de trabalho, como o Conselho Nacional, deixando de conhecer do recurso.

4. Em suas linhas gerais, cumpre observar, a hipótese jurídica do presente caso é semelhante à que foi julgada pelo próprio Supremo Tribunal Federal em sessão de 5 de outubro de 1945 ("Diário da Justiça", de 8 de junho de 1946, págs. 1.032 e 1.033).

5. Pelo exposto, não estando caracterizadas as violações alegadas, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 241-247, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-5961-46.

Interessada — Sociedade Anônima Lavoura e Indústria Reunidas, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 9 de maio de 1946, à Sociedade Anônima Lavoura e Indústria Reunidas impetra recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição Federal, fazendo-o, todavia, fora do prazo legal, pois que o aresto recorrido foi publicado no "Diário da Justiça" de 18 de junho de 1946 e a sua petição deu entrada na Secretaria dêste Conselho em 29 do mesmo mês. Isto é, onze dias após a publicação.

2. Prescrevendo a lei o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Código de Processo Civil, art. 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, e art. 6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho), deixo de apreciar o pedido, por intempestivo.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-22464-43.

Interessada — Companhia União dos Transportes, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com o Sindicato dos Condutores de Veículos de Santos.

Despacho — 1. Invocando o art. 101 n.º III, letra *a* e *d*, da Constituição Federal, a Companhia União dos Transportes impetra, o fls. 701

usque 705, no prazo legal, recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, da decisão deste Conselho, de 9 de abril de 1946, publicada in "Diário da Justiça" de 23 de maio último.

2. Pelo acórdão recorrido deixou-se de tomar conhecimento, por falta de fundamento legal, do recurso extraordinário interposto pela referida Companhia, da decisão do Presidente do Conselho Regional do Trabalho, da 2.^a Região, que confirmou, em agravo, a do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, contrária à prescrição arguida pela recorrente, nos embargos à execução.

3. Entende, porém, a recorrente que, as sim decidindo, em tôdas as instâncias, violou a Justiça do Trabalho o preceito constante do artigo 162 do Código Civil, segundo o qual "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". E, para demonstrar a divergência jurisprudencial, em abono de seu ponto de vista, cita um acórdão da 3.^a Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, proferido na Apelação Cível n.º 4491, e outro do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 5.598, publicados, respectivamente, no "Diário da Justiça" de 4 de outubro de 1944 e 15 de setembro de 1942 (Apenso, pág. 4491 e 2486).

4. De início, convém salientar que a prescrição já fôra arguida pela empresa, no recurso ordinário que interpôs, em 20 de julho de 1943, da sentença do MM. Dr. Juiz de Direito Adjunto da 1.^a Vara Cível de Santos, para o Conselho Regional do Trabalho da 2.^a Região, como se vê a fls. 457 e 458 destes autos. Confirmada, por seus jurídicos fundamentos, a sentença recorrida de fls. 429 e seguintes, bem como a de fls. 353, que rejeitara a exceção de incompetência do Juízo, claro é que, por exclusão, deixou de ser acolhida, pela segunda instância, a alegada prescrição, a que não mais se apegou a interessada, no recurso extraordinário então intentado, sem êxito, para a antiga Câmara de Justiça do Trabalho (v. acórdão de fls. 481, petição de fls. 483-487 e acórdão de fls. 504). Voltou, no entanto, com a citada arguição de prescrição, nos embargos à penhora, o que foi repellido pela sentença de fls. 641 a 643, confirmada a fls. 670 e a fls. 697 usque 699, sendo este o acórdão recorrido, onde se observa que "o fato da redução do salário ou alteração só ocorreu em 1940, logo, acertadas as decisões que nessa data se fixaram. Se tais decisões já apreciaram o assunto da prescrição, não há como pretender revê-lo agora, na fase executória, pois nesta, só a prescrição superveniente, o que não é o caso. Se nesta execução se pudesse modificar o julgado da ação,

atentariamos contra a coisa julgada, o que significaria o caos e a desordem nas relações jurídicas. Mais de seis vezes já se manifestaram os tribunais de trabalho, somente nesta causa, tôdas elas em favor dos empregados, e, no entanto, ainda se procura gerar confusão e tumulto, e se insiste em não cumprir tais decisões" (fls. 698).

5. O que ocorreu, portanto, na espécie, foi apenas a rejeição da mesma prejudicial de prescrição, já apreciada no julgamento da causa. Não houve em consequência, atentado à letra do art. 162 do Código Civil, o que é corroborado por um dos acórdãos citados pela própria recorrente, no qual se decidiu que "da prescrição somente se conhece em execução, quando superveniente à sentença exequenda, ou quando não decidida na ação, até último recurso" (Apelação Cível n.º 4491, in "Diário da Justiça" de 4-10-1944, pág. 4532, do Apenso). Quanto ao outro acórdão, este do Venerando Supremo Tribunal Federal, também não é possível caracterizar a divergência apontada, eis que se limita a considerar como matéria de direito a arguição da prescrição, reproduzindo, afinal, a regra estabelecida no aludido art. 162 do Código Civil (Rec. Ext. n.º 5598, in "Diário da Justiça" de 15-9-1942, pág. 2486, do Apenso).

6. Ademais, se "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste", conforme o disposto no parágrafo único do art. 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que repete o mesmo preceito, quanto ao direito processual, no art. 769, temos também de considerar que a execução é regulada por dispositivos próprios, no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo a matéria de defesa do executado" restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida (C.L.T., art. 884, § 1.º). Ora, reconhecida a existência da dívida, por sentença confirmada em grau de recurso, sem acolhimento da prescrição então alegada, é óbvio que a nova arguição só poderia ser feita com apoio em fato superveniente à sentença exequenda, tal como, aliás, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 1010, n.º II, aplicável, subsidiariamente, nas questões trabalhistas, dada sua manifesta e perfeita compatibilidade com os princípios fundamentais que regulam o Direito do Trabalho e respectivas normas processuais.

7. Em face do exposto, não estando caracterizadas as hipóteses constitucionais invocadas, indefiro o recurso extraordinário manifestado a fls. 701 e seguintes, por falta de fundamento

legal, negando-lhe, em conseqüência, seguimento.

8. Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-13616-45.

Interessado — Vicente Titone, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com "Singer Sewing Machine Company".

Despacho — 1. Por entender violados os arts. 497, 498 e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, Vicente Titone interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, inconformado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 9 de abril de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 25 de junho do mesmo ano, buscando amparar-se no art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição Federal.

2. Não valem as alegações do recorrente, à luz do que consta dos autos. O recibo de fls. 18, válido e legal, relativo aos Cr\$ 70.012,80, pela rescisão do contrato de trabalho, foi firmado pelo recorrente com assistência de representante do seu Sindicato, consoante o disposto no art. 500 da Consolidação, e ainda por seu advogado particular.

3. Deixo, pelo exposto, de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 101, 104, por falta de fundamento legal.

4. Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-15332-45.

Interessado — Joaquim Pereira Leitão, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nos autos do processo em que contende com Raquel Eufrásia Pereira.

1. Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 120-122, oferecido por Joaquim Pereira Leitão.

2. Abra-se vista às partes interessadas, pelo prazo de dez (10) dias, na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-18589-45.

Interessado — Ernani de Vito, apresentando desistência do recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com a Companhia Gessy Industrial.

Despacho — 1. Pela petição a fls. 154, Ernani de Vito apresenta desistência do recurso extraordinário que interpusera, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, do acórdão deste Conselho de 10 de maio de 1946, publicado no "Diário da Justiça" de 8 de junho p. findo, e proferido nos autos do processo em que o recorrente contende com a Companhia Gessy Industrial.

2. Esta Presidência, por despacho de 24 de junho p. passado, in "Diário da Justiça" de 14 de julho corrente, deixou de admitir o aludido recurso extraordinário, por falta de fundamento legal.

3. Assim, não há o que deferir, uma vez que a desistência se refere a um recurso já denegado.

4. Publicado, baixem os autos à instância originária, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-19.826-45

Interessado — Iracy Santos, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com "The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited".

Despacho — 1. Tendo como violado o artigo 495, da Consolidação das Leis do Trabalho, e referindo-se à jurisprudência divergente, Iracy Santos, no prazo legal interpõe recurso extraordinário para o V. Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras a e d, do inciso n.º III do art. 101 da Constituição, por não se conformar com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 16 de maio de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 4 de julho do mesmo ano.

2. Da simples leitura dos termos em que se fundou o acórdão recorrido, conclui-se que houve situações comprometedoras para o recorrente, em face do laudo pericial, e que, na presente lide, só deixou de ser condenado, por não terem as provas coligidas levando à conclusão pretendida pelo empregador. Por esses motivos é que o E. Conselho decidiu determinar a reintegração, sem direito, contudo, aos salários pelo tempo de afastamento, considerando-

se tal período como suspensão disciplinar, eis, que, não tendo sido provada a falta grave, capaz de justificar a despedida de empregado estável, ficara, no entanto, demonstrada a existência de falta punível — embora com menos rigor — e foi a isto que o acórdão recorrido atendeu, no caso especial dos presentes autos.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, esta não aproveita ao recorrente, pois, ao Conselho Nacional do Trabalho, como última instância da judicatura trabalhista, é que compete uniformizar a jurisprudência, não só das instâncias inferiores, como a firmada em seus próprios julgados.

4. Não estando, pois, caracterizadas as violações referidas pelo recorrente em sua petição de fls. 108-111, deixo de admitir o seu pedido de recurso extraordinário, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-21.140-42.

Interessada — A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, Sociedade de Seguro Mútuos sobre a Vida, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Egas Ribeiro de Mendonça.

Despacho — 1. A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, inconformada com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 13 de junho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 6 de julho do mesmo ano, manifesta recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição, art. n.º 101, n.º III, letra a, dando como violado o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. E' manifesta e absoluta a improcedência do alegado. Não se trata, na espécie, de irretroatividade de uma lei, mas da insubsistência de condições que impossibilitavam o prosseguimento da execução de um acórdão, por força de nova lei que as eliminou. Inválido o Decreto-lei n.º 5.429, de 27 de abril de 1943 pelo Decreto n.º 8.834, de 26 de janeiro de 1946, tornou-se possível o exercício do direito de execução do acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho, por não mais subsistirem os efeitos do decreto revogado. Não ocorre, por tanto, nenhuma ofensa ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Por outro lado, não conheceu a Justiça de questão decidida. Mandou, apenas, executar uma decisão finda, sendo de notar que, anteriormente, já se ressaltava ao recorrido o direito de reinstaurar o processo de execução uma vez revocado os efeitos do Decreto-lei n.º 5.429, já citado.

4. À vista do exposto, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 394-403, por falta do fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-4835-46.

Ininteressados — Companhia Meridional de Mineração e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos, de Conselheiro Lafayette, Estado de Minas Gerais (embargos).

Despacho — 1. Ao acórdão deste Conselho, de 13 de junho p. findo, publicado no "Diário da Justiça" de 18 de julho corrente (fls. 146-144), opõe a Companhia Meridional de Mineração, a fls. 146 usque 155, no prazo legal, em bargos declaratórios e também de nulidade e infringentes do julgado, com fundamento nos artigos 833 e 862 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A decisão embargada foi proferida em processo de dissídio coletivo, em virtude de recurso ordinário interposto pelo Sindicato interessado, que obteve a reforma do acórdão de primeira instância, na parte concernente aos "tarefeiros", em favor dos quais se determinou o aumento de 20% sobre o salário-tarefa, a partir de abril de 1946, calculada essa majoração sobre o valor da tarefa vigente em novembro de 1945 (fls. 144).

3. Não obstante se invoque o art. 833 do Código de Processo Civil, para justificar o cabimento dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, *ex-vi* do disposto no art. 769 da Consolidação, forçoso é reconhecer a impossibilidade legal de se admitirem tais embargos.

4. Em matéria de recursos, como é sabido, a lei, que os enumera taxativamente, não admite extensão ou analogia. Essa regra processualística, no caso presente, é de ser observada com absoluto rigor, uma vez que se pretende aplicar, no foro trabalhista, um dispositivo de processo civil, sob a alegação de que, cora isso, se estaria suprimindo omissão havida no direito processual do trabalho.

5. Não existe, porém, a pretendida omissão, que se não confunde com o propósito manifesto do legislador de restringir ao mínimo possível, na Justiça do Trabalho, os embargos de nulidade e infringentes do julgado, tanto assim que apenas os admite nos casos previstos no parágrafo único do art. 702 e no art. 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8737, de 19 de janeiro de 1946. Não há omissão, mas rigorosa limitação, por demais evidente para caracterizar a incompatibilidade que existe entre o direito processual comum e o direito processual do trabalho, no tocante a essa modalidade de embargos, conforme, aliás, já acentuei em despacho proferido no processo n.º CNT-21045-45.

6. Se a decisão em causa não foi proferida em única instância, por força da competência originária que a lei atribui ao Conselho Nacional do Trabalho (art. 702, inciso I), claro é que não lhe podem ser opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado, ficando, assim, limitada a matéria declaratória, no que couber, o recurso impetrado pela Companhia embargante.

7. Isto pôsto, conheço da petição de fls. 146 para que sejam processados e julgados os embargos tão somente como declaratórios determinando sejam os autos encaminhados ao Exmo Sr. Relator, nos termos do art. 64 e §§ do Regulamento Interno deste Conselho.

8. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-21045-45.

Interessada — Navebras S. A. (Comércio de Petróleo.)

Despacho — 1. Invocando os arts. 833 e 862 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, oferece a Navebras S. A. (Comércio de Petróleo), pela petição de fls. 77, embargos de nulidade, infringentes do julgado e declaratórios ao Acórdão deste Conselho, de 6 de junho p. findo, publicado in "Diário da Justiça" de 18 do corrente mês (fls. 73-75).

2. A decisão, que se pretende embargar, foi proferida em grau de recurso extraordinário, tendo sido reformada a de segunda instância do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, que, por sua vez, acolhendo o recurso ordinário da empresa, reformara a sentença da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, no sentido de ser reintegrado o reclamante Ismael Alves de Santana, com o pa-

gamento dos salários vencidos até a sua eletiva reintegração.

3. Somente na parte em que são meramente "declaratórios" é que se torna possível considerar os embargos opostos pela empresa. Porque, como não pode ignorar o advogado que subscreve a petição, o direito processual comum, sendo, embora, nos casos omissos, fonte subsidiária do direito processual do trabalho, jamais poderá ser aplicado no foro trabalhista quando haja incompatibilidade com as normas constantes do título próprio da Consolidação (art. 769). Ora, ressalvado o caso de "embargos de declaração", cuja permissibilidade é manifesta e imperiosa frente ao disposto no art. 833, só se admitem embargos de nulidade e infringentes do julgado nos casos previstos no parágrafo único do art. 702 e no art. 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946. A legislação especial por que se regula a Justiça do Trabalho não desconheceu, portanto, essa modalidade de embargos, admitindo, como os admite, das decisões definitivas das Juntas e Juízos de que não caiba recurso ordinário para a instância superior e das que forem proferidas por este E. Conselho em única instância por força da competência originária que lhe atribui o citado art. 702, n.º I (alínea a, b, c e d).

4. São óbvias as razões que justificam, nas hipóteses indicadas, os embargos de nulidade e infringentes do julgado, perante a Justiça do Trabalho: de um lado, quis o legislador abreviar a solução final dos dissídios individuais de pequeno valor, limitando aos órgãos de primeira instância o respectivo julgamento; de outro, sendo o Conselho Nacional do Trabalho o tribunal superior da Justiça do Trabalho, não seria justo nem racional que, em caso de sua competência originária, deixasse a lei de atribuir-lhe o reexame da causa mediante tais embargos, dada a impossibilidade de recurso para outro tribunal, salvo o apêlo extraordinário para o Venerando Supremo Tribunal Federal. Não há, conseqüentemente, omissão a ser suprida pelo direito processual comum.

5. Estas simples considerações demonstram, irretorquivelmente, não só a inexistência de omissão no direito judiciário trabalhista, como a profunda incompatibilidade de suas normas com as do direito processual comum, no que concerne ao pretendido pela embargante. Mas, no caso destes autos, em se tratando de decisão proferida em grau de recurso extraordinário, após o pronunciamento de ambas as instâncias inferiores, nem se fazia mister invocar essa incompatibilidade, eis que, na própria Justiça

Comum, jamais se poderiam opor embargos de nulidade e infringentes do julgado a uma decisão de tal espécie (V. Código de Processo Civil, art. 833).

6. Assim, acolhendo o petitório de fls. 77 e seguintes, para que sejam processados e julgados os embargos apenas como declaratórios, determino sejam os autos encaminhados ao Exmo. Sr. Relator, nos termos do art. 64 e §§ do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-80-46.

Interessado — José Ferreira Pais, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com a Companhia Docas de Santos.

Despacho — I. José Ferreira Pais, inconformado com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 17 de junho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 13 de julho do mesmo ano, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 137, letra *l* da Constituição Federal.

2. Por uma única falta, diz o recorrente, duas penalidades distintas e compreendidas diferentemente o atingiram: — a suspensão disciplinar e a despedida, já que a empresa após a sua volta ao serviço, pediu a rescisão de seu contrato, pela mesma falta arguida e julgada pelo Tribunal Trabalhista.

3. Na forma do art. 494 da Consolidação, o Conselho Nacional do Trabalho considerou a suspensão como uma providência visando a apuração preliminar das responsabilidades pela ocorrência. De fato, a hipótese não é de duas penalidades para a mesma falta. Aproveitando o inquérito instaurado contra o recorrente, reconheceu provada a falta grave, nos termos do art. 482, letra *h* e *k*, autorizando a demissão do empregado, independentemente da suspensão, de que abriu mão a empresa, em benefício do próprio acusado. Podendo mantê-lo suspenso, não o fez; mas, por isso, não decaiu a empresa do direito de pedir abertura do inquérito administrativo. A suspensão é medida preliminar, de caráter facultativo, e não constituiria, no caso, penalidade autônoma ou específica, porque ficaria subordinada ao resultado final do inquérito (art. 494 e 495).

4. Não estando, portanto, caracterizada a violação alegada, deixo de admitir o pedido de

recurso extraordinário manifestado a fls. 149, 151, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

AGOSTO DE 1946

CNT-21211-45.

Interessado — Luís Batista Cardoso de Carvalho, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com a Associação Comercial de Santos.

Despacho — I. Depois de opor embargos de declaração ao acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 26 de abril de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 4 de junho do mesmo ano, embargos êsses que foram desprezados, Luís Batista Cardoso de Carvalho manifesta, no prazo da lei, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, alegando como violados os arts. 304 e 916 da Consolidação das Leis do Trabalho e c art. 166 do Código Civil, combinado com o parágrafo único do art. 8.º da Consolidação.

2. A ação em curso teve início quando já estava em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu art. 11, estabelece ser de 2 anos o prazo da prescrição. Ora, no art. 916, a mesma Consolidação dispõe que os prazos prescricionais "começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos na legislação anterior". Esta, pelo Decreto-lei n.º 1237, de 2 de maio de 1939, regulamentado pelo Decreto n.º 6596, de 12 de dezembro de 1940, nos arts. 101 e 227, respectivamente, já determinavam a prescrição biennal para qualquer reclamação, sempre que não houvesse dispositivo em contrário.

3. Diz, todavia, o recorrente que o juiz não pode conhecer da prescrição se não foi invocada pelas partes. É certo que a prescrição de direitos patrimoniais se efetuam ope exceptiones e não ipso jure, ex-vi do art. 166 do Código Civil. Muitos civilistas, porém, "fundados em ser a prescrição medida de ordem pública, julgam que não podia ficar ela sujeita ao arbítrio das partes" (V. J. M. Carvalho Santos — Código Civil Interpretado, vol. III, pág. 396). Na Justiça do Trabalho ainda mais se faz sentir tal imperativo de ordem pública, tendo em vista a natureza das relações disciplinadas pela Consolidação.

4. Quanto à remuneração das horas de serviço extraordinário, a ser apurada em execução, na forma da lei, respeitada a prescrição biennial, conforme determina o acórdão recorrido, é evidente que o juiz da execução não deixará de atender aos acréscimos previstos na legislação em vigor.

5. Não estando, pois, caracterizadas as violações alegadas, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 517-526.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-990-46.

Interessado — Alfredo José Rabelo, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contenede com Castro Guidão & Cia. (em liquidação).

Despacho — 1. Fundado na letra *a*, n.º III, do art. 101, combinado com o art. 136 e com as letras *f* e *g* do art. 137, todos da Constituição de 10 de novembro de 1937, Alfredo José Rabelo, no prazo legal, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se conformar com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 25 de junho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 25 de julho do mesmo ano. O recorrente dá por violado o art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Do recurso extraordinário, baseado apenas na alínea "b" do art. 896 da Consolidação não tomou conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho, por falta de amparo legal.

3. Frente à prova colhida nos autos, concluiu o Conselho Regional da 1.ª Região pela natureza rural do trabalho prestado pelo reclamante, ora recorrente. Era, pois, de aplicar-se à espécie, como se aplicou, o art. 7.º, alínea *b*, combinado com o art. 505 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por aí se vê que não houve a pretendida violação do art. 497, da citada Consolidação. Demais, o reexame da matéria de fato — como pretende o recorrente — não enseja o cabimento a recurso extraordinário.

4. À vista do exposto, por falta de fundamento legal, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 115-120.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-6.691-46.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telegráficas, Radiotelegráficas e Radiotelefônicas do Distrito Federal e a empresa All American Cables and Radio, Inc. requerem a extensão do acórdão que homologou o acórdão relativo ao aumento de salários firmado entre a Empresa e o Sindicato, aos empregados da Empresa, nas cidades de Santos e São Paulo, excetuados os mensageiros.

Despacho — 1. O Conselho Nacional do Trabalho, como qualquer dos Conselhos Regionais do Trabalho, só pode estender suas próprias decisões (C.L.T., art. 702, letra *b*, alterada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 1-46)

2. O que se pede neste processo é a extensão de uma decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região aos empregados da empresa em Santos e São Paulo (2.ª Região).

3. Se houve homologação de acórdão feito no Rio de Janeiro, entre a empresa e o Sindicato do Distrito Federal, e desde que tal acórdão não abrangeu, inicialmente, os três Sindicatos interessados, o que colocaria o feito dentro da competência originária do Conselho Nacional do Trabalho (art. 792, letra *a* e *d*), cabe, agora, aos interessados, na forma da lei, pleitear perante o Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região a homologação de acórdão idêntico, uma vez que ambos os Sindicatos excluídos têm sede no Estado de São Paulo, pouco importando, no caso, a circunstância de ser a empresa estabelecida nesta capital (C.L.T., arts. 677 e 651).

4. O primeiro acórdão coube na jurisdição do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, do mesmo modo que se enquadra na jurisdição do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região o novo acórdão a ser celebrado e homologado, em bases idênticas.

5. Impõe-se, em consequência, a rejeição *in limine* do pedido, por não ser caso de extensão, ou melhor, porque a homologação do novo acórdão não é da competência originária deste Conselho.

6. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 2 a 4.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-7192-46.

Interessado — Assad Allil interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 27 de maio de 1946, Assad Allil impetra recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição Federal, fazendo-o, todavia, fora do prazo legal, pois que o aresto recorrido foi publicado no "Diário da Justiça" de 13 de julho de 1946 e a sua petição deu entrada na Secretaria d'este Conselho em 9 de agosto do mesmo ano, isto é, quase um mês após a publicação.

2. Prescrevendo a lei o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Código de Processo Civil, art. 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, e art. 65 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho), deixo de apreciar o pedido, por intempestivo.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-21.716-45.

Interessado — Arnaldo Gladosch, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Richard Blanck.

Despacho — 1. Vendo rejeitados os embargos opostos ao acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 16 de maio de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 26 de junho do mesmo ano, Arnaldo Gladosch, por entender violados o art. 137, letra *f* da Constituição e o art. 280 do Código de Processo Civil, amparando-se nas letras *a* e *b* do n.º III do art. 101 da Constituição, manifesta recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2. A simples alegação de abandono de emprego não basta para justificar a dispensa, constituindo esta, quando processada em tal base, rescisão injusta do contrato de trabalho, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos autos do processo em lide nem sequer foram esboçadas as provas da falta grave atribuída ao empregado, resumindo-se a mesma num pressuposto patronal.

3. A invocação do art. 137, letra *f* da Constituição é antes um argumento contra o recorrente do que um fundamento para o seu recurso, já que não conseguiu provar a cessação das relações de trabalho, a que o empregado tivesse dado motivo. Quanto ao art. 280 do Código de Processo Civil, vale dizer que a instância cri-

ginária, cuja sentença foi mantida, em cousa alguma feriu a lei e que, tendo o Conselho Nacional do Trabalho se referido em seu acórdão àquele aresto, fundamentou-o como devia.

4. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação alegada pelo recorrente, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 114-115, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-6.443-46.

1. Publicado, no "Diário da Justiça" o acórdão, embora com erro quanto a data da sessão de julgamento — (16 de janeiro em vez de 16 de maio) —, claro é que a retificação não exige nova publicação do julgado na íntegra, bastando, para tal fim, uma nota em que se consigne o aludido erro de data, o que poderá ser feito na parte relativa ao expediente da Justiça do Trabalho.

2. Quanto à contagem de prazo, para interposição de recurso, não é possível deixar de considerar senão a data em que se verifica a publicação do acórdão no "Diário da Justiça", como se vem procedendo, à vista do disposto no art. 774 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, e no art. 65 do Regimento Interno d'este Conselho (in Diário da Justiça de 10-5-46, págs. 2.851-30).

3. Assim, providenciada a retificação da data do acórdão no "Diário da Justiça", na forma acima exposta, junte-se esta petição aos autos do processo 22.117-45, a fim de ser promovida a baixa dos mesmos autos à instância originária, uma vez que não tenha sido interposto qualquer recurso dentro do prazo legal.

4. Publique-se.

Em 17-8-46.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-20824-44.

Interessada — A. Gontijo & Cia. Ltda., proprietária do Hotel Gontijo, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com José Rodrigues e outros.

Despacho — 1. Com fundamento no art. 101 n.º III, letra *a*, da Constituição, no prazo legal,

A. Gontijo & Cia. Ltda., alegando violação do Decreto-lei n.º 5.977, de 10 de novembro de 1943, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 28 de junho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 3 de agosto do mesmo ano.

2. A Portaria n.º 159, de 26 de novembro de 1943, do Coordenador da Mobilização Econômica, proibindo, a qualquer pretexto, a elevação de preços sobre os que prevaleciam em dez de novembro de 1943, já de si impediria a majoração mensal sobre a alimentação dos operários.

3. Sem ajuste ou entendimento entre as partes, é ilegal o ato do empregador majorando o valor das prestações alimentares, sobretudo considerando que essa majoração tornaria sem efeito, para determinada classe, os benefícios que o poder público instituiu para os assalariados, pelo Decreto-lei n.º 5.977, de 10 de novembro de 1943. Aceita a tese da recorrente seria inócuo o aumento de salário, e importaria no desequilíbrio entre o nível de vida e os novos ordenados fixados.

4. Deixo, por isso, de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 118-121, que carece de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-3643-46.

Interessado — Manuel Leite Marinho, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Joaquim Damasceno.

Despacho — 1. Não se conformando com o acórdão deste Conselho, de 26 de junho de 1946, publicado no "Diário da Justiça" de 23 de julho último, Manuel Leite Marinho interpõe, a fls. 34-45, no prazo legal, recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, número III, letra a, da Constituição Federal, por entender violados o art. 1221 e respectivo parágrafo único, do Código Civil.

2. O acórdão recorrido deixou de tomar conhecimento por falta de fundamento legal, do recurso antes interposto pelo empregador, da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, que confirmara sentença de primeira instância favorável ao empregado, porque êsse prestava serviços de natureza permanente, em casa de habitação coletiva, sob dependência do proprietário.

3. O recorrente, no entanto, insiste em negar ao reclamante a qualidade de seu empregado, para os fins de legislação trabalhista, o que foi devidamente examinado pelos tribunais que julgaram a questão, concluindo todos no sentido de que não se tratava, no caso, de simples empregado doméstico.

4. Ficou, dêsse modo, reconhecida a relação de emprego, daí resultando a aplicação da legislação do trabalho, em favor do reclamante a quem foi assegurado o reconhecimento de diferença de salários, férias, aviso prévio e indenização por despedida injusta.

5. Não há como, portanto, acolher os mesmos argumentos expostos pelo recorrente, para demonstrar a inexistência dessa relação de emprego, em face das decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas, tanto mais quanto na hipótese, estaria em foco o reexame de matéria de fato, sendo certo que esta jamais poderia ensejar recurso extraordinário, na forma da lei.

6. Em tais condições, indefiro o pedido constante de fls. 43-45, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-3837-46.

Interessada — Companhia América Fobrill, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Cecílio Xavier Simoni e outros (execução de sentença).

Despacho — 1. Tendo êste Conselho, por acórdão de 18 de julho último, publicado in "Diário da Justiça" de 16 de julho de 1946, deixado de tomar conhecimento, por interposto fora do prazo legal, do recurso extraordinário intentado contra decisão do Presidente do Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, proferida em agravo de execução de sentença, quer agora, a Companhia América Fobrill manifestar recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101 n.º III, letra a, da Constituição Federal.

2. A petição da recorrente deu entrada na Secretaria dêste Conselho dentro do prazo da lei, mas, conforme se verifica de seus termos, deixou de ser indicado qual o dispositivo legal que teria sido ofendido pelo acórdão recorrido, limitando-se a empresa a declarar — no pressuposto de não haver lei que autorize a contagem de prazo da notificação por via postal — "que o venerando acórdão recorrido foi prolatado contra letra expressa de lei federal, que é a

Consolidação das Leis do Trabalho, justificando-se o recurso extraordinário ora interposto" (v. fls. 286).

3. Quer isto dizer que a própria recorrente admite ter sido notificada por via postal da decisão contra a qual recorreu para este Conselho, o que, aliás, está certificado nos autos, a fls. 242,, com a data de 2 de março de 1943. O recurso foi apresentado ao tribunal a quo no dia 22 do mesmo mês, como se vê a fls. 257, sendo, em consequência, excedido o prazo de quinze dias, fixado no art. 896, § 1.º, da Consolidação, alterada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

4. Assim decidindo, apoiado na prova dos autos, não violou este Conselho qualquer preceito da legislação trabalhista, eis que a Consolidação, em seu art. 774, estabelece que os prazos podem ser contados da data da notificação postal, determinando, ainda, em favor das partes, no parágrafo único do mesmo artigo, acrescido pelo citado Decreto-lei n.º 8.737, que — "no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recuso de recebimento, o Correio ficará obrigado, pela de responsabilidade do servidor, a devolvê-lo, no prazo de 48 horas, ao tribunal de origem". Esta hipótese não ocorreu, tanto assim que a Companhia recorrente jamais alegou falta de recebimento da notificação que lhe foi expedida. Houve, portanto na espécie, obediência à letra da lei.

5. Indefiro, em consequência, o recurso extraordinário impetrado a fls. 285-287, por ser manifestamente incabível.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-21251-44.

Interessado — Osmar Silva, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com a "Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda".

Despacho — 1. Alegando ter o Conselho Nacional do Trabalho, em seu acórdão de 11 de julho de 1946 ("Diário da Justiça" de 10-8-46), violado os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 5689, de 22 de julho de 1943, e o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4902, de 31 de outubro de 1942, Osmar Silva interpõe recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras *a* e *b*, n.º III, do artigo 101 da Constituição.

2. Em virtude de jurisprudência firmada, o Conselho Nacional do Trabalho decidiu, com base no § 1.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, que ao empregado em idade

de Convocação militar só de reconhece direito à estabilidade provisória quando tem mais de um ano de serviço.

3. Isto porque os referidos decretos-lei, tidos como violados pelo recorrente, nem sequer tacitamente revogaram o § 1.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois como ensina a boa hermenêutica, a chamada revogação tácita só se configura quando a execução da nova lei se torna impossível sem destruição da antiga.

4. Escreve Carvalho Santos, em seus comentários ao Código Civil, que "não é lícito entender que a lei nova possa regular a matéria de uma lei que ainda está em pleno vigor" (Vol. I, pág. 63) e que, quando não há conciliável oposição entre as duas leis, todo o esforço deve ser empregado em harmonizá-las. E foi o que fez o Conselho Nacional do Trabalho, cuja decisão nunca poderia, em consequência, ter ofendido o texto da lei invocada.

5. À vista do exposto, não estando caracterizadas as violações alegadas, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 81-83, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-21894-45.

Interessado — Francisco Gentile Júnior, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com a "Companhia Vale do Rio Doce".

Despacho — 1. Francisco Gentile Júnior vem de manifestar recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 28 de junho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 3 de agosto do corrente ano, na forma do art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição, dando como violado o art. 896, letra *a* e *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Soberano para julgar do cabimento ou não dos recursos a êle interpostos, o Conselho Nacional do Trabalho, examinando a decisão recorrida em face da norma jurídica e de suas interpretações jurisprudenciais, houve por bem não tomar conhecimento do que Francisco Gentile Júnior impetra (fls. 103-104).

3. Assim decidiu por ter o Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, levado em conta que só procede a equiparação de salário quando houver *identidade de trabalho*, com igual produtividade e a *mesma perfeição técnica*. Essa decisão considerou a prova dos autos e foi proferida em concordância com a lei

e com a jurisprudência uniforme, depois de ter demonstrado a sua improcedência em face do § 2.º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e da diferença de capacidade técnica-profissional entre o reclamante e o chefe de turma a cujo salário pedia equiparação.

4. Isto posto, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 106-107, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-22951-45.

Interessado — Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Rio de Janeiro, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e de Produtos de Cacau e Balas do Rio de Janeiro.

Despacho — 1. Invocando o art. 101, número III, letra a e b, da Constituição Federal manifesta o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Rio de Janeiro, no prazo legal, a fls. 138 usque 140, com a retificação de fls. 143, recurso extraordinária para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob alegação de que o acórdão deste Conselho, a fls. 124-127, violou os arts. 101 a 116, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, também o preceito do art. 180, da Constituição, porque, em grau de recurso ordinário, confirmou o aumento de salário ordenado pelo Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, para solucionar o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e de Produtos de Cacau e Balas do Rio de Janeiro.

2. Insiste-se, ainda, neste recurso extraordinário, em contestar o poder ou competência normativa da Justiça do Trabalho, para determinar majoração de salários, em face dos conflitos econômicos que lhe são submetidos pelas classes interessadas. Pretende-se, mais uma vez, com apoio em argumentos inaceitáveis, negar essa competência normativa, que é inerente aos tribunais de trabalho, porque, desprovidos de tal poder específico e privativo, jamais poderia a Justiça do Trabalho conciliar ou julgar, na forma da lei, os dissídios coletivos surgidos entre empregados e empregadores.

3. Não é baseada "em motivos de ordem sentimental", que se vem afirmando e consolidando, através de centenas de julgados, a jurisprudência criticada pelo Sindicato recorrente. A orientação dos tribunais trabalhistas, nesse particular, está firmemente alicerçada na doutrina e na lei, conforme já tive o ensejo de esclari-

recer em despacho anterior, proferido no processo n.º CNT-20336-45, in "Diário da Justiça" de 23 de março de 1946, pág. 1667 e 1668.

4. O aumento de salário, quando decretado por tribunal competente, com uma das "novas condições de trabalho" objetivadas em dissídio coletivo, tem, apenas, de obedecer à regra consignada no art. 766, da Consolidação, segundo a qual — "nos dissídios sobre estipulação de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição às empresas interessadas". Estipular não é tão somente homologar a vontade das partes, porquanto, não havendo conciliação, fase preliminar e obrigatória na solução dos dissídios de trabalho, fica o juízo, automaticamente, convertido em arbitral, oferecendo solução própria e decidindo, afinal, como lhe parecer mais acertado ou justo (v. C.L.T., arts. 764, § 2.º 862 e 864).

5. A existência de salário mínimo, ou de salário de compensação e adicional, fixados por lei, nada tem que ver com as majorações decretadas pelos tribunais de trabalho, em face de dissídios coletivos, para solucioná-los. Não se trata, aqui, de estabelecer novo salário mínimo, mas de resolver o conflito econômico pôsto em equação, por uma determinada categoria profissional, em certa época, numa ou mais regiões em que os respectivos membros exerçam suas atividades. Nenhum salário pode ser inferior ao *mínimo*, que é o salário vital, pago a todo o trabalhador, sem distinção de sexo por dia normal de serviço, ou, como diz a lei — "capaz de satisfazer, em determinada época e região, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte" (C L T, art. 76). Quando porém, se concilia ou julga um dissídio coletivo, com majoração de salários, para certa classe de trabalhadores, não se está alterando o *salário mínimo* vigente em determinada região do país, porquanto esse salário mínimo continua a vigorar para todos aqueles não envolvidos no dissídio. Portanto, não há como estabelecer confusão entre o processo que regula o *salário mínimo* e o dos aumentos determinados, *in concreto*, pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

6. Se não existe identidade entre uma coisa e outra, pois que afirmar o contrário seria confundir *salário mínimo* com *salário profissional*, em determinada época e região, também não colhe o argumento de que essa última espécie de salário tem sido fixada por lei, em alguns casos. Porque, somente em relação às categorias profissionais abrangidas pela lei é que a Justiça do Trabalho não poderia modificar os níveis de remuneração estabelecidos. Seria, conseqüentemente, esses casos particula-

res, os únicos excluídos do poder ou competência normativa dos tribunais de trabalho, por ação direta e específica do legislador. Não é esta a hipótese dos autos.

7. Assim, demonstrada a inadmissibilidade do recurso extraordinário, indefiro o pedido do Sindicato recorrente, por falta de fundamento legal.

8. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-3964-45.

Interessada — A "Sociedade Cooperativa de Produtos de Leite Ltda", hoje "Sociedade Cooperativa de Laticínios de Juiz de Fora, de Responsabilidade Limitada", interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Melequiades Vieira de Carvalho e outros.

Despacho — 1. Dando como violado o art. 187, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento no art. 101, n.º III letra *a* da Constituição, a "Sociedade Cooperativa de Laticínios de Juiz de Fora, de Responsabilidade Limitada", vem de manifestar recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 2 de abril de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 8 de junho do mesmo ano, após o julgamento dos embargos declaratórios pelo acórdão de 9 de julho de 1946 ("Diário da Justiça" de 8-8-46).

2. A questão levantada sobre a insalubridade do local de trabalho dos recorridos importa em reexame de matéria de fato, o que foge à natureza do recurso interposto. Tornar ao laudo médico seria revolver a prova, enquanto a letra *a*, do inciso III, do art. 101 da Constituição, se reporta à matéria de direito sobre cuja aplicação se haja questionado. A decisão recorrida não pode, portanto, ser revista por via de recurso extraordinário. Aliás, isto é ponto pacífico na jurisprudência do Venerando Tribunal *ad quem*.

3. Deixando, assim, como deixo, de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. faço-o, por carecer o mesmo de fundamento legal.

4. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-19328-45.

Interessada — Casa Mayrink Veiga S. A., interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo

em que contende com Tancredo Augusto Passos.

Despacho — 1. A "Casa Mayrink Veiga S. A., informada com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 4 de julho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 30 de julho do mesmo ano, no prazo legal, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, n.º III, letra *a* e *d*, da Constituição de 10 de novembro de 1937 e no ar. 863 do Código de Processo Civil.

2. A recorrente não indicou a norma jurídica violada pelo Conselho Nacional do Trabalho, limitando-se a referir a Constituição Federal como reguladora da estatística dos empregados, "nunca dos estranhos aos estabelecimentos empregadores". A dúvida sobre a existência da relação de emprego já foi dirimida e se resume em mera questão de fato, que não enseja recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à divergência de julgados, nada há que justifique a sua alegação, por ser da competência do Conselho Nacional do Trabalho unificar a jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

4. Deixo, pois, de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 95-96, por falta de amparo legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1946,

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-21043-45.

Interessado — Ramiro José da Silva, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Santos, Monteiro — Engenharia — Indústria S. A.

Despacho — 1. Invocando o art. 101, número III, letra *a*, da Constituição Federal, e dando como violado os arts. 794, e 796, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho, impetra Ramiro José da Silva, a fls. 84 usque 87, no prazo legal, recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de ver reformado o acórdão de fls. 81-82, pelo qual este Conselho, por unanimidade de votos, deixou de tomar conhecimento do recurso extraordinário que interpusera de decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região (v. fls. 49-51).

2. O caso não foi de nulidade da prova, cmo ainda insiste em afirmar o recorrente, que se apega à emenda da decisão de segunda instância. Esta, reformando em parte a sentença da Junta, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias de serviço plei-

teadas pelo reclamante, ora recorrente, não decretou a nulidade da prova produzida na instância originária.

3. Se o fizesse, pura e simplesmente, não há dúvida que se teria caracterizado, na espécie, a violação dos citados arts. 794 e 796 da Consolidação. Mas, o que se verificou, conforme ressalta dos termos da decisão confirmada pelo acórdão recorrido, foi a apreciação da prova quanto ao seu conteúdo e merecimento, incluindo o tribunal, não apenas pela sua *imprestabilidade*, senão, também, e especialmente, pela *insuficiência* dos elementos probatórios oferecidos pelo reclamante, com o objetivo de sustentar uma hipótese repelida expressamente pela lei (C.L.T. art. 62, letra b).

4. Isto pôste, não estando caracterizada a violação alegada pelo recorrente, indefiro o pedido constante de fls. 84-87, por falta de fundamento legal.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-23272-45.

Interessada — The Leopoldina Railway Limited, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Valdemar Silveira.

Despacho — 1. Da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 4 de julho de 1946, The Leopoldina Railway Limited, impetra recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101, n.º III, letra a, da Constituição e do art. 863 do Código Civil, fazendo-o, todavia, fora do prazo legal, pois que o aresto recorrido foi publicado no "Diário da Justiça" de 6 de agosto de 1946 e sua petição deu entrada na Secretaria deste Conselho em 20 do mesmo mês e ano.

2. Prescrevendo a lei o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Código de Processo Civil, art. 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4565, de 11 de agosto de 1942, e art. 65 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho), deixo de apreciar o pedido, por intempestivo.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-2916-46.

Ineressado — Banco Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud S. A., interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal

Federal, nos autos do processo em que contende com o Dr. Haryberto de Miranda Jordão.

Despacho — 1. No recurso extraordinário impetrado a fls. 192-194, no prazo legal, pelo Banco Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud S. A., com fundamento no art. 101, número III, letra a, da Constituição Federal, argüi-se violação dos arts. 199, § 2.º, 511, §§ 1.º a 3.º, e 540, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O acórdão recorrido, proferido em grau de recurso extraordinário, como se vê a fls. 188 usque 190, não decidiu contra o direito em tese regulados nos dispositivos legais invocados, porquanto:

a) — não declarou que o titular de cargo ou função de confiança está garantido pela estabilidade, e que, por isso, quando despedido sem justa causa, deve ser reintegrado e não, apenas, indenizado, em proporção ao seu tempo de serviço;

b) — nem, por outro lado, apreciou a condição de advogado de banco, dentro da respectiva categoria profissional, para fins de sindicalização.

3. Reconhecida, como foi, a existência de contrato de trabalho, entre o banco recorrente e o advogado recorrido, desde época anterior à vigência do Decreto-lei n.º 5452, de 1.º de maio de 1943, com a respectiva garantia de estabilidade, ficou, em consequência, e tão somente, estabelecida a igualdade jurídica decorrente das normas de proteção ao trabalho, *ex-vi* do disposto no parágrafo único do artigo 3.º, da Consolidação: — "não haverá distinção relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual".

4. Voltando à alegação referente a "cargo de confiança", face ao texto do art. 499, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumpre salientar que, se a confiança dispensada pelo empregador ao advogado é, indubitavelmente, de maior grau do que a concedida a empregados comuns, isto não quer dizer que este elemento fiduciário, aliás existente em todo e qualquer contrato de trabalho, seja, por si só, característico da natureza dos cargos a que se refere o citado dispositivo legal. A subordinação do advogado, quando empregado, como na espécie, ao respectivo empregador, estando desligada, evidentemente, da dependência profissional, nunca poderia ser absoluta, mas ainda que se reduza o grau de subordinação e, por esse motivo, cresça o da confiança, não é isto bastante para caracterizar os denominados "cargos de confiança", que são, por lei, os de direção ou gerência e aqueles cujos ocupantes, por delegação, se tornam fiadores da confiança imediata da empresa. Como quer que seja,

porém, tal aspecto da questão obviamente, exigiria o reexame das condições em que o recorrido, como empregado, desempenhava suas funções no banco recorrente, isto é, apreciação de matéria de fato, o que seria impertinente neste recurso extraordinário.

5. Assim, não estando configurada a hipótese constitucional permissiva do recurso ora impetrado, indefiro-o, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-21284-45.

Interessado — Manuel Leite Marinho, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com Antônio Campos.

Despacho — 1. Dando como violado o artigo 1216 do Código Civil, na forma do art. 101, n.º III, letra a, da Constituição, Manuel Leite Marinho, no prazo legal, interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por não se conformar com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 26 de junho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 10 de agosto do corrente ano.

2. Alega o recorrente, contestando a qualidade de empregado do recorrido, que, no caso em tela, há entre ambos simples locação de serviço, inexistindo, para os efeitos da legislação trabalhista, qualquer vínculo contratual.

3. Locação de serviço houve, nem poderia deixar de haver, já que ela participa da natureza de todo contrato de trabalho. Demonstrar, todavia, a inexistência das relações de emprego que caracteriza o contrato de trabalho, fazendo subsistir, independente, a simples locação de serviço, existindo novo exame da prova dos autos.

4. As relações de emprego ficaram suficientemente demonstradas no fundamentado acórdão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região (fls.73-76) e já não é mais possível negá-las à luz da prova feita nos autos. Isto seria reverter a matéria de fato, o que, de modo algum, daria ensejo ao recurso extraordinário ora impetrado.

5. À vista do exposto, não estando caracterizadas as violações alegadas, deixo de admitir o pedido constante de fls. 98-100, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-2907-46.

Interessado — Banco Federal Brasileiro S. A., interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com o Dr. Haryberto de Miranda Jordão.

Despacho — 1. No recurso extraordinário impetrado a fls. 238-240, no prazo legal, pelo Banco Federal Brasileiro S.A., com fundamento no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal, argüi-se violação dos arts. 499, § 2.º, 511, §§ 1.º e 3.º, e 540, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O acórdão recorrido, proferido em grau de recurso extraordinário, com se vê a fls. 234 usque 237, não decidiu contra o direito em tese regulado nos dispositivos legais invocados, porquanto:

a) — não declarou que o titular de cargo ou função de confiança está garantido pela estabilidade, e que, por isso, quando despedido sem justa causa, deve ser reintegrado e não, apenas indenizado, em proporção ao seu tempo de serviço;

b) — nem, por outro lado, apreciou a condição de advogado de banco, dentro da respectiva categoria profissional, para fins de sindicalização.

3. Reconhecida, como foi, a existência de contrato de trabalho, entre o banco recorrente e o advogado recorrido, desde época anterior à vigência do Decreto-lei n.º 5452, de 1.º de maio de 1943, com a respectiva garantia de estabilidade, ficou, em consequência, e tão somente, estabelecida a igualdade jurídica decorrente das normas de proteção ao trabalho, *ex-vi* do disposto no parágrafo único do art. 3.º, da Consolidação: — "não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual".

4. Voltando à alegação referente a "cargo de confiança", face ao texto do art. 499, Consolidação das Leis do Trabalho, cumpre salientar que, se a confiança dispensada pelo empregador ao advogado é, indubitavelmente, de maior grau do que a concedida a empregados comuns, isto não quer dizer que esse elemento fiduciário, aliás existente em todo e qualquer contrato de trabalho, seja, por si só, característico da natureza dos cargos a que se refere o citado dispositivo legal. A subordinação do advogado, quando empregado, como na espécie ao respectivo empregador, estando desligada, evidentemente, da dependência profissional, nunca poderia ser absoluta, mas, ainda que se reduza o grau de subordinação e, por esse motivo, cresce o da confiança, não é isto bastante para caracterizar os denominados "cargos de

confiança", que são, por lei, os de direção ou gerência e aquêles cujos ocupantes, por delegação, se tornam fiadores de confiança imediata da empresa. Como quer que seja, porém, tal aspecto da questão, obviamente, exigiria o reexame das condições em que o recorrido, como empregado, desempenhava suas funções no banco recorrente, isto é, apreciação de matéria de fato, o que seria impertinente neste recurso extraordinário.

5. Assim, não estando configurada a hipótese constitucional permissiva do recurso ora impetrado, indefiro-o, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-20779-45.

Interessado — Manuel R. S. Caridade, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contende com José Fernandes.

Despacho — 1. Invocando o art. 101, número III, letra a, da Constituição Federal, bem como o art. 896, alínea a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 60, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, impetra Manuel R. S. Caridade, no prazo legal, a fls. 42 e 43, recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, da decisão dêste Conselho, de 23 de abril de 1946, publicado in "Diário da Justiça" de 30 de maio último, pela qual não se tomou conhecimento, por falta de fundamento legal, do recurso extraordinário interposto pela mesma firma, da decisão de segunda instância, que confirmara a sentença proferida pela 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, favorável, em parte, ao reclamante, ora recorrido (v. fls. 6-7, fls. 21 e fls. 39 40).

2. Dá-se como violado o art. 794, da Consolidação das Leis do Trabalho, referente a nulidade nos processos trabalhistas, indicando-se, também, como divergente, o acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, publicado no "Diário da Justiça" de 10 de Janeiro de 1945, Apenso ao n.º 8, pág. 97 (Proc. n.º CNT-13624-45). Argui-se, ainda, a existência de erro sobre as partes litigantes no relatório contido no acórdão recorrido.

3. O caso dos autos não comporta ou autoriza o recurso extraordinário ora manifestado. Não houve, de modo algum, violação da norma legal invocada pelo recorrente.

4. Citada a firma Calheiro & Caridade, de que já era sucessor o recorrente, êste, como único responsável pois que nenhum outro exis-

ta, fez com que em nome da firma sucedida se efetuasse o depósito da importância da condenação, no Banco do Brasil, em 8 de junho de 1945, a fim de interpor, como foi interposto, pela mesma firma, o recurso ordinário da sentença de primeira instância, para o Conselho Regional (v. fls. 10 e fls. 11 a 14). Não obtendo êxito, recorreu, então extraordinariamente, como sucessor, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho (v. fls. 22 a 24).

5. Se, no processo trabalhista, só poderá haver nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", ex-vi do disposto no art. 794, certo é que, não sendo manifesto tal prejuízo, cabia ao recorrente prová-lo, senão, também, argüir a nulidade perante a segunda instância, ao ser interposto o aludido recurso ordinário, mediante prévio depósito da importância da condenação, tudo, aliás, feito arduamente em nome da firma sucedida. Portanto, se a nulidade não foi argüida como determina a lei, em seu art. 795, nem, por outro lado, pode escapar à sanção estabelecida no art. 795, letra b, da Consolidação, forçoso é reconhecer a impossibilidade de ter havido ofensa frontal ao citado art. 794, devendo, ainda, em consequência, por falta de identidade, ser rejeitada a suposta divergência jurisprudencial, tanto mais quanto, conforme tem decidido reiteradamente o Venerando Supremo Tribunal Federal, é da competência privativa do próprio Conselho Nacional do Trabalho uniformizar a jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

6. Isto pôsto, indefiro o pedido formulado a fls. 42 e 43, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-6826-46.

Interessada — The Leopoldina Railway Company Limited, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 13 de maio de 1946, The Leopoldina Railway Company Limited impetra recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal fazendo-o, todavia, fora do prazo legal, pois que o aresto recorrido foi publicado no "Diário da Justiça" de 13 de julho de 1946 e a sua petição deu entrada na Secretaria dêste Conselho em 30 do mesmo mês, isto é, dezessete dias após a publicação.

2. Prescrevendo a lei o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso extraordinário

para o Supremo Tribunal Federal (Código de Processo Civil, art. 864, alterado pelo Decreto-lei n.º 4565, de 11 de agosto de 1942, e art. 65 do Regulamento Interno do Conselho Nacional do Trabalho), deixo de apreciar o pedido, por intempestivo.

3. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-14069-45.

Interessados — "Irmãos Caruso & Cia.", interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contem com Ana Castilho.

Despacho — 1. Invocando o art. 137, alínea h, da Constituição, interpretado pela Portaria Ministerial — Sem n.º 348, de 15 de julho de 1940 —, e dispositivos processuais da Consolidação das Leis do Trabalho, "Irmãos Caruso & Cia." manifestam recurso extraordinário para o V. Supremo Tribunal Federal, na forma da lei, por não se conformarem com o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 11 de junho de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 13 de julho do mesmo ano.

2. Insistem os recorrentes no que chamam de julgamento *simultâneo* do reconhecimento da estabilidade e de "pedido de reintegração". Ora, reconhecida a estabilidade, e não havendo inquérito administrativo para provar o abandono injustificado do emprego, a reintegração é um direito líquido e não há como intentar a alegação da necessidade de um segundo processo para determiná-la. Aliás, é claro o artigo 495 da Consolidação das Leis do Trabalho e não existe, na jurisprudência trabalhista, um só acórdão divergente, quando à reintegração de empregado demitido sem inquérito administrativo, uma vez provada a estabilidade funcional.

3. Sendo, por outro lado, devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, na forma do art. 83 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando caracterizada a relação de emprego, desde o instante em que caiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, como é o caso dos autos, não poderia o Conselho Nacional do Trabalho deixar de mandar pagar à recorrida os salários a que teria direito no período em que esteve ilegal e injustamente afastada do serviço.

4. O Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região não violou, portanto, norma jurídica alguma, quando mandou reintegrar a reclamante ora recorrida, condenando a reclamada ao pagamento do salário mínimo, desde a data em

que a despedira, eis que o fez por ter sido provada, pelo mesmo tribunal, a qualidade de empregada da interessada.

5. Isto pôsto, e por não beneficiar aos recorrentes, nesta altura do feito, a invocação da matéria processual contida no art. 652, alínea a, n.º I, art. 678, alínea g e arts. 855 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 149-160, por falta de fundamento legal.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

CNT-18049-43.

Interessada — Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo em que contem com Apolinário G. Mascarenhas.

Despacho — 1. Não se conformando com o acórdão deste Conselho, de 4 de junho último, publicado in "Diário da Justiça" de 16-7-1946, ao qual também opôs embargo de declaração, que foram desprezados pelo acórdão de 25 de julho p. findo (D. J. de 15-8-1946), quer a Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas recorrer, extraordinariamente, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101. n.º III, letra a, da Carta Constitucional de 1937, nos termos da petição de fls. 185 usque 190, oferecida no prazo da lei.

2. A Companhia recorrente reedita, para justificar o cabimento do extremo *remedium juris* ora impetrado, não só a alegação de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, mas, também, e ainda, a de ofensa à coisa julgada na Justiça Comum, tentando, destarte, caracterizar a violação da letra do art. 139 da Constituição e do art. 798, alínea b, do Código de Processo Civil. Argüi, outrossim, como matéria nova, ofensa frontal ao texto do artigo 499, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dizendo antes que teriam sido violados "muitos outros" dispositivos da legislação trabalhista, sem, no entanto, indicar tôdas essas imaginárias violações de direito (v. fls. 190).

3. E' inadmissível o pedido, pois que não se configura, em absoluto, nestes autos, a hipótese constitucional invocada cuja fundamentação é por demais frágil, face aos característicos do instituto jurídico do recurso extraordinário.

4. Reconhecida a existência de contrato de trabalho, isto é, da relação de emprego, com apoio na prova dos autos, o que constitui matéria de fato insuscetível de ser reexaminada, ficou, por isso mesmo, firmada a competência

desta Justiça específica, para dirimir o dissídio individual de trabalho que foi objeto de suas reiteradas decisões constantes dêste processo. Se a questão foi considerada de natureza trabalhista, por se basear numa relação jurídica entre empregado e empregador, claro é que nunca se poderia admitir como ofendido o preceito literal do art. 139 da Constituição, aliás, reproduzido no art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Do mesmo modo, evidenciado que não existe *identidade de lide*, porquanto na Justiça Comum o recorrido nada mais pleiteou do que um interdito possessório *liminarmente* indeferido, como simples medida acautelatória, e que serviria de base a uma futura ação de esbulho, aliás não proposta, forçoso se torna reconhecer a inconsistência do que novamente articula a empresa recorrente, quanto a uma possível ofensa à coisa julgada. Convém, ainda, nesse particular, aludir ao que decidiu o Pretório Excelso no Conflito de Jurisdição n.º 1495, onde se declarou expressamente que não se caracterizava o conflito suscitado entre uma e outra Justiça, inclusive por serem *diferentes* as relações jurídicas questionadas perante as duas Justças, ficando também consignado no voto do Relator que — “se o recurso na justiça trabalhista for provido, na mesmo justiça terá de ser resolvido o mérito sobre salários. Se denegado for o provimento, tudo ficará encerrado” (v. certidão a fls. 305-308).

6. Resta, apenas, a alegada ofensa frontal ao texto do § 2.º do art. 499, da Consolidação. Mas, não há também como acolher tal arguição, que poderia, quando muito, servir para discutir

a boa ou má aplicação da lei, nunca, porém, como demonstração do atentado à sua *letra*, que é o requisito constitucional permissivo do recurso extraordinário, consoante nos ensina *Lacerda da Gama* e é à princípio doutrinariamente aceito, sem discrepância, pela tradição jurisprudencial do Venerando Supremo Tribunal —: “A apreciação das provas e a classificação jurídica dos fatos, embora mereçam censura, não justificam a interposição do recurso extraordinário” (v. autor citado, in *Rec. Et.*, edição de 1937, pág. 560). Ademais, é necessário compreender e respeitar o espírito que domina tôdas as normas legais de proteção ao trabalho, em cuja aplicação está sempre presente, nos tribunais trabalhistas, a imperiosa contingência de amparar o economicamente mais fraco, para obviar aos efeitos perniciosos do — “*summum jus, summa injuria*”. O pagamento de salário até certa data, no caso, em se tratando de empregado que fôra antes mandado reintegrar, por decisão do tribunal de segunda instância, representa, tão somente, em face do acórdão recorrido, uma consequência da estabilidade econômica que não se poderia jamais negar ao recorrido, por força do direito ao trabalho assegurado a todos os homens, ou, melhor dizendo, do seu próprio direito à vida.

7. Assim sendo, denego a interposição do recurso extraordinário manifestado a fls. 185-190, por falta de fundamento legal.

8. Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

Supremo Tribunal Federal

Agravo de Instrumento n.º 12.332

Improcedência da reclamação trabalhista. Renúncia do direito ao emprego. Não houve divergência interpretativa ou violação da norma jurídica invocada. Indeferimento do apêlo extraordinário. Nega-se provimento ao agravo.

Relator : o Sr. Ministro Barros Barreto.

Agravante : Zirondino Lima.

Agravada : S.A. Indústrias Votorantim.

Acórdão — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 12.332, do Distrito Federal, em que é agravante Zirondino Lima, sendo agravada a S.A. Indústrias Votorantim :

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira Turma, negar provimento ao agravo, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Laudô de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

Relatório — O Sr. Ministro Barros Barreto — Do acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, que manteve a sentença do juízo da comarca de Piedade, no Estado de São Paulo, dando pela improcedência da reclamação promovida por Zirondino Lima contra a S.A. Indústrias Votorantim, aquêle interpôs recurso extraordinário.

A Câmara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho deixou de tomar conhecimento do apêlo, por fôrça do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo a que o recorrente não demonstrara a divergência interpretativa ou violação expressa de direito (fls. 23).

O postulante recorreu extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 101, III, letra A, da Carta Constitucional

vigente, o que foi denegado pela despacho de fls. 26, nêstes têrmos :

“Por fôrça de lei, é a Câmara da Justiça do Trabalho o órgão competente para reconhecer e uniformizar a diversidade de jurisprudência dos tribunais trabalhistas, sendo que de seus julgados que não reconhecem pretendidas divergências, não cabe evidentemente, apêlo extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme, aliás, tem reconhecido e proclamado essa colenda Côrte. Por outro lado, ao contrário do que se alega, a lei não foi negada mas apenas deixou de ser aplicada em face da renúncia por parte do empregado, de seu direito ao emprego, renúncia que a lei não vedava, nem veda, e que, ao tempo em que foi feita, não se sujeitava a formalidades, especiais. Quanto à argüida coação, a matéria seria puramente de fato e escaparia, por isso, à discussão em recurso extraordinário para o egrégio Tribunal. Isto pôsto, indefiro o pedido. Ao Departamento de Justiça do Trabalho. Capital Federal, onze de abril de mil novecentos e quarenta e cinco. Oscar Saraiva, Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho”.

Surgiu então, o presente agravo de instrumento, regularmente minutado e contra-minutado.

Oficiou a fls. 51 o eminente Dr. Procurador Geral da República :

“Não merece provimento o recurso de agravo interposto por Zirondino Lima, que erroneamente se baseia no art. 842, IX, do Código de Processo Civil, pois não há para a interposição outro fundamento além do art. 868 do mesmo Código.

O Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho negou, com razão, deferimento ao pedido de interposição de recurso extraordinário, pois não ocorriam os casos previstos no art. 101, III, a e d da Constituição, que o recorrente invocara.

A decisão recorrida, em que a Câmara de Justiça do Trabalho julgou o recurso extraordinário opôsto por Zirondino Lima e acórdão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, limitou-se a afirmar que o recorrente não

consequira demonstrar, em suas razões, a divergência de interpretações, ou a violação da noma jurídica. (*Consolidação das Leis do Trabalho*, art. 896, a e b).

Não ficou, em verdade, provado que o acórdão do Conselho Regional referido houvesse admitido a validade de demissão pedida, sob constrangimento, por empregado que tivesse a garantia de estabilidade, ou que se houvesse recusado a presumir o constrangimento diante de fatos provados. O Conselho Regional entendeu, ao contrário, que não tinha havido coação, e, assim, atribuindo, pela prova dada; eficácia à demissão requerida em 29 de janeiro de 1941, não discordou de interpretação emprestada à mesma norma jurídica por outros Conselhos Regionais, ou pela Câmara de Justiça do Trabalho, nem infringiu norma jurídica.

Deve, pois, ser mantido o despacho que não admitiu a interposição do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1945. — *Hahnemann Guimarães*, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

Voto — Preliminarmente, sou vencido acêrca do conhecimento do agravo, conforme pronunciamentos anteriores.

Todavia, nenhuma razão tem o agravante, com o pretender interpor recurso extraordinário da respeitável decisão certificada a fls. 23.

Improcede a alegação de ofensa aos arts. 10 e 13 da Lei n.º 62 e a de divergência jurisprudencial, visto como o agravante, sem que a lei o vedasse, renunciára expressamente ao seu direito ao emprêgo, onde estava garantido por estabilidade, e, destarte, não havia como invocar depois aquelas normas jurídicas, inaplicáveis à espécie, por via de consequência do pedido de demissão. A matéria debatida e resolvida fôra apenas de fato.

Nego provimento ao agravo.

Decisão — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Publicado no *Diário da Justiça* de 18 de Maio de 1946.

Agravo de Instrumento n.º 12.510

I — Possibilidade de recurso extraordinário quando o Conselho Nacional do Trabalho se recusar a solver dissidência entre Tribunais sob sua jurisdição, repelindo a existência do conflito, em verdade occorrente sôbre o mesmo texto de lei.

II — Ausência de tal requisito desde que os juizes do Trabalho usaram de fon-

tes subsidiárias do que dispõe em porções mais amplas do que a Justiça comum.

III — Admitindo a restauração do emprêgo, a título de simples liquidade, podiam êles repelir a consequência comum de pagamentos preteridos.

IV — Sucessão de emprêsas e simples coincidências não bastantes para caracterizá-la devidamente.

Relator: O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Agravantes: Manuel Alves Ferreira e outro.

Agravado: Cassino Copacabana.

Acórdão — Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de Instrumento n.º 12.510, do Distrito Federal, em que são Agravantes Manuel Alves Ferreira e outro e Agravado — Cassino Copacabana, acordam unânimemente os Juizes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negar-lhe provimento pelas razões constantes do debate taquígrafado e já introduzido nos autos.

Custas pelos agravantes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Luado de Camargo*, Presidente. — *Filadelfo Azevedo*, Relator.

Relatório — O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator): Manuel Alves Ferreira e Luís Neto agravam-se do despacho do Presidente da Câmara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho, denegatório de recurso extraordinário, em processo por êles aberto contra o Cassino Copacabana S.A.

E' que essa Câmara já não conhecera de outro recurso extraordinário, interposto, pelos agravantes, do acórdão do Conselho Nacional, que reformara em parte a decisão da Primeira Junta de Conciliação, para, embora mantendo sua readmissão, fazê-lo sem ônus para a agravante e antes, sob a restituição de importância já pagas, a título de indenização e aviso prévio.

A divergência, negada em frente ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estaria, porém, alicerçada em cêrca de 25 decisões de todos os órgãos trabalhistas e até o Tribunal de Apelação do Distrito Federal; haveria também ofensa à Lei n.º 62 que prescreveu o pagamento de vencimentos em caso de readmissão, providência reproduzida no art. 832 da dita Consolidação. Sem justificar sua conclusão, • acórdão recorrido, teria negado ilegalmente o estipêndio a despeito de reconhecer a sucessão de emprêsas e a estabilidade dos agravantes; qualquer demora, aliás, só beneficiaria a Empresa, ainda favorecida com a apuração exótica de uma hipotética culpa recíproca.

O despacho agravado se fundara na jurisprudência desta Suprema Corte, eximindo-se de apreciar divergências internas da própria justiça do Trabalho; na espécie, a ordem da readmissão se baseara, antes, em princípio de equidade, desde que reconhecera a valia da quitação pelos agravantes passada; por isso, deixou de ir ao ponto de ordenar pagamento de salários atrasados, sem qualquer violação da lei.

A agravada se eximiu de desenvolver contramínuta, diante da clareza do despacho denegatório do recurso, pedindo, porém, o traslado de documentos, pelos quais se vê que ela também recorrera extraordinariamente, sem sucesso, para a Câmara de Justiça, alegando tratar-se de emprego ilícito, reconhecido pelo Supremo Tribunal, e não haver sucessão de empresas, que justificasse a adição de prazos, com ofensa, aliás, do princípio da irretroatividade da lei.

Quanto à oposição ao recurso dos agravantes, assentou em que esteve ausente do debate a questão de coação, pressupostas nos precedentes invocados os recibos de quitação foram dados livremente, na persuasão de que não poderia haver estabilidade em empresa, fundada há menos de dez anos.

Culpa recíproca fôra entrevista apenas quanto ao erro de direito em não enxergar em ambas as partes, na hipótese, sucessão de outra empresa, extinta anos antes.

Voto — Apenas em atenção ao voto da maioria da Corte, admito os recursos extraordinários oriundos da Justiça do Trabalho, que não podem, todavia, ser recebidos com maior tolerância do que os provenientes da Justiça Comum.

Ora, neste terreno, alguns Ministros chegam a excluir o recurso quando os Tribunais de Apelação não conhecem de revista, por falta de divergência com seus próprios precedentes.

Logo, não seria êle admissível, analogicamente, nos casos em que o Conselho Nacional do Trabalho, repelisse o recurso extraordinário trabalhista, que constitui verdadeira revista.

Mas, a respeito da aversão genérica antes manifestada, assim não penso e, admitindo a revista em caso de provada divergência ínterna, teria de tolerar, também, o recurso extraordinário trabalhista para mandar que aquele Conselho decidisse a divergência, caso a encontrasse devidamente provada.

Isso, porém, não acontece na espécie, onde nem sequer nos foram proporcionados elementos suficientes para o confronto: no instrumento não se encontra nem o teor das decisões da Junta e do Conselho Regional proferidos na causa; menos ainda o dos precedentes apontados em contrário.

O recurso fundou-se nas letras a e b do inciso constitucional adequado e a lei violada é presumidamente, o artigo 896 da Consolidação, relativo ao cabimento do outro; quanto à violação de outros textos legais, seria extemporâneo apreciar, eis que o objetivo do recurso não envolveria o reexame do caso, devolvido, então, à Câmara de Justiça para deslinde do possível conflito entre decisões trabalhistas.

Encontrei, apenas, trechos de decisões e alusões, nos arrazoados, a várias questões, sem habilitar, porém, à formação de um juízo exato; referências precisas, só há a dos precedentes publicados in "Trabalho e Seguro Social", sobre o valor da quitação de empregados.

Mas, o que se deduz das alegações das partes e, sobretudo, do despacho denegatório do recurso é que o caso era singular: o recibo de quitação não foi invalidado por coação, cogitando-se apenas de interpretação jurídica em torno do fenômeno da sucessão de empresas, repelida por uma das partes, com bons fundamentos, e admitida por outra sem maior explicação, não se conhecendo, tampouco, o sentido da decisão tomada.

Assim, a reclamação foi julgada improcedente; apenas, o Tribunal de Trabalho, dentro de seu próprio ambiente e mais livre no manejo da equidade, entendeu de ordenar a volta dos agravantes, mas sem efeitos pretéritos. Percebe-se que os recorrentes querem argumentar com rigor formal, incompatível com tal ambiente: de modo a assim concluir: a justiça paritária poderia legalmente indeferir nossa pretensão, mas, acolhendo-a perderia toda sua liberdade — teria de aceitar integralmente as conseqüências econômicas do seu ato. Não importaria o fundamento à restituição do emprego, teria de acompanhar a indenização plena como se se tratasse de reparar um ato ilícito os repriminar situação anterior a um ato nulo.

Tamanha rigidez de argumentação é, porém, inadmissível.

Na aplicação do direito comum por tribunais togados, presos ao sistema da lei escrita, o estreito silogismo já perdeu seu prestígio tirânico e é a cada passo suplantado pelas exigências do bem comum e do interesse social.

Por matoria de razão a justiça do Trabalho teria maior amplitude para se furtar à escravidão imposta pela lógica formal.

Assim, se usa da equidade para resolver certo caso, se recorre a outros princípios e normas gerais do direito, se indaga de usos e costumes, se invoca o direito comparado, sempre atentará a que o interesse de classe e o particular não prevaleçam sobre o interesse público (Consolidação, art. 8).

Foi o que aconteceu na espécie — em rigor, os agravantes não tinham direito a voltar ao emprego; considerando, provávelmente, a forma original, em que se verificou a sucessão de empresas, diferentes e com solução de continuidade, mas para o mesmo fim e no mesmo lugar, forçou a mão em prol da estabilidade; verificando porém, que envolveria *suma injuria* a restituição de salários pretéritos sem culpa alguma do empregador, excluiu tal consequência do julgado.

Não pode, portanto tal solução ser realmente censurada e, muito menos, cassada por atentatória da lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Decisão — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Publicado no *Diário da Justiça* de 21 de Maio de 1946.

Agravo de Instrumento n.º 12.467

Não provimento. Prescrição de reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Relator: o Sr. Ministro Aníbal Freire.

Agravante: Otto Eduardo Lehm.

Agravados: Benjamin Zilli & Cia. Ltda.

Acórdão — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 12.467, do Distrito Federal, em que é agravante Otto Eduardo Lehm e agravados Benjamin Zilli & Cia. Ltda., resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, negar provimento ao agravo, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Aníbal Freire*, Relator.

Relatório — O Sr. Ministro Aníbal Freire — Otto Eduardo Lehm reclamou perante a Justiça do Trabalho contra a firma Benjamin Zilli & Companhia Ltda., por motivo de sua despedida que considerou sem justa causa.

O Juiz da Primeira instância julgou prescrita a ação. A decisão foi reformada pelo Conselho Regional da 4.ª Região e depois mantida, em grau de recurso, pela Câmara de Justiça do Trabalho, contra o voto do relator.

A parte vencida intentou recurso extraordinário da decisão, com fundamento nas alíneas a e b do n.º 3 do art. 101 da Constituição. Alega o petionário que o acórdão infringiu o art. 137

da Constituição Federal e o art. 177 do Código Civil, porquanto a estabilidade no emprego é garantida por lei e a prescrição deve ser a de trinta anos para as ações pessoais.

O pedido não logrou êxito, pelo seguinte despacho do Sr. Presidente da Câmara da Justiça do Trabalho:

“O Decreto-lei n.º 1.237, de 1.º de maio de 1939, que deu estrutura e organização à Justiça do Trabalho, em seu artigo cento e um, prescreveu que “não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho”. Esse texto, repetido pelo artigo duzentos e vinte e sete do Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de mil novecentos e quarenta, applicava-se, como é óbvio, ao caso *sub judice*, desde que se tratava de reclamação perante a Justiça do Trabalho. Aliás, ao revés do que sustenta o recorrente, o art. 177 do Código Civil não se pode haver como disposição especial em contrário, não só porque é lei geral anterior, que seria revogada pela lei especial posterior, e no que dispunha sobre matéria de trabalho, como ainda porque esse preceito, que abrange numerosas hipóteses, nada estatua sobre estabilidade de empregados, pois, ao tempo da promulgação do Código Civil, esse instituto jurídico era desconhecido entre nós. Assim, o que se verifica é que a Câmara de Justiça do Trabalho, longe de violar preceito expresso de lei federal, ateuve-se a essa letra ao declarar prescrito o direito do recorrente. Isto pôsto, indefiro o recurso. Publique-se Ao Departamento de Justiça do Trabalho. Capital Federal, em vinte e cinco de junho de mil novecentos e quarenta e cinco. Oscar Sariava, Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho”.

Dai o presente agravo, minutado e contra-minutado.

Voto — A decisão de que se pretende recorrer não entrou no mérito da contenda entre o empregador e o empregado. Limitou-se a julgar a preliminar de prescrição, restaurando a sentença de primeira instância, que a acolhera.

A decisão assentou em preceito legal expresso. O princípio geral, em matéria de prescrição não trabalhistas, é que, não havenda disposição especial em contrário, prescreve em dois anos qualquer reclamação perante a justiça do trabalho. Estabeleceu-o o Decreto-lei n.º 1.237, de 1 de maio de 1939 e reproduziram-no os diplomas anteriores até a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 11 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1943).

A denegação do recurso, fundado em violação literal de lei que não ocorreu tem assim procedência.

Nego provimento ao agravo.

Decisão — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Publicado no *Diário da Justiça* de 21 de Maio de 1946.

Agravo de Instrumento n.º 12.326

Despacho denegatório de recurso extraordinário. Agravo dessa decisão. Não provimento do recurso.

Relator: o Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

Agravante: Dr. João Priore.

Agravada: Soc. de Beneficência em São Paulo, Hospital Nossa Senhora Aparecida e Casas de Saúde Matarazzo.

Acórdão — Vistos e relatados êstes autos de agravo de instrumento, entre partes: agravante o Dr. João Priore e agravada a Sociedade de Beneficência em S. Paulo, Hospital Nossa Senhora Aparecida e Casas de Saúde Matarazzo, acordam os juizes da segunda turma do Supremo Tribunal negar provimento ao recurso para confirmar o despacho agravado, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas, existentes nos autos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Flaminio de Resende*, Relator.

Relatório — O Sr. Desembargador Flaminio de Resende (Relator) — O Dr. João Priore foi dispensado do lugar de médico da Sociedade de Beneficência em São Paulo, Hospital Nossa Senhora Aparecida e Casas de Saúde Matarazzo por terminação do contrato de locação de serviços, com o prazo de 2 anos, que vinha sendo renovado sucessivamente durante 36 anos. Serviu de motivo a essa resolução a circunstância de ter o autor atingido a idade limite de 65 anos que o incompatibilizava para continuar no desempenho das suas funções em virtude de disposição regulamentar da referida casa de saúde. A vista disso o autor apresentou reclamação perante a 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a fim de obter o reconhecimento de estabilidade no emprêgo e, por via de consequência, a declaração da nulidade do ato de sua despedida, a sua reintegração no serviço da Sociedade demandada, com tôdas as

vantagens e regalias que usufruía e o pagamento dos salários atrasados, não percebidos durante o tempo do afastamento do cargo, com os juros de mora.

A 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo lhe deu ganho de causa, mas a sua decisão foi, em parte, reformada pelo egrégio Conselho Regional do Trabalho, da 2.^a Região. Em seguida a egrégia Câmara de Justiça do Trabalho em grau de recurso extraordinário, julgou de todo improcedente a reclamação. Afinal o autor ainda interpôs recurso extraordinário para a egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, do Colendo Conselho Nacional do Tarabalho, tendo o tribunal tomado conhecimento do recurso a fim de lhe dar provimento, para, não conhecer a existência de relação de emprêgo entre o recorrente e a recorrida, julgando, por isso, improcedente a reclamação.

Dêsse acórdão o autor interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 101, n.º III, letra a) da Constituição Federal, combinado com os artigos 8.º, parágrafo único e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943) e 863 e seguintes do Código do Processo Civil, e com a Portaria número 45 do Conselho Nacional do Trabalho de 4 de julho de 1944. Segundo alegou o recorrente, o acórdão foi proferido contra o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e também contra art. 139 da Constituição Federal.

O recurso, porém, foi indeferido pelo seguinte despacho: (fls. 11) "O recorrente assenta seu apêlo extraordinário ao egrégio Supremo Tribunal Federal tão somente na circunstância de ter a Câmara de Justiça do Trabalho tomado conhecimento do recurso que para ela foi interpôsto pela ora recorrida, quando, no seu entender, tal recurso não seria passível de conhecimento. Ora, já sustentamos em despachos anteriores, e com a devida vênia repetimos, que não tem fundamento tal arguição, pois, no recebimento dos recursos é de ser assegurado aos órgãos aos quais a lei confere competência para êsse exame a necessária elasticidade na apreciação do seu cabimento. Por outro lado, a violação de norma jurídica pelos tribunais inferiores ou as suas divergências de jurisprudência devem ser apreciadas com amplitude, e a própria falta de invocação precisa de decisão divergente não impede que o tribunal superior, por via de suplementação, conheça do recurso. Trata-se, frente ao expôsto, de assunto que depende, mais do que qualquer outro, de convicção pessoal dos julgadores, e de pontos de vistas que podem ser livremente formados sem que com isso ocorra violação da letra de lei federal. Violada teria sido esta se a Câmara conhecesse de re-

curso para o qual lhe faltasse competência legal, ou se o recurso não estivesse revestido das formalidades devidas. Fora desses casos e no terreno das apreciações preliminares do cabimento, a matéria se situa em campo opinativo e não se pode emprestar à decisão que conheceu do recurso ofensa frontal ao texto da lei federal por esse simples fato. Por esses fundamentos, indefiro o pedido. Publique-se”.

Dêse despacho o autor interpôs o presente agravo de instrumento sobre o qual se pronunciou o Dr. Procurador Geral da República no parecer de fls. 133, opinando pela confirmação do despacho agravado.

Voto — Alegou o agravante que o acórdão recorrido tinha contrariado o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho porque admitiu o recurso que a recorrida interpusera para a egrégia Câmara da Justiça do Trabalho, sem que fosse caso dêse recurso. Entretanto essa preliminar do cabimento do recurso era uma questão exclusivamente de fato, dependente de apreciação de provas, de sorte que a decisão admitindo, ou não o recurso, de modo algum podia importar na violação literal da lei. Também o acórdão não violou o art. 139 da Constituição que assim dispõe: “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum”.

O recorrente invocou esse artigo da Constituição para dizer que o acórdão recorrido deixou de aplicar ou melhor tinha contrariado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto o acórdão aplicou esse dispositivo de lei trabalhista, tanto que baseado nele conheceu do recurso interposto pela recorrida da decisão que fôra contrária aos seus interesses. Aliás esse dispositivo constitucional não podia servir de fundamento ao presente recurso extraordinário porque sobre o mesmo não se questionou no processo, nem o acórdão recorrido a êle se referiu no julgamento da causa.

Nestas condições nego provimento ao agravo e confirmo o despacho agravado que não admitiu o recurso extraordinário por falta de fundamento legal.

Decisão — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exm^o. Sr. Ministro Valdemar Falcão, por se achar a serviço do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo de Instrumento n.º 12.457

Recurso extraordinário — Justiça do trabalho — Empregado, trabalho a domicílio, dispensa sem justa causa.

Não cabe recurso extraordinário da decisão que consideram como empregados os operários que, pelas condições do trabalho, exerciam a domicílio.

Acórdão — Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da 1.^a turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 23 de agosto de 1945. — *Laudo de Camargo, Presidente. — Castro Nunes, Relator.*

Agravo de Instrumento n.º 12.457

Relator: O Sr. Ministro Castro Nunes.

Agravante: as Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados, S.A.

Agravados: Guiomar Mercedes das Dores e outros.

Relatório — O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — De decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em reclamação de empregados que trabalhavam a domicílio, como rendeiras para uma fábrica de bordados e rendas e que terão sido despedidos sem justa causa, pretendeu a reclamada recorrer extraordinariamente, recurso denegado pelo presidente daquela Corte trabalhista nos seguintes termos:

“Indefiro o recurso. A questão decidida pela Câmara de Justiça do Trabalho girou em torno à indagação meramente de fato de saber se, pelas condições de seu trabalho, eram ou não as operárias reclamantes empregadas da empresa ora recorrente. Pela afirmativa decidiu a Justiça Trabalhista, e dêse pronunciamento, que não ofende a lei federal nem viola preceito constitucional, não cabe, como é óbvio, recurso extraordinário. Nem se diga que não foi assegurada defesa à recorrente, que teria a arguir contra as empregadas justa causa para dispensa, dado que, na ocasião oportuna, isto é, em primeira instância perante a Junta de Conciliação e Julgamento é que caberia semelhante arguição, a qual, no entanto, não teve lugar, não alegando a atual recorrente outra matéria de defesa se não a negativa de condição de empregadas das reclamantes, conforme se verifica da ata de julgamento a folhas vinte e um,

sem aduzir qualquer outro argumento contra as reclamantes.

Publique-se.

Ao Departamento de Justiça do Trabalho.

Capital Federal, em 1 de junho de 1945.
— Oscar Saraiva, Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho”.

Dai o presente agravo de instrumento.

E' o relatório.

Voto — Nego provimento para confirmar por seus fundamentos o indeferimento, ressalvado o meu voto contrário à admissão do recurso extraordinário nas causas da Justiça do Trabalho.

Decisão — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Publicado no *Diário da Justiça* de 25 de Junho de 1946.

Agravo de Instrumento n.º 12.485

Recurso extraordinário — Justiça do trabalho — Dispensa de empregado, improcedência.

Não cabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida considerou que a recusa pelo empregado de praticar atos defesos por lei não constituía falta grave para justificar a demissão.

Relator: O Sr. Ministro Castro Nunes.

Agravantes: Alberti Stadler & Cia. Ltda.

Agravado: Sebastião Robalo.

Acórdão — Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da 1.^a turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1945 (data do julgamento). *Laudo de Camargo, Presidente.* — Castro Nunes, Relator.

Relatório — O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — Em reclamação de empregado acusado de falta grave para ser dispensado apurou-se que a falta consistira em ter o empregado se recusado a praticar atos defesos por lei, e tais seriam os de câmbio negro, fatos que levou ao conhecimento das autoridades.

Apreciando o caso, entendeu a Justiça do Trabalho que o procedimento do empregado não

podia ser qualificado como falta e, muito menos, grave, dando-lhe ganho de causa contra o empregador, como se vê do acórdão por cert. a fls. 8 do presente instrumento.

Quis o vencido interpor para êste Supremo Tribunal recurso extraordinário sob a alegação de envolver a controvérsia a aplicação do artigo 1.525 do Código Civil, porque subsidiário das leis trabalhistas e que segundo alega, terá tido a sua aplicação falseada por isso que absolvida a firma reclamada da imputação que lhe fôra feita de operar em câmbio negro.

O recurso lhe foi negado pelo ilustre Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho por decisão assim fundamentada: fls. 7-8).

Agravou a recorrente. E' o relatório.

Voto — Não seria possível conceituar como falta grave a recusa pelo empregado de fazer operações de câmbio negro, vendendo por preços excedentes da tabela e nem mesmo a sua atitude denunciando o patrão. A absolvição deste pelo Tribunal de Segurança, não pela inexistência dos fatos, mas por motivos que foram admitidos, para justificá-los, poderá não bastar para configurar na atitude do empregado uma causa legítima de demissão, ainda que da simples exposição dos fatos se depreenda a natural incompatibilidade criada.

Já se tem entendido que a repercussão do julgado criminal no direito administrativo, isso é nas relações de emprêgo público, não exclui a legalidade da demissão se a falta imputada, não obstante insuficiente para a condenação penal, for de tal natureza que possa justificar a dispensa.

A hipótese aqui é a mesma, apenas invertida. Se o empregado se recusa a praticar um ato defeso por lei e denunciou o patrão pela ordem que lhe dera, a absolvição do patrão, que se justificou, pode não acarretar automaticamente o restabelecimento da causa da demissão ou dispensa do empregado, se outras circunstâncias concorrerem para abrandar essa consequência, a começar pelo fato mesmo de não ser destituído de qualquer fundamento a irrogação da ordem ilegal que recebeu.

Nego provimento, reiterando o meu voto contrário à admissão de recurso extraordinário das decisões da Justiça do Trabalho.

Decisão — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Publicado no *Diário da Justiça* de 25 de Junho de 1946.

Agravo de instrumento n.º 12.419

Recurso extraordinário de decisão da justiça do trabalho. Descabimento. Incorrência de ofensa de texto de lei

Relator: Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Agravante: Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial.

Agravado: Palmira Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de agravo n.º 12.419, do Distrito Federal, agravante Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, agravada Palmira Luz.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, 2.ª Turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes negar provimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1945 (data do julgamento). — Orozimbo Nonato, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Em pleito trabalhista travado entre Palmira Luz e a Cia de Fiação e Tecidos Confiança, venceu a operária, malgrado o recurso extraordinário suscitado pela empresa perante a Câmara de Justiça do Trabalho.

Vazou-se o acórdão nestes termos:

"Vistos... estes autos em que a Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal... condenando a Recorrente a pagar a Palmira da Luz 30 dias de salários anteriores à concessão do auxílio-enfermidade;

Considerando que já se tornou mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara, no sentido de se confirmar a decisão que tenha concedido auxílio-enfermidade;

Considerando que, versando o presente recurso sobre matéria idêntica, dêle, é, pois, de se não conhecer, como já, reiteradamente tem decidido esta Câmara:

Resolve, por maioria de votos não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal".

A reação que esse acórdão despertou à Companhia de Fiação e Tecidos Confiança traduziu-se em pedido de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e de que extraí estes lances:

"I) O v. ac. ora recorrido declara "que já se tornou mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de se confirmar decisão que tenha concedido "auxílio-enfermidade"; II) — que versando o recurso sobre matéria idêntica é de não ser conhecido o recurso interposto; III) — Finalmente, por maioria de votos, não tomar conhecimento de recurso por falta de fundamento legal.

E. Câmara: — Não discute a requerente a maneira de interpretação dada ao caso de auxílio-enfermidade, de 30 dias integrais de salário a quem não prestou nenhum trabalho nem foi o empregador causa da enfermidade adquirida, e ainda mais de um caso ocorrido antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda existe o modo sensato de apreciar o caso e que, em inúmeros recursos, tem manifestado o digno Sr. Cons. Dr. Oséas Mota.

O que a requerente insiste é pagar à recorrida a quantia de cento e vinte cruzeiros e não duzentos e setenta cruzeiros..."

O pedido de recurso extraordinário, porém, encontrou obstáculo neste despacho do Exm^o. Sr. Pres. do Cons. Nac. do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva:

"Indefiro o recurso. Ao contrário do que nêles se sustenta, a decisão recorrida não violou os preceitos enumerados, mas, decidindo controvérsia em tórno de relação jurídica não prevista em lei expressa, ateve-se ao disposto no

art. 8.^o da Cons. das Leis do Trabalho, segundo o qual: — "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito do trabalho, e, ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interêsse de classe ou particular prevaleça sôbre o interêsse público". "Foi o que fez a justiça do Trabalho, não havendo motivo para que sua decisão se possa acoiar de violadora de qualquer preceito constitucional ou legal (Proc. n.^o 12.108 de 44 in *Diário da justiça* de 27 de novembro de 1944). Reportando-me, pois a esses fundamentos, indefiro o pedido".

Daí o presente agravo, esferçado nas seguinte razões (ler).

Correu *in albis* o prazo de contraminuta.

O feito, neste Supremo Tribunal foi distribuído ao Exm^o. Sr. Ministro Valdemar Falcão, que os devolveu à

secretaria por haver passado a servir últimamente no Trib. Eleitoral (Decreto-lei n.^o 7.700, de 3-7-45).

Levados os autos ao Exm^o. Sr. Desembargador Vicente Piragibe, manifestou S. Ex.^a. impedimento (fls. 18), vindo-me a processo em 19 do corrente mês.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Presidente-Relator) — Trata-se do recurso extraordinário da justiça do trabalho para o Supremo Tribunal. Em tese, não é êle admissível. A justiça do trabalho move-se em âmbito diverso da justiça comum e, dentro nêle, guarda autonomia, não podendo seus julgados, portanto, ser revistos pelo Supremo Tribunal, que é órgão da justiça comum. Se é exato que aquela justiça pode ofender dispositivos de lei federal, também a justiça comum pode fazê-lo. Todos pagamos quantioso tributo à contingência do êrro. Como quer que seja, porém, há órgãos hierárquicos e sucessivos de julgamento e aquela autonomia impediria, em tese, que o recurso extraordinário viesse ao Supremo Tribunal; só no caso especialíssimo de ofensa de lei constitucional é que admito o recurso, por ser vocação histórica e constitucional do Supremo Tribunal velar pela lei maior, essa vigilância se tem de exercer através do recurso extraordinário ou de reclamação, em certos casos.

Na hipótese, a Junta de Conciliação, em face de omissão da lei trabalhista, entendeu de aplicar aquelas fontes de direito indicadas pelas próprias leis trabalhistas: equidade e analogia. Entendeu de conceder auxílio-enfermidade a um operário que o merecia, em face, das provas.

A própria recorrente não renite contra a questão do auxílio, mas entende que deva ser mais minguado. Questão de fato que, evidentemente foge ao círculo do recurso, ainda que se tratasse de decisão de que coubesse, em tese, recurso extraordinário.

Nêstes termos, nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. *Ministro Goulart de Oliveira* — Sr. Presidente, ouço sempre com encanto as preleções de V. Ex^a., sobre qualquer ponto de direito, neste Tribunal. Em relação a que V. Ex^a. acaba de dar, e reiteradamente, em oposição a ponto de vista que nesta Turma tenho manifestado, a lição me encantou, mas não me convenceu. Por isso, insisto em considerar a vocação histórica, a que V. Ex^a. alude, chamada à lição mesmo quando a Justiça do Trabalho ofende lei federal, já que, assim, a ofensa vem ricochetear, indiretamente mas de fato ferindo a Constituição Federal no artigo 101, III. Por conseguinte, data venia, insisto em entender que cabe recurso extraordinário em tôdas essas hipóteses em que a Constituição é ofendida por qualquer justiça. Todavia, na espécie, concordo com V. Excia., porque se trata de simples questão de fato.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo, unânimemente.

Impedido o Exm^c. Sr. Desembargador Vicente Piragibe.

Não compareceu o Exm^o. Sr. Ministro Valdemar Falcão, por se achar a serviço do Tribunal Superior Eleitoral.

Conflito de Jurisdição Cível n.º 1.603

Julgaram procedentes o conflito negativo de justificação e competente a Justiça comum para tomar conhecimento da causa

Relator: o Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

Suscitante: o Dr. Procurador Adjunto da Justiça do Trabalho.

Suscitado: Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível da Comarca de Pôrto Alegre.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de conflito de jurisdição em que é suscitante o Dr. Procurador Adjunto da Justiça do Trabalho e suscitado o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pôrto Alegre, acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição e competente a Justiça comum por tornar conhecimento da causa, pelos motivos constantes das notas taquigráficas existentes nos autos.

Custa na forma da lei.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1945. — *José Linhares*, Presidente. — *Flaminio de Resende*, Relator.

O Sr. *Desembargador Flaminio de Resende* (Relator) — O autor João Francisco da Silva ajuizou na justiça comum a presente ação contra o réu Miguel Garza Aldape para liquidar um contrato de locação remunerada de serviço e outro de parceria agrícola, em virtude dos quais passou a trabalhar na fazenda do suplicado, situada no lugar denominado Terra

Durca, município de Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul. O réu apresentou exceção de incompetência de juízo sob o fundamento de que o litígio envolvia uma questão de salário de sorte que êle devia ser processado perante a justiça trabalhista. A sentença de fls. 23 julgou provada a exceção e determinou a remessa dos autos para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho, tendo sido essa decisão confirmada no Tribunal de Apelação do Estado pelo acórdão de fls. 47. Mas o Representante do Ministério Público na Justiça do Trabalho suscitou conflito negativo de jurisdição o qual foi acolhido pelo acórdão de fls. 65, sendo, então, os autos remetidos à esse Egrégio Tribunal para o devido julgamento. O Dr. Procurador Geral da República a fls. 73 opinou no sentido de declarar-se competente para conhecer do pedido fundado no inadimplemento do contrato de parceria agrícola a Justiça comum, a qual, segundo a referida promoção, compete ainda ordenar o desmembramento da causa relativa a salário (*Código de Processo Civil*, art. 116) que terá de ser processada e julgada pelos tribunais do Trabalho.

VOTO

Na presente ação o autor comulou dois pedidos distintos, um relativo a salário de trabalhador rural e outro de parceria agrícola, o primeiro da competência privativa da Justiça do Trabalho e o segundo da justiça comum. Nessas condições o pedido não podia ser formulado cumulativamente em qualquer dessas justiças, pela impossibilidade de prorrogar-se as respectivas jurisdições por se tratar em ambos os casos de competência *ratione materiae*.

Em face do exposto julgo procedente o conflito negativo de jurisdição

para o fim de determinar que o contrato de parceria agrícola seja ajuizado na justiça comum e a causa relativa a salário perante a Justiça do Trabalho, conforme aliás opinou o Dr. Procurador Geral da República em seu parecer de fls. 75 dos autos.

VOTO

O Sr. Desembargador Vicente Piragibe — Sr. Presidente, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, a questão é de mór interesse e três soluções se apresentaria: a que foi apontada pelo ilustre Dr. Procurador Geral da República e já sufragada pelo voto dos eminentes Ministros que me precederam; a que estabeleceria a competência da Justiça local, comum, para tôda a questão; e, finalmente, a que entregasse à Justiça do Trabalho a decisão do pleito em sua íntegra.

A meu ver, porém, a hipótese não poderia ceder na jurisdição trabalhista, sob nenhum dos seus aspectos. A Constituição Federal criou a Justiça do Trabalho expressamente, no art. 139, para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na Legislação Social.

Nós já decidimos — depois, um Decreto-lei chegou à mesma conclusão — ser admissível que disposições insertas nas leis comuns como nos Códigos Civil e Comercial, poderia ser excepcionalmente consideradas como fazendo parte da legislação social, e, portanto, aplicáveis pela Justiça do Trabalho: conflito freqüente se deu, v. g. a propósito do art. 81 do Código

Comercial. Mas evidentemente a finalidade que rege, inspira, e instrui a Justiça do Trabalho é a legislação especializada, isto é, a impròpriamente denominada legislação social.

Mas, por outro lado podemos, em princípio, reconhecer que ainda não existe amparo específico para a população rural — o que é confessado por todos os que têm orientado e dirigido o desenvolvimento do direito trabalhista no país, desde o presidente da República. A população rural ainda não está beneficiada por essa legislação antes submetida normalmente às leis comuns.

E' preciso assim pôr o maior cuidado no entender à Justiça do Trabalho a decisão de causa, atinentes a vida do *hinterland*. Os próprios textos invocados para a atribuição das questões de trabalho rural à Junta Trabalhista não decisivos e as decisões que aqui já proferimos foram anteriores à consolidação trabalhista: assim um caso de marítimos, do Pará e outro de empreitada para a plantação de eucaliptos em áreas pertencentes à estrada de Ferro Paulista, em São Paulo.

O texto principal, orientador da matéria pela sua colcação liminar na Consolidação é o seguinte:

"Art. 7.º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário não se aplicam:

b) — aos trabalhadores rurais assim considerados aquêles que exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas opera-

ções, se classificam como industriais ou comerciais".

No presente caso nada há que justifique considerar-se o trabalhador rural, contratado pelo proprietário por forma *sui generis*, como exercendo atividade analoga à comercial ou industrial. Ao contrário, está exercendo atividade tipicamente rural, embora as formulas de remuneração do trabalho na agricultura se possam filiar a vários contratos ou à sua combinação: locação de serviço, locação de coisas, parceria, ou, ainda, empreitada, muito comum no Estado de São Paulo quanto o colono empreita a plantação de café para, ao cabo de quatro, cinco ou seis anos, restituir a plantação feita, mediante uma certa participação em espécie ou em dinheiro, além dos lucros produzidos pela cultivo concomitante de cereais naquele período.

O eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República entendeu por exemplo que o contrato na espécie se ligaria mais pròximamente à locação de coisas, por isso que o Código Civil considera como subsidiários da regulamentação da parceria agrícola os dispositivos referentes — locação de coisas; mas o contrato misto *sui generis*, que se verifica na espécie, apresenta, por outro lado, aspecto que o liga pròximamente à locação de serviços, isto é, o pagamento de quantia fixa ou salário.

Além da participação em metade da colheita do arroz que plantasse, ainda ganharia dez cruzeiros por dia de serviço; assim, a forma de remuneração se desenvolveria sob dois princípios: de um salário fixo, e de participação no resultado da colheita.

Assim, a meu ver, êste contrato atípico, misto de locação de serviços, de locação de coisas e de parceria,

não estaria sujeito à consolidação das Leis do Trabalho, e muito menos, à Justiça do Trabalho, cujo art. 643, o primeiro relativo à sua organização, na Consolidação das Leis do Trabalho, diz:

“Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados regulados na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com o presente título e na fórmula estabelecida pelo processo judiciário do trabalho”.

E' verdade que o art. 505, assim dispõe:

“São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente título”.

E Tais capítulos se referem ao contrato individual de trabalho — disposições gerais, remunerações e aviso prévio; mas em face da regra introdutória (art. 7, princípio e b) constituem no caso uma exceção. Se se tratasse de simples reclamação de salário do obreiro agrícola, seria razoável e mesmo indiscutível a intervenção trabalhista, mas aqui existe uma situação complexa, que nem o art. 506 consegue explicar, pois criaria situação desvantajosa para o operário agrícola reduzindo ao mínimo a participação *in natura* que no caso em concreto constituiria a parte principal da avença e a mais interessante para o trabalhador.

Pairei sobre tudo isso a referida regra da Introdução ao estabelecer que somente quando houver analogia com as atividades comerciais e industriais se aplicará a legislação social.

Fora daí, a vida rural se regerá em regra pelos princípios da lei co-

mum, salvo os casos simples de puro contrato de trabalho e enquanto não fôr completada a legislação social; quando esta estiver ampliada e abranger tôda a vida agrícola e pecuária, aí, então se poderá levar para a Justiça do Trabalho a atribuição de dirimir quaisquer conflito entre empregadores e empregados rurais, seja qualquer a combinação feita para o aproveitamento de suas atividades.

Tôdas essas razões, a meu ver, convergem grosso modo, para a solução que adotou a Procuradoria Geral em princípio, competência precípua da Justiça local.

Somente não posso aderir à ressalva ou restrição no sentido de des tacar da lide comum a parte fixa ou o salário, propriamente, para ser reclamado na Justiça Trabalhista, assim cindindo-se a causa, em detrimento da economia processual. Assim, subsistuta isolada e ação de indenização pelo rompimento de contrato complexo de parceria ou empreitada, ressarcindo-se os valores criados pelo colono que já havia plantado algumas quadras de arroz, estando outras em vias de plantação, de modo a tornar impossível a restauração específica do direito violado, sem o sucedâneo da indenização por perdas e danos. Esta parte, teria de ser sempre apreciada de acôrdo com o Código Civil e não pelas fórmulas augustas da Legislação do Trabalho, que não prevê, quer nas regras de fundo, quer nas de forma, a complexidade de solução de pleitos tais. A outra parte seria apenas de salários, a ser apreciada pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com a participação que nos é proposta.

A meu ver, porém, o salário fixo, real, por dia, não pode constituir um ente autônomo; é, antes acessório, secundário, sub-forma de retribuição es-

tabelecida pelas partes no contrato, e assim absorvida como corolário, seqüência ou subsídio, pelas causas principais que portanto, deve caber integralmente à Justiça local.

Sem essa ressalva, adiro, assim ao voto do Sr. Ministro Relator e ao parecer do Dr. Procurador Geral da República, recusando-a, todavia, a admitir que uma parte seja destacada para ser remetida à Justiça do Trabalho, sem vantagem alguma para o operário que aforou em conjunto seu pedido perante o juiz comum.

Considero, portanto, competente para conhecer e julgar tôda a questão a Justiça comum.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira:

voto

— Sr. Presidente, estou integralmente de acôrdo tanto na argumentação como a conclusão do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo e dispenso-me de dar motivos, porque êle já os deu de sobejo.

voto

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato:

— Sr. Presidente, a situação do empregado agrícola, em face das leis de proteção ao trabalhador, já tem preocupado mais de uma vez êste Supremo Tribunal Federal. Se não me atraiçôa a memória, o primeiro voto que versou o problema, e que constituiu longo e magistral pronunciamento, foi o do eminente Sr. Ministro Castro Nunes. S. Ex. concluiu, aliás, com o assentimento dos colegas, que não é a lei que rege a questão a que fixa a competência da justiça do Trabalho senão a natureza mesma da controvérsia jurídica. Não importa que a lei especial não dê ao juiz todos os elementos da solução da

controvérsia; êle se servirá também do direito comum, porque o que assinala a competência não é tanto o assento legal da matéria, mas a natureza mesma da controvérsia.

Sempre entendi que as chamadas "leis sociais" não se angustiam ao âmbito só das leis do trabalho, o juiz trabalhista pode, na solução da controvérsia que lhe é entregue, em vista da natureza mesma dessa controvérsia usar de tôdas as leis que lhe dêem solução adequada à espécie. E se o quadro das leis especialíssima é um quadro móvel, insuficiente, êle vai, como o Juiz comum, procurar a proteção do direito e buscar solução nas leis gerais ou na analogia e nos princípios gerais de direito. Mas não será a ausência de um texto expresso de lei, para dada controvérsia, que caracterize a competência da Justiça especial.

De modo que, em face dessas considerações, eu me inclinava sempre para a Justiça do Trabalho, desde que houvesse controvérsia entre empregador e empregado rural.

Mas, a forma dos salários é múltipla e é vária. As vêzes se estabelece entre indivíduos que se entregam às atividades rurais não simplesmente relação de trabalho e pagamento de salário, mas empreitada de menor ou maior valor e, até, a parceria agrícola. A parceria e empreitada agrícola podem assumir aspectos de simples forma de pagamento de salário.

Fui relator de um caso de São Paulo, em que se cuidava de plantações de eucaliptos, e o Supremo Tribunal entendeu que a empreitada estava sujeita à Justiça comum, por não se tratar de simples forma de pagamento.

No caso dos autos, o que se vê é que uma parte de salário fixo, modesto, adaptado às condições da vida

rural brasileira, enquanto que a outra parte forma verdadeira parceria de direito comum, que sabe a Cr\$ 30.000,00 e em que a parte foi obrigada também a convocar outras auxiliares. De modo que, no caso dos autos, é difícil falar-se em conexão de comum. O salário pertence nitidamente tipicamente, elementarmente, evidentemente, à Justiça trabalhista; já a parceria, pelo vulto que assumiu escapa ao âmbito da Justiça trabalhista, para se localizar na Justiça comum.

Será curial dar à Justiça do Trabalho, que apenas tem uma parte mínima na questão — salário — todo o conhecimento da causa? Não me parece que o seja.

Será razoável retirar-se à Justiça do Trabalho a parte — salário — que lhe compete desenganadamente? Se houver solução que, ainda com certo empirismo, possa preservar essa reunião de processos, ela me parece de ser acolhida.

E esta solução foi exposta pelo eminente Dr. Procurador Geral.

Assim, conformo-me com o parecer de S. Excia. e voto de acôrdo com o Exm.^o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Sr. Presidente, estou em divergência, *data venia*, com o Sr. Ministro Relator.

Já o Sr. Ministro Orozimbo Nonato observou que não é somente a legislação especializada que constitui legislação social.

E' legislação social toda disposição encontrada em qualquer lei, que possa servir — como o Código Comercial ou a própria Constituição, ou ser aplicada na tutela dos trabalhadores. É o conteúdo social da disposição, sem,

necessidade de ser ela integrante de uma lei de especialização em matéria trabalhista, que importa.

O direito civil, o Código Civil, como o Código Comercial, é muitas vêzes chamado a tutelar situações litigiosas entre o trabalhador e o patrão.

Sustentei, em outro tempo, a opinião de que a legislação social deve ser entendida restritivamente e que seria somente a legislação especializada. Mas em voto que aqui proferi e que o Sr. Ministro Orozimbo Nonato teve a bondade de citar, penitnciei-me dêsse ponto de vista e adotei outro entendimento.

Neste caso há considerar sobretudo que se trata de um assalariado, quer dizer, de um empregado que contratou seus serviços sob a forma de salário e sob a forma de parceria agrícola. Esses contratos são muito frequentes na vida rural. O próprio empregado é parceiro do fazendeiro, com meação no plantio da cana, do café etc., e "a têrça do milho" é, até, uma expressão muito conhecida.

De modo que são modalidades que se combinam. Há considerar sobretudo, na exposição do conjunto da hipótese, que as duas modalidades convergem ambas para a remuneração do trabalhador. O trabalhador que vence cinco ou dez cruzeiros por dia tem na parceria agrícola contratada com o patrão uma forma complementar de sua remuneração.

O que me impressiona mais no caso é se tratar de uma parceria de empregado, de assalariado. Nós já adotamos aqui e aliás de acôrdo com o preceito expresso constante da Consolidação das Leis do Trabalho, que a empreitada trabalhista entra na competência da Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Depois que nós decidimos aquêlo primeiro caso veio a Consolidação, que no art. 7, letra b, diz expressamente que não se aplicam aos trabalhadores rurais os preceitos dela constantes, a menos que sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações se clasifiquem como industriais ou comerciais. Quer dizer que se na vida rural alguém tiver função comercial como caixeiro de armazém ou industrial, como empregado de usina, por exemplo, se beneficiará dos preceitos da Consolidação.

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Esse entendimento já era pacífico, mesmo antes de constituir disposição expressa da Consolidação. Já antes se entendia que a legislação social se applicava à vida rural naqueles casos em que houvesse exploração agrícola comercial ou industrial. Trabalhando em fábrica, o trabalhador, embora rural, seria amparado pela legislação trabalhista.

O que me parece importante, no caso, é a proteção do trabalhador. Esse contratou seus serviços remunerados pela forma assalariada e pela parceria.

Nos casos de empreitada trabalhista tem-se admitido, como já admitimos num caso do Ceará, que fui Relator na Turma, e em que a forma de remuneração adotada era mista compreendendo o ordenado e certa comissão nas vendas, que o caso seria de competência da Justiça Trabalhista.

Na hipótese existe evidente conexão entre o salário e a parceria, porque ambos são formas ou modalidades da remuneração, em se tratando de parceria de empregado.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — O meu receio é que a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal venha trazer um deslocamento nocivo para a justiça do país. Assim, a nossa decisão se destina a ter uma repercussão muito grande.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Julgamos aqui, e eu dei voto fundamentado, no sentido de que a empreitada trabalhista de pequeno porte levaria a causa para a Justiça do Trabalho, embora a lei nada dispusesse a respeito.

A lei não limita: diz que a empreitada do operário ou artífice é da competência da Justiça do Trabalho. Mas nós podemos estabelecer limites, para ficarmos de acôrdo com a indole do dispositivo, porque o operário não pode contratar empreitada de grande vulto. O operário, pela extensão reduzida de suas possibilidades econômicas não pode ser empreiteiro de trabalhos muito dispendiosos.

De sorte que há que se levar em conta, em cada caso, o vulto da empreitada. Esse vulto só empiricamente poderá ser estabelecido.

Quando se discutiu essa questão no Ministério do Trabalho, a comissão nomeada para redigir o ante-projeto sugeriu por proposta de Oliveira Vianna que o limite fôsse fixado na base de 3.000 cruzeiros, se não me falha a memoria. Esse limite não vingou, não está na lei, mas os Tribunais podem estabelecê-lo em espécie, consultando o espírito da lei.

No caso dos autos, segundo ouvimos, o salário cobrado é insignificante, o salário pode até não existir, pode não haver dívida de salário contanto que o parceiro seja assalariado, seja empregado de fazendeiro de modo que o contrato de parceria seja

complementar da remuneração do trabalhador. E' êsse traço que deve dominar o quadro.

Entretanto, sem sair desses princípios, não posso decidir pela competência da Justiça do Trabalho. Se as empreitadas do operário ou artífice só entram nessa competência quando de pequeno valor, o mesmo se deverá entender acêrca dos parceiros, que terão de guardar razoável proporção com a condição econômica do trabalhador. E no caso se trata de uma dívida que o próprio autor avalia em 30 mil cruzeiros.

A vista disso, voto pela competência da Justiça comum, de acôrdo com a conclusão do voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

O Sr. *Ministro Anibal Freire* — Sr. Presidente, tive a fortuna de acompanhar o voto do Sr. Ministro Castro Nunes, o primeiro voto proferido, aqui sôbre a matéria. E acompanhei com verdadeira consciência e prazer, porque nós traduzimos, então, apenas num desejo, como intérpretes da Constituição e das leis de que, na lei futura, se viesse a respeitar e a concretizar o amparo ao trabalhador rural considerando-o apto a receber os benefícios da Justiça do Trabalho.

Continuo firme nessa convicção, porque, o nosso pronunciamento teve êsse sentido: o trabalhador rural tem tanto direito como qualquer outro trabalhador aos benefícios da Justiça especial, instituída para dirimir as questões entre empregadores e empregados. Mas, todo o nosso desejo de responder às realidades sociais esbarra diante de texto expresso de lei.

O Sr. *Ministro Castro Nunes* — Desejo lembrar a V. Ex.^a. que, o caso do Pará, a que se refere V. Ex.^a., era um caso de salário.

O Sr. *Ministro Anibal Freire* — No caso do Pará estava afastada a parceria e não estava em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho. A nossa decisão traduzia, assim, o nosso desejo de que o trabalhador rural, conforme é pensamento manifestado por vários doutos, recebesse igualmente o amparo da legislação social. Mas o legislador entendeu de modo contrário e, peremptoriamente dispôs em contrário. O texto da lei é tão claro que não suscita dúvidas, nem pode dar margem a interpretações: excluía, sistemática e deliberadamente, o trabalhador rural do âmbito da legislação do Trabalho. E estipulou que só na hipótese de se traduzir o exercício da função em atividade comercial ou industrial, poderia ele ficar subordinada à Justiça trabalhista. E' o que está na lei; o art. 7.^o, letra b.

De modo que todo o nosso desejo doutrinário, o nosso pensamento de jurista se encaminhava para a solução adotada, naquela ocasião, pelo Sr. Ministro Castro Nunes, à qual aderi, na ausência de lei expressa.

Mas, diante de um texto formal, inclino-me pelo voto proferido pelo Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, com cuja conclusão, aliás concordei o próprio Sr. Ministro Castro Nunes, embora por fundamentos diferentes.

Tenho, também, grande dificuldade em cindir a matéria. No caso dos autos a remuneração é ligada à parceria, embora com a denominação de salário e assim não é das que se deviam considerar compreendidas na Consolidação, e assim subordinada aos dispositivos gerais de direito, que regulam a matéria.

Com êsses fundamentos, sinto divergir não só do Sr. Ministro Relator

como do Parecer do Dr. Procurador Geral da República, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sobretudo atendendo a uma circunstância ponderosa, que ele revelou no seu voto: que, a manifestação do Supremo Tribunal, em matéria de tanta magnitude, depois de lei expressa, pode acarretar sérias repercussões na vida rural do País.

Voto, assim, pela competência da Justiça comum para todo o processo.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Flamínio de Rezende, na sua fundamentação e na sua conclusão.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Acompanho o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, pela conclusão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: julgaram procedente o conflito negativo de jurisdição, unânime mente e declararam competente a justiça comum, sendo que os Srs. Desembargadores Flamínio de Rezende e Vicente Piragibe e os Ministros Orozimbo Nonato, e Barros Barreto restringiam a mesma competência para o conhecimento da questão referente a parceria agrícola.

Deixou de comparecer o Exm^o. Sr. Ministro Valdemar Falcão, por se achar a serviço do Tribunal Superior Eleitoral.

Conselho Nacional do Trabalho

Proc. CNT-19.938-45

Tabela de custas a que se refere o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945.

Vistos e relatados êstes autos em que Francisco do Amaral, contador judicial de São Carlos, Estado de São Paulo, solicita cópia da tabela a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945 :

O contador judicial da Câmara de São Carlos, no Estado de São Paulo, solicitou a remessa da tabela a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945.

O aludido Decreto-lei atribui aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista.

Tendo em vista que compete ao Conselho Nacional do Trabalho organizar a referida tabela, ex-vi do disposto no parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945, determinou o seu Presidente a remessa do expediente ao Departamento competente que, pela sua Seção Judiciária, apresentou a tabela abaixo :

I. As custas devidas em conformidade com o disposto no art. 789, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, serão divididas entre os juizes, os escrivães e os servidores do Juízo, na proporção seguinte :

- a) ao Juiz — quarenta por cento (40%).
- b) ao escrivão — quarenta por cento (40%).
- c) aos demais servidores, exceto o distribuidor, quando tiverem funcionando no feito, "pro-rata" vinte por cento (20%).

II. Verificada a hipótese prevista no Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945, a divisão das custas respectivas será feita na se-

guinte proporção, consoante o disposto no artigo 2.º do referido Decreto-lei :

- a) ao juiz — trinta por cento (30%).
- b) ao promotor público — trinta por cento (30%).
- c) ao escrivão — trinta por cento (30%).
- d) aos demais servidores, exceto o distribuidor, quando tiverem funcionando no feito "pro-rata" — dez por cento (10%).

Observações — 1.º Caberá ao escrivão a percentagem fixada na alínea c do item I ou na alínea d do item II, sempre que nenhum outro servidor tiver intervindo no processo ; nesse caso, o escrivão não perceberá custas pelos atos da execução.

2.º A conta das custas será feita pelo escrivão e visada pelo Juiz, podendo consignar verba para atender ao custeio da execução.

II. As custas da execução serão fixadas no regimento local, com abatimento de dez por cento (10%) e o seu pagamento efetuar-se-á em espécie.

IV. As despesas de publicação de editais serão adiantadas pelo reclamante ou exequente e reembolsado afinal pelo reclamado ou executado quando vencido.

V. Os emolumentos dos traslados e certidões serão os fixados no regimento de custas local.

VI. Tôdas as custas pagas serão cotadas à margem dos atos respectivos, dando-se à parte o competente recibo.

VII. A tabela de custas de que trata o artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946, bem como as disposições dos incisos III a VI da presente portaria, serão afixadas em lugar visível nos cartórios.

VIII. As presentes tabelas serão publicadas no *Diário da Justiça* da União e dos órgãos Oficiais dos Estados e do Território do Acre, podendo ser revistas pelo Conselho Nacional do Trabalho, sempre que julgar conveniente.

Isto pôsto, e

Considerando que a tabela elaborada pelo extinto Departamento da Justiça do Trabalho

manda que se adote, para as execuções, a tabela da Justiça Comum do Regimento local, com abatimento de 10% ;

Considerando, porém, que se deve atentar para as finalidades da Justiça Trabalhista, que deve ser uma justiça mais que tôdas as outras barata ;

Considerando que o ideal seria adotar-se a Justiça Trabalhista gratuita ;

Considerando, todavia, que, no momento, na impossibilidade da concretização dessa medida, é de se procurar uma solução que concilie os interesses do Estado com os interesses das partes interessadas ;

Considerando o mais que dos autos consta ; Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em aprovar a tabela constante dos autos, devendo as custas, na parte referente à execução (item III), sofrer um abatimento de 30% .

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946. — Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente. — Ivens de Araújo, Relator. — Batista Bitencourt, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 18 de Maio de 1946.

Proc. n.º CNT-18.062-45

Ao empregado afastado do serviço, para apuração de falta grave, através de inquérito administrativo, assiste, sendo reintegrado, direito à percepção de todos os aumentos concedidos a outros colegas da mesma categoria, muito embora conserve-o a empresa, por conveniência própria, afastado de suas funções.

Não há que se cogitar de equiparação em cargos de confiança. A própria natureza do cargo repele qualquer pretensão formulada nesse sentido.

Não tem direito a férias, o empregado que se encontra afastado do serviço, ainda que por conveniência da empresa, porisso que as férias visam reparar as energias gastas em serviço.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes : como recorrente, Mário José da Costa, e, como recorrida, Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada :

No ano de 1936 foi o advogado Mário José da Costa afastado de suas funções, pela Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda., para apuração de faltas graves de que era acusado, capituladas na alínea a do art. 54 do Decreto n.º 20.465, de 1931, através de inquérito administrativo, instaurado pela

própria empresa, ex-vi do art. 53 do precitado decreto.

Concluído o mesmo, e na forma da lei vigente, subiram os autos ao Colendo Conselho Nacional do Trabalho, sendo ali distribuído à extinta Terceira Câmara, que do inquérito não tomou conhecimento, por entender que não se tratava de empregado, nos termos da lei trabalhista. Em grau de embargos, contudo, foi dita decisão reformada pelo Conselho Pleno, que considerou o embargante, empregado, voltando destarte os autos à Terceira Câmara para julgar de *meritis*. Ainda dessa feita aquela Câmara julgou provada a falta imputada ao empregado e autorizou a empresa a demiti-lo. Opostos embargos, dêles não conheceu o Conselho Pleno, por manifestados fora de tempo. Em grau de avocatória, porém, determinou o Senhor Ministro do Trabalho a volta dos autos ao Conselho Pleno, para mandar reintegrá-lo, acórdão êsse confirmado pelo Senhor Ministro do Trabalho, ao indeferir o pedido de reconsideração formulado pela empresa.

Baixando os autos à execução e processada a mesma perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento recebeu o reclamante da empresa Cr\$ 31.000,00, desde setembro de 1936 até fevereiro de 1943, do que deu plena e geral quitação. Conservou-o, todavia, a reclamada afastado do serviço, muito embora pagando-lhe os vencimentos de Cr\$ 3.000,00, que, então, percebia no ano de 1936.

Sob pretextos, porém, de que no *quantum* percebido, deixara de ser computado os aumentos concedidos a outros colegas, ocorridos durante o seu afastamento, e de que a reintegração não se verificara no mesmo cargo, a que fazia jus, requereu o reclamante, em continuação à execução, fôsse compelida a reclamada a pagar-lhe daí em diante a percepção dêsses vencimentos, além, de pleitear, ainda, recebimento de mais sete períodos de férias, que, também, deixara de receber durante o seu afastamento.

Dito pedido foi indeferido pelo Senhor Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, por considerar finda a execução, ressaltando, não obstante, ao reclamante, pleitear, o que de direito julgasse, em ação própria, despacho êsse confirmado pelo Senhor Presidente do Conselho Regional do Trabalho, ao negar provimento ao agravo manifestado pelo reclamante, conforme se infere da certidão de fôlhas 6-7 e que transitou em julgado.

Renovando o pedido, ajuizado perante a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, requereu o reclamante, como já o fizera anteriormente, exame de livros, a fim de ser devidamente apu-

rado o que lhe assistia na conformidade do que já solicitara em execução.

A seguir, em depoimento pessoal, solicitou o reclamante, além do que já havia formulado, equiparação de seus vencimentos ao chefe de seção criminal, do Departamento Legal da empresa reclamada, que, segundo entendia, lhe cabia na qualidade de sub-chefe, cargo que ocupava, quando do seu afastamento, como advogado mais antigo que era (fls. 9).

Defendeu-se a reclamada, alegando que a nova reclamação constituía coisa julgada, eis que pedido idêntico já fora objeto de apreciação do Senhor Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, muito embora em fase de execução. Ao demais, o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho fôra anulado, posteriormente, por sentença do Juiz Ribas Carneiro, publicado no *Diário da Justiça* de 31 de dezembro de 1943 (fls. 15).

Não assistia, por outro lado, nenhum direito ao reclamante ao aumento concedido a outros colegas, que decorria de uma mera liberalidade do empregador, nem às férias de sete períodos, ou porque prescritos, ou porque não podia pretender gozar descanso, quando recebia, mensalmente, da empresa, sem trabalhar.

Nessa altura ingressou a reclamada com a petição de fls. 13-14, pleiteando a sustação do feito, em virtude da sentença do Juiz Ribas Carneiro, pedido que foi indeferido pelo Senhor Presidente, em despacho de fls. 19, após contestação do reclamante (fls. 17-18).

Proposta e não aceita a conciliação, resolveu a Junta converter o julgamento em diligência, a fim de que se procedesse à pericia contábil em livros da reclamada, para verificação do alegado na inicial.

Apresentados os quesitos (fls. 23-28), oferecido o laudo (fls. 34), renovada e recusado a conciliação (fls. 83), julgou a Junta improcedente a reclamação, contra solução proposta pelo Senhor Presidente, que a entendia procedente, no tocante aos aumentos concedidos a colegas da mesma categoria e férias e improcedente quanto à equiparação (fls. 84-87).

Dessa decisão recorreu o empregado advogado para o Conselho Regional do Trabalho, pelas razões de fls. 92 a 95, acostadas dos documentos de fls. 96 e 97, salientando que, segundo o exame pericial, se apurou que houve, no período de seu afastamento, vários aumentos de seus colegas, nos anos de 1939, 1940 e 1942 (fls. 93), e que seus salários deviam ser elevados numa escala crescente até Cr\$ 6.000,00, correspondente ao salário que vencia o advogado chefe da seção criminal, ao qual lhe assistia o direito de equiparação, porisso que dito chefe ingressara na empresa reclamada no ano

de 1920, ao passo que êle recorrente vinha prestando sua colaboração desde 1914, como subchefe do Dr. Flávio Ramos, o mais antigo dos causídicos da Companhia.

Contestadas as razões pela empresa, recorrida, foram os autos presentes ao Conselho Regional do Trabalho, que pelo acórdão de folhas 119 a 125, após exame minucioso da questão, houve bem, após rejeitar as preliminares de coisa julgada e prescrição, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Dessa decisão, em tempo hábil, vem de interpor, para esta Câmara, o reclamante, recurso extraordinário, apoiado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indica o recorrente como infringido o art. 471 da Consolidação, que assegura ao empregado afastado do emprego, por ocasião de sua volta, tôdas as vantagens, que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa, e como divergente da decisão recorrida, acórdão desta Câmara, in processo 3.929, publicado no *Diário da Justiça* de 15 de julho de 1943, pág. 2.938, onde se assentou que "a reintegração do empregado em gozo de estabilidade, compreende as vantagens decorrentes do aumento de salários que teria se não tivesse sido afastado. Provado que o empregador elevou o salário da categoria a que pertence o empregado afastado, tem êle direito ao aumento realizado".

Em as contra razões, refuta a empresa o cabimento do recurso e repisa motivos já expendidos, salvo no atinente às férias, onde se alega que havendo o recorrente recebido a importância de Cr\$ 231.626,00, é óbvio, que, nesse total, foram computados seus ordenados mensais, de 12 meses por ano. E argumenta: nesses 12 meses se compreende 11 e meio meses de salários e 15 dias de férias por ano. Do contrário, teria o recorrente por ano, salários correspondentes a 12 meses e meio. Estando afastado, como estêve, não era possível conceder-lhe férias em tempo, uma vez que, não estando prestando serviço, estêve em férias durante todo o período de seu afastamento. Destarte, não necessitava de descanso ferial, que visa reparar as energias gastas em serviço (fls. 138-142).

Nesta instância, opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida, assegurando ao recorrente todos os aumentos verificados, desde que coletivos (fls. 145-147).

E' êste o relatório.

A decisão recorrida não observou o que preceitua o art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho e a jurisprudência reinante sobre a matéria.

Com efeito, se assegurado ficou ao recorrente o direito de pleitear, em ação própria, como ora o vem fazendo, as vantagens decorrentes da sua reintegração, por certo que não lhe sendo computados os aumentos concedidos a outros colegas, até com menos tempo de serviço, desviou-se o acórdão recorrido de arestos desta Câmara, e de outros tribunais e infringiu o texto da lei, que é de clareza meridiana, com respeito ao assunto.

De recurso é, pois, de se conhecer.

De *meritis*: Três são as pretensões do recorrente: a) aumentos concedidos a outros colegas, desde seu afastamento do emprego; b) equiparação de vencimentos aos do advogado chefe do Contencioso Criminal; e c) férias desde 1936.

O aumento pleitado pelo recorrente deve ser atendido, tomando como base o salário de Cr\$. . 3.500,00, concedido em épocas certas a outros dois colegas, como se infere, respectivamente, dos documentos de fls. 48 a 50, e, ainda, segundo os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em resposta ao 3.º quesito da reclamada, onde se verifica que dois outros advogados vencem, também, Cr\$ 3.500,00 (fls. 57).

Não assiste entretanto, ao recorrente direito à equiparação, como acertadamente acentuou o voto do ilustrado Presidente da Junta *a quo*, invocando acórdão desta Câmara, onde se estabeleceu nítida diferença entre aumento e equiparação (Processo n.º 15.475-42, publicado in Diário da Justiça de 26 de março de 1944, página 1.490).

Aliás, é de se acentuar que o recorrente não fez qualquer prova no sentido de que, quando foi do emprego afastado, exercesse o cargo de sub-chefe da seção criminal, função que lhe seria atribuído o mesmo salário de chefe. Vale ainda destacar que nenhum dos advogados componentes do Contencioso Criminal percebe salário equivalente ao que vence o chefe da seção.

A saciedade, encarregou-se, também, o Senhor Presidente da Junta *a quo* de desfazer o nenhum valor da alegação do recorrente, no tocante ao critério de antiguidade, que vinha sendo obedecido na seção criminal da empresa, para efeito da escolha do chefe, que devia tocar ao recorrente, com o afastamento do advogado ocupante daquele cargo, presumivelmente aposentado, dado o seu tempo de serviço, e isso porque, segundo esclareceu a perícia, os chefes de duas das três seções do Departamento Legal da Reclamada não são os advogados mais antigos.

A admitir-se a pretensão do recorrente, qual seja, a de prevalecer o acesso ao cargo de chefe, por força da antiguidade, estaria a empresa na impossibilidade de escolher, dentro do critério livre que lhe assiste, de eleger ou premiar

os mais destacados causídicos de seu corpo jurídico legal, para tais lugares, sem dúvida eminentemente de confiança e, portanto, da alçada exclusiva da empresa, na órbita de seu poder de comando. A própria natureza do cargo de chefe repele a escolha pelo critério simplista de antiguidade.

Não dou, também, pelas férias, não pela prescrição, a meu ver inexistente, na conformidade do que esclareceu o culto Presidente da Junta *a quo*, calcado na opinião de Câmara Leal (Da prescrição e da decadência, 1939, pág. 181, ao comentar o art. 170, n.º 1 do Código Civil).

Nesse passo, concordo com as bem lançadas razões da Cia. recorrente ao ponderar que estando afastado, como esteve, o recorrido, não era possível conceder-lhe férias em tempo, uma vez que, não estando prestando serviço, esteve em férias durante todo o período de seu afastamento. Destarte, não necessitava de descanso ferial, que visa reparar as energias gastas em serviço."

Em resumo, dou provimento, em parte, ao recurso do Dr. Mário José da Costa, assegurando-lhe direito à percepção dos aumentos concedidos a outros colegas da seção criminal, à base de Cr\$ 3.500,00, cuja data, para efeito de cálculo, deve ser devidamente apurada em execução.

Por estes fundamentos,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe, em parte, provimento, para assegurar ao recorrente direito à percepção dos aumentos concedidos a outros colegas da seção criminal, à base de . . . Cr\$ 3.500,00, cuja data, para efeito de cálculo, deve ser devidamente apurada em execução. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Manuel Caldeira Neto*, Relator. — *Batista Bittencourt*, Procurador.

Publicado no Diário da Justiça de 18 de Maio de 1946.

Proc. n.º 6.111-45

Julgando embargos de declaração pelo tribunal trabalhista restabelecer a verdade do julgamento que tenha sido adulterada pela incorreta contagem dos votos.

Vistos e relatados estes autos em que são parte, S.A. Gordinho Braune, Indústrias de Papel e Genius Dias Campos, na parte em que o primeiro opõe embargos de declaração ao acórdão n.º 52-46, da extinta Câmara de Justiça do Trabalho:

S.A. Gordinho Braune, Indústrias de Papel interpõe embargos de declaração ao acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, alegando que ao proclamar o Sr. Presidente do Conselho empatada a decisão no julgamento do seu recurso extraordinário, houve incorreta contagem dos votos então proferidos. O voto do então conselheiro Eduardo Cossermelli contou-se erradamente, como idêntico ao do conselheiro designado para relator *ad-hoc*, quando, em verdade, o mesmo se somava, por idêntico, ao do conselheiro relator que, pelo voto de desempate, foi vencido. Restabelecendo-se a verdade do julgamento se verificará que o voto do conselheiro relator sae realmente, vitorioso, não tendo havido o empate proclamado.

Os embargos foram instruídos devidamente, inclusive com certidão das notas taquigráficas. Isto pôsto, e

Considerando que ao ser procedido o julgamento proclamou o Sr. Presidente da extinta Câmara de Justiça do Trabalho o empate na votação pedindo vista do processo para proferir o voto de desempate na sessão seguinte;

Considerando que antes de proferido o voto de desempate o conselheiro Eduardo Cossermelli, esclarecendo o seu voto, declarou, expressamente, que o mesmo se somava com o do conselheiro relator sorteado, e pediu, como lhe facultava o Regimento, para justificá-lo por escrito ao pé do acórdão, o que, entretanto, não foi feito;

Considerando que da discussão havida, antes que fôsse proferido o voto de desempate, ficou perfeitamente esclarecido não haver empate mas sim uma corrente majoritária apoiando o voto do relator;

Considerando que ao ser designado o relator *ad-hoc*, êste fez ressaltar segundo se vê das provas taquigráficas, que redigiria acórdão suscinto, uma vez que, pelos esclarecimentos prestados, verificava-se a inexistência do empate;

Considerando que após ter proclamado o empate e pedido vista dos autos para proferir o voto de qualidade, na sessão seguinte, nada mais restava ao Sr. Presidente da extinta Câmara senão preferi-lo a despeito dos esclarecimentos prestados;

Considerando o mais que dos autos consta;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente em conhecer dos embargos e provê-los para, restaurando a verdade jurídica, declarar que não ocorreu o empate proclamado por ocasião do julgamento do recurso, em sessão de 17 de janeiro de 1946, e, em consequência esclarecer que a aludida decisão é, conforme o voto proferido pelo Conselheiro Caldeira Netto, no sentido de dar provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da Procurado-

ria da Justiça do Trabalho, para julgar improcedente a reclamação apresentada contra a firma S.A. Gordinho Braune, permitindo ao empregado recorrido, se assim lhe aprouver, agir contra a firma J. Cintra Gordinho, que, vindo a juízo, tomou parte na lide, confessando-se empregadora do recorrido, devendo ser aproveitado por economia processual todo o processo, exclusive a sentença da 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento, e sendo renovada a conciliação após a modificação do pedido inicial, segundo o que de direito julgar o recorrido;

Rio de Janeiro, 19 de março de 1946. — Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente. — João Duarte Filho, Relator. — Batista Bittencourt, Procurador.

Publicado no Diário da Justiça de 13 de Maio de 1946.

Proc. n.º 1.946-46

Incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a adoção de regulamentos e quadros de acesso e criação de cargos pelas empresas empregadoras.

Sua competência para dirimir os dissídios coletivos está firmada pela jurisprudência.

Não podem os dissídios de natureza econômica prescindir da observância do dispositivo do artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à verificação das condições financeiras da empresa.

Vistos e relatados êstes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro suscita dissídio coletivo contra a The Leopoldina Railway Co. Ltd. e em que pede seja a suscitada condenada a conceder a seus empregados aumento de salários partindo das bases atualmente vigentes e nos termos da Tabela apresentada; e, ainda, a adaptar um regulamento de acesso e promoções e quadros respectivos, em substituição aos organizados pela suscitada.

Aditando a inicial, pediu o suscitante que o aumento se baseasse nos salários vigentes em 15 de outubro de 1945, alterado ainda o critério para o enquadramento do pessoal.

A Companhia suscitada contestou longamente o pedido, alegando, preliminarmente: — a incompetência da Justiça do Trabalho, para a decretação do regulamento e quadro pleiteados; a nulidade do processo por haver sido o dissídio proposto irregularmente, não atendendo, ainda, ao exame prévio da retribuição que vem auferindo pelo serviço público de que é concessionária.

No mérito, argumenta minuciosamente no sentido de demonstrar que a proposta do Sindicato é inaceitável não só quanto ao regulamento de acesso e promoções e organização de quadros respectivos, como em relação ao aumento de salários.

Realizou-se a audiência de conciliação. E não tendo sido encontrada uma solução para o litígio, o Presidente deste Conselho, na forma do artigo 864 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-946, nomeou uma Comissão para proceder a um exame da situação econômica e financeira da Companhia, com a verificação dos livros, documentos e demais elementos postos à sua disposição pela mesma empresa, bem como apurar se a Companhia está ou não em condições de atender a pretensão do Sindicato e, em caso contrário, apresentar sugestões sobre o que realmente pode ser atendido, facultada a apresentação de quesitos pelas partes.

Instalados os trabalhos da Comissão e formulados quesitos pelas partes, realizou ela esses trabalhos no período inicialmente fixado e, a seguir, prorrogado até 6 de abril do corrente ano, quando os encerrou por não haver obtido prorrogação solicitada à Presidência deste Conselho.

Apresentou a Comissão seu relatório final em que consignou, e insubstância, que, dado o vulto do encargo e a penúria do tempo, de que dispôs, só pôde proceder ao levantamento geral da situação econômica da suscitada, o qual não reúne todos os elementos indispensáveis a resposta à maior parte dos quesitos formulados pelos litigantes, conclusão a que, também, chegou o relatório dos assessores técnicos, delegação composta pelos representantes do Ministério do Trabalho, do Sindicato suscitante e da empresa suscitada, ao termo de 23 dias de trabalho estafante e consecutivo.

A Procuradoria opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela transformação do julgamento em diligência a fim de que a Comissão concluisse seus trabalhos, entendendo que, sem essa providência carecia o Conselho de elementos para uma decisão com fundamento na prova dos autos.

Preliminarmente — Rejeita o Conselho Nacional do Trabalho a preliminar de nulidade do processo, firmada na incompetência do fóro por envolver o pedido do Sindicato suscitante a organização de quadros em carreira e padronização de cargos.

Semelhante incompetência, embora verificada, tem como consequência apenas repelir este Tribunal a pretensão do Sindicato suscitante, nessa parte.

Procede, entretanto, a preliminar quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para de-

terminar à suscitada a adoção de um regulamento de acesso e promoções e quadros respectivos, nas condições especificadas pelo Sindicato suscitante.

Não é lícito à justiça trabalhista entrar nesse terreno intervencionista e, quiçá, o próprio legislador não possa fazê-lo dentro da nossa estrutura jurídico-política.

As reivindicações relativas ao salário profissional vem sendo atendidas, é verdade. Na organização de quadros e regulamentos e criação de empregos, porém o governo e legislador se têm detido, em face da complexidade e delicadeza da matéria. Este Conselho não pode transpor o limite que lhe está assinado, para se colocar acima da lei.

E' rejeitada, ainda, a preliminar da nulidade decorrente da instauração do dissídio, por falta de entendimento prévio com a empregadora. Houve negociações preliminares embora restritas a um dos aspectos do dissídio. Além do que, a suscitada, repelindo, como declarou na contestação, qualquer possibilidade de acôrdo, demonstrou a inutilidade do entendimento prévio.

A terceira preliminar é igualmente rejeitada. A invocada inobservância do art. 766 da Consolidação não se verificou, de vez que a norma aí estabelecida foi cumprida com a determinação da diligência para apuração da retribuição assegurada à empresa interessada.

E quanto ao ponto em que articula que a hipótese do aumento de salários não compreende um conflito a ser dirimido pela Justiça Trabalhista, a alegação é destituída de qualquer procedência e não merece refutação demorada em face da imperativa jurisprudência deste Conselho a respeito.

No mérito — Resulta a seguinte situação: de um lado, a Companhia afirma peremptoriamente que não tem capacidade de recepção de qualquer aumento, encontrando-se em precária situação financeira, informando que o aumento pedido pelo Sindicato, mesmo limitado à tabela de fls. 6, item n.º 16, transformaria o saldo mensal disponível de Cr\$ 837.000,00, no déficit mensal de Cr\$ 1.510.408,00, ou sejam por ano Cr\$ 68.080.000,00. E conclue que, só criando recursos especiais poderia ser deferido o pedido formulado.

O Presidente deste Conselho, declarando que as razões apresentadas pela Companhia mereciam o mais acurado estudo e exame, resolveu que se procedesse a uma verificação de sua situação econômica para apurar se a suscitada está, ou não, em condições de atender à pretensão do Sindicato e, no caso contrário, apresentar sugestões sobre o que realmente pode ser atendido.

A comissão nomeada, ao cabo do prazo que lhe foi concedido, informou categoricamente que a penúria do tempo não possibilitou resposta a maior parte dos quesitos apresentados pelas partes, não tendo podido chegar ao exame analítico das contas, só mediante o qual lhe seria permitido chegar à interpretação e conhecimento da situação econômica da suscitada, realizável em tempo não rigorosamente determinado (fls. 280).

Ora, a verificação da possibilidade do aumento foi considerada necessária na forma do artigo 864 da Consolidação das Leis do Trabalho, e para atender ao que preceitua o art. 766, deste diploma legal, aplicável à espécie de acôrdo com o disposto no seu art. 766. A perícia não pôde chegar a um resultado definitivo e cabal.

Não é lícito ao julgador dar como provado um fato, sem ter a segurança moral da certeza do mesmo, a menos que intervenha a prova legal, de efeitos imperativos.

Não é possível decidir unilateralmente o dissídio sem considerar o segundo termo ou condição estatuída no referido art. 766 da Consolidação, ou seja a situação financeira da empresa interessada.

Nem ao menos concorrem aqueles elementos constantes dos autos e em que se pode fundar o livre convencimento do Juiz, pois o julgamento por livre convencimento não é o regime da indeterminação e do arbítrio da autoridade judiciária.

Sob o critério unilateral, sem forma nem figura de juízo, somente o legislador poderá decretar aumentos com o caráter de abono, contribuição, auxílio ou que melhor nome caiba, — em benefício do operariado em geral, nesta quadra de amargura e sofrimento.

A Justiça do Trabalho é que não tem força para violentar as normas a que está adstrito o julgador na decisão dos dissídios.

Assim, embora tratando-se de uma causa simpática, de trabalhadores que ainda anteriormente à recente lei proibitiva timbraram em corresponder aos repetidos apelos das autoridades em contrário a greve, é lamentável não se poder desde logo julgá-la definitivamente a favor dos suscitantes, com os deficientes elementos que resultaram do exame pericial.

E' certo que o Exmo. Sr. Presidente d'este Egrégio Conselho indeferiu maior prorrogação de prova impetrada pela Comissão, o que poderia significar que a instrução do processo já oferecia elementos hábeis a uma decisão definitiva. Esse despacho corresponderá, todavia apenas ao propósito de que o próprio Tribunal examinasse os resultados até então colhidos, ou que pudesse colher a comissão e, julgando da insuficiência dos dados apresentados,

decidisse em plenário quanto à concessão da dilação por tempo indeterminado, ou no sentido que melhor aproveesse à sabedoria do E. Conselho.

Em dissídio desta natureza é mais consentâneo, com efeito, considerar semelhante providência mais da alçada do tribunal do que do juiz singular, instrutor do processo.

Cumpra prosseguir nos trabalhos do exame pericial para a complementação indicada, de molde a ser atendida a matéria dos quesitos a que a comissão não pôde responder, ou sejam 7 dos suscitantes (fls. 117) e 17 dos suscitados (fls. 119 a 120), havendo esta, a fls. 240, se manifestado pela necessidade da conclusão da perícia e o fazendo em termos que não podem ser ignorados.

Cumpra atender, ainda, o que a Companhia alega que o esgotamento de seus recursos e pequenos saldos paralisaria os melhoramentos a bem do serviço público e acarretaria sérias dificuldades para aquisição de combustíveis e materiais necessários ao seu funcionamento, por ficar privado de crédito.

Mais do que uma empresa de interesse público, trata-se de um serviço público sob concessão, interessando à vastíssima região servida pelas linhas da estrada e com reflexos sobre a economia nacional.

Quaisquer medidas que rompam o chamado equilíbrio contratual da concessão e aumentam uns dos fatores do preço de custeio, tal como o de salários, implicam a intervenção da administração pública pois a esta compete, como é óbvio, determinar a política a seguir.

Segundo salientam os tratadistas, no sistema jurídico individualista é indiferente, em regra, na vida civil, que as empresas privadas se arruinem. Mas, na vida administrativa as coisas se passam diversamente, sobretudo no que concerne às empresas de serviços públicos, quando fatores de força maior lhes acarretam um estado deficitário, a que os poderes públicos hão de acudir por via de um *modus vivendi* contratual.

Somente a conclusão dos trabalhos da comissão permitirá a este tribunal apreciar, quanto ao mérito, o pedido do aumento de salários, fixados previamente o limite em que a Companhia poderá suportá-lo.

A hipótese da impossibilidade de qualquer aumento ou de um aumento insuficiente, habilitará, por sua vez esse Conselho ao exame das providências da alçada privativa do Governo, ou sejam: 1.º a utilização de dois fundos, de melhoramentos e de renovação patrimonial, de 10% cada um, criados pelo Decreto-lei número 7.632, de 12-6-45, com objetivo de interesse público e em benefício da economia nacio-

nal, destinados ao reaparelhamento do parque ferroviário e melhoramento dos serviços; 2.º a decretação do aumento de tarifas; 3.º a criação dos recursos especiais a que, em sua defesa, alude a suscitada, como condição para o deferimento do pedido do Sindicato.

À essa conclusão dos trabalhos da comissão se subordina a orientação que este Conselho adotará a respeito, em face dos órgãos competentes da administração pública, se não decidir em sua sabedoria declarar simplesmente qual o montante dos recursos especiais indispensável à concessão do aumento mínimo e que não poderá ser negado aos empregados da Companhia para atenuar a penúria a que os reduziu a elevação do custo da subsistência no país.

Em se tratando de dissídio de natureza jurídica, inadmissível será para dirimi-lo o entendimento com a administração pública a respeito de qualquer de seus aspectos.

Entretanto, em dissídios coletivos de natureza econômica, que se liga intimamente ao funcionamento e à vida de uma empresa de serviço público, com reflexos sobre a economia nacional, a cuja política compete ao Governo prover, — cabalmente se explica e se justifica um entendimento com os poderes públicos relativamente aos pontos objeto dos itens que ficaram formulados, mesmo porque os poderes, sendo independentes uns dos outros, são também harmônicos entre si, no sentido de conjugarem aqui seus esforços em benefício da justiça e a paz sociais.

A concessão de um aumento provisório, proposta em plenário, não pode ser aceita, quando este Conselho já firmou sua decisão no sentido de que a concessão de qualquer aumento está subordinada ao resultado dos trabalhos da Comissão paritária.

Isto pôsto;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomando conhecimento do dissídio :

1 — a) rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada na incompetência de foro, unanimemente; b) acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar à empresa suscitada a adoção de um regulamento de acesso e promoções e quadros respectivos, nas condições especificadas pelo Sindicato suscitante, vencidos os Conselheiros Duarte Filho, Godoy Ilha e Antônio F. Carvalho, que se manifestaram pela rejeição, entendendo competente a Justiça do Trabalho para a fixação das normas e quadros em questão; c) rejeitar, por unanimidade de votos, as preliminares, também levantadas pela empresa, respeitantes, respectivamente, a irregularidade na

proposta do dissídio, por falta de entendimentos prévios entre as partes dissidentes, a da inobservância do dispositivo do art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho; II) *De meritis*, converter o julgamento em diligência, a fim de determinar que os autos voltem à Comissão designada pela Portaria n.º 90, de 22-2-946, para que, dentro em o prazo de 35 dias úteis, contados da entrega do processo à Comissão, apresente as conclusões de seus trabalhos, respondendo igualmente a todos os quesitos formulados, e, bem assim, atenta ainda aos seguintes: Informe-se que a empresa de 1939 a 1945, só duas vezes pagou imposto de renda dos anos de 1939 a 1944. Assim sendo, pergunta-se: No exercício de 1944, houve amortizações de contas da empresa? O déficit verificado de 1940 a 1943 foi coberto pelos resultados verificados no exercício de 1944? Poderá a Comissão obter os balancetes publicados pela empresa em Londres, a fim de serem confrontados com os apresentados em nosso país? — Na questão do prazo para conclusão dos trabalhos, manifestaram-se pela não fixação do mesmo os Conselheiros, Duarte Filho e Caldeira Neto.

Resolveu mais o Conselho: I) que sobre os quesitos em questão, seja solicitada a audiência da Contadoria Geral de Transportes, do Ministério da Viação e Obras Públicas; II) rejeitar a proposta dos Conselheiros Duarte Filho, Antônio F. Carvalho e Godoy Ilha, no sentido de ser concedido pela empresa um aumento provisório, na base de 20% sobre os salários atuais, até a conclusão dos trabalhos da referida Comissão, sendo que o Conselheiro Godoy Ilha propunha que este aumento vigorasse desde a data da instauração do dissídio, e a do Conselheiro Caldeira Neto, também para que fôsse concedido um aumento provisório, de 10% sobre os vencimentos até Cr\$ 1.000,00 a partir da data da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1946. — *General Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 13 de Maio de 1946.

Proc. CNT-14.460-45

Compete a Justiça do Trabalho decidir sobre o acerto ou o desacerto da penalidade imposta pelo empregador ao empregado, não lhe cabendo, entretanto, graduar a mesma penalidade.

Vistos e relatados estes autos em que são partes: como recorrente, *The Great Wes-*

ter of Brazil Railway Company Limited, e, como recorrido, Wilson José de Barros :

I — Reclamando o empregado, telegrafista, perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Recife contra duas penalidades de suspensão, a primeira, por não ter recebido dois telegramas e a segunda por alegação de indisciplina, a empregadora levantou a exceção de incompetência, invocando a jurisprudência da Justiça do Trabalho (fls. 9).

II — Julgando não provada a indisciplina, a Junta reduziu a penalidade, condenando a empresa ao pagamento dos dias do empregado correspondentes aos de suspensão, considerando injusta. ,

III — Examinando novamente o pleito em grau de embargos, a Junta manteve a decisão embargada (fls 37).

IV — Como recurso extraordinário ao Conselho Nacional do Trabalho, passaram os autos pela Procuradoria, que se manifestou pelo provimento do recurso, não de acôrdo com o pedido da empresa recorrente, mas para, de acôrdo com a lei, tornar insubsistente a pena disciplinar aplicada.

V — E' o relatório. Isto pôsto, e

Considerando que a jurisprudência é no sentido de não permitir que a Justiça do Trabalho gradue a penalidade, cabendo-lhe, apenas, manter ou não o ato que aplicou a pena ;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão, julgar improcedente a reclamação apresentada contra a recorrida. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1946. — *General Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Ozéas Mota*, Relator. — *Batista Bittencourt*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 13 de Maio de 1946.

Proc. n.º 3.779-46

A representação, para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. (Decreto-lei n.º 7.321, de 14 de fevereiro de 1945).

Vistos e relatados êstes autos de dissídio coletivo em que são partes como recorrentes, Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São

Francisco de Paula e outros, e, como recorridos, Américo Borges e outros :

Na inicial de fls. 2, Américo Borges e outros, empregados da Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula e de outras irmandades religiosas, requereram lhes fôsse estendido o julgado pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, no processo CRT-838-45, em que os empregados do comércio pleitearam majoração de salários.

Apreciando o feito, resolveu o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por acórdão de 16 de janeiro do corrente ano, deferir o pedido, para o efeito de ser a decisão dêste Conselho, proferida no dissídio coletivo n.º 838-45, estendida a todos os empregados de secretaria e escritórios das Irmandades e Ordens e empregados nas igrejas requeridas devendo o aumento ser feito a partir de outubro de 1945 e obedecidas as demais condições estabelecidas no citado processo."

Daí o recurso de fls. 89-102, interposto pela Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula e outros, para o fim de ser reformada a decisão do Tribunal a quo.

Em suas razões de recurso levantaram os recorrentes duas preliminares : a primeira relativa à falta de qualidade dos requerentes para pleitear a extensão do dissídio ; a segunda relativa à falta de preenchimento da formalidade legal, concernente ao número dos requerentes.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pela manutenção do acórdão recorrido.

Isto pôsto, e

Considerando que o Decreto-lei n.º 7.321, de 14 de fevereiro de 1945, que alterou o art. 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe em seu art. 3.º *verbis* :

"A representação, para instaurar a instância em dissídio coletivo, constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho",

Considerando que, assim sendo, improcede o pedido formulado pelos empregados em questão, por lhes faltar qualidade para suscitar dissídio coletivo, face ao disposto no supracitado diploma legal ;

Considerando o mais que dos autos consta :

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Relator, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada pelas recorrentes, anular a decisão recorrida, por faltar aos recorridos-requerentes qualidades para pleitear a extensão do decidido no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato

dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. — Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1946. — *General Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Ozéas Motta*, Relator *ad-hoc*. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 23 de Maio de 1946.

Proc. CNT-17.779-45

Ao empregado convocado para o serviço militar, dado como incapaz, não assiste direito ao pagamento, pela metade, dos salários.

Convocado adido e convocado em serviço militar ativo — distinção.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrentes, A. J. P. Ramos & Filhos, e como recorrido, Agenor Ribeiro dos Santos :

Em reclamatória ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, pleiteou Agenor Ribeiro dos Santos haver de seu empregador pagamento da importância correspondente a 50% dos salários, dos meses de serviço vencidos até a data do julgamento e, bem assim, dos salários vicendos, enquanto perdurasse a sua incorporação (fls. 1-2).

Defendeu-se a empresa reclamada, alegando que o reclamante vinha percebendo mensalmente 50% de seus salários, desde a data de sua incorporação ao exército, somente cassando o aludido pagamento a partir de janeiro de 1945, por ter sido o reclamante julgado incapaz para o serviço militar.

Por outro lado, vinha o reclamante percebendo uma etapa do quartel e trabalhando em sua residência por conta própria, no seu ofício de alfaiate, deixando de reassumir seu posto na empresa, apesar de convites reiterados que lhe foram feitos (fls. 11).

Solicitada pela Junta esclarecimentos ao Comandante do 26.º Batalhão de Caçadores, onde servia o recorrente, sobre a sua situação (fls. 12), houve por bem aquele Comandante informar que o reclamante fôra excluído daquela Unidade por ter sido julgado inválido total e permanentemente para qualquer serviço, tendo, porém, continuado adido àquele Corpo, aguardando amparo do Estado. Não obstante, havia aquele Comando comunicado à empresa reclamada que apesar de julgado incapaz para o serviço do exército, não perdera o reclamante a sua qualidade de reservista convocado (fls. 16).

Proposta e recusada a conciliação, resolveu a Junta julgar improcedente a reclamação, concedendo, todavia ao reclamante o prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, para se apresentar ao serviço (fls. 21-22).

Fundamentou a Junta a sua decisão no § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.612, de 24 de junho de 1943, que alterou as disposições do Decreto-lei n.º 5.902, de 31 de outubro de 1942, que dispõe :

“Se o convocado fôr julgado incapaz temporariamente ou definitivamente, para o serviço militar, a autoridade militar a que se tenha apresentado comunicará ao empregador o resultado da inspeção, bem como a baixa do serviço, a fim de cessar o pagamento do salário da convocação”.

Apreciando recurso ordinário manifestado pelo reclamante, houve por bem o Conselho Regional do Trabalho da 8.ª Região, após oficiar a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 40-42), dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar procedente a reclamação (fls. 45).

Ateve-se o Conselho Regional do Trabalho a informação prestada pelo Comandante do 26.º Batalhão de Caçadores, para fundamentar a sua decisão, esclarecendo em um dos seus consideranda que somente ao órgão militar competente cabe o direito de apreciar os motivos que determinam a demora que tem havido na desincorporação do recorrente das fileiras do exército.

Dessa decisão vem de interpor a empresa reclamada recurso extraordinário para êste Conselho, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dispositivo violado, indica a recorrente o § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.612 de 1943.

Em suas razões analisa a recorrente o assunto, perante a lei reguladora da matéria, mencionando, ainda, o Decreto-lei n.º 7.270, de 25 de janeiro de 1945, que nenhuma imposição faz ao padrão para continuar a pagar ao reservista convocado, incapaz, o chamado salário de convocação; e citando decisão da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro de 1945, sem indicar qual o Tribunal julgador, o número de processo, data de sua publicação em qualquer repositório idôneo, que teria decidido:

“O empregado convocado para o serviço militar, porém, declarado incapaz, não tem direito a 50% dos vencimentos.”

Com a contestação do recorrido (fls. 58-61) vieram os autos a êste Conselho, oficiando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo

não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 64).

E' o relatório.

Voto : O § 2.º do art. 2.º, do Decreto-lei número 5.612, de 1943, que rege a matéria, objeto d'este julgamento, não foi observado pelo Conselho Regional do Trabalho. Com efeito, se o recorrido foi dado como inválido, no exame de inspeção, a que se submeteu, em sua corporação militar não mais estava o empregador obrigado ao pagamento de 50% de seus salários.

Aliás, bom é que se diga, o recorrido desde 10 de julho de 1943 que foi dado como incapaz e, em consequência, excluído do estado efetivo, do 26.º Batalhão de Caçadores, sediado em Belém. Não obstante, só teve seus salários suspensos em janeiro de 1945, quando chegou a conhecimento da recorrente decisão de outro tribunal trabalhista, sobre tese idêntica, que não a obrigava mais pelos salários do recorrido.

Ao demais, ao mesmo compelida pelo ofício 433 F.A., de 13 de outubro de 1943, do Comando do 26.º Batalhão de Caçadores, esclarecendo que embora o recorrido estivesse incapacitado para o serviço do exército, não tinha perdido a sua qualidade de reservista convocado, foi que a recorrente continuou a pagar os salários do recorrido (fls. 16).

O fato de continuar o recorrente adido àquela Corporação de guerra, aguardando amparo do Estado, não era razão legal para obrigar o empregador a continuar pagando-lhe salários.

A sua permanência como adido ao exército, ou à ordem da autoridade militar, como muito bem pondera a E. Junta, não era mais determinada por um interesse público, ou ligado ao estado de guerra, era determinado por um interesse particular do reclamante, apoiado por uma interpretação errônea da lei, de parte da autoridade militar, a que estava sujeito.

Ora, quando um dispositivo legal é interpretado errôneamente, de tal sorte que esse erro se torna conspicuo, reconhecível ao primeiro súbito de vista, na feliz expressão do eminente Ministro Orozimbo Nonato, a lei se há de considerar vulnerada, muito embora não o declare o juiz.

E foi precisamente o que ocorreu no caso em tela, pelo que do recurso se é de conhecer.

De méritos :

A lei é de solar clareza, não dá mesmo margem a qualquer interpretação contrastante, eis que não prevê a hipótese de ainda não haver sido desligado do exército o incorporado.

Ela, apenas, se refere ao convocado dado como incapaz para o serviço militar.

Neste caso, cessa a obrigação do empregador ao pagamento do salário de convocação, logo que venha comunicação da autoridade militar,

que nêsse sentido deverá cientificar o empregador, nos termos da lei.

Por outro lado, em se tratando de incapacidade no serviço militar, segundo o amparo que lhe concede o Decreto-lei n.º 7.270, de 25 de janeiro de 1945, ao empregador nenhuma parcela de responsabilidade é imposta com respeito à continuação do pagamento dos salários pela metade.

Considere-se, ao demais, que o Decreto-lei número 4.902, de 1942, alterado pelo Decreto-lei n.º 5.612, de 1943, segundo jurisprudência ministerial, diz respeito a brasileiro sorteado, convocado para incorporação inicial e a reservista convocado para o serviço ativo (*Diário Oficial* de 25 de maio de 1944, in processo 142.040).

De consequente, curial é que o convocado em serviço militar ativo, quando continuaria no gozo pleno dos favores concedidos pelos referidos diplomas legais.

Ainda é de se ponderar que desde julho de 1943, dava-se o recorrido ao trabalho por conta própria, em sua residência, no seu ofício de alfaiate, em concorrência com o próprio empregador, que lhe pagava o salário de convocação.

A sentença da Junta a quo, além de jurídica, ainda estabeleceu um prazo de 30 dias para o recorrido reassumir suas funções, após o trânsito em julgado daquela respeitável sentença.

Pois bem, ao serviço não retornou o recorrido, preferindo, antes, continuar litigando, o que tornou mais desamparada sua pretensão.

A tudo isso, porém, não atendeu a decisão recorrida. Preferiu as judiciosas considerações da sentença da Junta, dar mais valia à informação da Unidade Militar, onde servia o recorrido, quando peremptoriamente considera que "sòmente ao órgão militar competente cabe o direito de apreciar os motivos que determinaram a demora que tem havido na desincorporação do recorrente das fileiras do Exército.

Certo que a desincorporação compete à autoridade militar competente, mas, para que obrigação decorra para o empregador, antes da desincorporação, mistér se faz que se trate de incorporado em efetivo serviço.

Na espécie, porém, sem amparo em qualquer texto legal, a autoridade militar considera o recorrido adido ao respectivo batalhão, para aguardar reforma pelo exército, e compeliu a recorrente a continuar com o pagamento dos salários de convocação.

A lei que rege o assunto foi atingida frontalmente, pela medida tomada pela autoridade militar, muito embora se reconheça, nessa medida, a demonstração inequívoca dos melhores sentimentos de humanidade do Sr. Comandante do 26.º Batalhão de Caçadores.

Por êsses fundamentos,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso para restabelecer, por seus jurídicos fundamentos, a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Manoel Caldeira Neto*, Relator. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 28 de Maio de 1946.

Proc. n.º 17.959-45

O empregado suspenso do serviço nos termos do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 4.628 tem direito a receber os salários atrasados se a sua demissão não foi autorizada pelo Ministro do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, *Josef Legeer*, e, como recorrida, *Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro*:

O recorrente, austríaco, domiciliado, no Brasil desde 1925, teve negada a autorização para dispensa pelo Sr. Ministro do Trabalho. Reclamou reintegração com os salários atrasados. Nada opõe a recorrente à reintegração, mas impugna o pagamento dos salários atrasados.

A Junta julgou procedente a reclamação e ordenou o pagamento dos salários atrasados.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário da empregadora para reformar a decisão da Junta, absolvendo a empresa da condenação que lhe fôra imposta (fls. 50-51).

Em grau de recurso extraordinário, vêm os autos ao Conselho Nacional do Trabalho, manifestando-se a Procuradoria na preliminar, pela aceitação do recurso, e, no mérito, pelo provimento do mesmo fls. 72).

E' o relatório.

Isto pôsto,

Considerando que o Conselho Regional, conforme se vê da relação do acórdão recorrido, exorbitou da sua competência uma vez que apreciou, exaustivamente, a falta que teria sido cometida pelo empregado sendo esta competência exclusivamente, do Senhor Ministro do Trabalho em vista do disposto no Decreto-lei número 4.628;

Considerando que, assim, a conclusão do acórdão recorrido se baseia em matéria possivelmente já apreciada pela autoridade competente que, negando a demissão solicitada, recusara, com isto, a acusação;

Considerando, mais, que a suspensão do empregado autorizada pelo art. 2.º do Decreto-lei

n.º 4.628 não é uma autorização para o uso do arbítrio;

Considerando que a suspensão prevista no referido artigo equivale, em tudo, àquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, para a instauração do inquérito que visa apurar a falta grave;

Considerando que ao empregado estável, contra o qual não se prova a acusação, são devidos os salários atrasados por todo o período em que estêve suspensc;

Considerando que no caso dos autos, suspenso o empregado, foi solicitada ao Ministro do Trabalho, autoridade competente, autorização para demiti-lo, sendo a mesma negada;

Considerando, por isto, que a empresa, ao suspender o empregado, abusou do direito que lhe era conferido pelo art. 2.º do Decreto-lei número 4.628, sendo, assim, responsável, pelos salários durante o tempo em que durou a suspensão;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, conhecendo do recurso, em dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *João Duarte Filho*, Relator. — *Baptista Bittencourt*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 23 de Maio de 1946.

Proc. CNT-10.343-45

Sendo o contrato de trabalho por prazo determinado, seja em face de tempo, seja em face da obra, cessará, para o empregador a obrigação de continuar a pagar a metade dos salários a que fazem jus os convocados, com a expiração do termo contratual ou da obra.

Não obstante, se o empregado tiver sido contratado, há menos de 6 meses do dia em que fôr convocado, o cálculo do salário será feito de acôrdo com a média mensal, percebida no período do emprêgo.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, *Panair do Brasil S. A.* e como recorridos, *Geraldo Soares Oliveira* e outros.

Reclamaram *Hélio José da Silva Guimarães*, *Geraldo Soares de Oliveira*, *Francisco Plata Sanches* e *Flávio Soares da Panair S. A.* (A.D.P.), pagamento de 50% de seus salários, relativos aos meses de serviço vencidos e vincendos, enquanto perdurasse à sua incorpo-

ração, com fundamento no Decreto-lei número 4.902, de 31 de outubro de 1942, alterado pelo Decreto-lei n.º 5.612, de 24 de junho de 1943 (fls. 2-3).

Contestou a empresa reclamada alegando que procedera de acordo com a lei e que os reclamantes só deixaram de receber seus salários, quando a A.D.P. se extinguiu (fls. 15).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belém do Pará julgou procedente, em parte, as reclamações, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes diferenças vencidas, relativas a 50% dos respectivos salários, a partir do dia em que foram incorporados até o dia 31 de agosto de 1944, data em que terminaram os seus contratos de trabalho, pelo encerramento das atividades da empresa, a ser apurado em execução (fls. 21-23).

Houve recurso da reclamada para o Conselho Regional do Trabalho da 8.ª Região, que pelo acórdão de fls. 54-55, negou provimento para confirmar a decisão recorrida.

Dessa decisão vem de interpor a empresa reclamada recurso extraordinário para este Tribunal, sem mencionar acórdãos divergentes, limitando-se a declarar que foram desatendidos os preceitos do Decreto-lei n.º 5.612 e aviso do Ministério da Guerra (fls. 56-57).

Nesta instância opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 64-65).

Isto pôsto,

Considerando que o recurso se apresenta como capaz de ser conhecido, dada a violação de dispositivos do Decreto-lei n.º 5.612;

Considerando que não obstante haver a decisão recorrida decidido de acordo com o § 6.º do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 5.612, de 24 de junho de 1943, devia, também, levar em consideração o que preceitua o § 3.º dêsse mesmo artigo.

Considerando que, com respeito aos reclamantes Hélio José da Silva Guimarães, Geraldo Soares de Oliveira e Francisco Plata Sanches, nada há que se objetar;

Considerando porém, que no tocante a Flávio Reis, pelo fato de haver sido o mesmo contratado há menos de 6 meses do dia em que foi convocado, segundo se depreende do seu pedido inicial (fls. 7), o pagamento que lhe há de ser pago, deve ser calculado na conformidade do § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.612 combinado com o § 6.º dêsse mesmo artigo;

Considerando, assim, que deve ser provida, nessa parte, a decisão recorrida, apurando-se na execução o quantum a ser pago ao reclamante Flávio Reis;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, vencido o relator, em tomar conhecimento do recurso interposto, para, de *meritis*, ainda por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que, no caso, seja observado, quanto ao reclamante Flávio Reis o disposto no § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.612, de 1943, tendo em vista o § 6.º dêsse mesmo artigo, tudo a ser apurado na execução. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Manoel Caldeira Neto*, Relator *ad-hoc*. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 22 de Junho de 1946.

Proc. 22.121-45

E' inadmissivel a transferencia de empregado para função diversa da qual realmente exerce, devendo esta ser considerada e não o nome que se lhe dê.

Vistos e relatados estes autos em que são partes: como recorrente, Newton Soares, e como recorrido, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

Apreciando a reclamação apresentada por Newton Soares contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, por ter sido transferido das funções de "escriturário", que sempre exerceu, para as de "conservador mecânico", a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal considerou que a prova testemunhal destruiu a alegação da reclamada em sua defesa de que o reclamante não tinha capacidade para as funções de escriturário. Depois de tantos anos de servir, a contento, como escriturário, não poderia o reclamante ter habilitação para mecânico, tanto mais quando tais alegações só vieram depois que o reclamante pediu perante a Junta respectiva o pagamento de extraordinários e obtivera ganho de causa. Termina julgando procedente a reclamação e condenando a reclamada a reintegrar o reclamante nas funções de escriturário ou outra equivalente e pagar-lhe os salários vencidos na importância que especifica (fls. 23).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, a que recorreu a ex-reclamada, reformou a sentença recorrida, absolvendo a recorrente da condenação (fls. 39).

Inconformado, recorreu o então reclamante extraordinariamente para este Conselho, tendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho opinado preliminarmente pelo cabimento do recurso e, quanto ao mérito, pela restauração da sentença

da Primeira Junta, considerando-o inatacável (fls. 56).

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que há divergência, não só com os acórdãos citados, como ainda com a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Considerando que a Carteira Profissional, que devia ser o documento em que se registrassem a função e o vencimento do empregado, na prática, deixa de ser o que devia, pois raramente o empregador anota as alterações ocorridas;

Considerando que, embora figurando como conservador, o empregado nunca fêz serviço com ferramenta mecânica, e sim com lápis, pena e papel, preparando relatórios, através dos quais a empresa ia tendo conhecimento do andamento dos respectivos serviços;

Considerando que, verificada após um pleito na Justiça do Trabalho, o qual foi favorável ao empregado, essa transferência de funções representa um castigo ou uma vingança;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, em dar provimento ao mesmo, para restabelecer a sentença proferida pela Junta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1946. — *Manoel Caldeira Neto*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Antônio Francisco Carvalho*, Relator. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 8 de Junho de 1946.

Proc. CNT-21.431-45

O tempo de serviço, a capacidade de produção e a natureza do serviço executado, são elementos a ponderar, quando se apreciam reclamações relativas a equiparação de salários.

Vistos e relatados estes autos em que são partes: como recorrentes *Júlio Valente Sabino* e outro e como recorrida, a *Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda.* :

Júlio Valente Sabino, *Estevam Herebella Castanhães* e *Manuel Marques* empregados na *Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro* reclamaram contra a mesma, equiparação de salários, sendo que o primeiro, reclama, ainda, a diferença de Cr\$ 125,50 (cento e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) das férias a que teve direito no período compreendido en-

tre 23 de janeiro de 1944 e 22 de janeiro de 1945 (fls. 2).

Apreciando o feito, a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedentes ambas as reclamações (fls. 6).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, julgando o recurso ordinário, interposto pelos reclamantes, negou-lhe provimento, confirmando a decisão do Tribunal de primeira instância;

Dessa decisão, recorreram ainda, os reclamantes extraordinariamente, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, pretendendo fundamentar o pedido no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 24).

Notificada a recorrida, apresentou esta as razões de contestação de fôlhas 28.

Parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho (fls. 33) conclui pelo não conhecimento do recurso, quanto à preliminar e pela confirmação da decisão do Tribunal de primeira instância, quanto ao mérito.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso é cabível e se acha devidamente fundamentado; Considerando, *de meritis*, que, para efeito de equiparação de vencimentos, há necessidade da ocorrência de determinados requisitos prefixados pela lei;

Considerando que, no caso em espécie, ficou provada a diferença do tempo de serviço e da capacidade de produção entre os três reclamantes;

Considerando, ainda, que, nos termos de lei, cabe ao reclamante *Júlio Valente Sabino*, o pagamento de diferença a que faz jus, relativo ao período de férias que deixou de gozar, por imposição da reclamada;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho preliminarmente, e por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso interposto e, *de meritis*, ainda por maioria, manter a decisão recorrida feita apenas uma exceção, no que concerne o pagamento de diferença de férias a que faz jus o recorrente *Júlio Valente Sabino*, nos termos da lei.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Manoel Caldeira Neto*, Relator ad-hoc. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 8 de Junho de 1946.

Proc. CNT-3.964-46

Verificada a insalubridade média duma seção de determinada empresa, devem os empregados que nela trabalham perceber o acréscimo de 20% calculado sobre o salário mínimo da região.

Vistos e relatados estes autos em que são partes: como recorrentes, Melquíades Vieira de Carvalho e outros e, como recorrida, a Cooperativa dos Produtores de Leite Limitada;

Em petítório dirigido ao Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora (fls. 3), Melquíades Vieira de Carvalho e outros reclamam da Cooperativa dos Produtores de Leite Limitada, o pagamento de acréscimo legal por trabalharem em atividade insalubre e salários, que excedem a 25 dias — quando em um mês são forçados a mais de 25 jornadas.

Ante os elementos de provas dos autos, o M. Juiz de Direito julgou procedente a reclamação dos reclamantes para condenar a reclamada no pedido inicial e custas judiciais do processo (fls. 24-25).

Não se conformando com o decisório, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Conselho Regional, que, escutando em parecer da Procuradoria, decretou a nulidade da decisão recorrida por incompetência do foro, de vez que o valor da reclamação é inferior a Cr\$ 5.000,00, e determinou a remessa dos autos ao M.M. Juiz Municipal do Termo de Juiz de Fora, para proferir nova decisão (fls. 49).

Apresentando embargos declaratórios, houve por bem o Conselho Regional, por unânime votação, rejeitá-los porque no acórdão embargado, pelos reclamantes, não existe contradição, obscuridade ou omissão (fls. 58).

Baixaram os autos da reclamação à instância inferior, tendo porém o processo sido protocolado e encaminhado à Junta de Conciliação e Julgamento, então recentemente instalada, e funcionando, no prédio da Caixa Econômica.

Foi determinada nova instrução do processo, o qual, finalmente, foi julgado procedente em parte, tendo dessa decisão ficado cientes as partes na audiência de julgamento (fls. 79-91).

Recorreram ordinariamente ao Conselho Regional, a reclamada (fls. 83-88) e, os reclamantes fls. 83-88), tendo este último apresentado fora de prazo as razões de recurso.

O referido Conselho, pelo voto de desempate do Presidente, e de acordo com o voto do relator, resolveu dar provimento ao recurso do primeiro recorrente — Cooperativa dos Produtores de Leite Ltda., para absolvê-lo da condenação imposta pela decisão recorrida, por reconhecer a não existência de insalubridade; e, por unanimidade de votos, negou provimento ao re-

curso dos reclamantes, segundos recorrentes, por haver sido interposto fora do prazo legal.

Dai o presente recurso extraordinário interposto por Melquíades Vieira de Carvalho e outros para esta Superior Instância Trabalhista, com fundamento no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Opina a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho (fls. 121) pelo provimento do recurso, para o fim de ser mandado pagar aos recorrentes o acréscimo legal em seus salários e a partir da data da inicial em diante, e conforme for apurado em execução.

Nesta instância, entrando o processo em julgamento, pelo voto de desempate, houve por bem a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, hodiernamente Conselho Nacional do Trabalho, tomado conhecimento do recurso, e, *de meritis*, converter o julgamento em diligência, a fim de ser solicitado o pronunciamento do Departamento Nacional do Trabalho, por intermédio da Divisão de Higiene, sobre as condições de trabalho na empresa recorrida, tendo em vista os elementos constantes dos autos, no que tange à insalubridade, ou caso não sejam suficientes esses elementos, por uma verificação *in loco*, unânimemente. (fls. 124).

Procedeu-se ao exame *in loco*, tendo o D.H.S.T. emitido laudo circunstanciado, e atendendo ao local de trabalho onde os reclamantes prestam serviços enquadrado dentro da insalubridade média, em virtude do pessoal (inclusive os recorrentes) trabalhar com água (em ambiente de umidade) e, em seguida, com jato de vapor de água, constituindo essa mudança brusca de temperatura, insalubridade, bem como a referida umidade do ambiente.

Presentes as referidas informações à audiência de julgamento, passou então o Conselho a decidir.

E' o relatório.

Isto pôsto:

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto está devidamente amparado nos dispositivos invocados;

Considerando, *de meritis*, que ante as provas colidentes dos autos no tocante ao grau de insalubridade nos serviços da recorrida, mister se faz a opinião de técnico sobre o assunto, e, assim, solicitado o pronunciamento do D.H.S.T. para esclarecer sobre as condições de trabalho dos recorrentes na empresa recorrida;

Considerando, assim, que pelo laudo de fls. acompanhado com copioso material fotográfico, ficou constatado o grau de insalubridade do meio ambiente em que se realizam os trabalhos dos recorrentes;

Considerando mais que a seção em que trabalham os recorrentes enquadra-se dentro da in-

salubridade média em face do que dispõe a Portaria Ministerial SCm.51 portanto, sujeitos à majoração legal os salários dos que nela trabalham ;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta :

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para, julgando procedente a reclamação, de acôrdo com a inicial, assegurar aos recorrentes o direito ao pagamento do acréscimo legal — 20% (insalubridade media) — calculada sobre o salário mínimo regional, a partir da data da reclamação, tudo apurado em execução, por maioria de votos.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946. — **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes**, Presidente. — **Godoy Ilha**, Relator. — **Dorval Lacerda**, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 8 de Junho de 1946.

Proc. CNT-20.120-45

Os dispositivos do Decreto-lei número 5.689 não se aplicam aos empregados que estejam em período de experiência. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a lei anterior.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes : como recorrente, a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo e, como recorrido, Euclides Lucas de Oliveira :

Euclides Lucas de Oliveira, em reclamatória trabalhista apresentada ao Juízo de Direito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, reclamou contra a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, alegando ser reservista do Exército Nacional, possuidor do certificado de terceira categoria, pleiteia sua reintegração no serviço da reclamada, com tôdas as decorrências, isto é, com o pagamento dos salários, enquanto não for efetivada a medida (fls. 2).

Defendendo-se, alegou a Empresa reclamada que a despedida do reclamante foi motivada em vista da sensível diminuição de serviço decorrente da proibição do govêrno do Estado haver decretado o encerramento da matança do gado se efetuasse em 30 de junho de 1944 e que o fato de ser reservista não impede a despedida do reclamante, de vez que numerosos julgados admitem ser o primeiro ano considerado período de experiência.

O Juiz de Direito de Pelotas julgou procedente a reclamação e a reclamada, interpondo recurso ordinário ao Conselho Regional, não obteve qualquer modificação do julgado, por ter sido confirmada a sentença recorrida (fls. 30).

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal *a quo*, a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas letras *a* e *b*, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aventando se tem aplicação o citado Decreto-lei a empregados com menos de ano de serviço, como o reclamante, isto é, que estejam no chamado período de experiência (fls. 32-42).

O recorrido, às fls. 47-48, ofereceu a minuta de contrariedade ao recurso.

A Procuradoria opina pelo provimento.

E' o relatório.

Isto pôsto :

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por legalmente fundamentado ;

Considerando, no mérito, que o acórdão do Conselho Regional da 4.^a Região, confirmando a sentença de primeira instância, decidindo da forma por que o fêz, contraria expressa disposição de lei contida no § 1.^o do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho ;

Considerando, também, que resultou provado não ter o recorrido completado um ano de serviço no estabelecimento da recorrente ;

Considerando, destarte, que ê ponto pacífico que antes de concluído o primeiro ano de serviço, nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, nenhuma indenização será devida ao empregado despedido, por isso que se entende que o primeiro ano de serviço constitui um período de experiência, conforme estabelece o pré-citado dispositivo legal ;

Considerando, como muito bem salientou a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, a própria natureza do contrato de trabalho, nessa sua fase experimental (contrato de prova ou de experiência), repele a interpretação da aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei n.º 5.689, ao caso em espécie ;

Considerando, finalmente, buscando êsse Decreto-lei amparar os empregados não estáveis em idade de convocação militar, não visou nem podia visar a situação especial de empregados de menos de um ano de serviço, em fase de experiência ;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos em tomar conhecimento do recurso, e, de *meritis*, dar-lhe provimento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, para, reformando a decisão recorrida, julgar in-

procedente a reclamação formulada contra a recorrente, por maioria de votos.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Ivens de Araújo*, Relator. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 8 de Junho de 1946.

Proc. CNT. n.º 449-46

Não é possível admitir-se a prescrição na execução de sentença, quando esta estava a cargo do Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, no regime anterior à Consolidação das Leis do Trabalho

Vistos e relatados êstes autos em que são partes como recorrente I.R.F. Matarazzo S. A., e, como recorrido, Domingos Scorza:

Condenada a I.R.F. Matarazzo S. A. a pagar a Domingos Scorza as indenizações por despedida sem justa causa, foram os autos devolvidos pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em abril de 1942, para a necessária execução.

Estando o empregado assistido pelo Departamento Estadual do Trabalho e podendo a execução de sentença ser feita mesmo *ex-officio*, o fato é que só em fevereiro de 1945, já agora assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica de Louça e Pó de Pedra, Parcelana e de Louça de Barro de São Paulo, o empregado requereu a execução da sentença (folhas 88), tendo sido feita a penhora de terrenos pertencentes à Sociedade Anônima em questão para garantir dita execução (fls. 98).

Publicado no *Diário da Justiça* de 27 de Julho de 1946.

A Sociedade Anônima opôs embargos à execução (fls. 100) e o Presidente da Junta reconheceu a defesa de prescrição arguida, por ter sido excedido o prazo de dois anos, dando provimento ao recurso e determinando o levantamento da penhora (fls. 113).

Recorreu o empregado para o Conselho Regional do Trabalho alegando que, anteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo prescricional é o dos termos dos arts. 117 e 179 do Código Civil, ou seja o de trinta anos (fls. 116).

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho salienta que, "a despeito de ter o Nono Tabelião de Notas de São Paulo na petição de fls. 71, reconhecido a firma de Domingos Scorza, a Undécimo Tabelião desta mesma Capital, em procuração por êle outorgada ao Departamento Estadual do Trabalho, deu sua fé de ser Domingos Scorza analfabeto" (fls. 129).

Assevera o referido Presidente do Conselho que Domingos Scorza teve sempre como procurador no processo os advogados do Departamento Estadual do Trabalho e êste só deixariam de patrocinar os seus interesses, quando expressamente ou pela constituição de novo procurador, essa procuração ficasse revogada. Notificado que foi Domingos Scorza para promover a execução, surgiu a referida petição de fls. 85, mas foi ela assinada a rôgo de Domingos Scorza, sem testemunhas ou qualquer outra formalidade apesar de ter o agravante procuradores constituídos nos autos e que não foram notificados (fls. 130).

Tendo em vista que o Conselho Regional já firmou jurisprudência no sentido de não admitir prescrição contra trabalhadores que são representados pelo Departamento Estadual do

Trabalho e que o empregado tinha o direito de esperar que a execução corresse *ex-officio*, nos termos do art. 180 do Decreto-lei n.º 6.596, de 1940, devendo a desídia, se houve, correr por conta dos procuradores do Departamento Estadual; não podendo haver prescrição contra a própria Justiça do Trabalho o Presidente do Conselho Regional do Trabalho, — por êsses fundamentos, reformou a decisão agravada e mandou que fôsse julgada a penhora em conformidade com a lei (fls. 130).

Em grau de recurso extraordinário com invocação dos dispositivos das alíneas *a* e *b* do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, vieram os autos a êste Conselho, tendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho se manifestado, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, no sentido de se lhe negar provimento.

E' o relatório.

Isto posto,

Considerando que o recurso esta apoiada em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, se trata de decisão exequenda, à qual o empregado fêz jus inquestionavelmente;

Considerando que não é possível sacrificar o direito do empregado pela desídia funcional dos encarregados de promover a execução da sentença por todos os meios, até *ex-officio*;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e, pelo voto de

desempate, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, para reconhecer o direito do empregado. Custas *ex-causa*.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Marcial Dias Pequeno, — Relator *ad-hoc*.

Ciente:

Dorval Lacerda — Procurador.

Proc. n.º CNT. 15.441-45

Nenhuma indenização será devida quando pela natureza dos serviços contratados, se infere que o termo legal de duração estava condicionado à conclusão da obra

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, José Saturnino de Freitas e outros e, como recorrida, S. A. Frigorífico Anglo:

Apreciando a reclamação apresentada por José Saturnino de Freitas e outros contra a S. A. Frigorífico Anglo, resolveu o MM. Juiz de Direito de Pelotas, Rio Grande do Sul, julgá-la procedente e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e aviso prévio (fls. 47-47v.).

O Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo voto de qualidade da Presidência, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, reformando a decisão recorrida, absolvê-la da condenação que lhe fora imposta (fls. 83-88).

E' dessa decisão de vêm de recorrer para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho José Saturnino de Freitas e outros, fundamentando o recurso extraordinário então interposto, nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 91-93).

A recorrida notificada apresentou dentro do prazo legal, as contestações de fls. 98-103.

Ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinou esta, a fls. 106, pelo provimento do recurso restaurando, em consequência, a decisão de primeira instância.

E' o relatório.

Isto pôsto,

Considerando, preliminarmente que o recurso extraordinário está devidamente fundamentado em lei;

Considerando, de *méritis*, como muito bem demonstrou a decisão de segunda instância, os recorrentes foram contratados para obra certa, portanto, girando a questão em torno de matéria de fato — saber se houve a conclusão da obra;

Considerando que o Conselho Regional examinando a espécie e a questão de fato chegou à conclusão positiva de que, — realmente, a obra, para a qual os recorrentes foram contratados estava terminada;

Considerando, finalmente, que nenhuma indenização será devida quando o contrato entre as partes tem termo pré-fixado e está condicionado à conclusão da obra (art. 443, parágrafo único da Consolidação);

Acórdam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria, tomar conhecimento do recurso, para, de *méritis* pelo voto de desempate, negar-lhe provimento, também por maioria de votos. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Ozéas Mota, — Relator *ad-hoc*.

Ciente:

Dorval Lacerda — Procurador.

Proc. n.º 617-46

Com a cessação do estado de guerra pode o empregado em idade de convocação militar ser dispensado, uma vez indenizado na forma da legislação

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, a Panair do Brasil S. A. e, como recorridas, Raimundo Lopes Mota e outros:

Raimundo Lopes Mota e outros reclamaram contra a Panair do Brasil S. A. o pagamento das importâncias relativas à dispensa injusta, salários extraordinários e salários de convocados.

Contestando a reclamação alegou a recorrente que os reclamantes trabalhavam em serviço descontinuos.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belém julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias de Raimundo Lopes da Mota e, procedente, em parte, os pedidos de indenização de todos os reclamantes.

Dessa decisão recorreu para o Conselho Regional do Trabalho da 8.^a Região a Panair do Brasil S. A. e o reclamante Flávio Teixeira Espindola.

O Conselho Regional do Trabalho da 8.^a Região, por sentença de fls. 36, confirmou a decisão recorrida quanto ao recurso da reclamada e deu provimento ao recurso de Flávio Teixeira Espindola, para o fim de mandar reintegrá-lo, nos termos da legislação em vigor, com tôdas as vantagens legais.

Inconformada a reclamada interpôs recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento nas alíneas *a* e *b*, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 2-3).

Opinando a fls. 39 e 40 a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível e, quanto ao mérito, pela confirmação do aresto recorrido.

E' o relatório.

Isto pôsta, e,

Considerando que o recurso está legalmente fundamentado;

Considerando que com a revogação do estado de guerra extinguiu-se a estabilidade provisória assegurada a Flávio Teixeira Espíndola.

Considerando, portanto, que êste empregado só tem direito à percepção da indenização prevista em lei;

Acórdam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento em parte, para: reformar a decisão recorrida apenas no tocante à reintegração de Flávio Teixeira Espíndola, a fim de:

a) reconhecer-lhe direito ao pagamento dos salários atrasados até a data do Decreto n.º 19.955, de 16 de novembro de 1945, que suspendeu o Estado de Guerra;

b) converter sua reintegração em indenização, calculada nos têrmes da lei, isto é, até a data do referido Decreto.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Antônio Francisco Carvalhal, Relator.

Ciente:

Batista Bittencourt, — Procurador.

Proc. n.º 21.276-45

A equiparação de salários é resultante da identidade de função nas condições legais

Quando a lei prescreve determinada forma, sem a cominação de nulidade, o Juiz deverá considerar válido o ato. Assim, o acórdão revestido das formalidades legais não pode ser anulado por se achar em divergência com a súmula dos trabalhos da sessão de julgamento

Nos poderes para defender-se de reclamação subtemem-se os do interpor e acompanhar recurso

Prescreve em dois anos o pedido de equiparação de salários face ao que dispõe o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: — como recorrente, Cia. Auxiliar de Emprêsas Elétricas e, como recorrido, Jaime Carlos Duarte:

Reclamou Jaime Carlos Duarte contra a Companhia Auxiliar de Emprêsas Elétricas, equiparação de seu salário ao de outro funcionário que naquela empregadora, exerce funções análogas às suas, bem, assim a pagar, integralmente, desde o dia em que se verificou, pela primeira vez, a diferença de salário a ser apurada, em seu favor, no decorrer da reclamação (fls. 2-5).

A 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando a reclamação, decidiu pela improcedência da mesma (fls. 107-108).

Não se conformando com a decisão recorreu o reclamante para o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, que, por acórdão de 3 de agosto de 1945, por unanimidade, reformou a decisão recorrida e condenou a recorrida a equiparar os vencimentos do recorrente, tudo na conformidade do pedido inicial (fls. 138-139).

E' dessa decisão que vem de interpor recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com apoio nas alíneas a e b do

art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamada Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (fls. 140-156).

Notificado o recorrido, (fls. 157, contra-arrazoou dito recurso às fls. 158 e 173.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do recurso e, mantido o acórdão recorrido por seus fundamentos (fls. 176-184).

E' o relatório.

Isto pôsto,

Considerando, preliminarmente, que o recurso extraordinário está amparado em dispositivos legais que ensejam a sua interposição e conhecimento.

Considerando, preliminarmente, que a invocada nulidade do acórdão recorrido por divergente da certidão da ata de julgamento não procede porque as suas premissas estão de acôrdo com a conclusão e do seu contexto consta tudo o que ficou consignado na ata de julgamento e dos debates então travados sobre o assunto, não existia a aparente contradição apontada pela recorrente;

Considerando, sobretudo, como expressamente estatui o art. 273 do Código de Processo Civil, fonte supletiva do Direito do Trabalho "quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o Juiz deverá considerar válido o ato, se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim".

Considerando, ainda, que no sistema das nulidades, estas só devem ser decretadas quando houver manifesta prejuízo às partes, e assim, tais hipóteses não ocorreram no caso *sub-judice* por ter colimado o seu fim sem qualquer prejuízo aos litigantes;

Considerando, ainda, que a alegada nulidade de falta de poderes ao

advogado da recorrente, uma vez que já tinha sido esgotada a vigência do mandato, como suscita o recorrido em preliminar prejudicial para o conhecimento do recurso ora interposto, não procede, eis que uma simples leitura dos termos do mandato verifica-se que os poderes estão em pleno vigor e se na sua outorga incluem-se os de demandar ou ser demandado, segue-se que os mesmos não se interrompem até que cesse a instância por uma das causas enumeradas em lei;

Considerando, de *méritis*, que resultou provada a identidade de funções entre o cargo exercido pelo recorrido com os de outros funcionários da empresa recorrente, cargos êsses de acesso;

Considerando, assim, que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo;

Considerando, finalmente, que a prescrição de todos os atos infringentes de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho opera-se dentro de dois anos, e, portanto, só são devidas as prestações de diferença não abrangidas pela prescrição.

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, e desprezar, por unanimidade, as preliminares de nulidade da decisão recorrida, por estar a mesma em divergência com a certidão de julgamento, e de não ter o patrono da recorrente poderes para funcionar no feito, levantadas respectivamente, pela Companhia e pelo empregada, para, de *méritis*, ainda por unanimidade de votos, reformar a decisão recorrida a fim de assegurar ao recorrido o direito à equiparação de seus salários com os dos atuais Chefes de Seção, com a per-

cepção das diferenças em atraso, observada a prescrição bienal, tudo devidamente apurado na execução. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Ivens de Araújo, — Relator.

Ciente:

Batista Bittencourt, — Procurador.

Proc. n.º 18.049-43

Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 477 e 478 (Consolidação, art. 499, § 2.º).

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, Ctr. Têxtil Bernardo Mascarenhas, e, como recorrido, Apolinário G. Mascarenhas:

Em 27 de abril de 1943, Apolinário G. Mascarenhas, brasileiro, residente nesta Capital, alegando que exercia o cargo de Agente da Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas, com sede em Juiz de Fora, e escritório nesta cidade, "como seu preposto ou mandatário de confiança ou direção" (fls. 6), reclamou contra a referida Companhia, pedindo sua notificação para compeli-la a pagar-lhe 157 meses de trabalho, contínuo e ininterrupto, à razão de Cr\$ 3.000,00;

A MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 175 e 181) deu-se por incompetente para conhecer da reclamação achando que o feito deveria correr perante um dos Juizes da cidade de Juiz de Fora.

Da referida decisão, pela qual se deu a Junta por incompetente, interpôs

o reclamante recurso ordinária para o Conselho Regional, que, por unanimidade, em acórdão de 26 de julho de 1943, não tomou conhecimento, determinando a baixa do processo à Junta, a fim de que fôsse cumprida a sua decisão.

O reclamante interpôs recurso extraordinário e logrou provimento, como se vê do acórdão de fls. 236, havendo a extinta Câmara de Justiça do Trabalho reformado o acórdão para julgar competente para apreciar o dissídio a 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Decidindo o feito, em cumprimento ao acórdão, a MM. Junta, achou por bem julgar prescrita a reclamação (fls. 257). Novo recurso do reclamante para o Conselho Regional do Trabalho, o qual, pelo acórdão de folhas 314, de 18 de outubro de 1944, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, condenando a Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas S. A. a reintegrar o reclamante, pagando-lhe os salários até a data da reintegração.

A reclamada, Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas, não se conformando com a decisão do Conselho Regional, interpôs recurso extraordinário, vindo assim, pela segunda vez, os atos à extinta Câmara de Justiça do Trabalho, que pela acórdão de fls. 385, por maioria de votos, tomou conhecimento do recurso, para de *méritis*, dar-lhe em parte provimento, para declarar não prescrita a reclamação quanto à reintegração, determinando, em consequência, a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para julgar essa parte da ação e, em relação aos salários, esclarecer que a prescrição será cantada retroagindo seu cômputo aos que forem devidos, observado o disposto no art. 178 § 10, n.º V do C.C.

Baixando os autos à Junta de origem, esta, em decisão de fls. 415 e 133, onde estudou o caso em tela, sob vários aspectos julgou a reclamação improcedente.

Inconformado com êste decisório, recorreu o reclamante, mais uma vez, para o Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região que, unanimemente, por acórdão de 11 de janeiro do corrente ano, resolveu:

I — Rejeitar a nulidade argüida no recurso, visto que a sua admissibilidade importaria na volta do feito à posição anterior e porque também a ilustrada Junta já apreciou o mérito da causa; e

II — Dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, determinar a reintegração do reclamante, ora recorrente, nas funções que exercia na empresa, com vencimentos a que fazia jus, quando do seu afastamento, e no uso e gozo de todas as vantagens que usufruía nessa ocasião bem como o pagamento dos atrasados, não prescritos tal como ordenou a E. Câmara no seu V Acórdão, datado de 21 de maio de 1945 (fls. 382-385), publicado no Diário da Justiça de 28 de junho do mesmo ano, conforme se liquidar na execução”.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 503-520, interposto pela Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas, com fundamento no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado para contestar o recurso, fê-lo o recorrido de fls. 532-556 dos autos.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou pelo não reconhecimento do recurso oferecido.

Isto pôsto, e

Considerando preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, funda-

mentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, preliminarmente, e, ainda, que não colhe a exceção de nulidade argüida no processo pela recorrente;

Considerando, de *meritis*, que o Conselho Regional a quo apreciou devidamente a matéria dos autos, tendo decidido com acêrto;

Considerando, porém, que a espécie é a de um empregado que exercia cargo de confiança, hipótese prevista no art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho

Considerando que, assim sendo e contando o reclamante mais de dez anos de serviços prestados, é de se determinar seja feita a sua indenização, por despedida sem justa causa, de acôrdo com o § 2.^o do referido artigo 499, verbis:

“Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos arts. 477 e 478”;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e despresar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada pela recorrente, para, de *meritis*, por maioria de votos, dar-lhe provimento em parte, a fim de, embora mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, determinar entretanto seja a reintegração convertida em indenização proporcional ao tempo de serviço, visto tratar-se no caso de cargo de confiança, nos termos do § 2.^o do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho,

calculada até a data da presente decisão, passada em julgado, tudo apurado na execução, pagos os salários atrasados até a mesma data. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Marcial Dias Pequeno, — Relator.

Ciente:

Dorval Lacerda, Procurador.

Proc. n.º CNT. 14.803-45

Sòmente os empregados em idade de convocação militar podem invocar o amparo do Decreto Lei n.º 5 689, de 22 de junho de 1947

Havendo culpa reciproca no ato que determinou a rescisão de contrato de trabalho, o tribunal de Trabalho reduzirá a indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade. (Consolidação art. 484).

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrentes, Virgílio Bernardo de Oliveira e a Empresa Navebras S. A.;

Virgílio Bernardo de Oliveira reclamou contra Navebras S.A., empresa de navegação, o seguinte: a) que, foi contratado pela reclamada em 4 de janeiro de 1941, como Comissário de bordo do navio "Santa Maria"; b) que os salários convencionados e pagos pela reclamada ao reclamante, eram: de Cr\$ 1.656,00 correspondentes a soldada, e, Cr\$ 331,20 relativos a 20% por ser o navio em causa, petroleiro e de Cr\$ 1.192,30 correspondente a 60% de soldada com risco de guerra, tudo num total de Cr\$ 3.179,50; c) que, a 20 de março de 1944, foi o reclamante, sem justa causa, e sem aviso prévio legal, dispensado do serviço que prestava à reclamada; por isso pede na inicial, a indenização relativa à dispensa injusta e mais aviso prévio.

Defendendo-se alegou a reclamada preliminarmente, "que o pedido adicional feito pelo patrono do reclamante no início desta audiência, tal seja, de reintegração do reclamante aos serviços da empresa, não devia ser acolhido, em virtude de ter sido a reclamada colhida de surpresa, com a alteração consubstancial nas pretensões do reclamante, isto porque alega estar em idade de convocação militar, tão somente agora ao ter início esta audiência".

Quanto ao mérito, invoca o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece na sua alínea h como justa causa da dispensa do reclamante o "ato de indisciplina e ato de insubordinação" visto que esta falta imputada ao empregado foi devidamente apurada no inquérito administrativo instaurado perante a Diretoria Geral da Marinha Mercante, com sede nesta Capital.

Instruído o processo e submetido o feito à apreciação da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, houve por bem aquêlê tribunal julgar procedente a reclamação, determinando a reintegração do reclamante nos serviços da reclamada, pagando-lhe esta os proventos de sua função a partir de 29 de março de 1944 até a data da sua efetiva reintegração.

Houve recurso ordinário, e o Conselho Regional, por acórdão de 15 de janeiro de 1945, resolveu:

Rejeitar a preliminar de nulidade do processo e dar provimento parcial ao recurso, a fim de, reformando a decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, negar ao recorrido o direito à reintegração no emprego, com os salários atrasados, para condenar a recorrente a pagar-lhe indenização por

despedida injusta e por falta de pre-aviso.

Daí os presentes recursos extraor dinários de fls. interpostos pelas partes dissidentes, com fundamentos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

Isto pôsto, e

Considerando, Preliminar m e n t e, que os recursos interpostos atenderam ao preceito contido nos dispositivos legais invocados;

Considerando, de *méritis*, que o empregado, ao propor a reclamação, já contava mais de 54 anos de idade, não estando, por conseguinte, em idade de convocação militar;

Considerando que, assim sendo, muito bem decidiu o Conselho Regional *a quo*, ao lhe negar direito a reintegração, por isso que os seus interesses patrimoniais não mais estavam amparados pela Decreto-lei n.º 5.689, de 1943;

Considerando, por outro lado, que dos autos se conclui que houve concorrência de culpa no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho existente entre reclamante e reclamado;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento de ambos os recursos, e de *méritis*, ainda por unanimidade, em negar provimento ao do primeiro recorrente (empregado) e dar, em parte, provimento ao da segunda recorrente (empêsa), a fim de, admitir a concorrência da culpa, reconhecer

ao empregado direito apenas ao pagamento da indenização do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, por metade, de acôrdo com o disposto no art. 484 do mesmo diploma legal, tudo apurado na execução.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28-6-946.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Waldemar Ferreira Marques, — Relator.

Ciente:

Dorval Lacerda — Procurador.

Proc. n.º CNT. 10.908-45

A concordata não constitui motivo relevante para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável

Os salários, ex-vi do § 2.º do artigo 449 são só devidos por metade durante o termo legal de seu processamento

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, Martin Otto Seyferth e, como recorrida, Viúva Luís Inácio Musnisch:

Martins Otto Seyferth reclamou perante o Juiz de Direito de Lageado, contra a firma Luís Inácio Musnisch o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa, férias (um período em dobro), horas extraordinárias e 4 dias de descanso não recebidos nos dois últimos anos.

Pela sentença de fls. 13 v. e 14 v. foi a reclamada condenada a pagar ao reclamante a importância total de Cr\$ 38.123,20 (trinta e oito mil cento e vinte e três cruzeiros e vinte centavos) assim distribuída: Cr\$ 23.100,00 como indenização por dispensa injusta; Cr\$ 1.540,00 de férias (sendo um período em dôbro e dois períodos sim

ples); Cr\$ 7.076,80 de horas extraordinárias; Cr\$ 6.506,40 correspondentes a cento e quatro dias de descanso não concedidos.

A reclamada, a fls. 28-30, informada com êsse decisório, recorreu ordinariamente ao Egrégio Conselho Regional da Quarta Região, porém, êste, por acórdão de 5 de março de 1945 (fls. 61-64), negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida, que a condenou a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 38.123,20.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal *a quo*, a reclamada Viúva Luis Inácio Musnisch interpôs o presente recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificá-lo nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido, a fls. 101, 102, apresentou contestação ao recurso interposto pela recorrente.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinou a fls. 105, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito pela confirmação do acórdão recorrido.

E' o relatório.

Isto pôsto,

Considerando, preliminarmente, que o recurso extraordinário está devidamente fundamentado em lei;

Considerando, de méritos, que o Conselho Regional ao condenar a recorrente, da forma por que o fez, deixou de aplicar quanto à rescisão do contrato de trabalho o disposto no § 2.º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, assim, que a concordata não constituindo motivo de força maior para a rescisão contratual são sempre devidos os salários a todos os trabalhadores durante o interregno de seu processamento;

Considerando, entretanto, que êses salários só são devidos por metade;

Considerando, finalmente, e mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reformando a decisão recorrida, quanto à condenação da rescisão contratual, visto entender aplicável à espécie o disposto no § 2.º, do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, condenar a firma recorrente a, mantido no emprego o recorrido, pagar-lhe somente a metade dos salários que seriam devidos ao mesmo durante o tempo em que esteve êle afastado da empresa, mantida, outrossim, a decisão no tocante ao pagamento de horas extraordinárias, ao descanso semanal, bem como ao de indenização de férias não gozadas (um período em dobro e dois períodos simples), tudo apurado na execução, por maioria de votos.

Custa *ex-causa*.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Edgard de Oliveira Lima, — Relator.

Ciente:

Dorval Lacerda, — Procurador.

Proc. n.º 15.441-45

E' assegurada a todo o empregado, não existindo prazo para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa (art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, Antônio Correia Gomes e, como recorrido, Belinha & Gleizer Ltda.:

Antônio Correia Gomes reclamou contra a firma Seixas & Cia. ou a sua sucessora Belinha & Gleizer Ltda, a fim de que fôsse respeitado o seu contrato de trabalho e pagos os salários a que tem direito desde 3 de dezembro de 1943.

A reclamante, falecido no transcurso, representado nos autos, por força dos documentos de fls. 39 e 40 pela inventariante e herdeiros, era empregado da firma Angelo Devoti, estabelecida à Rua Goiás n.º 590. Aos 12 de novembro de 1943 pleiteou perante a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento o reconhecimento da estabilidade funcional tendo sido a reclamação resolvida conciliatòriamente e mantida a relação contratual (proc. Junta Conciliação e Julgamento 1.264-43, apenso aos autos). Meses depois, já estando o processo com baixa, volta o reclamante a pedir cumprimento do acòrdo. Esclarecido de que se tratava de fato novo, por isso que trabalhara êle depois do acòrdo, apresenta nova reclamação, visando a reintegração. Essa reclamação foi arquivada nos têrmos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi renovada a instância com a inicial de fls. 2.

A 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal por sentença de fls. 12 julgou procedente a reclamação.

Interposto recurso ordinário pela reclamada o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região absolveu a firma da condenação que lhe fôra imposta (fls. 47).

Dessa decisão interpôs recurso extraordinário Antônio Correia Gomes representado por sua viúva e herdeiros, com fundamento na letra b do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 49-50).

Notificado o recorrido apresentou a contestação de fls. 53.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho opinou a fls. 56-59, pelo cabimento do recurso, preliminarmente, e, quanto ao mérito, pelo restabelecimento da decisão de 1.ª instância.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso é cabível por fundamentado legalmente;

Considerando, de *méritis*, que ficou provado no processo a continuidade do estabelecimento;

Considerando, ainda, não ser possível a reintegração do recorrente no cargo que ocupava, uma vez que já morreu;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de *méritis*, ainda, por unanimidade, em dar-lhe provimento, a fim de determinar o pagamento dos salários atrasados até a data da morte do recorrente e, por equidade, converter a reintegração em indenização simples, de acòrdo com o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo essas importâncias ser remetidas ao Dr. Juiz da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões — Cartório do 1.º Ofício — a fim de serem legadas ao montante, para efeito de partilha entre viúva e os legítimos herdeiros do *de cuius*.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Juão Duarte Filho, — Relator.

Ciente:

Gilberto C. de Sá, — Procurador.

Proc. n.º 2.907-46

Quando o advogado desempenha as suas funções com as características de um contrato de trabalho tem as mesmas garantias e direitos assegurados aos empregados da categoria dos que servem à empresa empregadora, aos quais se assemelha

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, Banco Federal Brasileiro S. A., e, como recorrido, Hariberto de Miranda Jordão.

Hariberto de Miranda Jordão reclamou contra o Banco Federal Brasileiro S. A., dizendo que desde princípio de 1942 lhe prestava serviços profissionais, e, a partir de Janeiro de 1943, foi contratado para advogado de partido com ordenada que, posteriormente, chegou a ser de Cr\$ 2.400,00, após o aumento concedido aos bancários. Em dois de outubro de 1945, recebeu uma carta dispensando-o e convidando-o a receber indenização de acôrdo com as leis trabalhistas. Pede reintegração nas condições anteriores.

Contestando o reclamado, diz que o reclamante até 1942 prestara serviços avulsos passando, em janeiro de 1943, a advogado de partido o que, não caracteriza a relação de emprêgo. Negando, assim, a existência do contrato de trabalho, é que contesta a estabilidade e também porque, se caracterizado o contrato, exerceria êle cargo de confiança. Convidara o reclamante para receber indenização porque o seu afastamento era um imperativo de ordem moral e não de ordem econômica. Em razões de apelação, o reclamante ofendera os membros do conselho diretor em linguagem descortez, o que caracterizaria, se se tratasse de um empregado, a falta grave de letra k do art. 482 da Consolidação.

A Junta encontrou provada a relação de emprêgo pelo desconto de previdência para o Instituto dos Ban-

cários, por ter sido o reclamante quando os bancários o foram, e pela carta de despedida, onde o reclamante é convidado a receber as indenizações da lei trabalhista. Proclamou a estabilidade pelo artigo 919 da Consolidação, não achou caracterizado o cargo de confiança. Quanto à incompatibilidade, afirmou que só pode ser apreciada em inquérito administrativo. Com tais fundamentos determinou a reintegração do reclamante (fls. 58).

O Conselho Regional do Trabalho manteve a decisão (fls. 138). Daí o recurso extraordinário de fls. 142-164 interposto pelo Banco Federal Brasileiro, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em suas razões de recurso, o recorrente dá como violado inúmeros artigos da Consolidação, inclusive os arts. 496, 499, § 2.º, e 852. Adianta que também diverge de muitos acórdãos inclusive do mesmo Conselho Regional do Trabalho. Preliminarmente, alega que, havendo dois processos idênticos, o segundo contra o Credit Foncier du Bresil, pertencente ao mesmo grupo financeiro deveriam, ambos, constituir processo cumulado, de vez que ambos foram distribuídos à mesma Junta. Também que houve cerceamento de defesa, porque tendo o reclamante renunciado, nas razões finais, palavras ofensivas aos dirigentes do grupo, o presidente da Junta, apesar de requerido, deixou de transcrevê-las na ata. Alega também que pediu a transcrição do depoimento do reclamante, de um processo, o que não foi feito.

No mérito, contesta as afirmações da Junta, quanto a advogado de partido e a incompatibilidade, em longas e brilhantes razões, onde examinada exaustivamente, o contrato mantido com o reclamante. Reafirma a função de confiança e a incompatibilidade, pois que o reclamante se referira aos

diretores do grupo econômico como sendo "um bando de ladrões" o que prova, com cartas de dois advogados que junta às razões.

Ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso oferecido.

Isto pôsto, e,

Considerando que não houve, efetivamente, o alegado cerceamento de defesa, pois que a não transcrição em ata das razões orais, por mais fortes e veementes que tenham sido as palavras empregadas, não pode constituir um verdadeiro prejuízo à defesa da parte, mesmo porque cerceamento existe quando se proíbe a produção de prova essencial do alegado;

Considerando que a não transcrição de depoimento dado em um processo também não pode caracterizar o cerceamento de defesa pois que, então, a parte não teria usado o meio hábil de obter o depoimento, que seria o requerimento de certidão do mesmo;

Considerando que o advogado pode desempenhar, perfeitamente, as suas funções sob um contrato de trabalho perfeito e acabado, conforme se tem assentado a jurisprudência trabalhista;

Considerando que, no caso dos autos, a relação de emprêgo está absolutamente caracterizada, apesar de se tratar de um advogado, bastando, para prová-la, o fato de haver o mesmo sido despedido sob o convite de receber as indenizações da lei trabalhista, o que demonstra a convicção da própria empresa de que estava, realmente despedido um verdadeiro empregado;

Considerando que tanto assim era o recorrido considerado que quando se deu o aumento geral da classe dos bancários, também o recorrido foi beneficiado com o referido aumento;

Considerando que, quando o advogado desempenha suas funções com as características de um contrato de trabalho, deve ter as mesmas garantias e direitos assegurados aos empregados da categoria dos que servem à empregadora, aos quais se assemelha;

Considerando que a estabilidade para os bancários que ingressaram no estabelecimento antes da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho era, ainda, de dois anos;

Considerando que não ressalta do processo, nem do dissídio, a alegada incompatibilidade entre empregado e empregador;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso; para de *méritis*, ainda por maioria, negar-lhe provimento.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente

João Duarte Filho, — Relator.

Ciente:

Batista Bittencourt, — Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 27-7-1946.

Proc. n.º CNT. 12.162-45

E' nula, de nenhum efeito, procuração passada por empregado para pagamento de seus salários

Vistos e relatados êstes autos em em que são partes: como recorrente, Companhia Renascença Industrial, Fábrica de Tecidos, em Belo Horizonte, e como recorrido, Geraldo Gonçalves da Silva:

I — A ação foi iniciada pelo empregado perante a 2.ª Junta de Conci-

liação e Julgamento da Capital da Estado de Minas Gerais, 3.^a Região, para obrigar a empregadora a regularizar a situação com referência aos salários do mês de junho do ano de 1944, os quais lhe deixaram de ser pagos, depois de haver o mesmo empregado retirado a procuração dada a um negociante que lhe fornecia os gêneros de primeira necessidade, o qual, por sua vez, suspendera ditos fornecimentos;

II — A mencionada Junta, não obstante a observação que deixou consignada no julgamento, de caber a então reclamada, hoje recorrente, a pena de revelia, por não ter comparecido a audiência, valendo isso confissão da faltosa quanto à matéria de fato, decidiu, que não havia condenação a impor à empregadora, porque, ao então reclamante, cabia o direito de cassar a procuração; julgou improcedente a reclamação e condenou a empregado nas custas do processo;

III — à decisão acima, o empregado, por seu advogado, interpôs embargos, apoiado no art. 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, declarando que o não comparecimento da agora embargada além de importar na pena de revelia e não confissão quanto à matéria de fato, impediu ao embargante de fazer prova de alegações e exhibir outras oriundas da própria embargada, o pagamento de salário deve ser direto e pessoal, e não a intermediária de qualquer espécie, para evitar que o salário do trabalhador seja consignado. Esse o objetivo da lei. No caso em apêço, salienta uma agravante, qual a de o fornecedor de gêneros, estabelecido procurador pelo operário, ser parente do Gerente da Fábrica.

Isto pôsto, e

Considerando que a procuração passada a um fornecedor de gêneros de primeira necessidade por um empregado, por tempo indeterminado, com pagamentos feitos através de recibos sucessivos, contraria claramente o disposto no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, a ser permitida semelhante pratica, estaria o empregado sem a proteção contra a agiotagem, proteção que é o objetivo do mencionado dispositivo;

Considerando que, se fôsse dada uma interpretação lata ao mesmo dispositivo legal, essa teria de entender-se, exclusivamente, com relação a casos excepcionais, para uma determinada emergência, e jamais para ser aplicada de modo permanente e habitual, sem fixação de prazo; cumprindo ainda ficar bem claro que o pagamento só deveria ser feito à pessoa da família do trabalhador, espôsa, companheira, filho ou filha, por meio de procuração, ou, dentro destes casos especiais e excepcionais, mesmo sem a forma clássica de procuração, desde que cercado o ato das necessárias garantias;

Considerando que é dever da Justiça do Trabalho proteger o empregado, impedindo seja o mesmo explorado por qualquer meio;

Considerando que o instrumento da procuração da configuração e espécie dêsse que se encontra nos presentes autos, é de tal sorte aberrante do espírito e da letra da lei que poderá levar o seu mandatário a responder por apropriação indébita, se o empregado recorrer à polícia em sua proteção;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto

de desempate, tomar conhecimento do recurso, e de méritis, por maioria de votos, negar provimento ao mesmo para manter a decisão recorrida, proferida em grau de embargo pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 46.
Manuel Caldeira Neto, — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Percival Godoy Ilha, — Relator.

Ciente:

Batista Bitencourt, — Procurador.

Publicado no Diário da Justiça de 16-7-1946.

Proc. n.º 14.716-45

A reestruturação de carreiras pode ser feita desde que não traga prejuízos para o empregado

Vistos e relatados êstes autos em que são partes como recorrente, The Leopoldina Railway Company, Limited, e, como recorrido, Paulo de Castro Machado:

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro apresentou a favor de seu associado Paulo de Castro Machado, a reclamação de fls. 2 contra a The Leopoldina Railway Co. Ltd. por motivo de rebaixamento de classe e de salário, importando o seu pedido na quantia de Cr\$ 900,00. Foi o feito apresentado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Leopoldina, que proferiu sentença de teor seguinte:

"julgo procedente a ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, a favor do ferroviário sindicalizado, Paulo de Castro Machado, e contra a Leopoldina Railway Company Limited. para conde-

nar a reclamada, integralmente, no pedido constante da petição inicial do reclamante."

A reclamada não se conformando com esta decisão, recorreu em tempo hábil, para o Conselho Regional do Trabalho da 3.^a Região, que resolveu:

"Decretar, ex-officio, a nulidade por incompetência de fôro, visto não ser o MM. Juiz a quo competente para decidir o feito, de vez que se trata de um dissídio coletivo que interessa a uma categoria (fls. 51 a 59)."

Inconformado com o decisório supra, recorreu o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, extraordinariamente, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho. Subiram os autos àquela instância, sendo decidido, em 22-11-45:

"por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, considerando tratar-se, no caso, de dissídio individual determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário para êle manifestada."

Novamente, em 20-2-46, foram os autos a julgamento pelo Tribunal de segunda instância, decidindo-se:

"por unanimidade de votos, tomar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto".

Mantida, assim, decisão do Juízo de Direito da marca de Leopoldina, ofereceu a empresa empregadora o presente recurso extraordinário para êste Conselho, com pretensão apoiada no artigo 896, letra a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, funcionando no presente processo é pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela improcedência da reclamação, visto que a reforma operada nos quadros administrativos da empresa reclamada, ao invés de prejudicar o reclamante, veiu beneficiá-lo, permitindo-lhe acesso, por novas promoções, que anteriormente lhe era vedado.

Isto pôsto, e

Considerando que procedendo "nova classificação do pessoal em geral" a companhia reclamada incluiu o reclamante na mesma categoria profissional anteriormente ocupada, e manteve os vencimentos até então percebidos;

Considerando que em consequência dessa "nova classificação" criaram-se cargos de vencimentos superiores aos percebidos pelo ora recorrido, que possibilitam o seu acesso, por promoção, a mais dois graus na hierarquia funcional;

Considerando, assim, que a medida adotada ao invés de prejudicar o recorrido veiu evidentemente beneficiá-lo;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de *méritis*, julgar improcedente a reclamação oferecida por Paulo de Castro Machado contra a The Leopoldina Railway Company Limited.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.
Ozéas Mota, — Relator.

Ciente:

Dorval Lacerda — Procurador.

Proc. n.º CNT- 1.357-46

Não há como o Juiz, decidir por equidade, quando a espécie está regulada expressamente na lei

Computam-se diferenças de salário ao empregado equiparado, a partir do momento em que, pela primeira vez, a diferença se verificou, obedecidos os prazos prescricionais que a lei comina. Não aproveitam os dispositivos do art. 461, da Constituição das Leis do Trabalho, ao empregado que requer equiparação de salários com outro servidor da mesma empresa, sem demonstrar em relação a ele: identidade de função e execução de trabalho de igual valor

Vistos e relatados êstes autos em que são partes "Química Bayer Ltda". e Armo Bojunca Kremer, ambas recorrentes e recorridos:

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre apreciando reclamação de Armo Bojunca Kremer contra "Química Bayer Limitada", onde o reclamante pede equiparação de salários com outro empregado da mesma firma e ressarcimento dos prejuízos decorrentes das diferenças verificadas anteriormente, resolveu julgá-la procedente, condenando a reclamada na forma da petição inicial (sentença de fls. 17-20).

A Química Bayer Ltda. não se conformando com a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento a quo recorreu ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região que, conhecendo do recurso, pelos fundamentos do acórdão de 7 de novembro de 1945 — fls. 70-74 — resolveu, unânimemente, dar provimento em parte ao recurso interposto, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de salários atrasados, decretando, tão somente, a equiparação pleiteada a começar da data em que transcritas e em julgado a decisão final sôbre a questão.

Invocando apoio nos dispositivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ambas os litigantes inter-

puzeram os recursos extraordinários para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho dos quais ora se trata.

Ambas as partes contestaram os recursos em que eram recorridas.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 103-104, opina pelo não cabimento dos dois recursos.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, estarem ambos os recursos devidamente fundamentados nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o aresto recorrido a isto deu margem, decidindo com violação da lei, como o fez, com aplicação dos princípios de equidade consagrados no art. 8, da citada Consolidação. — só cabível na alta de disposições legais ou contratuais que regulam a matéria — quando a espécie dos autos se enquadra perfeitamente no art. 461 também do mesmo diploma, que dispõe sobre equiparação de salários; e ainda, excluindo da condenação o pagamento das diferenças retidas, transgrediu jurisprudência firmada no sentido de que, quando equiparado fica o empregado e são devidas diferenças de salário, sempre serão elas computadas a partir da primeira vez em que se verificaram, obedecidos os prazos prescricionais que a lei prevê; se se reconhece direito do empregado à equiparação, não há como negar-lhe o pagamento das diferenças de salário que, injustamente, deixou de perceber;

Considerando, de acôrdo com o estabelecimento no citado art. 461 que regulando a matéria exclui a possibilidade de o Juiz decidir por equidade, serem condições *sine qua non* para a equiparação de salários:

a) a identidade de função dos empregados a serem equiparados;

b) o desempenho de trabalho de igual valor, assim compreendido o

que foi executado com igual produtividade e a mesma perfeição técnica;

c) prestação de trabalho ao mesmo empregador e na mesma localidade pelos empregados, cuja equiparação é proposta;

Considerando que na espécie dos autos não existe identidade de funções entre o requerente e o empregado a quem êle quer ser equiparado para efeito de percepção de salário, tornando-se sumamente difícil comparar a produtividade de ambos e aquilatar a perfeição técnica com que cada um se desencumbe de seus afazeres e, assim, determinar a igualdade ou diferença de valor dos trabalhos executados — o que ainda fica na dependência direta da organização particular da companhia empregadora;

Considerando que nos autos a alegação do requerente da maior importância de suas funções, bem como sua pretendida superioridade hierárquica em relação ao outro empregado só está documentada por suas declarações, o que insubsiste como prova;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unânimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria de votos dar provimento ao da firma reclamada para reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação da inicial, ficando assim prejudicado o do segundo recorrente. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Manuel Caldeira Neto, — Relator *ad-hoc*.

Ciente:

Batista Bittencourt, — Procurador.

Proc. n.º 20.593-43

À posterior aposentadoria do empregado não exime o empregador do cumprimento integral da decisão proferida pelo Tribunal do Trabalho. Computa-se, para efeito de indenização, o adicional, pago com os vencimentos

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente João Bustamante de Sá, e, como recorrido, Banco do Brasil S. A.:

A extinta Câmara de Justiça do Trabalho, apreciando o recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, S. A., da decisão em que a Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região julgara improcedente o inquérito administrativo instaurado contra João Bustamante de Sá e determinará fôsse a requerido reintegrado no serviço do requerente "com tôdas as vantagens legais", resolveu, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Na fase de execução da acórdão, aposentado o requerido e pôsto à sua disposição pelo Banco a importância de Cr\$ 31.264,90 (trinta e um mil duzentos e sessenta e quatro cruzeiros e noventa centavos), reclamou o interessado perante a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por onde corria a execução, o recebimento de mais Cr\$ 21.881,10 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e um cruzeiro e dez centavos) correspondentes ao adicional fixo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e ao abono especial para almôço de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros), não incluídos no cálculo do feito pelo empregador. Decidiu o presidente da Junta reconhecer a procedência da reclamação quanto ao adicional fixo, eis que o exeqüente, quando de seu afastamento do serviço, exercia o cargo de auxiliar da Fiscalização Bancária, o mesmo não se devendo admitir em re-

ferência ao abono, para almoço, evidentemente só devido a funcionário em atividade.

Informado com êsse decisório, do mesmo agravou o exeqüente para o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, que negou provimento ao agravo e confirmou a sentença.

E' dessa decisão o recurso extraordinário ora impetrado para êste Conselho com invocado apoio no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo não conhecimento e improcedência do recurso.

Ista pôsto, e,

Considerando, preliminarmente, que o presente recurso encontra amparo no dispositivo legal invocado, eis que a execução, não se processou na forma do acórdão prolatado;

Considerando que a sentença em execução foi no sentido de reintegrar o recorrente com tôdas as vantagens legais;

Considerando que entre as vantagens assinaladas não há como excluir o abono pleiteado;

Considerando que o abono ora pleiteado foi pelo Banco incorporado aos vencimentos de seus funcionários;

Considerando, ainda que a aposentadoria posterior do recorrente não pode desvirtuar a decisão proferida;

Considerando, finalmente, a ausência de contestação do recorrido ao pleiteado pelo recorrente;

Acordão os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em tomar conhecimento do presente recurso e dar-lhe provimento a fim de, reformando o despacho recorrido, determinar que, para efeito do cálculo da indenização, seja incluída a importância referente ao abono.

Deram-se por impedidos os Conselheiros Valdemar Ferreira Marques e Antônio Francisco Carvalhal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1946
Manuel Caldeira Neto, — Vice-Presidente.

Marcial Dias Pequeno, — Relator.

Ciente:

Dorval Lacerda, — Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 10-8-46.

Proc. CNT. 21.251-44

Não tem estabilidade provisória o empregado em idade de convocação militar com menos de um ano de serviço cabendo-lhe no entanto o aviso prévio, quando despedido sem justa causa

Vistos e relatados êstes autos em que são partes: como recorrente, Osmar Silva, e como recorrida, a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

O recorrente reclamou contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, reintegração e pagamento de salários, alegando que foi admitido a seu serviço em 20-8-943 e dispensado sem justa causa em 27-4-44. Invocou estabilidade por estar amparado no Decreto-lei n. 689, de 22 de julho de 1943, por ser reservista e estar em idade de convocação para o serviço militar.

Contestando a reclamação disse a reclamada que a reintegração pleiteada não se justifica em virtude da dispensa ter-se verificado com justa causa consistente em ato de improbidade praticado pelo reclamante. O ato de improbidade alegado pela emprêsa consiste no fato de que o reclamante, sendo trocador de ônibus ter dado o trôco de Cr\$ 2,00 a uma passageira que lhe dera uma cédula de Cr\$. . 5,00, ficando com Cr\$ 3,00 correspon-

dente às três passagens de cruzeiros 1,00, que àquela dever-lhe-ia pagar.

A 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal por decisão de fls. 18-19 julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante, Osmar Silva, em seus serviços com tôdas as vantagens da reintegração.

Em vista do recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro o Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região, deu provimento ao recurso interposto para absolvê-lo da condenação que lhe fôra imposto (fls. 39).

Inconformado interpôs o empregado recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho que por acórdão de 12 de março de 1945 publicado no *Diário da Justiça* de 17-4-45, julgou procedente o recurso, anulou a decisão recorrida e determinou a baixa dos autos ao Conselho Regional a quo para que proferisse novo julgamento, por não ter aquêle tribunal apreciado a prova dos autos nem verificado e prevado a falta grave atribuída ao reclamante. (fls. 54-55).

Baixaram os autos, e o Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região proferiu novo julgamento, confirmando o anterior. — (fls. 60).

E' dessa decisão que recorre extraordinariamente o empregado com apoio nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando por violado o art. 8.^o da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 4 e 180 do Código de Processo Civil como subsidiários do aludido artigo. E, deu como divergentes da decisão pronunciada por aquêl Conselho o processo 11-43, bem como, considerou a incerteza da emprêsa em capitular a falta do empregado, ora fazendo na letra a, ora na letra do ar

artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o Conselho Regional incluído na letra b.

A Cia. recorrida apresentou as contestações de recurso a fls. 67 dos autos.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho opinou pela reforma do aresto recorrido.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado;

Considerando, de méritis que não provou a empregadora a alegada improbidade por parte do empregado, hipótese suscitada pelo art. 982 letra a da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, que em virtude de jurisprudência firmada por este Conselho reconhece-se somente ao empregado em idade de convocação militar direito a estabilidade provisória quando tem mais de um ano de serviço e que, no caso em espécie, o recorrente tinha menos de onze meses;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unânimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de méritis, por maioria de votos em dar-lhe provimento, em parte para assegurar ao recorrente o direito tão somente ao aviso-prévio, visto não ter havido justa causa para a dispensa. Deu-se por impedido o Conselheiro Valdemar Ferreira Marques.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Marcial Dias Pequeno, — Relator.

Ciente:

Batista Bittencourt, — Procurador

Proc. CNT. 18.120-45

Pelo disposto no art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, são obrigatórias as propostas de conciliação nas Juntas

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Inocêncio Simões de Sousa e, como recorrido, Francisco Alves Cavalcanti:

Inocêncio Simões de Sousa, domiciliado em São Paulo, vendeu peles e outros artigos da Casa Alves, de propriedade de Francisco Alves Cavalcanti, com sede em Campo Maior, Estado do Piauí e negócios no Rio de Janeiro. Em São Paulo, por intermédio do reclamante foram feitos diversos negócios, pelos quais o mesmo se considera com direito a receber pagamento e, alegando que fôra combinado entre eles e o reclamado, Cr\$ 40,00, de diária e comissão, se julga, ainda com direito a indenização aviso prévio e outras regalias — por despedida sem justa causa, por haver relação de emprêgo, para prova de que junta grande número de documentos (fls. 2 a 88).

Nega tudo o proprietário da firma conhecida sob o nome de Casa Alves E, devido aos interesses da mesmo no Estado do Piauí e no Rio de Janeiro, Francisco Alves Cavalcanti requereu e obteve prestar depoimento *ad perpetuam* perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (fls. 95).

Na ata da sessão realizada em 11 de julho de 1944, da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, conforme se lê a fls. 215, encontra-se: "Não pode ser proposta às partes a conciliação final, em virtude de não ter comparecido o reclamante". Este, por autorização, se achava representado por seu advogado, resolvendo a Junta, por unânimidade, condenar

Francisco Alves Cavalcanti a pagar a Inocência Simões de Sousa o reclamante, a importância a ser apurada na execução (fls. 215 verso).

O Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, resolveu "anular o processado *ab-initio*, por falta de tentativa de conciliação, para que na sua renovação se observe êsse termo essencial (fls. 252).

Vieram os autos, em grau de recurso extraordinário a êste Conselho, tendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinado no sentido de não ter cabimento o recurso, não entrando no mérito (fls. 260).

Êste o relatório.

Isto pôsto,

Considerando que não consta do processo as propostas de conciliação que o art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho torna obrigatórias;

Considerando que a nulidade foi argüida tempestivamente;

Considerando, porém, que a decisão a quo diverge da jurisprudência deste Conselho no tocante ao alcance da anulação, que deve abranger apenas o ato decisório e nunca todo o processo *ab initio*, conforme sentenciou o Conselho Regional;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para declarar que a nulidade é apenas do ato decisório, devendo os autos voltar à Junta de Conciliação e Julgamento para proferir nova sentença, propondo inicialmente a conciliação.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Valdemar Ferreira Marques, — Relator
Ciente:

Dorval Lacerda, — Procurador.

Proc. CNT. 20.645-42

Embargos declaratórios. — Não podem ser apreciados como de nulidade ou infringentes do julgado — A relevância da matéria, em doutrina, não basta para sua aceitação no direito adjetivo do trabalho

A colaboração dos advogados para o esclarecimento de deficiências na justiça especializada do trabalho deve ser recebida como contribuição louvável para o "jus constituendum".

Vistos e relatados êstes autos de embargos de declaração, em que são embargantes Joaquim Vieira de Carvalho e outros e embargada a Padaria Tristeza:

Êste Conselho, apreciando recurso interposto de decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4.^a Região, chegou à conclusão de que não estava devidamente fundamentado o recurso e dêle não conheceu.

Tempestivamente, os recorrentes, por seu advogado e bastante procurador, ofereceram embargos de declaração, justificando-os longamente, entendendo que êsse recurso deve ser recebido como de embargos de nulidade ou infringentes do julgado.

Sustentam que a lei não oferece outra alternativa para aquêles que têm perdido as suas causas na última instância judiciária do Trabalho. Só mesmo através a ação rescisória, poderia ser corrigido certos êrros Judiciários. Embora não aceite a rescisória pela Justiça do Trabalho há contudo uma disposição na lei trabalhista que permite o uso subsidiário da legislação comum, e que possibilita a admissibilidade da ação rescisória, dos embargos de nulidade e infringentes do julgado e outros recursos, à proporção que a necessidade fôsse exigindo ou aconselhando, como já se admitiram os próprios embargos de declaração com o apêio no citado dispositivo do Código do Processo Civil.

Os embargantes apreciam o dispositivo legal diante da interpretação gramatical, filológica ou verbal; examinam-o à luz da interpretação classicamente chamada lógica e finalmente o estudam pela interpretação sociológica ou teleológica, invocando em seu apóio Carlos Maximiano, em diversas passagens de sua "Hermenêutica e Aplicação do Direito".

Mostram, por outro lado, que a lei freqüentemente não representa o pensamento do legislador ou o seu texto não se afeiçoa ao ambiente histórico e social em que deve ser aplicada, cabendo, então, aos tribunais a missão de afinar o dispositivo legal, na jurisprudência pela necessidade social de época em que deve ter vigência.

Nesse sentido, evidenciam que, tanto na legislação brasileira, como na estrangeira, notadamente a francesa, houve casos em que a lei foi interpretada e aplicada de modo muito diverso do que se poderia deduzir do seu texto, às vezes até mesmo de modo inteiramente contrário. Citam os dispositivos da lei penal e da cambial brasileira, bem assim do Código Civil Francês, que os tribunais interpretaram diferentemente do que se poderia depreender do respectivo texto, afeiçoando, portanto, a jurisprudência aos imperativos do ambiente social e histórico.

Os embargantes examinam com proficiência e matéria sob esse aspecto invocando opiniões de tratadistas de escol, para sustentar que, no Direito Comparado, também se encontrará apóio para admissão dos recursos a que alude. Cita em seu apóio a legislação italiana, a americana do norte e mexicana, para mostrar que tôdas admitem recursos de revisão dos julgados e, quando não, determinam o

julgamento, mais por motivos de equidade do que pelo direito escrito.

Isto pôsto, e

Considerando que os embargos de declaração encontram eco em dispositivo trabalhista análogo, que até parece mais amplo no seu conceito permitindo que o juiz corrija erros na sentença;

Considerando que dito recurso decorreu de necessidade imperiosa, para atender a casos, sem prejudicar a rapidez na emenda das próprias decisões trabalhistas;

Considerando que é impossível transformar essa figura de recurso em embargo de nulidade ou infringentes do julgado, precisamente porque há lei especial para o processo trabalhista e nenhum dispositivo legal autoriza apreciação de matéria que mesmo de longe, se assemelhe a qualquer daquelas formas de provocação para novo exame de matéria de direito já decidida;

Considerando que também não é admissível transplantar para o Direito Formal do Trabalho institutos da lei processual comum, a não ser nos casos excepcionais e já determinados na jurisprudência, quando existem dispositivos que permitam o socorro a medidas jurídicas semelhantes na formulação trabalhista;

Considerando que igualmente se transferiu para uso na justiça do Trabalho da consignação em pagamento, previstas na legislação formal comum, pois uma vez pedido o depósito de certa quantidade não era possível recusar, forçando, conseqüentemente, a aceitação das normas do direito comum;

Considerando que realmente já se discutiu a aceitação de outros institutos do direito comum, como a ação rescisória, na Justiça do Trabalho, tendo sido firmada a jurisprudência, até

hoje mansa e pacífica, de seu não cabimento do fôro trabalhista;

Considerando que a relevância da matéria sob o ponto de vista doutrinário ou acadêmico não pode influir no cabimento de recursos, que absolutamente não devem ser transplantados da Justiça Comum para a de execução do Trabalho;

Considerando, entretanto, que se devem receber os esforços dos advogados, como esclarecimentos, no sentido de sanar as deficiências da justiça social especializada e servir como fonte de contribuição, de todos os pontos de vista louvável, para o *jus constituendum*;

Considerando que, por mais brilhante que sejam os arazoados jurídicos sob o ponto de vista doutrinário, não podem influir, nem modificar normas processuais assentadas em definitivo e que não podem ser alteradas, nem mesmo pelo consenso das partes;

Considerando que não se pode transformar a exceção de admitir certos recursos em determinados casos em regra geral, que viria prejudicar a celeridade e o bom andamento dos feitos e cumprirem tôdas próprias decisões trabalhistas;

Acordão os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos embargos de declaração, com força de embargos de nulidade e infringentes do julgamento, por falta de amparo em lei.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, — Presidente.

Manuel Caldeira Neto, — Relator.

Ciente:

Dorval Lacerda, — Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 15-8-46.

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Juízo de de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

Mandado de Segurança :

Cassino Balneário Atlântico S. A., Impetrante
— 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento, Impdo.

Despacho — Indefiro *in limine* o pedido de mandado de segurança impetrado pelo Cassino Balneário Atlântico S. A., sem embargo da vistosa roupagem com que a inteligência do patrão do impetrante vestiu a querela.

E' que não cabe à Justiça Comum, nem à Especial de Fazenda, a intromissão pretendida pelo impetrante, no âmbito jurisdicional da justiça paritária.

Nem pelo fato de não gozar das prerrogativas e modo de recrutamento da Justiça Comum (Constituição, art. 139), deixa a Justiça do Trabalho de ser autônoma, e, em consequência, não pode o seu âmbito jurisdicional ser invadido ou atingido pela justiça ordinária, por mais especial que ela seja.

Pretende o impetrante, e simplesmente isso, que este Juízo da Fazenda Pública, determine ao Presidente da 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento que profira um despacho num determinado sentido : E porque se arreceie de que este despacho não venha a ser proferido, como ele quer, pede mandado de segurança preventivo.

Não tenho tabus no exercício dos meus poderes de Juiz. Se amanhã essa mesma Justiça do Trabalho autônoma que seja, praticar ainda no âmbito jurisdicional, uma ilegalidade, ou no administrativo, um abuso de poder, como por exemplo decidir pleito já resolvido em Juízo ordinário com ofensa da coisa julgada, ou deixar de seus membros praticar ato a que por lei obrigado, não terei a menor dúvida, já na órbita trabalhista não existe o "writ" de que ora se cogita, em conhecer de pedidos que visam a corrigenda da ilegalidade ou de abuso acaso cometidos. A autonomia se confina, e tem como pres-

suposto a legalidade dos atos que a configuraram e delimitam, e fora da lei ou contra ela não há *autonomia* possível.

Mas daí a dar um elástico tal ao "mandamus" de nosso direito, que o conduza a orientação do Juízo do Trabalho, na prolação de um futuro despacho, vai uma distância muito grande.

Não é possível que um Juiz de Fazenda, decida, em processo autônomo, ato que a lei atribui privativamente à prática do Juiz Trabalhista, qual seja o de proferir "êste ou aquêle despacho" em processo submetido a sua apreciação como Juiz do Trabalho.

Em última análise o que pretende o impetrante é só isso: que o Juízo da Fazenda ordene ao Juiz do Trabalho, que profira um despacho, num sentido certo e pre-determinado.

Ainda que esteja de *meritis* correto o que pretende o impetrante, e não o venha a atender o Juiz Trabalhista, ainda assim, nenhum direito certo e incontestável se achará ameaçado, pois a todo tempo, no Juízo próprio, poderá ser apurada a possível responsabilidade da União, pelos fatos em razão dos quais se acha agora respondendo o impetrante, junto à justiça sem guarda dos preceitos sociais.

Além disso se o despacho a ser futuramente proferido pelo presidente do Tribunal do Trabalho, o *fôr, juris ordine non servata*, terá o ilustre advogado do impetrante, que tão ágil se mostra no manuseio da legislação trabalhista, meios de recorrer à autoridade do Corregedor da mesma Justiça, no caso o Presidente do Conselho Regional do Trabalho, por via dos recursos que a Consolidação assegura e prevê, no capítulo próprio.

Indefiro, pois, *in limine* o pedido de fls. 2. Custas *ex-causa*.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1946. — *Elmano Martins*.

Publicado no *Diário da Justiça* de 24 de Junho de 1946.

Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública

Mandado de Segurança :

Cassino Balneário Atlântico S.A., *suplicante*; Juízes da 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, *suplicados*.

Indefiro, *in limine*, o presente Mandado de Segurança impetrado pelo Cassino Balneário Atlântico S.A. contra os Juízes componentes da E. Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, porque não se trata, na hipótese,

de direito certo e incontestável, nem de ato manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Alega o impetrante que os antigos empregados dos cassinos que no País funcionavam, devidamente autorizados por ato do Governo, estão ajuizando contra os empregadores, reclamações trabalhistas, por via das quais, pleiteiam o recebimento de indenizações a que se julgam com direito, sendo fato público e notório que a paralisação do trabalho foi motivada pela promulgação do Decreto-lei n.º 9.215, de 29 de abril : que, citados os empregadores, invocaram, inicialmente, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, o preceito do art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho, e fundados no § 1.º do artigo referido, requereram os empregadores a notificação da União, "como pessoa de direito público, apontada como responsável pela paralisação do trabalho", a fim de que alegue o que entender devido; que as Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento, estão sistematicamente se recusando a ordenar a notificação da União, para que, como é lógico, fôsse iniciado o debate sôbre o importante assunto ventilado, longamente, na contestação, assunto que envolve matéria de direito constitucional, civil e trabalhista; que tais decisões são ofensivas ao § 1.º, do art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho e atentasse contra o princípio assegurado pelo artigo 122, VII, da Constituição Federal que garante o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou interesses geral; que é de desprezar *in limine*, a objeção, que talvez seja apresentada, de que o próprio Governo, no exercício de suas atribuições, expediu, posteriormente ao Decreto-lei n.º 9.215, o Decreto-lei n.º 9.251, de 11 de maio de 1946, para declarar, no seu artigo 1.º, que o art. 486, da Consolidação "não se aplica aos empregados de cassinos atingidos pelo Decreto-lei n.º 9.215", devendo ser desprezada a objeção, porquanto a questão de saber se o dispositivo invocado (art. 486), se aplica, ou não, aos empregados de cassino, é precisamente o ponto fundamental de toda a controvérsia, ou seja o mérito da causa; que não se nega ao Executivo o direito a êle hoje atribuído de legislar, mas o que se sustenta é que as suas leis não são sentenças, para escaparem à apreciação do Judiciário; Alega, ainda o impetrante que já teve início, há vários dias, o processo de reclamação pelo qual os antigos empregados em casas de diversões do Rio de Janeiro, pleiteiam as indenizações a que se julgam com direito, pelo fato da cessação de suas atividades e, citado para defender-se, o requerente invocará em sua defesa o citado art. 486, da Consolidação e pedirá ao Tribunal do Trabalho, como

prescreve o § 1.º, do mesmo artigo, a notificação da União, para no prazo de 30 dias, vir alegar o que entender devido; que, temendo não seja atendida a sua pretensão, como vem sucedendo em relação aos pedidos idênticos dirigidos às demais Juntas, o requerente desde já vê o seu direito seriamente ameaçado e de forma irremediável; que o caso é inquestionavelmente de mandado de segurança, porque da recusa da Junta, em determinar seja a União notificada, não cabe recurso de espécie alguma. Pede o impetrante seja ordenada a suspensão incontinenti do aludido processo de reclamação trabalhista, no estado em que hoje se acha, até que seja a União notificada, para no prazo de 30 dias, vir alegar o que entender devido, nos termos do art. 486, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, no caso, é indispensável. Requereu, finalmente, a notificação da E. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na pessoa de seus ilustres componentes, para prestarem informações no prazo legal.

O presente Mandado de Segurança tem caráter preventivo contra o eventual ato da E. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de ser esta obrigada a cumprir o seu dever legal, imposto pelo art. 486, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho e atender o imperativo constitucional (art. 122, VII), que assegura a todos o direito de representação contra os abusos e

violências da autoridade, isto segundo alega o impetrante na inicial.

Com a inicial juntou o impetrante a notificação a fls. 9, e uma certidão a fls. 11, na qual a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento na reclamação em que são partes Osmar Silvério de Sousa e outros, como reclamantes, e o Cassino Balneário Atlântico S.A. como reclamado, apreciando o requerimento do reclamado, no sentido de que nos termos do disposto no art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho, fôsse notificada a União, o Senhor Presidente daquela Junta indeferiu o pedido "atendendo a que, de acôrdo com o que dispõe expressamente o artigo primeiro do Decreto-lei número nove mil duzentos e cinqüenta e um, tal dispositivo não se aplica ao caso dos autos".

Tratando-se de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, baseada na aplicação de dispositivo legal (artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.251, de 1946), na hipótese, não cabe Mandado de Segurança, pois, que tal decisão cabe recurso perante aquela Justiça, quando da apreciação da reclamação. E, além disso, contra a aplicação de disposição expressa em lei, não cabe o Mandado de Segurança.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. — João Frederico Mourão Russel.

Publicado no Diário da Justiça de 25 de Junho de 1946.

NOTAS PARA O RELATÓRIO

Resumo dos trabalhos realizados pelo Conselho Nacional do Trabalho em 1946, até 31 de agosto.

Sessões realizadas em Janeiro (C.J.T)	13
de Fevereiro a Agosto	104
Total	117

Processos Julgados:

Em janeiro (C. J.).	58
" fevereiro	94
" março	158
" abril	154
" maio	177
" junho	175
" julho	174
" agosto	214
Total	1.204

sendo 1.146 pelo Conselho, na vigência do Decreto-lei n.º 8.737.

Os processos apreciados pelo Tribunal (fevereiro a agosto) compreendem:

Recursos extraordinários	1 037
Dissídios coletivos	42
Reclamações	7
Recursos de terceiros	1
Recursos diversos	3
Exceção de suspeição	1
Conflito negativo de jurisdição	1
Homologação de acôrdo coletivo	1
Regimento interno do Conselho	1

Embargos de declaração	34
Agravos de instrumento . . .	20
Diligências	4
Desistências	16

Dos recursos, 567 foram interpostos por empregados, 543 por empregadores e 45 simultâneos.

Das decisões proferidas, 537 foram a favor de empregados e 615 de empregadores.

—————

Papeis e processos despachados pelo Presidente do Tribunal:

Recursos para o Supremo Tribunal	61
Agravos de instrumento para o Supremo Tribunal	18
Processos diversos	2 584
Distribuições para julgamento	1 154
Exposições de Motivos	54
Projétos de decretos.....	84
Portarias	34

—————

O Gabinete do Presidente preparou o seguinte expediente:

Despachos	493
Ofícios	162
Telegramas	275
Telegramas circulares	5
Portarias	34

Pelo Vice-Presidente do Tribunal, Sr. Conselheiro Caldeira Netto, foram despachados, na sua função de Corre-

gedor, 15 processos, tendo S. Exa. realizado ainda, em serviços de correição, uma viagem ao Estado de São Paulo.

Resumo dos trabalhos realizados pela Secretaria geral do Conselho Nacional do Trabalho até 31 de agosto de 1946.

Papéis recebidos, protocolados e encaminhados . . .	7 827
Processos autuados	2 595
Juntadas	941
Processos informados	4 406
Processos encaminhados . . .	9 059
Ofícios e telegramas expedidos	4 805
Fichas preenchidas	28 095
Anotações de movimento em fichas	45 918
Acórdãos preparados	1 145
Acórdãos publicados	921
Certidões extraídas	64
Certidões de notas taquigráficas	22
Cartas de Sentença	5
Translados	36
Notificações	42
Exposições de Motivos	54
Preparo de decretos diversos	82
Ementários das decisões do Conselho Nacional	606
Ementários das decisões dos Conselhos Regionais	959
Requisições atendidas pela Biblioteca	968
Consultas	313
Processos arquivados	3 138
Processos revistos do Arquivo Geral	111 316
Documentos desentranhados e restituídos	3
Quadros estatísticos de reclamações apresentadas às Juntas	17

Quadros de produção mensal elaborados pelas atas recebidas das Juntas	163
Quadros de produção mensal das Juntas conferidos e anotados	738
Quadros demonstrativos de reclamações diárias, anotadas com as datas de adiamentos e julgamentos finais	411
Requisições de material atendidas	119
Notas de fornecimento despachadas	266
Material preparado para embarque, para os tribunais de 1. ^a e 2. ^a instância:	
Engradados (arquivos e fichários)	55
Caixotes com material de expediente	95

Na Divisão de Atos e Diligências

A Seção de Comunicações recebeu, protocolou e encaminhou 7 827 papéis; autuou 1 384 processos e informou 1 735, confeccionou 25 610 fichas, encaminhou 9 059 processos, fez 45 918 anotações de movimento em fichas e expediu 4 805 ofícios e telegramas.

Pela Sessão de Diligências foram realizados os trabalhos de secretaria do Tribunal, inclusive os de cartório, atingindo o número de processos em movimento na seção o total de 5.934. Dos diversos trabalhos realizados pela Seção destacam-se os seguintes:

Preparo de distribuição	1 154
Despachos	2 091
Autuações	1 639
Juntadas	329
Apensações	25

Atas de sessões	98
Baixa de Autos	964
Partes atendidas	1 936
Fichas	2 483

Expediente:

Ofícios	607
Notificações	42
Ediciais	15
Telegramas	81
Pautas	76
Certidões	25
Resumo das decisões	101
Traslados (com o total de 788 fôlhas)	36
Cartas de sentença (com o total de 437 fls.	5

A Seção de Taquigrafia atendeu os serviços de taquigrafia e tradução das notas referentes às 117 sessões realizadas, bem como os trabalhos de dactilografia correspondentes, tendo extraído 22 certidões requeridas de notas taquigráficas. Realizou ainda a seção serviços de taquigrafia em duas reuniões fora da repartição: uma de bancários, no Gabinete do Ministro de que resultou o acôrdo coletivo e outra de representantes de Moinhos, no Departamento Nacional do Trabalho.

A Seção de Acórdãos preparou 1 146 acórdãos, dos quais foram publicados no *Diário de Justiça*, até 31-8-46, 921.

Foi o seguinte o expediente realizado pela Seção:

Acórdãos dactilografados	1 421
Ofícios	122
Certidões extraídas	27

Pelo Gabinete do Diretor da Divisão transitaram 115 processos, tendo sido expedidos 31 ofícios e baixadas 17 portarias e 4 ordens de serviço.

Na Divisão de Administração Judiciária

O movimento de papéis e de expediente, no Gabinete do Diretor da Divisão, foi o seguinte:

Processos entrados	3 603
Processos saídos	800
Processos arquivados	767
Processos guardados	941
Processos aguardando respos- tas a ofícios e telegramas	686
Processos em movimento	409
Ofícios expedidos	521
Telegramas	679

Pela Seção de Administração Judiciária foram recebidos 2 263 documentos, elevando-se a 4 027 o número de processos em movimento. Foram efetuados 716 juntadas e informados 3 099 processos, sendo encaminhados ao arquivo ou guardados 126.

A Seção realizou ainda os seguintes trabalhos:

Pedidos de material atendidos..	119
Notas de fornecimento expedi- das	266
Arquivo e fichários engradados para remessa aos órgãos locais da Justiça do Traba- lho	55
Caixas com vidros de tinta	37
Caixas com impressos, papéis e miudesas	58

Expediente:

Ofícios expedidos	509
Telegramas	669
Exposição de Motivos	54
Decretos individuais	68
Decretos diversos	14
Expediente para publicação no Diário da Justiça	153
Preparo de despacho da Corre- gedoria	15

A Seção de Estatística executou os seguintes serviços:

Documentos e processos recebidos	1 340
Fichas — por ordem numérica	758
Fichas — por procedência ..	758
Processos autuados	415
Quadros de reclamações diariamente recebidas pelas Juntas, dactilografados, com tôdas as anotações relativas aos adiamentos e julgamentos finais	17
Total de fôlhas dactilografadas	5 180
Quadros de produção mensal elaborados pelas atas recebidas	163
Quadros de produção mensal remetidos pelas Juntas conferidos e anotadas as fôlhas encontradas	738
Quadros de reclamações diárias anotados com as atas de adiamentos e julgamentos finais e calculado o tempo médio para realização da 1. ^a audiência....	411
Ofícios	16
Telegramas	10

Na Divisão de Documentação

A Divisão, entre outros trabalhos realizados, promoveu a instalação da sala de leitura, para maior comodidade dos consulentes da Biblioteca a seu cargo, bem como a instalação do arquivo do Conselho, em local cedido à repartição no pavimento térreo do edifício, já se achando grandemente adiantados os serviços de revisão dos processos que se encontravam no Arquivo Geral do Ministério pertinentes aos assuntos de competência do Tribunal.

Os trabalhos a cargo da Divisão se acham em dia, conforme se verifica dos resumos a seguir, referentes às duas seções da Divisão.

Pelo Gabinete do Diretor transitaram 396 processos, tendo sido expedidos 41 ofícios e baixadas 5 portarias e 5 ordens de serviço.

A Seção de Documentação e Arquivo manteve em dia o ementário da legislação e da jurisprudência do Conselho Nacional de Trabalho e dos Conselhos Regionais, bem como o ementário das decisões do Supremo Tribunal Federal no tocante às questões de competência da Justiça do Trabalho.

A Seção procedeu ainda à atualização do Catálogo geral da Biblioteca, classificados os volumes por assunto e por autores.

Tendo sido resolvida a restituição à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho dos processos referentes aos assuntos de competência da Justiça do Trabalho, a Seção procedeu à revisão de 111 316 processos do Arquivo Geral, correspondentes aos anos de 1923 a 1945, tendo já separados cêrca de 35 000, os quais estão sendo fichados na conformidade do disposto no art. 2.^o, § 5.^o, inciso 3.^o, letra g do Decreto-lei n.^o 8 737, de 19 de janeiro de 1946.

Resumo dos serviços executados pela Seção:

Ementário das decisões do C. N. T.	606
Ementário das decisões dos Conselhos Regionais . . .	959
Requisições atendidas pela Biblioteca	968
Consultas	313
Processos arquivados	3 138
Processos revistos do Arquivo Geral	111 316
Certidões extraídas	27
Documentos desentranhadas e restituídos	3

A Seção de Publicações procedeu à revisão dos números 28 e 29 da Revista do Conselho Nacional do Trabalho, bem como do n.º 30, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro, de 1946, tendo preparado todo o material referente aos números 31 e 32, da mesma Revista, correspondentes aos meses de Março, Abril, Maio e Junho, cujos originais já se encontram na Imprensa Nacional aguardando publicação. Preparou, igualmente, o folheto contendo o texto do Decreto-lei número 8.737, de 19 de Janeiro de 1946, efectuando a sua distribuição aos órgãos locais da Justiça do Trabalho.

A Seção informou 48 processos e expediu 22 ofícios.

O Gabinete do Diretor Geral da Secretaria preparou o seguinte expediente:

Processos despachados pelo Diretor Geral	940
Ofícios	170
Telegramas	21
Ordens de Serviço	6
Portarias	62
Circulares	4

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1946.

Notas da Divisão de Administração Judiciária

Jés de Paiva
Diretor

Consultou certo presidente de Junta de Conciliação e Julgamento ao Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, se :

a) transitada em julgado uma decisão em que a parte fôsse condenada ao pagamento do principal e custas, sem que tenha havido depósito da importância correspondente à condenação, estaria o Presidente da Junta, obrigado, neste caso, a promover *ex-officio* e imediatamente a execução ;

b) ainda, no mesmo caso, sendo desconhecido o paradeiro do executado e não possuindo êste bens no município sôbre os quais possa a penhora recair, negando-se o interessado a fazer, na execução, o pagamento da publicação de edital citatório, está a Junta obrigada a continuar na execução de uma sentença cujas possibilidades de cumprimento são duvidosas e praticamente inexistentes ;

c) admitindo-se que a Junta pagasse, pela verba própria, a publicação de edital e o executado, ciente da execução, liquidasse o seu débito inclusive as despesas da publicação do edital, como deveria ser recebida e escriturada tal importância, em face das dispo-

sições legais que regem a contabilidade da União ;

d) passada em julgado uma decisão em que tenha havido exclusivamente a condenação em custas, expedido o competente mandado de citação para a cobrança das mesmas custas e tendo o Oficial de Diligência certificado ser ignorado o paradeiro do executado e desconhecida a existência de bens pertencentes ao mesmo, está a Junta obrigada, ainda nesse caso, a arcar com as despesas da publicação do edital citatório igualmente para o cumprimento de uma decisão de precário ou impossível êxito ;

e) em caso idêntico ao da alínea anterior, ocorrendo a situação prevista no art. 880, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, procurado por duas vêzes no espaço de 48 horas e não sendo encontrado o executado, certificando o Oficial de Diligência ignorar a existência dos bens pertencentes ao mesmo, ainda assim deve a Junta pela verba própria, responder pelo pagamento da publicação do edital ;

f) e se as despesas da publicação do edital citatório forem su-

periores à importância das custas devidas em selos federais, como deve agir a Junta.

Apreciando cada um dos itens em questão, entendeu o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Geraldo Bezerra de Menezes, adotando o parecer da Divisão de Administração Judiciária, com relação ao item.

a) que é de ser promovida, desde logo, a execução para recebimento do principal (por qualquer interessado ou *ex-officio*) e custas.

Uma vez transitada em julgado a decisão, manda, expressamente, o § 4.º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946, que seja efetivado imediatamente o pagamento das custas, pelo vencido. Do contrário, far-se-á a execução da respectiva importância, consoante o disposto no § 6.º do referido art. 789.

Sobre a cobrança da importância da condenação, não há dúvida também que a execução deve ser procedida nos termos do processo estabelecido no Capítulo V — Título X — da Consolidação.

Com referência ao item

b) o adiantamento, pelo exequente, de despesas para publicação de editais só é de ser feito quando para cobrança, em execução, da importância da condenação.

O exequente nada tem a haver com o pagamento das custas pelo vencido, que só interessa ao tribunal.

Se fôr desconhecido o paradeiro do executado, segundo a hipótese formulada pelo consulente, circunstância essa que, se verificada, poderá constituir motivo impeditivo da ultimação da execução, guardar-se-há então o processo, ficando considerado devedor o executado, para os efeitos legais.

Esse aspecto do problema já foi por nós ventilado na "Revista do Conselho Nacional do Trabalho" número 17, de dezembro de 1943, as págs. 134 e 135, in "Notas da Divisão de Contrôlo Judiciário", ao comentarmos certo despacho do então Presidente.

Aventa ainda o consulente a hipótese do executado não possuir bens sobre os quais possa recair a penhora, para cobrança das custas.

Neste caso, é de ser-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, conforme a faculdade atribuída aos presidentes dos tribunais do trabalho pelo § 7.º do aludido art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com atinência ao item

c) a Junta só pode pagar publicação de editais, pela verba própria, em fase de execução, quando para cobrança de custas.

Fora disso, isto é, em se tratando de execução para pagamento da importância da condenação, ao exequente cabe adiantar as despesas de publicações de editais, das quais será reembolsado, afinal, pelo executado, quando vencido, consoante o disposto no item III da Portaria CNT-13-41, de 30 de maio de 1941.

Quanto ao item

d) fica prejudicado pela resposta dada ao item b, *in fine*, que atende exatamente ao caso em exame.

Com relação ao item

e) versa êle ainda sobre matéria idêntica a do item anterior.

A Junta deve sempre diligenciar para haver as custas a que forem condenadas as partes.

A menos, é certo, que lhes tenha sido, concedido o privilégio da justiça gratuita, a execução para cobrança das custas é fatal e obrigatória, correndo as despesas de edital pela verba própria do tribunal.

Finalmente, em referência ao item f) deve-se ter em conta que não importa que as despesas de publicação sejam, eventualmente, maiores que a importância das custas devidas em sêlo federal.

A execução das custas visa mais o efeito moral e legal que propriamente o recebimento do seu montante.

A Justiça do Trabalho não tem o lucro por fim, nem dêle cuidou o legislador, mas objetiva a harmonia das classes patronais e operárias, para que possam viver e prosperar num clima de sossêgo social, no interêsse do país.

PROFISSÃO DE SOLICITADOR NO FÔRO TRABALHISTA

Na "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", n.º 27, em "Notas da Divisão de Contrôlo Judiciário", tivemos ocasião de apreciar a questão relativa ao exercício da profissão de solicitador no fôro trabalhista.

Recentemente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou a respeito, em brilhante decisão, que transcrevemos abaixo, pela sua grande oportunidade.

"Penso que se deve conhecer da consulta a responder que o Conselho Federal acha improcedente a reclamação do Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito da Bahia, devendo ser mantida a recomendação do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 5.ª Região vedando aos solicitadores praticarem na Justiça do Trabalho atos que são privativos dos advogados pelo Regulamento da Ordem, art. 22.

As preceituações do art. 791 e respectivos §§ da Consolidação das Leis do Trabalho não autorizam considerar revogados na Justiça do Trabalho disposições especiais do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 22 §§ 2.º e 4.º.

Diz a Consolidação das Leis do Trabalho :

"Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1.º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º. Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado".

Diz o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil :

"Art. 22. Em qualquer Juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a "habeas-corpus", o exercício das funções de advogado, provisionado, ou solicitador, sòmente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gôzo de todos os direitos decorrentes, de acôrdo com êste Regulamento.

§ 1.º. No fôro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente.

§ 2.º. Serão assinados por advogados, inscritos nos quadros da Ordem, tôdas as petições iniciais e de recursos, articulados e arrazoados, competindo-lhes a sustentação oral em qualquer instância.

§ 3.º. Na primeira instância das justiças estaduais, e em grau de recurso perante os juizes singulares, é facultado a advocacia aos provisionados, segundo a legislação local, depois de inscritos no quadro da Ordem.

§ 4.º. Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Or-

dem, a assistência das causas em Juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e os inscrito não enumerados no § 2.º, e praticando os atos de audiência e cartório”.

A simples comparação dos textos mostra que a Consolidação não quis alterar o Regulamento.

A Consolidação estabelece no *caput* do art. 791 o princípio geral do comparecimento pessoal das partes na Justiça do Trabalho, como o Regulamento o estabeleceu no fóro criminal.

Dadas as dúvidas anteriormente existentes sobre se os interessados podiam ou não se fazer, representar pelo seu sindicato, a Consolidação para dissipá-las, permitiu, expressamente, tal representação no § 1.º, por intermédio do “Sindicato, advogado, solicitador ou provisionado”.

É certo que sendo a representação dos solicitadores e provisionados restrita a certos atos pelo Regulamento da Ordem, que disciplinada a profissão ao solicitador e de provisionado, só podem eles exercê-las nos termos desse regulamento. Seria levar o § 1.º do art. 791 muito além do fim ali visado pretender que iria até a derrogar preceitos especiais de um regulamento profissional. Importaria em seguir um critério de interpretação condenado pela Lei de Introdução do Código Civil (Decreto número 4.657 de 4-9-1942) segundo a qual, art. 2.º :

§ 2.º. A lei nova, que estabeleceu disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Se o Sindicato ao representar a parte não está sujeito às restrições do Regulamento da Ordem é que ele não está exercendo nenhuma profissão re-

gulamentada, está desempenhando outra função que a da advocacia, está comparecendo, em forma excepcional (como a própria parte) e no desempenho de função específica de defesa dos interesses de seus membros.

E tanto quis a Consolidação acatar os preceitos do Regulamento da Ordem que acrescentou no questionado § 1.º após às palavras “advogado, solicitador, ou provisionado” as seguintes “inscritos na Ordem dos Advogados”.

Ainda o § 2.º do art. 791 dando, nos dissídios coletivos que são promovidos pelos próprios sindicatos, assistência apenas aos advogados, quis confirmar o papel secundário, exercido pelos solicitadores e provisionados, não lhes dando a representação em dissídios de maior importância, e, corroborando mais, o Regulamento da Ordem, lhes recusou a faculdade de funcionar em litígios que se processam em segunda instância, nos Conselhos Regionais, como são os dissídios coletivos.

É definitiva a argumentação no sentido acima do Professor Orlando Gomes, da Bahia, no parecer citado, e a do Professor Valdemar Ferreira, em obra conhecida (Justiça do Trabalho, vol. 1.º, págs. 204-205).

Examinamos o julgado da Câmara de Justiça do Trabalho de 4 de julho de 1945, no Processo n.º 3.888-45 in *Diário da Justiça* de 28-8-45, apenso, pág. 3.019. Ali se argumenta a opinião de Saavedra Lamas, em face do preceito amplo que consolidou o seu Código del Trabajo de que *qualquier ciudadano podrá acompañar a los demandantes y demandados* E’ razão de decidir alheia ao direito positivo brasileiro. Aduz-se, ainda, que se o Regulamento da Ordem é lei específica, também a Consolidação o é, pois, “o órgão judiciário trabalhista não se po-

de pronunciar senão em favor" da Consolidação que é "expressa e ampla", "não restringe, não delimita, põe no mesmo plano de igualdade". Dois equívocos conjuntos. *A lei específica dos solicitadores, provisionados e advogados, a que delimita suas atividades não é a Consolidação mas o Regulamento da Ordem. A própria Consolidação restringe e mais invoca o Regulamento da Ordem quando no debaixo § 1.º conclui "advogado, solicitador, provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil" e pois, subordinado ao Regulamento, e no § 2.º,*

advocacia de segunda instância, nos Conselhos Regionais, exclui de acôrdo com o Regulamento, os solicitadores e provisionados.

A afirmativa final de que a referida interpretação da advocacia, ampla por qualquer cidadão, é admitida pela doutrina trabalhista de todos os países é mui precária, só se invocou a respeito a opinião de um autor, de *Saavedra Lamas*, da Argentina, país onde o exercício da advocacia não está sujeito à inscrição de que fala o final do § 1.º do art. 791, numa ordem de seleção e disciplina qual no Brasil."

Decisões do Conselho Nacional do Trabalho

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO — SEÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Eloah Maia de Oliveira
Chefe da Seção

Abandono de emprego — O abandono de emprego não se presume, e na falta de provas, admite-se como injusta a despedida.

Ac. de 20-3-946 — Processo n.º 17.425-45 — D.J. de 1-6-946.

Acôrdo — A homologação pelos tribunais de trabalho de acôrdo entre partes, é sempre possível, desde que não haja vício que torne inoperante o ajuste estabelecido.

Ac. de 20-3-946 — Processo n.º 17.773-45 — D.J. de 1-6-946.

Atividade profissional — Havendo lei específica que regulamente o exercício de determinada atividade profissional e reconhecido por Tribunal de Trabalho, o exercício dessa mesma atividade profissional por determinado empregado, fica o empregador obrigado a aplicar a este as disposições da legislação respectiva.

Ac. de 26-4-46 — Processo n.º 21.211-45 — D. J. de 4-6-46.

Aumento de salário — E' mantida a decisão recorrida que, reconhecendo a similitude de condições de vida oriunda da profissão, decretar a extensão do aumento de salários a todos os empregados da mesma categoria profissional.

Ac. de 8-4-946 — Processo n.º 3.298-46 — D.J. de 30-4-946.

Aumentos de salários — Ao empregado afastado do serviço, para apuração de falta grave, através de inquérito administrativo, assiste, sendo reintegrado, direito à percepção de todos os aumentos concedidos a outros colegas da mesma categoria, muito embora conserve-o a empresa por conveniência própria, afastado de suas funções.

Ac. de 26-3-946 — Processo n.º 18.062-45 — D.J. de 18-5-946.

Auxílio-enfermidade — O auxílio-enfermidade, pleiteado na vigência do Decreto-lei n.º 6.905, deve ser concedido de conformidade com o que

expressamente estatui esse decreto e não em jurisprudência que determinava o pagamento por equidade.

Ac. de 16-4-946 — Processo n.º 19.061-45 — D.J. de 4-6-946.

Aviso prévio — O empregado contratado para obra certa tem direito ao aviso prévio e às férias legais, se trabalhah há mais de um ano.

Ac. de 29-3-946 — Processo n.º 19.762-45 — D.J. de 13-5-946.

— Pode o empregador dispensar o cumprimento das obrigações decorrentes do aviso prévio, quando este partir do empregado. Entretanto, está obrigado ao pagamento integral dos salários correspondentes aos dias desse prazo de aviso.

Ac. de 25-3-946 — Processo n.º 22.022-45 — D.J. de 8-5-946.

Cargo de confiança — Os ocupantes de cargo de confiança são demissíveis *ad-nutum*.

Ac. de 9-5-946 — Processo n.º 20.999-45 — D.J. de 8-6-946.

Cessação do Estado de Guerra — Com a revogação do estado de guerra, extinguiu-se a estabilidade provisória assegurada ao empregado em idade de convocação militar.

Destarte, o empregado reservista convocável e sem estabilidade, quando despedido sem justa causa, só tem direito às indenizações legais.

Ac. de 23-5-946 — Processo n.º 19.925-45 — D.J. de 25-6-946.

Competência — A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do tribunal (Consolidação, art. 869).

Ac. de 13-5-946 — Processo n.º 444-46 — D.J. de 1-6-946.

— Compete à Justiça do Trabalho decidir sobre o acôrto ou desacôrto da penalidade imposta pelo empregador ao empregado, não lhe cabendo, entretanto, graduar a mesma penalidade.

Ac. de 26-3-946 — Processo n.º 14.460-45 — D.J. de 13-5-946.

— É incompetente a Justiça do Trabalho para determinar a adoção de regulamentos e quadros de acesso e criação de cargos pelas empresas empregadoras.

Ac. de 7-5-946 — Processo n.º 1.946-46 — D.J. de 13-5-946.

— À Justiça do Trabalho só é dado se manifestar sobre os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados regulados na legislação social (Art. 1.º, do Decreto-lei número 1.237, de 2 de maio de 1939).

Ac. de 21-5-946 — Processo n.º 11.623-45 — D.J. de 22-6-946.

Contrato de trabalho — O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. (Art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 13-5-946 — Processo n.º 21.480-45 — D.J. de 25-6-946.

— Importa em alteração contratual a transformação de empregados mensialistas em horistas.

Ac. de 16-4-946 — Processo n.º 18.591-45 — D.J. de 4-6-946.

— Os empregados contratados para obra certa e determinada, não poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho, reparação alguma decorrente do contrato de trabalho, tão logo cessem as suas atividades, pelo término de suas obras.

Ac. de 8-4-946 — Processo n.º 10.340-45 — D.J. de 8-6-946.

— Sendo o contrato de trabalho por prazo determinado, seja em face do tempo, seja em face da obra, cessará para o empregador a obrigação de continuar a pagar a metade dos salários a que fazem jus os convocados com a expiração do termo contratual, ou da obra. Não obstante, se o empregado tiver sido contratado há menos de seis meses do dia em que fôr convocado, o cálculo do salário será feito de acordo com a média mensal percebida no período do emprêgo.

Ac. de 9-5-946 — Processo n.º 10.343-45 — D.J. de 22-6-946.

(Extinção) — Considera-se extinção normal do contrato, a terminação da obra para a qual foi celebrado.

Ac. de 6-5-946 — Processo n.º 20.334-45 — D.J. de 25-6-946.

(Rescisão) — A rescisão do contrato de trabalho de servidor estável, só deverá ser autorizada quando a falta, por sua repetição ou natureza, represente séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Ac. de 8-4-946 — Processo n.º 20.548-45 — D.J. de 30-5-946.

Convocação militar — Os dispositivos do Decreto-lei n.º 5.689, de 22 de julho de 1945, não se aplicam aos empregados que estejam em período de experiência.

A lei anterior revoga a posterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ac. de 9-5-946 — Proc. n.º 20.120-45 — D.J. de 8-6-946.

— Provada a relação de emprêgo, tem o empregado direito à percepção de salários durante o seu afastamento, face ao que dispõe o Decreto-lei n.º 4.902, de 1-10-942.

Ac. de 12-3-946 — Proc. n.º 10.758-45 — D.J. de 30-5-946.

Desistência — Provada a desistência pelo empregado no prosseguimento do feito, é de ser homologado o pedido nos próprios autos da reclamação e pelo Tribunal que tomou conhecimento do acôrdo, para o efeito de ser lavrado o termo de desistência e determinado o arquivamento do processo.

Ac. de 25-2-946 — Proc. n.º 12.066-45 — D.J. de 30-4-946.

Dispensa — A justa causa para a despedida de empregado estável, deve ser provada e não, simplesmente, alegada.

Ac. de 26-3-946 — Proc. n.º 11.622-45 — D.J. de 13-5-946.

Dissídios coletivos — Não podem os dissídios de natureza econômica, prescindir da observância do dispositivo do art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à verificação das condições financeiras da empresa.

Ac. de 7-5-946 — Processo n.º 1.946-46 — D.J. de 13-5-946.

Embargos — Incidentes de execução, a que se refere a lei trabalhista (art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho) à semelhança do que acontece no direito processual comum (artigos 1.008-1.016), são os embargos do executado.

Ac. de 10-5-946 — Processo n.º 23.952-44 — D.J. de 25-6-946.

Embargos de terceiros — Embargos de terceiros são uma verdadeira ação dentro em outra ação. São êles admissíveis em qualquer tempo ou antes da sentença final, ou na execução,

até cinco dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ac. de 10-5-946 — Processo n.º 23.952-44 — D.J. de 25-6-946.

Empregado (Qualidade) — Empregado de estabelecimento industrial, que exerce funções rurais accessórias, deve ser equiparado aos industriários.

Ac. de 23-4-946 — Processo n.º 21.350-45 — D.J. de 11-6-946.

Empresas incorporadas à União — E' competente a Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios decorrentes das relações de emprêgo.

Ac. de 9-5-946 — Processo n.º 20.531-45 — D.J. de 13-6-946.

Equiparação — Não há de se cogitar de equiparação em cargos de confiança. A própria natureza do cargo repele qualquer pretensão formulada nesse sentido.

Ac. de 26-3-946 — Processo n.º 18.062-45 — D.J. de 18-5-946.

Equiparação de salário — A equiparação de salário é resultante da identidade de função. Prescreve em dois anos o pedido de equiparação de salário face ao que dispõe o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 29-4-946 — Processo n.º 18.525-45 — D.J. de 4-6-946.

Estipulação de salários — Não podem os dissídios de natureza econômica prescindir da observância do dispositivo do art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à verificação das condições financeiras da empresa.

Ac. de 7-5-946 — Processo n.º 1.946-46 — D.J. de 13-5-946.

Execução de sentença — Importa em atentado à coisa julgada, decisão ou despacho que indefira o incio da execução sob o pretexto de lei superviniente, modificadora da situação anterior.

Ac. de 21-3-946 — Processo n.º 3.069-45 — D.J. de 4-5-946.

Extinção de atividades — Se o empregador desvirtua a finalidade do seu negócio, transformando-o em atividade ilícita, não pode pretender atribuir ao Governô, que a proibiu, a responsabilidade pelas indenizações devidas aos empregados.

Ac. de 22-4-946 — Processo n.º 7.743-45 — D.J. de 30-5-946.

Falta grave — Comprovada a falta grave, em inquérito regular de investigação, é de se autorizar a dispensa de empregado estável, sem o pagamento de qualquer vantagem legal.

Ac. de 4-4-946 — Processo n.º 16.247-45 — D.J. de 8-6-946.

— A falta grave não se caracteriza apenas pelo fato. Exige-se que este, pela sua natureza ou repetição, constitua séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Ac. de 8-4-946 — Processo n.º 15.548-45 — D.J. de 30-5-946.

Faltas ao serviço — Por tempo superior a 30 dias, sem causa justa, é falta grave suficiente para dispensa do empregado, quando amparado com a estabilidade.

Ac. de 19-3-946 — Processo n.º 15.332-45 — D.J. de 30-4-946.

Férias — Não pagando o empregador em tempo, as férias a que o empregado fez jus, ficará obrigado ao pagamento das mesmas, em dôbro.

Ac. de 12-3-946 — Processo n.º 17.694-45 — D.J. de 4-6-946.

— Quando o salário fôr pago por diárias, tomar-se-á por base, para pagamento das férias, a média percebida no período correspondente às mesmas férias.

Ac. de 9-4-946 — Processo n.º 25.589-44 — D.J. de 8-6-946.

— Não tem direito a férias o empregado que se encontra afastado do serviço, ainda que por conveniência da empresa, por isso que as férias visam reparar as energias gastas em serviço.

Ac. de 26-3-946 — Processo n.º 18.062-45 — D.J. de 18-5-946.

Férias a gestante — E' devido à gestante, como a todos os trabalhadores, em geral, o direito à férias, depois de doze meses de trabalho, não se descontando do seu período de aquisição, o prazo em que a mesma estiver afastada por imperativo legal.

Ac. de 8-4-946 — Processo n.º 13.685-45 — D.J. de 30-5-946.

Idade militar — Com a cessação do estado de guerra, podem os empregados, em idade militar, ser dispensados, uma vez indenizados na forma da legislação vigente.

Ac. de 25-5-946 — Processo n.º 12.355-45 — D.J. de 22-6-946.

Indenização — Não se computam, para cálculo de indenização por despedida injusta, os abonos concedidos na vigência do Decreto-lei n.º 3.813, de 1941.

Ac. de 4-4-946 — Processo n.º 19.333-45 — D.J. de 13-5-946.

— Aos empregados cabe indenização por despedida injusta quando não houver prova de que foram contratados para prestar serviço por prazo determinado.

Ac. de 21-5-946 — Processo n.º 13.360-45 — D.J. de 25-6-946.

Inquérito administrativo — Não pode o empregador requerer inquérito contra empregado mandado reintegrar, se antes não cumprir a decisão judicial.

Ac. de 30-5-946 — Processo n.º 24.048-44 — D.J. de 22-6-946.

Insalubridade — Verificada a insalubridade média dum a seção de determinada empresa, deverão os empregados que nela trabalham, perceber o acréscimo de 20% calculado sobre o salário mínimo da região.

Ac. de 2-4-946 — Processo n.º 3.964-45 — D.J. de 8-6-946.

Juros de mora — Os juros de mora, somente são devidos na fase da execução do julgado, e nunca na da apresentação da reclamação à Justiça do Trabalho.

Ac. de 16-5-946 — Processo n.º 17.942-45 — D.J. de 15-6-946.

Nulidade — Decreta-se a nulidade do processo, desde que tenha funcionado no mesmo procurador sem o necessário instrumento de mandato.

Ac. de 23-4-946 — Processo n.º 21.026-45 — D.J. de 4-6-946.

Prazo — O prazo para interposição de recurso deve correr da data da recepção da notificação e não da data da sua expedição.

Ac. de 30-4-936 — Processo n.º 18.552-45 — D.J. de 8-6-946.

— O prazo para interposição de recurso extraordinário é contado da data da publicação do acórdão.

Ac. de 10-5-946 — Processo n.º 21.430-45 — D.J. de 11-6-946.

Prescrição — As reclamações posteriores a 1 de maio de 1941, estavam sujeitas ao prazo prescricional de dois anos, prescrito no Regulamento da Justiça do Trabalho.

Ac. de 30-4-946 — Processo n.º 18.552-45 — D.J. de 13-6-946.

— Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 21-2-946 — Processo n.º 13.612-45 — D.J. de 30-4-946.

— E' bienal a prescrição de reclamar horas extraordinárias, como também todo o direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 28-3-946 — Processo n.º 6.409-45 — D.J. de 21-5-946.

— As prescrições em curso se aplicam às disposições sob o império da lei nova, eis que,

ex-vi do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho, os dispositivos de caráter imperativo têm aplicação imediata.

Ac. de 2-4-946 — Processo n.º 492-45 — D.J. de 13-6-946.

Readmissão — Não pode o empregado estável, uma vez rescindido o seu contrato de trabalho normalmente, pretender a sua volta ao antigo lugar, se readmitido pela empregadora.

Ac. de 15-4-946 — Processo n.º 5.570-45 — D.J. de 20-6-946.

Recibos de quitação — São válidos os recibos de plena e geral quitação, quando firmados reiteradamente por quem os deva assinar. A alegação tardia de coação, para infirmar a sua validade, deve ser recebida com reservas, máxime quando se verificar que o ato foi realizado em público.

Ac. de 10-5-946 — Proc. n.º 21.107-45 — D.J. de 25-6-946.

Reclamação — Quando o empregado estável firmar recibo com a assistência legal, será julgada improcedente a reclamação que questionar a validade do recibo perante a Justiça do Trabalho.

Ac. de 9-4-946 — Processo n.º 13.616-45 — D.J. de 25-6-946.

Reintegração — Empregado em gozo de aposentadoria provisória só poderá ser reintegrado mediante exame pericial que constate a recuperação da sua capacidade de trabalho.

Ac. de 13-5-946 — Processo n.º 21.480-45 — D.J. de 25-6-946.

— E' lícito ao empregador reconduzir o empregado estável em cargo equivalente, quando o mesmo foi extinto por conveniência do serviço, respeitada a mesma situação econômica, inclusive aumento de salários.

Ac. de 18-3-946 — Proc. n.º 13.618-45 — D.J. de 13-5-946.

Rescisão de contrato — Rescinde o contrato de trabalho, quando o empregador que transferir para localidade diversa o seu estabelecimento e não der numerário suficiente para a despesa de viagem e transporte ao empregado, para poder se locomover até o novo local de trabalho, a fim de exercitar as funções habituais de seu cargo.

Ac. de 8-4-946 — Processo n.º 23.623-44 — D.J. de 6-6-946.

Salário mínimo — Remunerando o empregador, apenas, com salários-comissão ao seu empregado, ficará obrigado pelo pagamento da diferença quando o montante das comissões não

atingir o salário mínimo legal estabelecido para a região.

Ac. de 28-3-946 — Processo n.º 18.150-45 — D.J. de 18-5-946.

Salários — Estando incluído na remuneração do empregado o pagamento *in natura*, não poderá ser sonegado esse pagamento, pena de, determinado o seu valor, ser convertida a prestação em dinheiro.

Ac. de 8-4-946 — Processo n.º 15.003-45 — D.J. de 8-6-946.

— O tempo de serviço, a capacidade de produção e a natureza do serviço executado, são elementos a ponderar, quando da apreciação de reclamações relativas a equiparação de salários.

Ac. de 15-4-946 — Proc. n.º 21.431-45 — D.J. de 8-6-946.

— No caso de equiparação de salários, pela existência de função idêntica, apenas as prestações mensais prescrevem, e não o direito de reclamar tal equiparação, o qual permanece enquanto permanecer a situação.

Ac. de 9-5-946 — Processo n.º 7.868-45 — D.J. de 13-6-946.

Sentença absolutória da Justiça Comum — E' suscetível de discussão na Justiça do Trabalho, não obstante a regra do art. 1.525 do Código Civil.

Ac. de 25-2-946 — Processo n.º 15.549-45 — D.J. de 30-4-946.

Serviço descontinuo — Ao empregado admitido para execução de serviço de caráter descontinuo, não cabe indenização por falta de aviso prévio e despedida, uma vez determinada a tarefa que deu origem à sua admissão.

Ac. de 4-2-946 — Processo n.º 10.201-45 — D.J. de 30-4-946.

Serviço militar — Provada a existência do contrato de trabalho, por prazo indeterminado, ao empregado com mais de um ano de serviço prestado à empresa e em idade de convocação militar, quando despedido sem justa causa, ainda na vigência do Decreto-lei n.º 5.689, de 22 de junho de 1943, assegura-se o direito à reintegração, devendo os salários atrasados serem pagos até a data da cessação do estado de guerra.

Ac. de 19-3-946 — Processo n.º 19.329-45 — D.J. de 11-5-946.

Situação de fato — De disponibilidade remunerada ou afastamento de serviço, com remuneração, o empregado precisa ser notificado claramente quanto à nova situação que o empregador determinar.

Ac. de 12-2-946 — Processo n.º 2.107-45 — D.J. de 30-4-946.

Suspeição — Decisões sobre suspeição e incompetência se tornam definitivas quando as partes não podem suscitar novamente a preliminar, em recurso cabível da decisão, que também julga o mérito da questão.

Ac. de 9-5-946 — Processo n.º 21.282-45 — D.J. de 11-6-946.

Suspensão — A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer das penas de suspensão.

Ac. de 11-4-946 — Processo n.º 20.171-45 — D.J. de 4-6-946.

— Decisões sobre suspensão e incompetência se tornam definitivas quando as partes não podem suscitar novamente a preliminar em recurso cabível da decisão, que também julga o mérito da questão.

Ac. de 9-5-946 — Processo n.º 20.531-45 — D.J. de 13-5-946.

Trabalho noturno — O adicional de 20% ao assalariado noturno é feito sobre toda a remuneração por ele vencida na empresa, seja qual for a forma dessa remuneração e o seu quantum.

Ac. de 15-3-946 — Processo n.º 20.355-45 — D.J. de 13-5-946.

Transferência — E' inadmissível a transferência de empregado para função diversa da qual realmente exerce, devendo esta ser considerada e não o nome que se lhe dê.

Ac. de 23-4-946 — Processo n.º 22.121-45 — D.J. de 8-6-946.

— Incumbe à empresa satisfazer, por sua conta, todas as despesas de transporte, em acomodações condignas, sempre que remover seu empregado.

Ac. de 3-1-946 — Processo n.º 14.478-45 — D.J. de 30-4-946.

— A remoção do empregado é lícita, quando tal condição constar, implícita ou explicitamente, do contrato de trabalho. Neste caso, nenhum acréscimo salarial é devido, sendo também permissiva a transferência de localidade dos ocupantes de cargos de confiança.

Ac. de 3-1-946 — Proc. n.º 14.478-45 — D.J. de 30-4-946.

— Os empregados, cujos contratos de trabalho não contenham a cláusula de inamovibilidade, poderão ser removidos em caso de necessidade de serviço, mas terão direito a um acréscimo de 25%, no mínimo, no salário, enquanto permanecerem no novo local, podendo regressar ao anterior logo que cessada a causa.

Ac. de 3-1-946 — Proc. n.º 14.478-45 — D.J. de 30-4-946.

— A transferência de local, a título de penalidade, ofende os princípios de proteção ao empregado, estatuídos na legislação trabalhista, devendo ser considerada nula, por ser vedada na lei.

Ac. de 3-1-946 — Processo n.º 14.478-45 — D.J. de 30-4-946.

Advogado

A colaboração dos advogados para o esclarecimento de deficiências na Justiça especializada do Trabalho deve ser recebida como contribuição louvável para o "jus constituendum".

Ac. de 24-6-946 — Proc. 20 655-42 — D.J. de 15-8-946.

Na Justiça do Trabalho os honorários do advogado devem ser excluídos da condenação.

Ac. de 19-7-946 — Proc. 2 248-946 — D.J. de 20-8-946.

Quando o advogado desempenha as suas funções com as características de um contrato de trabalho, tem ele as mesmas garantias e direitos assegurados aos empregados da categoria dos que servem à empresa empregadora, aos quais se assemelha.

Ac. de 17-6-946 — Proc. 2 916-46 — D.J. de 27-6-946.

Agravo

Julgando agravo de despacho do Presidente, o Tribunal deve ater-se exclusivamente ao mesmo, não podendo resolver o processo para julgar a parte carecedora de ação.

Ac. de 6-6-946 — Proc. 14 804-45 — D.J. de 11-7-946.

Alteração de contrato de trabalho

A alteração unilateral do contrato de trabalho justifica o ressarcimento de prejuízos porventura ocasionados à parte contrária.

Ac. de 27-5-946 — Proc. 21 536-45 — D.J. de 11-7-946.

Auxílio-enternidade

Indispensável se torna a obediência da ordem preferencial estabelecida pelo § único do art. 2.º do Decreto-lei 6 905 de 26 de setembro de 1944, ao estabelecer os meios de prova de enfermidade, por parte do empregado.

Ac. de 18-6-946 — Proc. 4 365-45 — D.J. de 27-7-946.

Aviso prévio

O aviso prévio, embora, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado, não deve,

entretanto, ser pago, desde que há justa causa para a dispensa.

Ac. de 25-6-946 — Proc. 379-46 — D. J. de 6-8-946.

Cerceamento de defesa

A dispensa de testemunha para decidir contra a parte que as apresenta, constitui cerceamento de defesa.

Ac. de 28-5-946 — Proc. 1 189-46 — D. J. de 4-7-946.

Concordata

A concordata não constitui motivo relevante para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável.

Ac. de 24-6-946 — Proc. 10 908-45 — D.J. de 3-8-946.

Compensação

Estando o empregado em débito para com o empregador, é de fazer a compensação ao tempo do pagamento das indenizações devidas.

Ac. de 18-6-946 — Proc. 21 484-45 — D.J. de 3-8-946.

Competência

Compete à Justiça do Trabalho apreciar suspensão de empregado mesmo por prazo inferior a 30 dias, mediante reclamação da parte, por isso que, constitui verdadeiro "conflito oriundo das relações entre empregadores e empregados".

Ac. de 11-6-946 — Proc. 661-46 — D. J. de 4-7-946.

Contrato de trabalho

Sendo o contrato de trabalho de natureza puramente consensual, é lícito às partes contratantes transacionarem sobre salários, seja qual for a jornada de trabalho, respeitadas as exceções legais.

Ac. 16-7-946 — Proc. 19 003-945 — D. J. de 27-8-946.

Os contratos de trabalho, por prazo determinado, perdem esta característica desde que dito prazo ultrapasse o permissível, consoante o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 6-6-946 — Proc. 483-945 — D. J. de 11-7-946.

Os salários *ex-vi* do § 2.º do art. 449 são devidos, por metade, durante o termo legal de seu processamento.

Ac. de 24-6-946 — Proc. 10.908-45 — D.J. de 3-8-946.

Correção

Provado parcialmente existir um erro na indenização a pagar, impõe-se ao tribunal do Trabalho corrigir esse erro.

Ac. de 19-7-946 — Proc. 1 953-946 — D.J. de 17-8-946.

Culpa recíproca

Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão de contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade. (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 484).

Ac. de 28-6-946 — Proc. 14 803-945 — D.J. de 3-8-946.

Demissão

O pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do M.T.I.C. ou da Justiça do Trabalho (art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 23-7-946 — Proc. 1 535-946 — D.J. de 29-8-946.

Depósito

O depósito prévio da condenação impõe-se para dar-se seguimento a recurso interposto de decisões definitivas.

Ac. de 24-5-946 — Proc. 21 132-945 — D.J. de 4-7-946.

Desistência

É lícito às partes renunciar a instância, mediante acordo nos autos.

Ac. de 24-5-946 — Proc. 21 960-945 — D.J. de 4-7-946.

Duração de Trabalho

Entre duas jornadas de trabalho para os empregados em equipagens de trens, deve haver, sempre, um período mínimo de repouso igual a dez horas contínuas.

Ac. de 13-5-946 — Proc. 16 238-945 — D. J. de 11-7-946.

Equiparação de salários

Artigos 461 e seus parágrafos 1.º e 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, Faz jus à equiparação o trabalhador que exercendo idêntica função, o faça com igual perfeição, técnica e mesma produtividade e cujo tempo de serviço efetivo na função não seja superior a dois anos ao do equiparando.

Ac. de 18-6-946 — Proc. 23 326-945 — D.J. de 31-8-946.

A equiparação de vencimentos somente pode ser determinada quando ocorrer identidade de funções.

Ac. de 14-5-946 — Proc. 11 264-945 — D.J. de 11-7-946.

Estivadores

Aplica-se aos estivadores o salário-compensação estabelecido pelo decreto-lei 5 479.

Ac. de 13-6-946 — Proc. 20 735-945 — D.J. de 18-7-946.

Falta grave

O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquerito em que se verifique a procedência da sua acusação (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 494).

Ac. de 17-6-946 — Proc. 80-946 — D. J. de 11-7-946.

Incompatibilidade

Quando evidenciado o grau de incompatibilidade entre os litigantes, manda-se converter a reintegração do empregado em indenização, paga nos termos do art. 496, combinado com o art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 28-5-946 — Proc. 21.130-45 D.J. de 16-7-946.

Indenização

Nenhuma indenização será devida quando, pela natureza dos serviços contratados, se infere que o termo legal de duração estava condicionado à conclusão da obra.

Ac. de 10-6-946 — Proc 15 491-945 — D.J. de 16-7-946.

Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 477 e 478. (Consolidação, art. 499, § 2.º).

Ac. de 4-6-946 — Proc. 18 049-943 — D. J. de 16-7-946.

Ao empregado admitido para execução de serviço de caráter descontínuo, não cabe indenização por falta de aviso prévio e despedida, uma vez terminada a tarefa que deu origem à sua admissão.

Ac. de 10-6-946 — Proc. 16.725-945 — D.J. de 1-8-946.

A quitação sobre salários não exonera a empresa de pagar, quando devida, a indenização por despedida injusta.

Ac. de 20-5-946 — Proc. 258-946 — D.J. de 6-7-946.

E' assegurado a todo o empregado, não existindo prazo para terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 13-6-946 — Proc. 15 441-945 — D.J. de 3-8-946.

O empregado não portador de estabilidade, quando dispensado sem justa causa, só faz jús ao pagamento de uma indenização simples, calculada sôbre o tempo de serviço efetivo prestado ao mesmo empregador.

Ac. de 19-6-946 — Proc. 11 923-945 — D.J. de 3-8-946.

Inquérito administrativo

O empregador que requerer inquérito para apuração de falta grave, trinta dias após o conhecimento do fato, fica obrigado a pagar os salários até a data da abertura do inquérito.

Ac. de 28-6-945 — Proc. 988-946 — D. J. de 3-8-946.

Julgamento de recurso

Não há como julgar deserto recurso interposto, por inobservância do disposto no § 4.º, do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não sejam líquidas as sentenças recorridas ou, em se tratando de recurso extraordinário, tenha o tribunal de 2.ª instância reformado, com uma sentença a ser apurada na execução, a decisão primária que, embora líquida, seja anterior à vigência do Decreto-lei 8 737, de 19 de janeiro de 1946.

Ac. de 18-7-946 — Proc. 4 457-46 — D. J. de 15-8-946.

Obra

Os empregados contratados para obra certa e determinada, quando dispensados pelo término da mesma, têm os seus contratos rescindidos, de pleno jure, sem quaisquer onus à empresa empregadora.

Ac. de 10-6-946 — Proc. 9.205-945 — D.J. de 18-7-946.

Período de experiência

O primeiro ano de duração do contrato, por prazo indeterminado, é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida. (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 478, § 1.º).

Ac. de 15-4-946 — Proc. 21 535-945 — D.J. de 11-7-946.

Prazo

O prazo para interposição de recurso extraordinário deve ser contado a partir do dia imediato ao da publicação da sentença recorrida no órgão oficial.

Ac. de 18-7-946 — Proc. 4 877-946 — D.J. de 15-8-946.

A reclamação apresentada à Justiça do Trabalho, em tempo hábil, interrompe a prescrição em recurso.

Ac. de 20-5-946 — Proc. 6 687-945 — D.J. de 11-7-946.

Recibo de quitação

O recibo de plena e geral quitação extingue o empregador de tôdas as exigências posteriormente formuladas pelo empregado, maximé quando êste teve a assistência sindical de que trata o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 16-6-945 — Proc. 19 719-945 — D.J. de 11-7-946.

Recurso ordinário

Salvo quando o recurso ordinário é manifestado fora de tempo, deve o Tribunal ad quem apreciar e julgar, como de direito, dito recurso ainda que desfundamentado, uma vez que nêle se há de reapreciar a matéria julgada pela instância "a quo".

Ac. de 16-5-946 — Proc. 23 324-945 — D.J. de 18-7-946.

Quando existente a incompatibilidade entre as partes litigantes, com concorrência de culpa, é de ser autorizada a rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento da indenização por metade, calculada até a data em que ocorreu o incidente.

Ac. de 28-5-946 — Proc. 21 479-945 — D.J. de 11-7-946.

Em caso de rescisão ou terminação de contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido. (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 142).

Ac. de 23-5-946 — Proc. 20 331-945 — D.J. de 11-7-946.

A alteração nas condições do contrato de trabalho feita pelo empregador, unilateralmente, confere ao empregado o direito de considerar

rescindido o contrato e pedir a indenização legal.

Ac. de 28-5-946. — Proc. 23-028-945 — D.J. de 4-7-946.

Salário

Adotando, para o empregado, uma classificação funcional que tenha, no seu quadro de pessoal, uma remuneração determinada, não pode a empresa, pagar-lhe salário inferior.

Ac. de 24-6-946 — Proc. 1.893-946 — D.J. de 1-8-946.

Sendo indeterminado o valor dos salários atrasados, por depender do tempo que decorrer até a reintegração, não se aplica o disposto no § único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 28-5-946 — Proc. 21 046-945 — D.J. de 4-7-946.

Computam-se diferenças de salário ao empregado equiparado, a partir do momento em que, pela primeira vez, a diferença se verificou, obedecidos os prazos prescricionais que a lei comina,

Ac. de 8-7-946 — Proc. 1 357-946 — D.J. de 6-8-946.

Não aproveitam os dispositivos do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado que requer equiparação de salários com outro servidor da mesma empresa, sem demonstrar em relação a êle identidade de função e execução de trabalho de igual valor.

Ac. de 8-7-946 — Proc. 1.357-946 — D.J. de 6-8-946.

Serviço extraordinário

Não constitui falta ou indisciplina a recusa à prestação de serviço extraordinário por parte do empregado, uma vez que disto não decorra prejuízo manifesto para o empregador.

Ac. de 11-6-946 — Proc. 661-946 — D. J. de 4-7-946.

Decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho

Acôrdio — O acôrdio particular só exime o empregador do pagamento determinado em acôrdio coletivo, quando se faz a prova necessária do referido acôrdio.

Ac. de 20-3-946 — C.R.T. da 1.ª Região — Proc. n.º 251-46.

— O acôrdio celebrado entre partes para modificação parcial do contrato de trabalho, é de ser homologado pelos Tribunais Trabalhistas, desde que não contrarie disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 16-1-946 — C.R.T. da 8.ª Região — Proc. n.º 87-45.

Advogado de partido — Uma vez que o advogado preste serviços remunerados a uma empresa, com caráter de continuidade e relativa subordinação, é empregado para todos os efeitos da legislação trabalhista.

Ac. de 15-3-946 — C.R.T. da 1.ª Região — Proc. n.º 228-46.

Alçada-valor — Deve-se tomar como base para fixação de instância o valor global, quando se tratar de reclamações coletivas.

Ac. de 29-5-946 — C.R.T. da 3.ª Região — Proc. n.º 394-46.

Alteração do contrato de trabalho — Nos contratos individuais de trabalho, só é lícito a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. (Art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 22-3-946 — C.R.T. da 4.ª Região — Proc. n.º 162-46.

Auxílio-maternidade — Embora percebendo a gestante auxílio pecuniário pelo Instituto, não fica o empregador isento do pagamento do salário-maternidade, de acôrdio com o parágrafo único do art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 20-2-946 — C.R.T. da 4.ª Região — Proc. n.º 1.173-45.

— E' devido o auxílio-maternidade, quando a dispensa tem por fim isentar o empregador dessa obrigação legal.

Ac. de 3-4-946 — C.R.T. da 4.ª Região — Proc. n.º 52-46.

Cargo de confiança — Nos termos do parágrafo único do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho a empresa pode fazer reverter ao cargo efetivo o empregado que estava no exercício de função de confiança. Neste caso, o empregado perde as vantagens do cargo de confiança.

Ac. de 6-5-946 — Proc. n.º 1.622-45 — C.R.T. da 3.ª Região.

Carteira profissional — As anotações da carteira profissional prevalecem sobre qualquer outro documento, principalmente em se tratando de concessão de férias.

Ac. de 3-2-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 103-44.

Cerceamento — Nulo é o processo, *ab initio*, quando é infundadamente recusada a prova testemunhal.

Ac. de 25-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 310-46.

— Constitui cerceamento de defesa a exclusão de um dos quesitos da relação apresentada, quando o assunto é perfeitamente ligado à reclamação. O cerceamento de defesa coloca em situação de inferioridade uma das partes e determina a anulação do julgado.

Ac. de 4-5-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 33-46.

Citação nominal — No direito trabalhista, que considerou como empregador, não a pessoa física, ou jurídica, mas o estabelecimento, ou a empresa, não exigível a citação nominal da pessoa.

Ac. de 3-4-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 197-46.

Compensação — Permitida a compensação, com matéria de defesa, no caso *sub-judice*, tal deve ser admitido para o fim de decretar-se a absolvição do reclamado quanto ao pagamento do reclamante, uma vez que este, sem o competente aviso prévio, abandonou o serviço.

Ac. de 18-3-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 1.414-45.

Competência — E' competente o Juiz de Direito para processar e julgar reclamação de empregado de Usina de açúcar que configura dissídio individual de trabalho, embora pertença a reclamante a Sindicato que mantém convenção coletiva de trabalho com a associação de classe de empregadores do mesmo ramo.

Ac. de 8-3-945 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 330-44.

— Instaurado o inquérito administrativo para apurar a falta grave, e não se pronunciando a Justiça Criminal em tempo oportuno, compete ao Juízo da Comarca julgar o mérito do pedido.

Ac. de 17-4-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 807-45.

— Nos termos do art. 872, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, as Juntas de Conciliação e os Juizes de Direito têm competência para decidir reclamações oriundas do não cumprimento dos acórdãos feitos em dissídio coletivo.

Ac. de 8-4-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 118-46.

Conflito de jurisdição — Somente se verifica conflito de jurisdição quando duas autoridades se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma causa (*eadem questio*).

Ac. de 2-2-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 316-44.

Conflito negativo de jurisdição — Quando o empregador realiza serviços fora do lugar do contrato de trabalho pode o empregado demandá-lo em qualquer dos locais da prestação do respectivo serviço. (Aplicação do § 3.º, do artigo 651, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 10-5-46 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 411-46.

Contrato de trabalho — Inexistindo qualquer dependência entre reclamante e reclamado, não é admissível o compromisso de contrato de trabalho, mormente quando não tenha o primeiro tomado providências para as devidas anotações de sua carteira profissional.

Ac. de 3-5-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 294-46.

— Quando o empregador e o empregado se contratam com cláusulas de pagamento em caso de rescisão, cabe ao rescisor o pagamento pela quebra do contrato de trabalho.

Ac. de 12-4-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 294-46.

— E' competente a Justiça do Trabalho para apreciação de dissídio coletivo, desde que se encontrem, de um lado, o empregador, de outro o empregado, e verse o litígio sobre os elementos constitutivos do contrato de trabalho, qual seja o salário.

Ac. de 11-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 123-46.

— Prova — A prova do contrato individual de trabalho poderá ser feita pelas anotações da carteira profissional, por instrumento escrito e por todos os meios em direito permitidos. Havendo indícios veementes do contrato, constante de documentos escritos, nos autos, é de se processar, instruir e julgar o feito.

Ac. de 19-3-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 50-45.

— Como empregado deve ser havido quem, durante vários anos, só realizou vendas para determinada empresa, desta recebendo seu principal meio de subsistência.

Ac. de 27-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 326-46.

Culpa recíproca — Sendo desaconselhável a reintegração do empregado estável, dado o grau de incompatibilidade existente entre as partes, deverá ser convertida aquela obrigação em indenização. Esta, entretanto, será reduzida por

metade, se estiver caracterizada a "culpa recíproca". (Arts. 496 e 484, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados).

Ac. de 24-5-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 365-46.

— Dá-se a rescisão por culpa recíproca, nos termos do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que os interessados concorrem para o cumprimento do contrato.

Ac. de 13-3-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 186-36.

— Caracterizada a culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho, reduzir-se-á por metade a indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva. (Art. 184, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 15-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.201-45.

Decisão extra petita — Deve ser relevada a condenação na parte em que condenou o reclamado ao pagamento de importâncias que não foram objeto do pedido.

Ac. de 11-4-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 364-46.

Declarações — A validade das declarações, quando não contaminadas de vícios que as tornem nulas, não é, apenas, uma regra de direito civil, mas de direito trabalhista, porque é pressuposto básico à própria existência social.

Ac. de 6-4-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 358-46.

Demissão — Não é lícito ao empregador, depois de suspender o operário por ato faltoso, demití-lo por causa deste, de vez que não é justo punir-se duplamente o indivíduo por uma só falta. O que há aí, é o abuso do direito, em lugar do direito de punir.

Ac. de 23-2-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 107-44.

Desconto — Não se considera o desconto feito por parte do empregador referentemente a reflexões, tomadas fora do seu estabelecimento, por livre iniciativa do empregado, quando o contrato de trabalho estabeleceu que as mesmas devem realizar-se no estabelecimento da empresa.

Ac. de 10-4-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 357-46.

Desídia — Configura-se quando o empregado, em reincidência, é surpreendido dormindo em serviço.

Ac. de 10-5-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 428-46.

Diárias — As diárias só se incorporam ao salário quando atingem o limite fixado no arti-

go 457, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 25-3-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 252-46.

Diferença de salários — Tem direito à diferença de salário o empregado que provou, suficientemente, ter recebido menos que o salário mínimo legal.

Ac. de 12-4-946 — Proc. n.º 274-46 — C.R.T. da 4.^a Região.

— A carteira profissional, devidamente anotada, constitui o instrumento por excelência do contrato de trabalho. Não atingindo o empregado tarefeiro o salário nela estabelecido, deve o empregador completar esse mesmo salário.

Ac. de 18-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.135-45.

Dissídio coletivo — Quando afetar trabalhadores de empresas que exploram serviço público, deverá a decisão estabelecer o máximo de equilíbrio entre os interesses das partes em litígio, respeitados os do público.

Ac. de 11-6-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 206-45.

— Pedido de execução — Devem ser excluídas do dissídio coletivo aquelas empresas que aumentarem os salários de seus empregados em acordos ou em virtude de decisão em dissídios anteriores, promovidos por outros Sindicatos, principalmente se ditas empresas estão classificadas no enquadramento sindical em grupo diverso, relativamente ao Sindicato suscitante.

Ac. de 22-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 1.540-45.

Embargos — Somente são consideradas, com matéria de embargos, as decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho, desde que o valor da reclamação não seja superior ao limite estabelecido em lei.

Em todos os demais casos de decisão definitiva em primeira instância, cabe recurso para a instância superior.

Ac. de 26-3-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 233-44.

Emolumentos do perito — Os emolumentos devem ser pagos pelo vencido, principalmente se o foi na parte em que a perícia se tornou indispensável.

Ac. de 3-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 1.105-45.

Empregado estabilizado — O afastamento do empregado estabilizado, por motivo de reba-

xamento de categoria e salário, não implica na falta grave de abandono do serviço, para os fins de dispensa.

Ac. de 14-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.105-45.

Empregados municipais — As municipalidades, em face do direito trabalhista, se equiparam às empresas particulares, quando exploram industrialmente os serviços públicos.

Assim, não é de se considerar funcionário público o empregado que trabalha em tais serviços, não se lhe podendo aplicar a exceção da letra c do art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 26-3-946. — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 304-44.

Empresa incorporada ao Patrimônio Nacional — Ao empregado admitido na Cia. Nacional de Navegação Costeira, em época posterior à da sua incorporação ao Patrimônio Nacional, aplicam-se as vantagens concedidas aos extranumerários.

Ac. de 27-5-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 569-46.

Estabilidade — Para que seja reconhecida a estabilidade do empregado, assegurando-lhe o direito às indenizações previstas em lei, é necessário que fique devidamente provado ter ele trabalhado, ininterruptamente, no período alegado como de efetivo no trabalho.

Ac. de 6-5-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 329-46.

Exceção de coisa julgada — Reivindicação anteriormente apreciada em processo de dissídio coletivo e julgada improcedente não pode ser apreciada em novo dissídio antes de decorrido um ano.

Não é coisa julgada matéria outra, embora sendo os mesmos as partes, o Juiz e o processo.

Ac. de 14-5-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 376-46.

Falta grave — A dispensa do empregado estável por falta grave, apurada em inquérito administrativo, independe do pronunciamento da Justiça comum sobre a culpa denunciada.

O ato de improbidade constitui falta grave punível com demissão: a lei não excetua os que, sendo portadores de longo tempo de serviço e conduta progressiva regular, praticam delitos que, na sistemática social-trabalhista, são qualificados de atentatórios à economia do empregador e contrários à honestidade do trabalhador.

Ac. de 18-3-946 — C.R. da 6.^a Região — Proc. n.º 156-44.

—E' de ser tida como suficientemente provada a falta grave de abandono de emprego do ope-

rário, que se retira por longo prazo do domicílio de trabalho, sem dar qualquer satisfação ao empregador acerca do seu afastamento. A simples alegação de coação, sem amparo em qualquer prova, não invalida o recibo que traz a oposição das impressões digitais do empregado, além de assinado a rôgo deste, está autenticado por testemunhas que ratificam em Juízo as declarações nêle contidas.

Ac. de 31-1-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 181-44.

Férias — Não faz jús as férias, o empregado que, no curso de sua aquisição, se afasta do serviço, por período superior a 60 dias, para trabalhar noutra empresa.

Ac. de 26-4-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 11-45.

Folgas semanais — Condena-se a empregadora ao pagamento das folgas semanais não gozadas, compreendidas no período não prescrito, em face de ser assegurado a todo o empregado, mesmo o que exerça função de gerente, o descanso semanal (Art. 62, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 9-4-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 60-46.

Fôrça maior — Ocorrendo motivo de fôrça maior que determine a extinção do estabelecimento, é assegurado ao empregado que não tenha direito à estabilidade, metade da indenização que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa.

O salário a servir de base à indenização deve ser o percebido pelo reclamante à época do encerramento das atividades do reclamado.

Ac. de 7-5-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 139-46.

Gratificações — As gratificações concedidas habitualmente pelo empregador aos seus empregados, devem ser incorporadas ao salário para efeito de indenizações.

Ac. de 17-4-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 362-46.

Indenização — Dispensando o empregado, a fim de obstar que se complete o decênio que assegura o direito à estabilidade, fica o empregador obrigado a pagar a indenização em dôbro, nos termos do art. 499, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 31-5-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 545-46.

Inquérito administrativo — Não se opera a demissão do empregado estabilizado, desde que abstração se haja feito do competente inquérito administrativo.

Ac. de 12-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 113-43.

Jogador profissional — A cláusula contratual que permite a rescisão por deficiência técnica do jogador profissional de "foot-ball" é válida perante as nossas leis.

Ac. de 29-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 253-46.

Justa causa — Comete ato de indisciplina, dando justa causa para ser demitido, o empregado que se recusa, sob pretexto fútil, a fazer serviço de suas atribuições.

Ac. de 27-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.197-45.

Justiça gratuita — O benefício da justiça gratuita deve ser deferido pelo juízo de primeira instância. Desde que o empregado perceba ordenado inferior ao dôbro do salário mínimo da região, o que lhe dá direito ao benefício da justiça gratuita, e desde que o juízo de primeira instância deu seguimento ao recurso interposto sem o pagamento das custas, entende-se que implicitamente, concedeu ao empregado o benefício legal.

Ac. de 10-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 527-46.

Lei de reemprego — Comprovada a qualidade do empregado reclamante, e verificado não afastar o decreto-lei n.º 5.576, de 14 de junho de 1943, (Lei de Reemprego) a indenização por rescisão do contrato de trabalho, tem o mesmo direito à indenização relativa a seu tempo de serviço e ao aviso prévio.

Ac. de 20-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.079-45.

Ofensa física — Não assiste ao reclamante o direito à indenização por rescisão do contrato de trabalho, quando não prove a realização da ofensa física, capitulada no art. 483, letra f da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 28-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 177-46.

Porcentagem — O direito à percentagem deve ser provado por documentação nos autos e, em sua falta, em liquidação de sentença.

Ac. de 26-4-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 393-46.

Período de experiência — Não é devida a indenização, quando a rescisão do contrato se enquadra nos dispositivos do art. 478, § 1.º, em face de ser considerado período de experiência o primeiro ano de duração do contrato de trabalho.

Ac. de 28-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 40-46.

Prescrição — O prazo para contagem prescricional se inicia na data em que o portador

de um determinado direito tem conhecimento de que este direito está sendo lesado.

Ac. de 25-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 100-45.

— Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo contido no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 20-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.188-45.

Promoção — Para que a promoção tenha caráter legal, necessário se torna que o empregado tome posse de seu cargo.

Ac. de 25-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 276-46.

Queixa-crime — Não constitui ato lesivo de honra e boa fama a queixa-crime apresentada pelo empregador, no juízo criminal, em caráter particular, quando posterior à discussão em que o empregado tenha agido com desrespeito.

Ac. de 21-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.143-45.

Quitação — O empregado só é obrigado a dar quitação daquilo que efetivamente recebe, não sendo, pois, lícito ao empregador exigí-la plena e geral quando o empregado ainda tem outras reivindicações contra a empresa.

Ac. de 15-5-946 — Proc. n.º 329-46 — C.R.T. da 3.^a Região.

Reclamação de estrangeiro — Não pode a Justiça do Trabalho conhecer de reclamação de estrangeiro, quando não tenha feito prova de sua permanência legal no país.

Ac. de 25-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.189-45.

Reclamações — Quando, no mesmo processo, são postuladas, por um só procurador de vários reclamantes, reclamações da mesma natureza e de valores diferentes e em que a solução de uma delas importa na solução das demais, deve prevalecer, para efeito de alçada, tendo em vista a economia do processo e a fim de evitar a cisão do julgamento, o valor cumulativo das reclamações.

Ac. de 3-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 363-46.

Recurso — Deixando a parte vencida de satisfazer o pagamento das custas dentro de cinco dias, conforme determina a lei, acarreta a deserção do recurso, em face do que dispõe o artigo 789, § 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 3-5-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 416-46.

— Não pode deixar de ser considerado, para o efeito de sua tempestividade, o fato de ter sido o recurso encaminhado por via postal, à autoridade competente, dentro do prazo legal.

Ac. de 23-5-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 359-46.

Reintegração — Cancelada a aposentadoria do empregado estabilizado, por ter recuperado a capacidade para o trabalho, deve ser reintegrado na empresa.

Ac. de 21-5-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 412-46.

Relação de emprego — Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados. (Parágrafo 1.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 18-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 529-46.

Rescisão do contrato de trabalho — Quando o empregador exigir de seu empregado serviço superior às suas forças, dá motivo para a rescisão do contrato de trabalho e consequentemente o direito ao mesmo a receber as indenizações por despedida injusta.

Ac. de 20-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 297-46.

Revelia — Ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, não pode ser considerada revel a parte, quando provada a ausência por motivo de não recebimento de citação.

Ac. de 10-4-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 359-46.

— Não é revel quem, tendo comparecido para a audiência, não pode nela ser argüido, em razão de ter a mesma sido antecipada da data regularmente marcada.

Ac. de 29-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 281-46.

— E' revel e confesso quanto à matéria de fato o reclamado que regularmente notificado não atende ao pregão, por si ou por terceiros. Somente prova inequívoca posterior poderá invalidar os efeitos da confissão ficta decorrente da revelia.

Ac. de 8-3-946 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 6-46.

Salário adicional — A desagregação do minério de carvão, com o fim de separá-lo das impurezas constitui uma atividade industrial.

Os empregados nêsse mistér estão ao amparo do Decreto-lei n.º 5.978, de 10 de novembro

de 1943, que insituiu o salário adicional para a indústria.

Ac. de 25-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 30-46.

Salários — Reconhecida a sucessão, está a firma sucessora obrigada ao pagamento de salários devidos pela firma.

Ac. de 22-4-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 758-45.

Serviço militar — Não está a empresa obrigada ao pagamento de qualquer percentagem, quando seu empregado está prestando serviço militar de natureza compulsória.

Ac. de 29-4-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 412-46.

Sucessão — Para que se opere a sucessão, faz-se mister que se dê a incorporação ativa e passiva ou a aquisição de um fundo de comércio. Ao empregado demitido sem justa causa cabe o direito às indenizações previstas em lei e ao aviso prévio.

Ac. de 15-1-946 — C.R.T. da 6.^a Região — Proc. n.º 168-44.

Suspensão — A suspensão por tempo indeterminado equivale à despedida do empregado.

Ac. de 15-3-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.142-45.

Suspensões sucessivas — Ao empregado que se apresenta para reassumir suas funções depois de ter sofrido pena de suspensões sucessivas, a empresa não pode recusar serviço, sob pena de se considerar este ato como dispensa injusta.

Ac. de 18-5-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 332-46.

Trabalhador Autônomo — Os agentes e corretores de seguros só podem ser considerados empregados quando percebem ordenado fixo exclusivamente ou conjuntamente com comissões. Os que apenas recebem comissões, trabalhando para várias empresas ao mesmo tempo, são considerados trabalhadores autônomos, não lhes assistindo o direito de haver indenizações.

Ac. de 15-4-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 269-44.

Abandono de emprego

Não é de ser indenizado, por despedida injusta, o empregado que, recebendo uma proposta escrita para preferência do arrendamento de um estabelecimento de barbearia, com prazo para resposta, deixa que este expire sem dar solução à proposta e, ainda, abandona o emprego.

Ac. de 27-5-946 — Proc. 30-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Abono provisório

Sendo o abono provisório uma liberalidade dos empregadores, dos quais depende a sua concessão e manutenção, não pode a Justiça do Trabalho conhecer os casos a que a êle se referirem.

Ac. de 29-5-946 — Proc. 29-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Acôrdio

Estende-se a decisão homologatória do acôrdio sôbre novas condições de trabalho aos demais interessados, desde que 3/4 dos empregadores e empregados concordem com a extensão da decisão.

Ac. de 31-5-946 — Proc. 10-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Agravado

Não é de ser provido quando o despacho agravado se baseia na lei para julgar deserto o recurso interposto, pelo fato de não pagar a parte recorrente as custas, no prazo legal, sem qualquer justificativa.

Ac. de 3-7-946 — Proc. 775-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Alteração do contrato de trabalho

A alteração no contrato de trabalho do empregado, sômente é possível com a anuência dêste.

Ac. de 7-6-946 — Proc. 787-945 — C.R.T. da 4.^a Região.

Provada a alteração do contrato de trabalho com evidente prejuizo para o empregado, assegura-se ao mesmo o direito à indenização por tempo de serviço.

Ac. de 7-6-946 — Proc. 293-946 — C.R.T. da 4.^a Região.

Ato de indisciplina

Não ficando devidamente constatado o ato de indisciplina alegado pelo empregador, está êste obrigado ao pagamento das indenizações determinadas em lei pela despedida injusta do seu empregado.

Ac. de 18-7-946 — Proc. 530-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Audiência

O art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho exige o comparecimento pessoal do reclamante à audiência de julgamento, independentemente do comparecimento de seu representante.

O Sindicato pode representar o associado no ato da reclamação porém, para substituir o reclamante na audiência de julgamento, necessário se torna a comprovação do motivo que impossibilitou o seu comparecimento pessoal.

Ac. 29-4-946 — Proc. 11-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Causa de valor ilíquido

Tratando-se de causa de valor ilíquido cujo cálculo das prestações excede a mil cruzeiros, é de conhecer-se do recurso como ordinário.

Ac. de 13-5-946 — Proc. 26-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Cerceamento de defesa

Nulidade — A alegação de nulidade deve ser feita na primeira vez em que o interessado falar em audiência ou nos autos, sob pena de não ser acolhida. (Art. 795, Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 12-7-946 — Proc. 829-946 — C.R.T. da 3.^a Região.

Citação inicial

Nenhum efeito jurídico produz aquele que contém declarações que passam, de qualquer maneira, induzir em êrro a parte a ser citada.

Ac. de 30-7-946 — Proc. 712-946 — C.F.T. da 1.^a Região.

Competência

Na hipótese de conflito de jurisdição entre duas Juntas, compete decidir o feito àquela que primeiro o conhecer, ainda que para determinar o seu arquivamento.

Ac. de 12-6-946 — Proc. 558-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Não compete à Justiça do Trabalho indicar o motivo da dispensa quando a importância das indenizações legais tenha sido posta à disposição do empregado; nem lhe compete apreciar a dispensa sob o aspecto de infração da lei sindical, pois a competência para tal apreciação é de autoridade administrativa.

Ac. de 22-7-946 — Proc. 697-946 — C.F.T. da 1.^a Região.

Confissão ficta

Sua colisão com as demais provas dos autos e a confissão ficta do reclamado, devem prevalecer aquelas.

Ac. de 5-7-946 — Proc. 662-946 — C.R.T. da 3.^a Região.

Contrato de trabalho

Homologação — "Não é de ser homologado pelo Tribunal Pleno, o contrato de trabalho em

que uma das partes contratantes não está devidamente autorizada pela Assembléa Gerai de seu Sindicato de Classe, para firmar o respectivo contrato de trabalho”.

Ac. de 22-4-946 — Proc. 12-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

O empregado pode considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear as indenizações legais, quando ocorrer qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 85 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 25-6-946 — Proc. 543-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Custas

Tratando-se de recurso, as custas devem ser pagas dentro de cinco dias da data de sua interposição sob pena de deserção.

Ac. de 17-6-946 — Proc. 39-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Demissão indireta

Caracteriza-se, também, quando o empregador, sem motivo plenamente justificado, reduz o salário do empregado

Ac. de 3-6-946 — Proc. 526-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Depósito

Tratando-se de reclamação sôbre férias, salários ou contrato individual de trabalho de valor até Cr\$ 5.000,00, só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação, depósito que deve ser feito em tempo hábil

Ac. de 17-6-946 — Proc. 39-46 — C.R.T. da 8.^a Região.

Diferença de salários

As modificações de salários acaso apuradas em favor dos empregados devem ser calculadas na base do salário de cada reclamante e não do salário mínimo

Ac. de 29-5-946 — Proc. 415-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Empreitada

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de reclamações em que os reclamantes contratam a execução de determinada obra por preço certo, sem subordinação nem dependência, tomando ainda operários a seu serviço.

Ac. de 18-7-946 — Proc. 600-946 — C.R.T. da 4.^a Região.

Não deve ser conhecida a reclamação que exige a extinção do contrato de empreitada, porque é êle previsto em lei.

Ac. de 26-4-946 — Proc. 88-945 — C.R.T. da 8.^a Região.

Especificação de categoria

A “especificação de categoria”, e não outro critério qualquer é que serve para situar a posição das empresas e empregados no tocante aos dissídios coletivos.

Ac. de 20-4-946 — Proc. 10-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Estabilidade

Não existe estabilidade em se tratando de cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador.

Ac. de 10-7-946 — Proc. 572-946 — C.R.T. da 1.^a Região

Falta grave

A prática, pelo empregado, de ato lesivo da honra do empregador justifica a rescisão do contrato de trabalho.

Ac. de 17-6-946 — Proc. 505-946 — C.R.T. da 4.^a Região.

Férias

O direito do empregado a férias está condicionado à prestação efetiva de serviços.

Não faz jús às férias o empregado que tiver sido afastado, durante vários meses, para responder a inquérito.

Ac. de 18-6-946 — Proc. 559-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Gratificação

Não se incorpora aos salários a gratificação, salvo quando houver ajuste nesse sentido.

Ac. de 10-7-946 — Proc. 602-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Mudança na propriedade

A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados, não impedindo a consecução do direito da estabilidade.

Ac. de 4-6-946 — Proc. 313-946 — C.R.T. da 4.^a Região.

Prazo para recurso

“Para interposição de recurso ordinário o prazo começa a correr da data da publicação da sentença salvo, porém, o caso de revelia ou quando o Juiz não profere a decisão na audiência de julgamento, e nem designa o dia para leitura da sentença, casos em que, dito prazo começará a vigorar da data da notificação da decisão”.

Ac. de 15-4-946 — Proc. 18-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Revelia

E' de ser confirmada a sentença que impôs a pena de revelia, quando a reclamada, em recurso, prova alguma apresentou que ilida os efeitos dessa revelia

Ac. de 3-5-946 — Proc. 13-946 — C.R.T. da 8.^a Região.

Revisão do julgado

Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis. (Art. 873, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 12-7-946 — Proc. 753-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Salário adicional

No caso do horário misto, o cálculo para a percentagem adicional deve ter, como base, o salário-hora diurno percebido pelo próprio empregado interessado.

Ac. de 12-7-946 — Proc. 582-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Sucessão

Não é sucessor de outro quem fez contrato para administrar serviços. Fica, no entanto, responsável pelo pagamento das indenizações pela dispensa de empregados na sua gestão ou administração.

Ac. de 18-6-946 — Proc. 599-946 — C.R.T. da 1.^a Região.

Publicações recebidas

A direção desta Revista tem o prazer de acusar e agradecer a gentileza da remessa das seguintes publicações:

- "Revista do Serviço Público", referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1946.
- "Revista do Instituto de Resseguros do Brasil" — abril e junho de 1946.
- "Boletim — Servicio medico Nacional de Empleados" — N.º 3 — Fevereiro de 1946.
- "Revista Brasileira de Geografia" — Abril a junho de 1945.
- "Boletim Geográfico" — referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1945.
- "Bulletin Officiel" — Bureau International du Travail — Dezembro 1945 — Montreal — Canadá.
- "Bureau International du Travail" — Série Legislative — Outubro — Dezembro 1945.
- "Conference Internationale du Travail" — Rapport IX Vingt-huitième session — 1946 — Montreal — Canadá.
- "Jurisprudência Administrativa" 8.º volume — Decisões e pareceres proferidos pelo D.A.S.P. — 1.ª parte.
- "Boletim do D.A.S.P. n.º 202".
- "Seleções da Revista do Serviço Público" — 1946.
- "El Eco del Seguro — Fevereiro, março e abril de 1946 — Barcelona — Espanha.
- "Revue Internationale du Travail" — Novembro 1945 — Montreal — Canadá.
- "Indústria Têxtil" — Março e abril de 1945.
- "Boletim da Associação Comercial e Industrial de Joinville" — Estado de Santa Catarina.
- "Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência n.º 2" — Lisboa.
- "Aspectos Técnicos do Planejamento" — por Newton Corrêa Ramalho, Técnico de Administração do D.A.S.P.
- "Estágios de Treinamento no Governo Nacional dos Estados Unidos" — por Henri Reining Jr. Tradução de Paulo Lopes Corrêa.
- "O Operário" — Órgão oficial da Federação dos Círculos Operários do Estado de São Paulo. N.º 1.472".
- "Boletín Mensual de la Oficina Comercial del Gobierno del Brasil" — Buenos Aires.
- "Seleção de Pessoal: seus objetivos e seus Problemas" por Murilo Braga.
- "Relatório do Banco do Brasil S.A. — 1946".
- "Revista do Serviço Público" — Julho de 1946.
- "Bureau Internacional du Travail" — Procès-Verbaux de 1.ª 92.ª Session du Conseil d'administration — Philadelphie — 22 de abril — 4 de maio de 1944.
- "Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência", Ns. 4 e 5, de Lisboa — Portugal.
- "Indústria Têxtil" — Publicação mensal — Maio de 1946.
- "Workmen's Compensation" — Second Interim Report of the Departmental Committee on Alternative Remedies.
- "Revista del Colegio de Abogados" — Índice, e Boletim Suplemento de novembro de 1945 e janeiro de 1946.
- "O Operário" — Órgão oficial do Círculo Operário Paulistano. São Paulo.
- "Bureau International du Travail" — Resolutions adoptées par la Troisième Conference des Etats d'Amérique. Membres de l'Organisation internationale du Travail — Mexico, Abril de 1946.
- "Organisation Internationale du Travail" — Réunion maritime — Copenhague, 15 de novembro — 1.º de dezembro de 1945.
- "Trabalho, Indústria e Comércio" N.º 25 — Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

"Boletim Mensual N.º 5 de la Oficina Comercial del Gobierno del Brasil" — Ministério del Trabajo, Industria y Comercio — Buenos Aires, maio de 1946.

"Boletim n.º 4 do Servicio Medico Nacional de Empleados de Santiago de Chile" — Abril de 1946.

"Boletim do D.A.S.P. n.º 204".

"Revista Brasileira de Geografia" — n.º 3 — Julho — Setembro de 1945.

"Boletim Geográfico" n.ºs 31, 32, 33 e 34, respectivamente dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1945 e janeiro de 1946.

"Montly Labo Review" — Vol. 62 — n.º 4 — Maio de 1946.

"Bureau International du Travail" — Rapport de la Délégation de la Conférence pour les questions constitutionnelles sur les travaux de sa première session — 21 Janvier — 15 février 1946. Montreal-Canada.

"Bureau International du Travail" — Serie Legislative, 1944. Montreal Canada.

"Conference Internationale du Travail" — Vingt-neuvième Session — 1946 — Montreal-Canada.

"Revue Internationale du Travail" — Volume 52 — n.º 6 Dezembro de 1945. — Montreal-Canada.

"El Eco del Seguro" — n.º 1 502 — Maio de 1946 — Barcelona — Espanha.

"Arquivos do Instituto de Direito Social" — Volume 6 — n.º 1 — São Paulo — Abril 1946

"Arquivo do Instituto de Direito Social" — Volume 5 — n.º 3 — Fevereiro de 1946 — São Paulo.

"Liberdade e Comunismo" — Rui de Azevedo Sodré.

"Boletim Informativo da Associação Comercial de São Leopoldo" — N.º 47 — 10 de julho de 1946.

"Boletim do D.A.S.P. ns. 200, 201, 206, 207, e 208, respectivamente de 14, 21, de maio, 2 e 9 de julho de 1946.

"Trabalho, Indústria e Comércio" n.º 28 Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.



